

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-164.052/2005-000-00-00.2

REQUERENTE : MÁRIO JOSÉ DE SÁ - JUIZ TITULAR DA 3ª VARA
DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

REQUERIDA : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E
ELETRICIDADE S.A.

ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia - Goiás, Dr. Mário José de Sá, comunica a esta Corregedoria-Geral que a ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A. não manteve fundos suficientes à realização de bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 349127, Banco Bradesco, Agência 14141.

A requerida, citada a manifestar-se (fls. 05/06), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certificado à fl. 07.

Tendo em vista o não-atendimento pela empresa ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A. da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada, conforme noticia o Exmo. Sr. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia - Goiás, Dr. Mário José de Sá, determino o descadastramento da empresa, sendo-lhe facultado postular o recadastramento, após o período de 6 (seis) meses, contados da pu-

blicação, no Diário da Justiça, desta decisão, indicando a mesma ou outra conta, segundo o que dispõe o artigo 6º, § 1º, do Provimento nº 6/2005 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à empresa.
Publique-se.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-164.329/2005-000-00-05

REQUERENTE : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Dr. Mário de Oliveira Filho, Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, dando notícia do "...grave quadro constatado na Secretaria da MM. 40ª Vara do Trabalho de São Paulo,..." (fl. 02). Afirma que as petições sequer são juntadas aos autos respectivos, em face do grande acúmulo de serviço.

À fl. 47, a Exma. Sra. Juíza Corregedora Auxiliar, Dra. Ana Maria Contrucci Brito Silva, encaminha as informações prestadas pela Exma. Sra. Juíza Titular da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Thais Verrastro de Almeida.

Nas referidas informações (fls. 48/49), a ilustre magistrada afirma que a grave situação é de todos conhecida e se arrasta há anos. Narra que, ao assumir a titularidade daquela Vara em 31.05.05, havia mais de 10.000 (dez mil) petições a serem juntadas, além de centenas de processos pendentes de julgamento e do acúmulo de serviço na Secretaria respectiva.

Informa que aquela situação havia sido comunicada à Presidência e à Corregedoria do TRT da 2ª Região, e que fez solicitação de designação de Juiz auxiliar e de grupo de apoio para colaborarem nos trabalhos de secretaria.

Afirma que, desde sua posse, tem recebido apoio tanto da Presidência do TRT quanto da Corregedoria Regional, e informa que, a partir de setembro de 2005, foi mantido naquela Vara, permanentemente, um Juiz auxiliar, o que vem possibilitando a agilização no julgamento de processos e na juntada de petições.

Acrescenta que, apesar de todas as adversidades, foram despachadas cerca de 9.000 (nove mil) petições e decidida aproximadamente metade dos processos de embargos de terceiros e de embargos à execução, além de terem sido agilizados os serviços de secretaria, "...restando aproximadamente 500 notificações a serem expedidas" (fl. 49). Afirma que, mesmo com a melhoria noticiada e considerando-se o volume de processos em andamento (aproximadamente 12.000) e o número de petições recebidas diariamente (cerca de 100), além do saldo das já existentes e dos embargos de terceiros e dos embargos à execução, para a normalização do serviço, entende ser necessária a manutenção de um Juiz auxiliar no ano de 2006 e a designação de grupo de apoio, sem o que será prejudicada a celeridade por ora alcançada e retardada a normalização do serviço.

Decido.

Pelo que se depreende dos documentos juntados, o Conselho da Seccional da OAB de São Paulo, Dr. João José Sady, formulou, em 02.12.2003, requerimento perante o Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/São Paulo, Dr. Mário de Oliveira Filho, pretendendo que fossem solicitadas providências junto à 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, no sentido de serem adotadas medidas para resolver ou pelo menos minorar o quadro "...caótico instalado na secretaria mencionada" (fl. 06).

Afirmou, naquela ocasião, que encaminhou ofício à Corregedoria do TRT da 2ª Região reclamando que havia 06 (seis) meses que os funcionários da Secretaria respectiva não faziam a juntada de petições. Sustentou que, a despeito do empenho da Juíza Titular e da boa vontade dos servidores, um grupo tão pequeno não poderia dar conta do trabalho existente.

Concluiu que a Corregedoria Regional respondeu simplesmente dando ciência da situação crítica vivenciada na referida Vara, sem, contudo, noticiar que providências seriam tomadas para minimizar o problema (fls. 05/06).

De acordo com o que se depreende das informações prestadas na data de 16.01.2006 pela Exma. Sra. Juíza Titular da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Thais Verrastro de Almeida, a situação na referida Vara, conquanto não seja a almejada, mostra-se mais favorável que na data de 02.12.2003, tendo sido despachadas cerca de 9.000 (nove mil) petições e solucionada aproximadamente metade dos processos de embargos de terceiros e de embargos à execução.

Sendo a situação crítica de longa data, conforme afirmado pela atual Juíza Titular daquela Vara, certamente demandará tempo para que se normalize o serviço, apesar de todos os esforços nesse sentido, inclusive com a nomeação de novos servidores, noticiada pela Juíza Titular.

Considerando-se que o princípio da celeridade deve nortear todas as instâncias desta Justiça Especializada, notadamente agora em que todos os esforços se voltam para a efetividade, almejada com a reforma do Judiciário, necessária se faz a adoção de medidas urgentes para a regularização dos serviços na 40ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido de providências, para recomendar à Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 2ª Região que promova a designação de grupo de apoio e mantenha a indicação de Juiz auxiliar para atuarem na referida Vara, até que se atinja a regularização almejada nos serviços respectivos.

Intimem-se o requerente e a Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 2ª Região.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-165.981/2006-000-00-02

REQUERENTE : GRAZIELLA CAROLA ORGIS - JUÍZA DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

REQUERIDA : INFORMARE PUBLICAÇÕES LTDA.

ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, Dra. Graziella Carola Orgis, comunica a esta Corregedoria-Geral a inexistência de saldo na conta cadastrada pela requerida para sofrer penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud.

Cite-se a requerida - INFORMARE PUBLICAÇÕES LTDA. -, remetendo-lhe cópia do ofício de fl. 02 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-165.983/2006-000-00-02

REQUERENTE : ANTÔNIO FRANCISCO MONTANAGNA - JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA/SP

REQUERIDA : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Limeira, Dr. Antônio Francisco Montanagna, comunica a esta Corregedoria-Geral que não obteve resposta positiva acerca do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud da COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA. de nº 030052640, Caixa Econômica Federal, Agência 000395.

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia do referido ofício e deste despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-166.001/2006-000-00-03

REQUERENTE : AURENI ALVES MACIEL NIEVOLA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ WALMIR MORO E IVAN MARTINS TRISTÃO

REQUERIDA : MARLENE T. FUVERSKI SUGUIMATSU, JUÍZA DO TRT DA 9ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO : BANCO DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação desta reclamação correicional, fazendo constar como terceiro interessado Banco do Brasil S.A.

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Aurení Alves Maciel Nievola contra acórdão proferido nos autos do Processo nº TRT-PR-00969-2003-093-09-00-7, pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Relata a requerente que interpôs recurso ordinário contra a sentença que acolheu a preliminar de litispendência e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário para afastar a litispendência e, por força do artigo 515, § 3º, do CPC, declarou a prescrição do direito de ação e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

Inconformada, a reclamante, ora requerente, alegando a existência de erro material em relação ao cálculo do biênio prescricional, pediu a reconsideração dessa decisão, pedido que foi recebido pela egrégia Turma, em face do princípio da fungibilidade, como embargos de declaração que, na seqüência, não foram conhecidos por intempestivos. Aduz que, concomitantemente, interpôs recurso de revista.

Sustenta que a decisão, ora impugnada, é tumultuária da boa ordem processual, sendo que os seus fundamentos não podem ser atacados por outro recurso, o que prejudica seu direito recursal e de acesso ao duplo grau de jurisdição. Argumenta que o órgão colegiado a quo converteu indevidamente o pedido de reconsideração em em-

bargos de declaração, fazendo uso indevido do princípio da fungibilidade, o qual não é aplicável quando o outro recurso está fora do prazo.

Requer, assim, seja modificada a r. decisão da 2ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do Processo nº TRT-PR-00969-2003-093-09-00-7, a fim de que o pedido não seja recebido como embargos de declaração, mas sim como reconsideração, nos termos dos arts. 463 do CPC e 897-A da CLT, especialmente para reconhecer que não passaram dois anos da publicação da LC nº 110/01 (30.06.2001), quando da propositura da ação trabalhista (26.06.2003), retificando-se a declaração da prescrição do direito de ação para considerar-se procedente o pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

De início, constata-se que a requerente instruiu a reclamação correicional com cópias não autenticadas, ao contrário do que determina o art. 830 da CLT. Além disso, não juntou procuração com poderes específicos, conforme exige o art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Entretanto, deixo de conferir prazo à requerente para sanar essas irregularidades, tendo em vista ser patente o não cabimento da reclamação correicional.

Com efeito, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corregedoria-Geral em inúmeros precedentes, entendimento inclusive mantido pelo Tribunal Pleno desta Corte, é inviável a intervenção deste órgão para reexame de decisão consubstanciada em acórdão de Tribunal Regional, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a sua função está adstrita ao controle administrativo disciplinar, em ex vi do art. 709 da CLT. Somente os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a reformar decisão de órgão colegiado. Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, os embargos de declaração, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais, porque a decisão emanada desse julgamento jamais constituirá error in procedendo, mas, eventualmente, error in iudicando. Com efeito, somente os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

De outra parte, a reclamação correicional não pode ser usada em substituição ao recurso processual cabível, como, em princípio, o recurso de revista, inclusive já interposto pela ora requerente, conforme disposição do art. 13 do RICGJT.

Nesse contexto, a presente reclamação correicional é manifestamente incabível, já que objetiva impugnar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão correidor.

Logo, com apoio no art. 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

Processo : **TST-RR-262/2004-103-04-00.1**

Petição : TST-P-3884/2006.6

Recorrente : **RONIE VON GOMES DE BORBA**

Advogado : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

Recorrido : **NELSON WENDT & COMPANHIA LTDA**

Advogado : DRª. MYRIAN BASTOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos recebidos nesta Corte pelo Sistema **E-Doc** em 13/12/2005, interpostos em face de acórdão proferido pela eg. 5ª Turma, publicado no DJU de 30/09/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro de que o processo retornou à origem em 19/10/2005, após certificado que em 17/10/2005 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Após, arquivem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

Processo : **TST-E-AIRR-712/2004-001-03-40.5 (PETIÇÃO Nº 157911/2005-9)**

Embargante : **CELSON NAZÁRIO REIS**

Advogado : DR. LUIZ FERNANDO REIS

Embargada : **V & M DO BRASIL S.A.**

Advogada : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEL-RA

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso Extraordinário, protocolizado nesta Corte em 22/11/2005, interposto por Celso Nazário Reis em face de decisão monocrática proferida pelo Ex.mo Juiz Convocado José Antônio Pancotti na eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o despacho recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 27/10/2005. Em 18/11/2005, a Secretaria após nos autos certidão informando o decurso, **in albis**, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 11/11/2005. Em 21/11/2005, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão ora impugnada, pois contra ela recorreu apenas em 22/11/2005, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

Processo : TST-AIRR-1862/2000-042-15-00.8
 Petições : TST-P-164984/2005.0 (fac-símile) e TST-P-166175/2005.8 (original)
 Agravante : SANDRA MARIA PEREIRA DOS REIS
 Advogados : DR. DÁSIO VASCONCELOS
 Agravada : TRANSERP-EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 Advogado : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Recurso Extraordinário, protocolizado nesta Corte em 09/12/2005, mediante fac-símile, interposto por Sandra Maria Pereira dos Reis em face de acórdão da eg. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. O respectivo original foi apresentado neste Tribunal em 16/12/2005.

Compulsando-se os registros contidos no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça da União de 05/08/2005. Em 23/08/2005, a Secretaria após nos autos certidão informando o decurso, **in albis**, do prazo para interposição de recurso, que se esgotou em 22/08/2005. Em 29/08/2005, os autos baixaram ao Tribunal de origem.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão da eg. 5ª Turma, pois contra ela recorreu apenas em 09/12/2005, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

Processo : TST-RR-706.747/00.3
 Carta de Sentença : TST-CS-161.165/05.1
 Requerente : MARCOS ROGÉRIO PENHA
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Venâncio
 Processo : TST-RR-124345/2004-900-01-00.2
 Carta de Sentença : TST-CS-155.898/05.2
 Requerente : MADALENA DE CÁSSIA PIETRANI ABRÃO
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

EMOLUMENTOS REFERENTES À EXTRAÇÃO DE CARTAS DE SENTENÇA, CUJA FORMAÇÃO ESTÁ CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO:

Processo : TST-RR-24537/2000-652-09-00.2
 Recorrente : BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
 Advogados : Drs. Manoel Antônio Teixeira Neto e José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : UBALDO NATALINO WOELLNER
 Advogado : Dr. Ideraldo José Appi

Emolumentos:R\$ 360,60 (trezentos e sessenta reais e sessenta centavos)

Processo : TST-E-ED-RR-624.323/00.1
 Embargante : COMPANHIA CARVEJARIA BRAHMA FILIAL CONTINENTAL
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : ALCIONE AENLHE RUBATTINO
 Advogada : Dr.ª Maria Aparecida de Andrade

Emolumentos:R\$ 131,55 (cento e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos)

Processo : TST-RR-792.604/01.6
 Recorrentes : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S/A E OUTRO
 Advogada : Dr.ª Rosângela de Souza Ozório
 Recorrido : OSCAR LUIZ BOAVENTURA FERNANDES
 Advogado : Dr. Alvaro Vieira Carvalho

Emolumentos:R\$ 905,30 (novecentos e cinco reais e trinta centavos)

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**DESPACHOS**

PROC. Nº TST-AC-164.912/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE
 ADVOGADO : DR. PAULO EMANNUEL GONDIM ROCHA
 ADVOGADA : DR. ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CARMELO DE MESQUITA PRADO
 REQUERIDO : ADALBERTO LEITE DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

1. Apresente a Autora, no prazo de 10 dias, 434 cópias da petição inicial para promoção da citação dos requeridos.

2. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**DESPACHOS**

PROC. Nº TST-ROAR-1557/2003-000-04-00.7

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCOB
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOB BARRETO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR.ª CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS

DESPACHO

Considerando que o recurso ordinário de fls. 292/317 foi interposto à decisão que julgou parcialmente procedente revisão de dissídio coletivo (fls. 248/285), à Secretaria da Subseção para as providências cabíveis no sentido de que se proceda à reatuação do processo, fazendo constar como recurso ordinário em dissídio coletivo, retificando erro material constante da capa dos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-DC-165.941/2006-000-00-00.4

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
 SUSCITADA : FERRONORTE S.A.

DESPACHO

Cite-se a Suscitada.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 22/02/2006, às 14h30min.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial à Suscitada. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Vice-Presidente do Tribunal Superior

do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-16.005/2003-909-09-00.7

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADAS : DRS. DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPTÃO SABATKE e Patrícia Kubaski de Araújo
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES D E S P A C H O

O Suscitante - Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Londrina e Região, pela petição de fl.540, desiste da presente ação, comprovando a anuência do Suscitado - Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Derivados de Petróleo e Lojas de Conveniência do Estado do Paraná.

O pedido de desistência da ação encontra-se subscrito e acordado pelos respectivos patronos, do Suscitante e do Suscitado, consoante os instrumentos de mandato às fls.164 e 165, portanto, apto a produzir os seus legais efeitos.

Ante a natureza acessória da oposição, esta somente subsiste no caso de permanência da lide em que controvertem o Suscitante e o Suscitado, pelo que, ante a desistência, carece de ação o oponente, por perda de objeto.

Acolho o pedido de desistência da ação, à luz do art. 104, inciso V, do RITST, para extinguir, sem julgamento do mérito, o Dissídio coletivo e a oposição, a teor do art. 267, incisos XIII e VI, do CPC, respectivamente.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº RODC-712/2003-000-12-00.4

RECORRENTE : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX
 ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO

DESPACHO

O Sindicato-autor, ora Recorrente, apresenta, pela petição de fl.681, pedido de desistência do recurso, informando ajuste entre as partes, que não veio aos autos. A desistência do apelo é ato unilateral que prescinde de homologação, pelo que a registro.

Após as providências, remetam-se ao TRT de origem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 fevereiro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

COMUNICADO

De ordem dos Exmos. Ministros Relatores dos processos RODC 20.216/2003-000-02-00-1 e RODC 1.405/2004-000-03-00.0, ficam os citados processos excluídos da pauta de julgamento da 1ª Sessão Ordinária da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, publicada no DJ de 2 de fevereiro de 2006, às fls. 893/894.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em
 Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**DESPACHOS**

PROC. Nº TST-ED-ROAR-005/2004-000-11-00.4

EMBARGANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. ULISSES BORGES DE RESENDE E MARIA FRANCLÊNIA DE MEDEIROS GOMES
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
 EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA OLBERTZ ALVES
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Roraima e outros ajuizaram ação rescisória, com fulcro no art. 485, V e VIII, do CPC, pretendendo desconstituir acordo judicial celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 1.049/2003, pelo qual a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER se comprometeu a proceder, no prazo de oito meses, ao afastamento de todos os empregados admitidos sem prévia aprovação em concurso público.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região julgou improcedente a ação rescisória por não constatar as hipóteses de rescindibilidade invocadas na petição inicial (fls. 735/738).

Os embargos de declaração opostos dessa conclusão (fls. 742/745) foram rejeitados (fls. 749/751), uma vez que não constatado nenhum dos vícios descritos no art. 535 do CPC.

Os Autores interpuseram recurso ordinário (fls. 780), juntando cópias de julgados a fls. 782/834, e insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva.

Admitido o recurso (fls. 837), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 837.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontrava materializada na contestação e nas razões finais por ele apresentadas a fls. 602/619 e 723/727, respectivamente.

Mediante o despacho de fls. 842/843, decretei a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, c/c art. 557 do CPC, por constatar, na hipótese, a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na circunstância de haver sido juntada aos autos fotocópia não autenticada da decisão rescindenda, como se pode observar a fls. 633/636.

Pelas razões de fls. 850/854, o Recorrente opõe embargos de declaração, sustentando a existência de omissão na decisão embargada, visto que nela não se levou em consideração o fato de que o Ministério Público do Trabalho, ao contestar a ação rescisória, juntou cópia da decisão rescindenda.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões a fls. 863/864.

À análise.

De fato, a fls. 633/636 consta cópia da decisão rescindenda, trazida aos autos pelo Ministério Público do Trabalho. Sendo esse ente pessoa jurídica de direito público, não se fazia necessária a autenticação da referida peça, nos termos do art. 24 da Lei nº 10.522/2002.

Ante o exposto, sanando a omissão contatada, acolho os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, reconsiderar o despacho proferido a fls. 842/843 e determinar o regular processamento do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-42/2005-000-15-00.1

RECORRENTE : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 RECORRIDA : ZENAIDE DA SILVA VICENTE
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fl. 72) do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Campinas (SP), que deferiu antecipação de tutela na RT 2.381/04, determinando a reintegração da Reclamante (fls. 2-20).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 75-75 v.), o 15º TRT denegou a segurança, por entender não ter havido ilegalidade nem abuso de poder da autoridade apontada como coatora (fls. 92-97).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que viola seu direito líquido e certo a reintegração da Reclamante, eis que foi dispensada em 21/05/04 e postulou reintegração em 17/12/04, alegando doença ocupacional, lastreada em um único atestado particular (fls. 98-110).

Admitido o apelo (fl. 112), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 118-120).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 21) e as custas foram recolhidas (fl. 111), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De início, verifica-se que a **cópia do ato coator** (fl. 72) não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprastáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a falta de autenticação corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas à petição inicial do presente "writ" (fl. 22), feita pelo advogado (Dr. João Bráulio Faria de Vilhena), com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01 de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Subseção, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, "in" DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, "in" DJ de 11/02/05.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 415).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-55/2004-000-17-00.9

RECORRENTE : JOÃO QUEIROZ COUTINHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE
 RECORRIDAS : ANA MARIA GOMES MARTINS SOARES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BOECHAT PEYNEAU
 RECORRIDAS : CONASA - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que julgou procedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória proposta por ANA MARIA GOMES MARTINS SOARES E OUTRA (fls. 335-341), o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado quanto à penhora (fls. 345-357).

Admitido o recurso (fl. 345), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 380-389), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 394-395).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 343 e 345) e tem representação regular (fl. 288), sendo o Reclamante isento do recolhimento das custas processuais (fl. 341).

De início, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fls. 179-181) juntada aos autos não está devidamente autenticada.

A falta de **autenticação da decisão rescindenda**, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557 do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-188/2004-000-18-00.0

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS E DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDA : ALESSANDRA PEREIRA COTRIM REZENDE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO AILTON PEDROZO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fls. 86-87) do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia (GO), que deferiu antecipação de tutela na RT 317/04, determinando a reintegração da Reclamante (fls. 2-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 471-475), o 18º TRT denegou a segurança, por entender demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Reclamante, que consiste em estabilidade decorrente de doença profissional (fls. 526-533).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a dispensa da Reclamante é seu direito potestativo, sendo certo inexistir direito à estabilidade (fls. 538-545).

Admitido o apelo (fl. 550), foram apresentadas contra-razões (fls. 374-376), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do seu provimento (fls. 564-566).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 11-13), as custas foram recolhidas (fl. 547) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 546), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De acordo com as informações disponíveis no Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 18ª Região, verifica-se que foi **proferida** sentença de mérito no processo principal (RT 317/04), substituindo a antecipação de tutela impugnada pelo mandado de segurança. A matéria relativa à tutela antecipada impugnada pela via da segurança encontra-se cristalizada nesta Corte por meio da Súmula nº 414.

O **item II do verbete sumulado** admite a impetração do "mandamus" no caso de a tutela antecipada ser concedida antes da sentença, em face da inexistência de recurso próprio. Ocorre que, nos termos do item III da Súmula nº 414, a superveniência da sentença faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada. Nesse caso, cabe ao Impetrante interpor recurso ordinário e, para buscar efeito suspensivo, ajuizar ação cautelar (Súmula nº 414, item I).

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (item III da Súmula nº 414).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO TST - ROMS-208/2004-000-20-00.1

RECORRENTE : ALEXANDRE FONSECA
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDRO MONTEIRO MELO
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : TRANSAL - TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA/SE

D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, conforme consta da certidão de fl. 576, determino, nos termos do art. 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-304/2004-000-10-00.4

RECORRENTE : LEONARDO CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 RECORRIDA : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 PROCURADOR : DR. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 153391/2005-7.

Defiro o pedido, devendo a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais providenciar nova autuação do feito, na forma supra.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-355/2004-000-06-00.8

RECORRENTE : SMI - SÃO MIGUEL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
 RECORRIDO : MANOEL ESTEVAM DE ARRUDA FILHO
 RECORRIDO : RICARDO SILVESTRE DA SILVA
 RECORRIDO : JOSÉ CÉSAR DE LIMA
 RECORRIDO : JOSÉ EDVALDO DA SILVA
 RECORRIDA : DSM - DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial do mandado de segurança, extinguindo o processo na forma do art. 267, VI, do CPC (fls. 86/88).

É sabido ser orientação jurisprudencial dominante nesta Corte o não-cabimento de recurso ordinário contra decisão monocrática, o qual tem sido recebido, pelo princípio da fungibilidade, como agravo regimental sujeito a julgamento pelo Colegiado de origem (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2/TST).

Registre-se que não há falar na inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, conforme suscitado no parecer do Ministério Público. Isso porque consta dos arts. 153 e 154 do Regimento Interno do TRT da 6ª Região o cabimento de agravo de petição regimental contra despacho do Relator que indeferir, liminarmente, processo de competência originária do Regional, a ser interposto no prazo de oito dias, e não de cinco dias como ressaltado pela Procuradoria Geral do Trabalho.

Considerando que o recurso foi protocolizado no oitavo dia subsequente à publicação da decisão monocrática do Relator, não há óbice ao seu recebimento como agravo regimental.

Do exposto, **recebo** o recurso ordinário como agravo regimental, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que o julgue como de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-357/2005-000-05-00.3

RECORRENTE : LABCFM (HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA)
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO
 RECORRIDA : IARA GÓES DE MOURA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA



AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 44) do Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Salvador, que, na execução definitiva da Reclamação Trabalhista nº 1.043/04, determinou a penhora de numerário (fls. 2-20).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 63-65), o 5º TRT concedeu em parte a segurança, limitando a penhora a 20% do crédito da Exequente, por mês (fls. 98-101).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que, por se tratar de entidade filantrópica, a penhora de 20% do valor devido, o que representa R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), inviabiliza suas atividades, de sorte que deve ser reduzida para 5% (fls. 113-115).

Admitido o apelo (fls. 121-122), foram apresentadas contrarrazões (fls. 124-126), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do seu desprovemento (fl. 130).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 17) e não houve condenação em custas, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada no **item I da Súmula nº 417**, segue no sentido de considerar que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

Nesse contexto, o ato apontado como coator não se reveste de ilegalidade. A circunstância de o Impetrante ser entidade filantrópica já foi devidamente considerada na decisão recorrida, o que limita a penhora de numerário a 20% (vinte por cento) do crédito exequendo.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 417, item I).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-395/2003-000-03-00.5

RECORRENTE : HIDROLUX - EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES
RECORRIDO : ROGÉRIO VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

D E S P A C H O

Diga o recorrido, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 777/789 e os documentos que a instruem.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-493/2004-000-12-00.4

RECORRENTE : A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **12º Regional** julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, que versava sobre vínculo empregatício, por entender que a verificação de violação do art. 3º da CLT exigia o revolvimento do conjunto probatório e que não fora caracterizado o erro de fato, asseverando ter o juiz se limitado a apreciar a demanda a partir das provas colacionadas nos autos, não tendo admitido fato inexistente ou negado a existência de fato ocorrido (fls. 532-540).

Os **embargos declaratórios** opostos pelo Reclamante (fl. 543) foram acolhidos pelo Regional, para conceder-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita e condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 553-556).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando a alegação de que a decisão rescindenda teria violado literalmente dispositivo de lei e incorrido em erro de fato (fls. 570-578).

Admitido o recurso (fl. 581), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 582-584), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 587-588).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 557, 558 e 570) e tem representação regular (fl. 9), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 580) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 579).

A **decisão rescindenda** é aquela proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em 02/12/03, no processo nº AT-1.250/2002-029-12-00.3, que, reformando parcialmente a sentença, julgou procedente em parte a reclamatória (fls. 471-477), mantendo o entendimento quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as Partes, com anotação da CTPS, asseverando o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, à rescisão indireta e à condenação ao pagamento de diferenças salariais e verbas rescisórias.

O **trânsito em julgado** da decisão rescindenda se deu em 18/12/03 conforme certidão de fl. 15, sendo que a ação foi ajuizada em 14/07/04, portanto, dentro do prazo decadencial do art. 495 do CPC.

A rescisória veio calcada nos **incisos V** (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC (fls. 4-6) e no art. 836 da CLT.

3) VIOLAÇÃO DE LEI

O dispositivo que a Empresa-Autora pretende violado é o art. 3º da CLT.

Todavia, tendo a decisão rescindenda concluído pela existência do liame empregatício, asseverando o preenchimento dos requisitos necessários, não seria possível concluir em sentido oposto na análise da violação do referido dispositivo sem adentrar no **reexame de fatos e provas** do processo que originou a decisão rescindenda, procedimento vedado em sede de ação rescisória, nos termos da Súmula nº 410 do TST.

4) ERRO DE FATO

A Recorrente sustenta ter havido erro de fato quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, à rescisão indireta e à condenação ao pagamento das diferenças salariais. Alega que as provas dos autos apontaram em direção oposta.

A rescisória não prospera por esse fundamento, em face do **óbice da OJ 136 da SBDI-2 do TST**, que cristaliza o entendimento de que o fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Essa última hipótese, verificada no presente caso, é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 136 da SBDI-2 e Súmula nº 410).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-495/2004-000-03-00.2

RECORRENTE : DIVINO APARECIDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMELO
RECORRIDO : BRASILVA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

D E S P A C H O

Divino Aparecido da Silva Pereira, às fls. 170-177 (fac-símile) e 178-220, interpõe embargos à Seção de Dissídios Individuais, com fundamento no artigo 894 da CLT, ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 166-168), em que se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a súmulas do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, os dispositivos citados não deixam dúvida quanto ao recurso cabível.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Na verdade, a interposição de embargos contra acórdão proferido pela SBDI-II constitui erro grosseiro.

Ante o exposto, **não admito** o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-538/2004-909-09-00.8

RECORRENTE : IRINEU PEDRO PELEGRINI
ADVOGADO : DR. VALDECIR MARIANO
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fls. 76-77) do Juiz da Vara do Trabalho de Cianorte (PR), que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 519/04, concedeu tutela antecipada, determinando a reintegração do Reclamante (fls. 2-17).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 186-187), o 9º TRT concedeu a segurança, por entender incabível a tutela antecipada na hipótese, eis que o Reclamante não detém estabilidade, pois as sociedades de economia mista não necessitam motivar a dispensa de seus empregados, sendo certo que, à época da rescisão, o Reclamado nem sequer integrava a administração pública indireta (fls. 215-220).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a legalidade da tutela antecipada, uma vez que as entidades da administração pública indireta necessitam motivar a dispensa de seus empregados, mormente tratando-se de admissão mediante concurso público (fls. 236-247).

Admitido o recurso (fl. 249), foram apresentadas contrarrazões (fls. 252-267), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 272-274).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 203) e as custas foram recolhidas (fl. 248), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito do "writ", a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I**, segue no sentido de admitir a dispensa imotivada dos servidores públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Esse entendimento decorre do fato de as referidas entidades da administração pública indireta, no tocante às obrigações trabalhistas, serem regidas pelas disposições celetistas, nos termos do **art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal**.

Ressalte-se que não há estabilidade para empregados de **sociedades de economia mista**, ainda que admitidos mediante concurso público (Súmula nº 390, II, do TST), pois o art. 41 da CF é aplicável às pessoas jurídicas de direito público.

Logo, não há que se falar em **estabilidade** decorrente de concurso público, nem necessidade de motivação para dispensa, de sorte que a tutela antecipada carece de prova inequívoca (CPC, art. 273), não merecendo reparos a decisão recorrida.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 390, II, e Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-810/2004-000-12-00.2

RECORRENTE : NEIDA CATARINA CASAGRANDE VISLOSKI
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela impetrante ao acórdão de fls. 128/132, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão indeferitória da inicial do mandado de segurança com fundamento nos arts. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e 267, I e VI, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-2/TST.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação do ato impugnado e das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST.

Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC.

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Tribunal o faça, em sede recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Ademais, a declaração firmada pelo patrono da impetrante, nas peças que acompanham a inicial do mandamus, atestando a autenticidade dos aludidos documentos, não tem o condão de validar a falha processual, por se tratar de faculdade conferida tão-somente aos advogados, quando da interposição de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROHC-916/2005-000-15-00.0

RECORRENTE : FERNANDO PACETTA GIOMETTI
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GUSTAVO VIEIRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AMPARO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Foi impetrado "habeas corpus" preventivo contra **despacho** (fl. 37) do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Amparo(SP), que determinou a expedição de mandado de prisão do Paciente, por este não ter realizado o depósito de 5% (cinco por cento) do faturamento da Empresa Metalúrgica Pacetta S.A., como previsto em decisão (fl. 30) proferida na execução da RT 80/03, configurando-se como depositário infiel (fls. 2-17).

A **autoridade coatora** informou que, em face da falência da Empresa, determinou a revogação do mandado de prisão (fls. 90-91).

O **15º Regional**, preliminarmente, entendeu haver interesse processual no "habeas corpus", pois, apesar da revogação do mandado de prisão, a penhora de faturamento não foi revogada e, em face do efeito suspensivo relativo à falência da Empresa, conforme decisão interlocutória do TJSP, nada obsta a expedição de novo mandado. Quanto ao mérito, denegou a ordem, por entender inexistir ilegalidade, eis que o Paciente aceitou o encargo de depositário e a penhora de faturamento é admissível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-2 do TST (fls. 105-108).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a impossibilidade de se determinar a prisão por descumprimento de mandado de depósito de faturamento (fls. 121-133).

Admitido o recurso (fl. 143), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa do Tribunal Pleno nº 322/96 do TST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e possui representação regular (fls. 18 e 119).

Ocorre que, analisando-se os **pressupostos processuais negativos** (litispendência, coisa julgada e preempção), elencados no inciso V do art. 267 do CPC, que, nos termos do § 3º do aludido dispositivo, podem ser apreciados de ofício e em qualquer grau de jurisdição, verifica-se a ocorrência da litispendência.

Com efeito, no dia 08/06/05, às 13h13min foi impetrado, no 15º TRT, o "habeas corpus" autuado como TRT-HC-905/2005-000-15-00.0, tendo como **partes Fernando Pacetta Giometti** (Paciente e Impetrante) e Juiz Titular da Vara do Trabalho de Amparo (Autoridade Coatora), causa de pedir a impossibilidade de prisão em decorrência de penhora de faturamento e pedido a concessão do "habeas corpus".

No mesmo dia 08/06/05, às 13h28min foi impetrado, no 15º TRT, o presente "habeas corpus", com as **mesmas partes**, causa de pedir e pedido do HC-905/2005-000-15-00.0, configurando-se a triplíce identidade (CPC, art. 302, § 2º) e a litispendência (CPC, art. 302, §§ 1º e 3º).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557 do CPC, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, tendo em vista a litispendência em relação ao HC-905/2005-000-15-00.0, impetrado no 15º TRT e ora em grau de recurso ordinário nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1036/2004-000-05-00.5

RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA MATOS AMÉRICO
 RECORRIDA : IMEL - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos réus ao acórdão proferido pelo TRT da 5ª Região, que julgou procedente a ação rescisória ajuizada pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda, da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem assim das demais peças apresentadas pela autora com a exordial.

Com efeito, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"**AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto e com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.135/2005-000-13-00.4

RECORRENTE : ANTÔNIO MARQUES NETO
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 13º Regional que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em sua ação rescisória (fls. 153-157), o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 160-172).

Admitido o recurso (fl. 174), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido da extinção do processo, sem apreciação do mérito (fls. 177-181).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 159 e 160) e tem representação regular (fl. 7), sendo o Reclamante isento do recolhimento das custas processuais (fl. 160) (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST).

De início, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 57-60) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 108) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas.

A falta de **autenticação da decisão rescindenda** e da certidão de trânsito em julgado, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade** feita pelo advogado do Autor (Dr. Pacelli da Rocha Martins) na exordial da presente ação (fl. 8) tem previsão legal no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, mas direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST: A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Filho, "in" DJ de 04/03/05; ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05; ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 03/12/04.

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557 do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC e na esteira do parecer do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.208/2004-000-15-00.6

RECORRENTE : JOSÉ OSWALDENEY QUEIROZ DO NASCIMENTO - ME
 ADVOGADO : DR. HÉBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS
 RECORRIDO : DANIEL BEZERRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITANHAÉM

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O **Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 109) do Juiz da Vara do Trabalho de Itanhaém(SP), que, na execução da Reclamação Trabalhista nº 503/01, indeferiu o pedido (fls. 103-108) de declaração da nulidade da citação (fls. 2-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 130-130 v.), o 15º TRT julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito, por entender que deveria o Reclamado ter argüido a nulidade da citação na primeira oportunidade em que teve para se manifestar nos autos, sendo certo que a questão encontra-se sob o manto da coisa julgada e demanda dilação probatória (fls. 178-180).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a nulidade da citação ocorrida na fase de conhecimento, não havendo que se falar em preclusão, por se tratar de questão de ordem pública (fls. 181-190).

Admitido o recurso (fl. 192), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do seu desprovinimento (fls. 198-199).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 12) e as custas foram recolhidas (fl. 191), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De início, verifica-se que a **cópia do ato coator** (fl. 109) não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a falta de autenticação corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, **muito embora** a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 415).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1.317/2002-000-01-40.2

AGRAVANTE : CAMBIAL GESTÃO PATRIMONIAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
 AGRAVADO : JOSÉ CÉLIO DE ARAÚJO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O **recurso ordinário** em agravo regimental da Reclamada foi obstado por despacho do Juiz Presidente da SEDI do 1º TRT, ao fundamento de que a decisão atacada pelo apelo não é definitiva, uma vez que apreciou liminar em sede de mandado de segurança (fl. 151).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário, ao argumento de que o recurso ordinário é cabível "in casu", nos termos do art. 231 do RITST e da Súmula nº 201 do TST (fls. 2-5).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 156), não foram oferecidas contraminuta e contra-razões, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo desprovinimento do agravo (fls. 167-169).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 18), e a Agravante fez o traslado de todas as peças obrigatórias, como exigido pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

Quanto ao mérito, tem-se que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2**, segue no sentido de que "Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal 'a quo'" (grifos nossos).



A razão de ser da orientação jurisprudencial é que, no **Processo do Trabalho**, somente as decisões definitivas ou terminativas são recorríveis de imediato, as interlocutórias não. É o que dispõe o art. 893, § 1º, da CLT. No mesmo sentido, a Súmula nº 214 do TST. A decisão que concede ou nega o pedido de liminar em sede de mandado de segurança não se enquadra nem como decisão definitiva, nem como terminativa do feito. Trata-se, pois, de verdadeira decisão interlocutória, na medida em que se limita a resolver questão incidental.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 100 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.388/2003-000-15-00.5

RECORRENTE : LUZIA ROSA FERNANDES BRÁZ
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
 RECORRIDA : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que julgou procedentes os pedidos deduzidos em sua ação rescisória (fls. 403-405) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 415-417), a Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, arguindo preliminar de nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória da gestante (fls. 419-443).

Admitido o recurso (fl. 444), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 445-453), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 456-457).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 418 e 419) e tem representação regular (fl. 24), sendo o Reclamante isento do recolhimento das custas processuais (fl. 26).

De início, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 178-180) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 332) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas.

A falta de **autenticação da decisão rescindenda** e da certidão de trânsito em julgado, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557 do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.557/2002-000-15-00.6

RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DA MATA (ESPÓLIO DE)
 ADOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei) e IX (erro de fato), do CPC, objetivando rescindir a sentença (fls. 519-520 do volume de documentos) da 1ª Vara do Trabalho de Batatais(SP) que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 251/02, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição relativa ao direito de se pleitear o pagamento de aposentadoria integral.

O Reclamante indica como violados o **Decreto Estadual nº 7.782/76** e o art. 468 da CLT, sustentando ter direito à aposentadoria contratual por tempo de serviço, com remuneração integral, sem compensações, conforme previsto nas normas coletivas aplicáveis (fls. 2-11).

O 15º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que o que foi decidido na sentença rescindenda foi a prescrição do direito de ação, não decidindo sobre a existência, ou não, do direito material invocado pelo Autor (fls. 106-109).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a questão central em discussão é a existência do direito à aposentadoria contratual (fls. 111-118).

Admitido o recurso (fl. 120), foram apresentadas contrarrazões (fls. 121-132), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 135-136).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 84, 89, 89 v. e 139) e as custas foram recolhidas (fl. 119), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De plano, deixa-se de apreciar a alegação de **erro de fato**, seja por não haver argumentação nesse sentido nas razões recursais, seja por se confundir com a indigitada violação de lei.

Quanto à alegação de **violação de lei**, não merece reparos a decisão recorrida. A sentença rescindenda, entendendo que o direito de se pleitear o correto pagamento da aposentadoria contratual poderia ser exercido até dois anos após a extinção do contrato, julgou o processo extinto, com apreciação do mérito, em face da prescrição. Como "obter dictum", asseverou que o Reclamante não teria direito à parcela pleiteada.

O Autor da rescisória insurge-se quanto a esse aspecto da decisão. Considerando-se esse "**obter dictum**" como fundamento, não seria possível acolher-se a rescisória, eis que o art. 468 da CLT, indicado como violado na inicial, não foi prequestionado (óbice da Súmula nº 298, I, do TST), sendo certo que não houve indicação de sua violação nas razões de apelo. Quanto ao Decreto nº 7.782/86, não bastasse não ter havido indicação de qual o dispositivo violado (óbice da Súmula nº 408 do TST), não é viável o corte rescisório, fundado em violação de lei, quando há indicação de malferimento a decreto (Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST).

Não bastasse tanto, sendo **dois os fundamentos da decisão rescindenda** (prescrição e inexistência do direito material), inviável a rescisão do julgado, haja vista que o Reclamante não impugna as conclusões da decisão rescindenda quanto à prescrição. Não é demais lembrar que, para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2 do TST).

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 298, I, e 408 e Orientações Jurisprudenciais nos 25 e 112).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-1.690/2004-000-04-00.4

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
 ADOGADO : DR. GIULIANO TONIOLO
 RECORRIDA : ELIANE DOS SANTOS FERREIRA
 ADOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso VII (documento novo) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão (fls. 41-51) que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença (fls. 27-40) que condenou o Município ao pagamento de horas extras.

Sustenta o Município que, após a prolação da decisão rescindenda, obteve os **registros de horário** da Reclamante, relativos aos serviços prestados na Escola Coração de Jesus entre julho de 1991 e março de 1994, aptos a comprovar que não havia labor excedente a oito horas diárias (fls. 2-7).

O 4º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que o Município não demonstrou a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos (fls. 172-181).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que só conseguiu ter acesso aos referidos registros de ponto após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, pois somente em 2003 os livros-ponto da Reclamante foram localizados (fls. 185-190).

Admitido o recurso voluntário (fl. 192) e determinada a remessa oficial (fl. 180), foram oferecidas contra-razões (fls. 195-199), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do desprovimento de ambos os apelos (fls. 203-207).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo voluntário é tempestivo, a representação é regular (fls. 8 e 184) e o Recorrente é isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Quanto ao mérito, não merece reparos a decisão recorrida. Com efeito, o documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas **ignorado pela parte** ou de impossível utilização à época no processo (Súmula nº 402 do TST).

"In casu", tratando-se de **reclamatória** (fls. 9-14) em que se pleiteava o pagamento de horas extras, não diligenciou o Autor em providenciar a documentação hábil a comprovar fato impeditivo das alegações, não socorrendo o Município a circunstância de os registros de horário estarem em escola para a qual a Reclamante foi cedida, pois o ônus do controle de horário é do empregador.

Não bastasse isso, não é demais lembrar que o que a hipótese de rescindibilidade do inciso VII do art. 485 do CPC permite é que a parte produza agora a prova documental, que não pudera produzir, de fato alegado, não se admitindo alegar agora fato que não pudera alegar, mesmo por desconhecimento. Compulsando-se os autos, verifica-se que **na contestação** do processo originário (fls. 15-26) não há alegação alguma sobre a prestação de labor no período abrangido pelos registros (julho/91 a março/94). Logo, tratando-se de fato não alegado pela parte, a rescisória é inadmissível por esse prisma.

Por fim, mesmo que restasse comprovada a impossibilidade de obtenção, e mesmo que se tratasse de fato alegado mas não provado, o **conteúdo dos registros não teria o condão de elidir a condenação ao pagamento de horas extras**, pois demonstra horários de entrada e saída uniformes, sendo inválidos como meio de prova, prevalecendo a jornada da inicial (Súmula nº 338, III, do TST).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontram em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmulas nos 338, III, e 402).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.706/2004-000-04-00.9

RECORRENTE : CÁTIA ALEXANDRA DA SILVA
 ADOGADA : DRA. ANDRÉA SILVEIRA D'AZEVEDO
 RECORRIDO : BLÁSIO HUGO HICKMANN
 ADOGADO : DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
 RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRESENTAÇÕES S.A.

AUTORIDADE COATOR : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Blásio Hugo Hickmann, diretor da Empresa ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRESENTAÇÕES S.A., impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fl. 330) do Juiz da 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo(RS), que, na execução da reclamação trabalhista movida pela Reclamante contra a Empresa-Executada, determinou a penhora de 10% do salário do Impetrante (fls. 2-51).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 395), o 4º TRT concedeu a segurança, por entender que os vencimentos são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC (fls. 456-458).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que havia recurso próprio, o que impede o manejo do "mandamus" (fls. 481-496).

Admitido o recurso (fl. 499), não foram oferecidas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mátyres, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 508-509).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a representação é regular (fl. 425) e a Recorrente é isenta do recolhimento das custas (fl. 499), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De plano, verifica-se que a **cópia do ato coator** (fl. 330), bem como de toda a documentação colacionada aos autos, não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fl. 330) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Resalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas à petição inicial do presente "writ", feita pelo advogado (Dr. Luis Gustavo Schwengber), direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes específicos desta Subseção, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, "in" DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, "in" DJ de 11/02/05.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 415 do TST, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas, invertidas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 116,55 (cento e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.742/2004-000-15-00.2

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO
 RECORRIDO : JASSON CASTRO JÚNIOR
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O **Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 77) do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto(SP), que, na execução da Reclamação Trabalhista nº 1.887/02, determinou o prosseguimento da praça do bem imóvel penhorado (fls. 14-19).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 104 e 104 v.), o 15º TRT julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que contra o ato coator seria cabível o manejo de embargos à execução e agravo de petição, o que obsta o manejo do "mandamus", à luz do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 147-149).

Inconformado, o **Impetrante** interpôs o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do "mandamus" porquanto já havia nos autos certidão que atestava o decurso de prazo para o oferecimento de embargos, de sorte que o único remédio seguro, à época, era a segurança (fls. 161-163).

Admitido o recurso (fl. 165), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado no sentido do seu não-conhecimento (fls. 169-170).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 22) e as custas foram recolhidas (fl. 164), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fl. 77) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas à petição inicial do presente "writ", feita pela advogada (Dra. Cláudia Caron Nazareth Viegas de Macedo), tem cabimento tão-somente no agravo de instrumento (CPC, art. 544), de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal.

Não bastasse tanto, a jurisprudência é pacífica (**Súmula nº 267 do STF** e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) no sentido do descabimento do mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese dos autos, o que se busca é impugnar a **decisão** que determinou o prosseguimento da praça de bem imóvel.

Ora, o recurso cabível contra essa decisão são os **embargos à execução**, instrumento processual, dotado de efeito suspensivo, previsto no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, da decisão que julgar os embargos, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Ressalte-se que ambos os recursos foram utilizados pela Parte, sendo que o agravo de petição logrou obter a reavaliação do bem penhorado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 415 e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.746/2002-000-01-00.5

RECORRENTES : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
 RECORRIDO : WALTER FORTUNATO TORRES HERRERA
 ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fls. 100-102) do Juízo da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferida no bojo da sentença, no processo RT nº 45/2002-054-01-00.0, que antecipou a tutela, determinando a reintegração do Reclamante no emprego, e julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista (fls. 2-9).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 165-167), o 1º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu" o recurso ordinário, de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST e no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 175-178).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 186-193).

Admitido o apelo (fl. 197), foram apresentadas contra-razões (fls. 201-208), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 215-216).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 10-12, 181 e 195-196) e foram recolhidas as custas (fl. 194), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no **item I da Súmula nº 414**, segue no sentido de que "a antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso".

"In casu", o **ato coator** (concessão de tutela antecipada) foi proferido no bojo da sentença, de modo que cabível seria a interposição de recurso ordinário (CLT, art. 895, "a"), que, inclusive, já foi manejado pela Impetrante (fls. 110-117). Nesse caso, para se buscar efeito suspensivo, seria pertinente o ajuizamento de ação cautelar, do qual não se tem notícia nos presentes autos.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula no 414, I).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-2.353/2002-000-01-00.9

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
 RECORRIDA : BIANCA MARIA BLASIFERA
 ADVOGADO : DR. JORGE COSTA QUEIROZ

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

TV Ômega, na condição de "sucessora" da executada (TV Manchete Ltda.), impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juízo da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ), proferido em sede de execução definitiva no processo RT 1.972/98, que determinou o bloqueio de sua renda junto a terceiro até o limite de R\$ 1.249,33, que restou materializado no mandado de penhora (fl. 76).

Objetivava, **liminarmente**, a sustação do ato coator. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 620 e 655 do CPC, ao argumento de que não integrou o pólo passivo da reclamação trabalhista principal e de que não é a sucessora da TV Manchete LTDA., além de ter indicado bens à penhora (fls. 2-18).

O **Juiz-Relator** no TRT indeferiu liminarmente a petição inicial do "mandamus", ao fundamento de que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio (fl. 88).

Contra essa decisão, a **Impetrante** interpôs agravo regimental (fls. 90-104), ao qual o 1º TRT negou provimento, mantendo a decisão monocrática (quanto à existência de recurso próprio) e salientando, ainda, que restou observada a gradação de bens prevista no art. 655 do CPC, a par de que o crédito da execução, por ser de pequena monta (R\$ 1.249,33), não comprometerá as atividades da Impetrante (fls. 112-16 e 130-133).

Inconformada, a **Impetrante** interpôs o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos já expendidos na exordial e no agravo regimental (fls. 134-165).

Admitido o apelo (fl. 184), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 191-193).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 19-20) e não houve condenação ao pagamento das custas processuais. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1, não há deserção quando as custas não são expressamente calculadas, devendo ser pagas ao final. Logo, CONHEÇO do recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

"In casu", o **ato impugnado**, proferido em sede de execução definitiva, refere-se ao bloqueio da renda da Impetrante junto a terceiro até o limite de R\$ 1.249,33, que restou materializado no mandado de penhora (fl. 76), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução (CLT, art. 884) ou os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054), ante a alegação de que não integrou o pólo passivo da ação trabalhista principal e de que não é a sucessora da TV Manchete Ltda. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Não bastasse tanto, melhor sorte não lhe socorreria quanto ao mérito, pois temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**OJ 93 da SBDI-2**) que "é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades", como "in casu", em que restou determinado o bloqueio de sua renda junto a terceiro até o limite de R\$ 1.249,33 (fl. 76), que por ser de pequena monta, não comprometerá as atividades da Impetrante.

Ademais, **não há** que se cogitar de pretensa ofensa ao direito da Impetrante com a determinação da penhora em dinheiro, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece efetivamente à gradação prevista no art. 655 do CPC, conforme o disposto no item I da Súmula nº 417 do TST, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 620 do CPC.

Por fim, verifica-se que a **Impetrante já** ajuizou embargos à execução (fls. 57-71), de modo que o "mandamus" esbarra no óbice da OJ 54 da SBDI-2 desta Corte.

Nesse sentido, temos o seguinte **precedente da SBDI-2 desta Corte** em matéria idêntica (envolvendo a Impetrante), "verbis: "TST-ROAG-332/2002-000-03-40.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 24/09/04.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 54 e 92 da SBDI-2 e Súmula nº 417, I). Custas, pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2.733/2002-000-01-00.3

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
 RECORRIDA : ADRIANA ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O **Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 66) do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Niterói(RJ), que, nos autos da execução da Reclamação Trabalhista nº 2.649/95, determinou a reintegração da Reclamante (fls. 2-8).

A **liminar** foi inicialmente deferida (fl. 61), tendo sido casada no julgamento de agravo regimental (fls. 289-294). O 1º TRT denegou a segurança, por entender que, para o Banco exercer seu direito potestativo de dispensa, deveria ter requerido a revisão do julgado que assegurava a estabilidade da Reclamante, demonstrando a ocorrência de fato superveniente que afastasse a condição suspensiva (fls. 394-399).

Inconformado, o **Impetrante** interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que a estabilidade provisória da Reclamante foi respeitada, tratando-se de nova situação (dispensa ocorrida em 2001), distinta da relacionada com a coisa julgada formada, de sorte que caberia à Reclamante ajuizar reclamação pleiteando sua reintegração (fls. 402-404).

Admitido o recurso (fl. 434), foram apresentadas contra-razões (fls. 412-414), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do seu provimento (fls. 438-439).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 333-334) e as custas foram recolhidas (fl. 405), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De início, verifica-se que a **cópia do ato coator** (fl. 66) não está devidamente autenticada.

Os **documentos** que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fl. 66) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade



que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, **muito embora** a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora (que foi quem na verdade providenciou a cópia do ato coator, pois o Recorrente não fez a juntada quando da impetração do "writ") trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 415).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10361/2003-000-02-00.4

RECORRENTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO BAGNARIOLLI
ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela autora ao acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda, da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem assim das demais peças apresentadas pela autora com a exordial.

Com efeito, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto e com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11416/2003-000-02-00.3

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ELCIO REZENDE DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR.ª ADJAIR DE ANDRADE CINTRA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco ABN Amro Real S.A., com o objetivo de suspender os efeitos do ato do Juiz Titular da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou, em audiência designada para o prosseguimento do julgamento da Reclamação Trabalhista nº 824/2003, o comparecimento, como testemunhas do juízo, dos Srs. Fábio Colletti Barbosa, Flamarion Josué Nunes e Pedro Paulo Longuini, Presidente, Vice-Presidente e Diretor Executivo, e Vice-Presidente do imperante, respectivamente.

Denegada a segurança mediante o acórdão de fls. 101/105, o impetrante interpõe recurso ordinário, no qual insiste na ilegalidade e abusividade do ato atacado, com amparo no disposto no art. 405, §2º, II, do CPC.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se que a fotocópia do ato impugnado (fls. 26/27) e das demais cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança foram apresentadas sem a devida autenticação, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nesse sentido, a propósito, a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "**Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação**".

Impõe-se, desse modo, a extinção do processo sem exame do mérito, valendo ressaltar que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Tribunal o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.711/2002-000-02-00.9

RECORRENTE : BENEDITA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. TATIANI SCARPONI RUA CORRÊA
RECORRIDA : NATCO - INTERNACIONALE TRANSPORTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a sentença (fl. 18) proferida pelo Juízo da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), na RT-1.711/01, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI), uma vez que a Reclamante não recolheu as custas relativas a outra ação trabalhista anteriormente arquivada, como exigido pelo art. 268 do CPC (fls. 2-11).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 77), o 2º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu" o recurso ordinário, que, inclusive, já foi interposto pela Obreira, de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST (fls. 100-103 e 115-118).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 119-126).

Admitido o apelo (fl. 128), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 134-136).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 12, 104 e 127) e a Reclamante é isenta do pagamento das custas (fl. 118), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifica-se que as **cópias do ato coator** (fl. 18) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria a Impetrante quanto ao mérito, pois temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267** do STF e OJ 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato impugnado** é a sentença proferida pelo Juízo da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), na RT-1.711/01, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o recurso ordinário (CLT, art. 895, "a"), que, inclusive, já foi manejado pela Impetrante, conforme informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 75-76). Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2 e Súmula nº 415).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.426/2003-000-02-00.6

RECORRENTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINI
RECORRIDO : MARCOS GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 85) do Juiz da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), que, na execução provisória da Reclamação Trabalhista nº 1.165/02, determinou a penhora de numerário em corrente (fls. 2-22).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 112), o 2º TRT denegou a segurança, uma vez que se revela legal o bloqueio de numerário, nos termos do art. 655 do CPC, não havendo que se falar em execução por precatório, haja vista tratar-se de sociedade de economia mista (fls. 139-143).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade da penhora de numerário, haja vista a previsão do art. 620 do CPC e o caráter essencial dos serviços prestados (fls. 144-155).

Admitido o recurso (fl. 157), foram oferecidas contra-razões (fls. 160-174), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 188-189).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 23-25) e as custas foram recolhidas (fl. 156), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, verifica-se que a **cópia do ato coator** (fl. 85), assim como de toda a documentação colacionada aos autos, não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fl. 85) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, **muito embora** a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora (que foi quem na verdade providenciou a cópia do ato coator, pois o Recorrente não fez a juntada quando da impetração do "writ") trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista a manifesta decadência e o confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 415).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.895/2002-000-02-00.4

RECORRENTE : ISESC - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA
ADVOGADOS : DRS. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR E MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES
RECORRIDO : ALTAMIR PENHA MORATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PAZ
AUTORIDADECOATO-RA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

D E S P A C H O

ISESC - Instituto Superior de Educação Santa Cecília, às fls. 289-317, interpõe "embargos de divergência, consoante permissivo do art. 3º, inciso III, b, primeira parte da Lei nº 7.701/88" ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fls. 281-284), que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso, IV, do Código de Processo Civil.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em mandado de segurança, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Na verdade, a interposição dos embargos contra acórdão proferido pela SBDI-II constitui erro grosseiro.

Ante o exposto, **não admito** o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-13.023/2002-000-02-00.3

RECORRENTE : DANTAS BATISTA JOTA
 ADOVADO : DR. VICENTE PAULO TUBELIS
 RECORRIDO : JOSÉ ZACARI
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO CALHEIROS DA SILVA
 RECORRIDO : MAURÍCIO TEIXEIRA ÁGUA - ME
 RECORRIDA : DISTRÍAGUA COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA.
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Dantas Batista Jota, sócio da Empresa Distriágua Comércio de Água LTDA., impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 33) do Juiz da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 639/02, considerou válida a citação da Empresa na pessoa do sócio (fls. 2-12)

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 50), o 2º TRT denegou a segurança, por entender que caberia ao sócio ter produzido defesa e não simplesmente ter devolvido a citação, sendo certo que não cabe manejo da segurança contra decisão transitada em julgado (fls. 69-72).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que, conforme o contrato social da Empresa, não tem poderes para representá-la em juízo, e que a decisão que considerou válida a citação em seu nome violou o art. 12, VI, do CPC (fls. 73-77).

Admitido o recurso (fl. 79), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 83-84).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) e as custas foram recolhidas (fl. 78), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A **questão dos autos tem dois aspectos**: a citação da Reclamada na pessoa de sócio que não teria poderes para representá-la em juízo e os possíveis efeitos que essa citação poderia produzir em relação ao sócio.

No que concerne à **nulidade da citação**, como bem assinalado nas razões recursais, o Recorrente é parte estranha ao feito. De fato, a revelia, pronunciada em sentença (fls. 38-39), produziu efeitos em relação à Reclamada, que não se fez presente na audiência designada (fl. 36) e não recorreu da decisão. Nesse contexto, falta legitimidade ao Impetrante para discutir eventual nulidade da citação, por malferimento ao art. 12, VI, do CPC, eis que apenas a Reclamada teria legitimidade para se insurgir quanto a esse aspecto. Logo, deve, no particular, ser o processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por falta de legitimidade.

Quanto aos **possíveis efeitos da citação** em relação à pessoa do sócio, compulsando-se a documentação colacionada, verifica-se que a autoridade coatora, reputando válida a citação e a intimação para audiência, feitas na pessoa do sócio, decretou a revelia e julgou a reclamatória, sendo que a coisa julgada formada no processo refere-se, tão-somente, aos pedidos da reclamação trabalhista (fls. 14-22 e 23).

Logo, **não há nenhuma decisão judicial que atribua responsabilidade ao sócio**, por ter sido reputada válida a citação, donde segue a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Não é demais lembrar que a **desconsideração da personalidade jurídica** de sociedades limitadas, que poderia afetar o patrimônio dos sócios, atinge todos os sócios, e não apenas o representante em juízo da Empresa.

Assinale-se que, embora não tenha havido renovação, nas razões de apelo, do pedido de exclusão de qualquer responsabilidade por atos que não deu causa, é evidente a **impossibilidade jurídica** do referido pedido, eis que o "mandamus" destina-se a coibir violação de direito líquido e certo, não se prestando à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta (Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-2 do TST).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, julgo o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da ilegitimidade e da ausência de interesse de agir.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13148/2003-000-02-00.4

RECORRENTE : EDIVALDO SILVA DE MOURA
 ADOVADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
 RECORRIDOS : QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S.A. E OUTROS
 ADOVADA : DR.ª TATIANI SCARONI RUA CORRÊA
 RECORRIDO : JOSÉ APOLINÁRIO DOS SANTOS
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo impetrante ao acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região (fls. 215/218), que denegou a segurança requerida, sob o fundamento, em suma, de ser a Justiça do Trabalho incompetente para a execução de contrato de honorários advocatícios.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação do ato impugnado e das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST.

Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC.

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Tribunal o faça, em sede recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Ademais, a declaração firmada pelo patrono do impetrante, nas peças que acompanham a inicial do mandamus, atestando a autenticidade dos aludidos documentos, não tem o condão de convalidar a falha processual, por se tratar de faculdade conferida tão-somente aos advogados, quando da interposição de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-49.806/2002-000-00-00.6

AUTORA : ROSELI VIEIRA GOMES
 ADOVADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
 RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE-AL
 ADOVADOS : DRS. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA E RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, tendo em vista que as partes regularmente intimadas não manifestaram interesse em produzir provas (fl. 64). Assim, intemem-se Autora e Réu sucessivamente para, querendo, ofertarem suas razões finais no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 443 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-69.083/2002-000-00-00.1

AUTOR : SÉRGIO COELHO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. REGIS CASSAR VENTRELLA
 RÉU : JOSÉ RENATO GUERREIRO STEFANELI
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA ROSA G. VIEIRA

D E S P A C H O

Intemem-se Autor e Réu para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, caso tencionem produzir prova.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO TST - ROAR-134135/2004-900-02-00.9

RECORRENTE : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADOVADA : DR.ª EDNA MARIA LEMES
 RECORRIDO : ANTÔNIO DE ALMEIDA DUARTE
 ADOVADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, conforme consta da certidão de fl. 393, determino, nos termos do art. 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AR-141.336/2004-000-00-00.5

AUTOR : SÍLVIO SCHIRLO
 ADOVADOS : DRS. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO E DARCY MARIA GONÇALVES
 RÉU : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADOS : DRS. CRISTIANA R. GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, tendo em vista que as partes regularmente intimadas não manifestaram interesse em produzir provas (fl. 290). Assim, intemem-se Autor e Réu sucessivamente para, querendo, ofertarem suas razões finais no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 443 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-145258/2004-000-00-00.4

EMBARGANTE : JOSÉ GUILHERME MONACO RIBAS
 ADOVADOS : WILLIAM RODRIGUES
 EMBARGADO : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL (PRODASUL)
 ADOVADO : CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MERLE CAFURE
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

D E S P A C H O

Despacho proferido na Petição de nº Pet-138995/2005.1.

1 - À SESEBDI-2 para juntar.

2 - José Guilherme Monaco Ribas, informado com a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do processo TST-ED-AR-145258/2004-000-00-00-00.4, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

3 - Indefero o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

4 - Publique-se.

Em 27/10/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AC-147.545/2004-000-00-00.9

AUTORA : RÁDIO PANORAMA LTDA.
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO
 RÉU : NEVITON PRETTI CAETANO

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, Rádio Panorama Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o correto endereço do Réu, Neviton Pretti Caetano, em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do ofício de citação do referido Réu (certidão, fls. 828), sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-149771/2004-000-00-00.6

AUTORES : ADEMAR CORREARD E OUTROS
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO E MARIA GORETI VINHAS
 RÉU : AÇOS VILLARES S. A.
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E S P A C H O

Intemem-se os autores para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a contestação de fls. 6604/6638. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-152386/2005-000-00-02**

AUTOR : AIRTON BATISTA BUSSON
ADVOGADO : DR. RIOLANDO ARRAIS MAIA FILHO
RÉ : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS

D E S P A C H O

AIRTON BATISTA BUSSON ajuizou Ação Rescisória, em desfavor da COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, objetivando rescindir decisão monocrática do Exmº Ministro Ives Gandra Martins Filho, que, nos autos do Processo TST-RR-149/2003-012-07-00.1, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Empresa, por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença originária que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em reconvenção.

A Ré apresentou contestação às fls. 112/126.

À fl. 129 dos presentes autos, foi concedido prazo de 10 (dez) dias ao Autor para autenticar os documentos que instruíram a petição inicial da presente Ação Rescisória, dentre eles as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O Autor foi intimado do teor desse despacho em 20/09/05, mediante publicação no Diário da Justiça.

Ocorre, contudo, que, de acordo com a certidão de fl. 131, "não houve manifestação do Autor no decurso do prazo".

Desse modo, deixando o Autor de cumprir a determinação e valendo-me da permissão contida no parágrafo único do artigo 284 do CPC, **indefiro** a petição inicial, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-152.967/2005-000-00-06

AUTORA : QUITÉRIA SABONARO FREIRE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FERRAZ BACELAR
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT

D E S P A C H O

Intimem-se Autora e Réu para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, caso tencionem produzir provas.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-155605/2005-000-00-01

AUTOR : SALVADOR CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RÉ : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E SO-
 RAYA AZEVEDO RABELO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, visto que as partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas. Assim sendo, intimem-se o autor e a ré, sucessivamente, para, querendo, ofertarem razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-155.925/2005-900-02-00.0

RECORRENTE : CLÓVIS BEZNOZ
ADVOGADO : DR. CLÓVIS BEZNOZ
RECORRIDO : ANELITO FERNANDES DA SILVA
LITISCONSORTE PAS- : EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES
SIVA : S.A.
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE
RA : SÃO PAULO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Clóvis Beznoz, na condição de "sócio" da Reclamada (Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S.A.), impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho (fl. 12) do Juízo da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferido em sede de execução definitiva no processo RT-370/86, que determinou o bloqueio de suas contas-correntes, já que incidia sobre os salários percebidos como professor da PUC e os proventos da aposentadoria, que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC (fls. 2-6).

Indeferida a liminar (fl. 44), o 2º Regional denegou a segurança, ao fundamento de que não restou comprovado que os depósitos efetuados em suas contas bancárias provêm, exclusivamente, de salários pagos por terceiros, obtidos pelo Impetrante, que é sócio da Executada (fls. 99-105).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 111-136).

Admitido o apelo (fl. 138), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo provimento do recurso (fls. 147-148).

Em atenção à **diligência** requerida (fl. 150), veio aos autos a informação da Diretora de Secretaria da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), certificando que o Impetrante efetuou o depósito, em 1º/08/05, correspondente ao valor da execução, razão pela qual o Juízo, em 03/11/05, determinou a expedição de ofício aos Bancos Banespa, Real e Itaú para liberação das contas penhoradas (fls. 154-156).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (pois o Impetrante atua em causa própria) e foram recolhidas as custas (fl. 137), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Entretanto, considerando a informação prestada pela Diretora de Secretaria da Vara de origem, no sentido de que o **Impetrante já efetuou o depósito** do valor correspondente ao crédito da execução, e tendo em vista que o Juízo já determinou a expedição de ofício aos referidos Bancos para liberação das contas penhoradas, resta sepultada a controvérsia ora impugnada pelo mandado de segurança, o que conduz, irremediavelmente, à manifesta perda do objeto do presente "writ".

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, em razão da manifesta perda do objeto, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-156026/2005-900-02-00.7

RECORRENTE : AC DOIS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA
RECORRIDA : FÁBOLA NEIRA CASANOVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOYA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença (fls. 64-66) proferida pela 35ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), em sede cognitiva, no Processo RT 139/99 (fls. 2-11).

O 2º Regional julgou improcedente a ação, por entender que não restaram caracterizados os fundamentos alusivos à lide rescisória (fls. 317-323 e 330-332).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 336-351).

Admitido o apelo (fl. 355), foram apresentadas contra-razões (fls. 356-358), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 362-363).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 12) e foram recolhidas as custas (fl. 353), razão pela qual dele **CONHEÇO**.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a Reclamada não juntou aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, que é peça essencial à lide rescisória, a fim de possibilitar a aferição de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, nos termos do item III da Súmula nº 299 do TST, "verbis": "A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Assim, a **falta de** peça essencial ao deslinde da controvérsia é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Resalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmula nº 299, III).

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-158.445/2005-000-00-00.8

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RÉU : PAULO CIESLINSKI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

D E S P A C H O

1. Declaro encerrada a instrução processual.
 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-158.825/2005-000-00-00.0

AUTOR : ELISMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
RÉ : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

D E S P A C H O

1. Maria Vilani Ramos, representante do espólio de Elismar Rodrigues de Oliveira, com amparo no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuizou ação rescisória perante a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB (fls. 02/09), pleiteando a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-2.486/1999 (fls. 91/92) e da decisão prolatada pela Segunda Turma deste Tribunal na análise do Processo nº TST-RR-622.271/2000.9 (fls. 108/109), mediante os quais se concluiu que, "se o pagamento da gratificação de função tinha por causa jurídica o exercício da função de confiança de gerente de órgão, é lícita a supressão de gratificação, por ter o empregado deixado de exercer referida função" (fls. 91). Amparou a pretensão na ofensa aos arts. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, incs. V e X, e 37 da Constituição Federal. Por fim, pleiteou a procedência da ação rescisória, a fim de que fossem desconstituídas as mencionadas decisões e, em juízo rescisório, a Reclamada, ora Ré, fosse condenada ao pagamento dos valores decorrentes da supressão da gratificação de função.

Por meio do despacho de fls. 116, determinou-se que o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a autenticação dos documentos constantes a fls. 25/35, 47/107 e 110/113 e a instrução da presente ação rescisória com a cópia da decisão que objetivava rescindir.

Conforme certidão de fls. 118, o Autor não se manifestou sobre a determinação contida no despacho de fls. 116.

2. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO DE FLS. 116**

O Autor, por meio da presente ação rescisória, pretende a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-2.486/1999 e da decisão prolatada pela Segunda Turma deste Tribunal na análise do Processo nº TST-RR-622.271/2000.9.

Por meio do despacho de fls. 116, determinou-se que o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a autenticação dos documentos constantes a fls. 25/35, 47/107 e 110/113 e a instrução da presente ação rescisória com a cópia da decisão que objetivava rescindir.

Constata-se que o Autor, mesmo regularmente notificado (certidão, fls. 117), não cumpriu a determinação contida no despacho de fls. 116, conforme a informação presente a fls. 118.

Conclui-se, em razão do fundamento anteriormente exposto, que não houve atendimento ao determinado no despacho de fls. 116.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 295, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), das quais fica dispensado do recolhimento, nos termos do art. 790-A, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-160806/2005-000-00-00.8

AUTORES : WILSON ROBERTO TRENTO (ESPÓLIO DE) E
OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUÍS AMGARTEN
RÉUS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-
 TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MA-
 TERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS e INCAPE -
 MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Réus, querendo, providenciem a autenticação dos documentos juntados para efeito de prova, na forma do art. 830 da CLT, valendo salientar que, nesse tipo de processo, não se aplica o disposto no art. 544 do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-161.630/2005-000-00-00.7

AUTOR : ELCY CARIAS LANA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

DESPACHO

1. Notifique-se o Autor, Elcy Carias Lana, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial da ação rescisória (fls. 11/174), sob pena de indeferimento da referida petição (arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, caput, do Código de Processo Civil).

2. Notifique-se, ainda, o Autor, Elcy Carias Lana, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o valor da causa, em razão da contradição presente a fls. 08, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, inc. V, e 284, caput, do Código de Processo Civil).

3. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-162169/2005-000-00-00.0

AUTOR : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RÉUS : LAURENTINO DE SOUZA E SILVA E SÉRGIO GUEDES PEREIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor junte os documentos necessários à citação de todos os Réus da Ação Rescisória, de acordo com a informação contida à fl. 334, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Cumprido o despacho, proceda à citação dos Réus.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-162930/2005-000-00-00.0

AUTOR : JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, buscando a desconstituição de acórdão originário do TST proferido nos autos da Ação Rescisória ROAG-40743/2001-000-05-00.4 (fls. 99/101).

Verifica-se, de pronto, que in casu o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Senão, vejamos:

Nos termos da lei processual, somente transita em julgado materialmente, sendo passível de rescisão, a "sentença de mérito", ou seja, aquela que dá solução ao litígio posto sub iudice, fazendo-o mediante acolhimento ou rejeição (total ou parcial) do pedido formulado pelo Autor.

A propósito, ensina COQUELJO COSTA (in Ação Rescisória, Editora LTR, 7ª ed., 2002, pág. 39):

"O novo Código optou pela 'sentença de mérito', que será a que decidir a relação de direito material, embora mérito, genericamente, tanto tenha a causa principal como a causa incidente. Quando se julga a lide, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, decide-se de mérito a causa, ou seja a res in iudicium deducta. Hoje, se a sentença for terminativa não se rescinde".

Com efeito, se a sentença (ou acórdão) conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso, não adentra no meritum causae, não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório.

Inserir-se nesse contexto o acórdão rescindendo que, analisando o cabimento da segunda Ação Rescisória proposta pelo mesmo Autor, manteve o entendimento adotado pelo TRT da 5ª Região, no sentido de que a decisão rescindenda não era de mérito.

In casu, diante da conclusão jurídica a que chegou aquele julgado, exsurge que não se cuida de questão processual, cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, ficando inviabilizada, por impossibilidade jurídica do pedido, a sua invocação como objeto de ação rescisória.

Acerca do tema, dispõe a Súmula 412 do TST, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito".

Portanto, **indefiro liminarmente a petição inicial**, com fundamento no art. 490, I, c/c o art. 295, parágrafo único, III, do CPC. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

Concedo o prazo de cinco dias ao Autor para que providencie a juntada do instrumento de mandato.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-165781/2006-000-00-00.1

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RÉU : PAULO DE SOUZA NOVAES

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A ajuíza, às fls. 2/22, ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando suspender a execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 19.03.95.1989, até o trânsito em julgado de seu Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-AIROAR-40031/2001-000-05-00-5 (fls. 180/186), que trata da inexistência de deserção por não efetuação do depósito recursal, ante a ausência de condenação em pecúnia nos autos da rescisória, nos termos da Súmula 99/TST. Alega o autor que o elevado numerário penhorado se encontra à disposição do Juízo e pode ser liberado a qualquer momento, por não possuir efeito suspensivo o agravo de petição interposto, o que demonstraria a iminência do dano irreparável.

No processo principal, o requerente objetiva desconstituir, mediante a proposição de ação rescisória fundada no art. 485, V e IX, do CPC (fls. 102/118), o acórdão regional de fls. 67/70 e 73/74, que teria violado preceitos da Constituição e de lei ao deferir horas extras sem a observância da prescrição quinquenal argüida na defesa, além do que teria incorrido em erro de fato, por não ter levado em conta que o réu exercia no Banco o cargo de gerente geral, conforme ele próprio teria declarado nos autos originários.

Todavia, a parte não obteve sucesso, já que sua rescisória foi julgada improcedente pelo TRT de origem (fls. 149/156 e 160/162).

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar incidentalmente proposta à ação rescisória principal, em que pese o disposto no art. 489 do CPC, para resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional futuro.

Muito embora a probabilidade de êxito da pretensão veiculada no agravo de instrumento principal esteja atestada pela Súmula nº 99 do TST, não vislumbro, com esteio no item II da Súmula nº 100/TST, a aparência do bom direito quanto às matérias versadas no recurso ordinário, especialmente no que diz respeito à prescrição quinquenal - devolutividade recursal. Por igual, relativamente à questão de fundo da ação rescisória (horas extras), a parte não convence que a decisão rescindenda não estaria mesmo baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula 83 do TST) e que o seu pedido de desconstituição não se identificaria, na verdade, com um mero inconformismo com a má-apreciação das provas produzidas nos autos originários.

Logo, **indefiro a liminar** pleiteada.

Cite-se o réu, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-165.921/2006-000-00-00.5

AUTORA : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DAS NEVES WILHELM
RÉU : HELVÉCIO JOSÉ DA SILVEIRA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução do Processo nº 241/05, que tramita na 12ª Vara do Trabalho de Campinas(SP), até o julgamento final da Ação Rescisória nº 165.841/2006-000-00-00.9, ajuizada perante o TST (fls. 2-14).

A ação rescisória visa a desconstituir o **acórdão** do 15º TRT (fls. 96-102), que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa, mantendo a sentença (fls. 59-60) da 3ª Vara do Trabalho de Campinas(SP), RT 830/00, que julgou procedentes os pedidos formulados na reclamatória (fls. 43-47), de reintegração, salários vencidos e vincendos, férias e FGTS (fls. 15-35).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O art. 678, I, "c", 2, da CLT dispõe que:

"Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em

Turmas, compete:

1 - (...)

c) processar e julgar em última instância:

(...)

2) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos".

Ora, o fato de a Reclamada ter ajuizado a presente ação rescisória no TST, quando o **juízo competente seria o 15º TRT**, implica incompetência funcional, atraindo a incidência do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, que assim dispõe: "O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial".

Assim, não há como julgar a ação rescisória ajuizada perante esta Corte, dado o **manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação**, haja vista o fato de que o juízo correto seria o 15º TRT.

Logo, tendo em vista que a presente ação cautelar é incidental à ação rescisória, cuja apreciação compete ao 15º TRT, deve a **inicial da cautelar** ser indeferida liminarmente.

3) CONCLUSÃO

Assim sendo, com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial da presente ação cautelar, extinguindo o processo sem apreciação do mérito.

Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-165961/2006-000-00-00.3

AUTORES : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E RAFAEL LYCURGO LEITE
RÉU : GILVAN DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada por JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e OUTRO em desfavor de GILVAN DA SILVA, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão do TRT da 5ª Região proferida nos autos do Mandado de Segurança 01032-2005-000-05-00-8, que concedeu a segurança postulada pelo Reclamante "para determinar que a Juíza da Vara libere o saldo remanescente da execução mediante a expedição de ofício na forma requerida na fl. 16 para que o Grupo de Fiança Nacional do Banco Itaú S/A libere em favor do Impetrante a quantia líquida de R\$ 618.728,64 (seiscentos e dezoito mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), bem como transfira à disposição do Juízo de primeira instância o saldo remanescente dos saques efetuados contra cartas de fianças que garantem a execução" (fl. 143).

Ocorre que a jurisprudência pacífica desta SBDI-2, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 113, que, frise-se, não distingue a hipótese de o acórdão regional recorrido haver, ou não, deferido a segurança, tem entendimento no sentido de que é incabível ação cautelar para imprimir efeito suspensivo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, impondo-se, nesses casos, extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, "para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica".

Acrescente-se, por oportuno, que a tese central sustentada pela Reclamada, ora Autora, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, no sentido de que a execução processada nos autos originários é provisória, e não definitiva, já foi rechaçada por duas vezes pelo TRT da 5ª Região, ou seja, no Agravo de Petição aviado pelo Reclamante, bem como na decisão regional que concedeu a segurança, a qual, inclusive, esclareceu, verbis:

"Observe-se que os recursos apresentados no egrégio TST e no Supremo Tribunal Federal decorrem de decisões proferidas na execução. E todos esses recursos possuem efeito meramente devolutivo. A nenhum deles foi dado efeito suspensivo.

A sentença condenatória, que é o título executivo judicial, efetivamente transitou em julgado, sem qualquer possibilidade de modificação através do recurso extraordinário que gerou o agravo de instrumento pendente de julgamento no Supremo.

A execução teve início mediante carta de sentença tão-somente por conta de estarem os autos principais do TST, não por falta de trânsito em julgado da sentença condenatória. Parece-me que esse fato gerou confusão, tendo alguns entendido que por conta disso a execução ainda é provisória" (sic, fl. 142).

Portanto, não configurado o fumus boni iuris, **indefiro** o pedido liminar. Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-721.797/2001.6

AUTOR : DORGIVAL TERCEIRO NETO
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS DA PARAÍBA - SINTECT
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

DESPACHO

1. Verifica-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem interesse jurídico na ação rescisória.

2. Em consequência, determino a reatuação do processo, a fim de que seja incluída a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na qualidade de Ré.



3. Por fim, cite-se a Requerida, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para, querendo, contestar a presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 491 do Código de Processo Civil), e indicar as provas que pretende produzir.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-165421/2006-000-00-00.8

REQUERENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
REQUERIDA : SÔNIA MARIA DE CASTRO
REQUERIDO : NEI EUSTÁQUIO MELGAÇO
REQUERIDO : RICARDO GOMES DE ALVARENGA
REQUERIDA : MARIA EUGÊNIA RESENDE SOARES
REQUERIDA : NOARA MARA NEIVA DIAMANTINO CARVALHO
REQUERIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO TORRES MOREIRA
REQUERIDA : MÁRCIA MARLY SILVA MUDADO

D E C I S Ã O

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou ação cautelar inominada, incidental aos autos de processo trabalhista, que ora se encontra em grau de recurso de revista ainda pendente de remessa a este Tribunal Superior do Trabalho, pretendendo seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de revista interposto. Requer, outrossim, o deferimento de medida liminar para obstar a reintegração provisória dos Requeridos até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta o Requerente a presença dos pressupostos autorizadores da medida liminar.

Vislumbra o fumus boni iuris no fato de o recurso de revista interposto já haver sido admitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. O periculum in mora, no entender do Requerente, estaria retratado pelos "danos decorrentes da lesão ao art. 461, do C.Pr.Civil, e de outros preceitos que repelem a imposição da reintegração antes que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho possa apreciar o Recurso de Revista, que pretende decisão favorável à validade da despedida" (fl. 06).

Em recurso de revista, o Requerente sustenta que os pressupostos autorizadores da antecipação de tutela não estariam presentes. Ademais, não caberia antecipação de tutela em face dos Conselhos de Fiscalização Profissional, caso do Requerente.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

Decido.

Depreende-se dos arts. 273 e 461 do CPC que juízo de verossimilhança é "a pedra de toque" de qualquer antecipação da tutela de mérito. Ainda que mediante prova precária e superficial, o autor precisa convencer o Juiz da probabilidade da existência do direito material afirmado. A lei não exige que o juiz se pautar por critérios de certeza, mas pela probabilidade razoável do direito invocado pelo autor.

No caso, os Reclamantes ajuizaram ação trabalhista pleiteando a declaração de nulidade das dispensas e a conseqüente reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários vencidos durante o tempo de afastamento.

A Vara do Trabalho julgou os pedidos procedentes, mas negou o pedido de antecipação de tutela. O Eg. Regional, por sua vez, confirmou a sentença e concedeu a antecipação de tutela requerida para reintegrar imediatamente os Reclamantes, vencida a Relatora, neste último ponto.

Data venia, na espécie, em primeiro lugar, é altamente duvidoso o direito subjetivo material invocado pelos Requeridos no tocante à nulidade das despedidas. De modo que, antes de mais nada, não me parece autorizado emitir um juízo afirmativo de probabilidade de ganho de causa, no caso, em favor dos Reclamantes.

De outro lado, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que os Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam a natureza de autarquias especiais. Portanto, são pessoas jurídicas dotadas de personalidade jurídica de Direito Público.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS n.º 21.797-9 RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, publicação no DJ do dia 18.05.2001. Também o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de autarquia aos Conselhos de fiscalização profissional, como no REsp 552894/SE, Relator Ministro Francisco Falcão, publicação no DJ do dia 22.03.2004.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho também perfilham esse entendimento diversos julgados: RR 1743/2000, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DJ de 30/09/2005; RR 513/1990, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ de 02/09/2005; RR 541850/1999, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 06.05.2005.

Nesta perspectiva, tenho por aplicável aos Conselhos de fiscalização profissional o artigo 1º, da Lei n.º 9.494/1997 que impede a concessão de antecipação de tutela em face de ente público.

Ante o exposto, concedo a liminar requerida, inaudita altera pars, para emprestar efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e, assim, cassar a decisão concessiva de antecipação de tutela de mérito deferida pelo Eg. Regional.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão, o Egr. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Citem-se os Requeridos, na forma do artigo 802 do CPC, remetendo-lhes cópias da petição inicial, para contestar, querendo, a pretensão ora deduzida, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3/2001-031-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO HENRIQUE MEDEIROS E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO
EMBARGADO : CENTRO EDUCACIONAL NOVA GERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-14/2001-002-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

D E S P A C H O

1. Indefiro a postulação formulada na Petição n.º 80631/2005-3, no sentido de que a União figure como parte, sucedendo a REDE FERROVIÁRIA S.A., em face da rejeição da Medida Provisória n.º 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa n.º 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-24-2003-001-17-00-3 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : RECAUCHUTADORA COLATINENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO : ALOÍSIO CARLOS BARCELLOS
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 77/80), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 82/85), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal regional, invocando o artigo 20, do CPC, e a Lei n.º 8.906/94, manteve a condenação da Reclamada quanto aos honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST.

Assiste razão à Recorrente.

A Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula n.º 219 do TST, de seguinte teor:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-30/2001-100-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : OSVALDO DONANGELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Indefiro a postulação formulada na Petição n.º 73237/2005-9, no sentido de que a União figure como parte no lugar da REDE FERROVIÁRIA S.A., tendo em vista a rejeição da Medida Provisória n.º 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa n.º 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-34/2001-100-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SIDNEI DONIZETE ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Indefiro a postulação formulada na Petição n.º 77095/2005.9, no sentido de que a União figure como parte no lugar da REDE FERROVIÁRIA S.A., tendo em vista a rejeição da Medida Provisória n.º 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa n.º 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-39/2004-999-22-00.5 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO : ARENALDO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 48/69), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 74/83), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição, contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Reclamado preliminarmente suscita a preliminar de prescrição alegando que a ação foi ajuizada após 2 anos da rescisão contratual. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O recurso, no particular, não logra êxito em face da ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, contraria a Súmula 363 do TST. Alinha ainda arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos de fls. 80/81 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto acolhem a nulidade do contrato de trabalho em face da ausência de concurso público.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula n.º 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, invocando os artigos 20, do CPC, 133, da Constituição Federal, e 22, da Lei n.º 8.906/94.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Súmula 219 do TST.

Os arestos de fl. 82 comprovam o dissenso jurisprudencial, pois assentam que os honorários advocatícios não são devidos sem o preenchimento dos pressupostos elencados no artigo 14, da Lei n.º 5.584/70.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional ao manter a condenação do Reclamado quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula n.º 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "prescrição". Por outro lado com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-41/2001-100-15-00.ITRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO ROBERTO IRENO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E S P A C H O

1. Indefiro a postulação formulada na Petição nº 73252/2005.7, no sentido de que a União figure como parte no lugar da REDE FERROVIÁRIA S.A., tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-46/2004-039-12-00.4 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : WILHELM PASSOLD
 ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDA : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 286/293), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 295/306), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário voluntário interposto pelo Município, tomador dos serviços, afastou a condenação subsidiária do ente público.

Nas razões recursais, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que deve ser mantido o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contrariou a atual jurisprudência pacificada do TST, que entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 após a edição da Lei nº 8.666/93 (art. 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [grifo nosso]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-69/2005-020-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JORDELINO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
 RECORRIDA : TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 104/108), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 117/133), insurgindo-se quanto ao tema: competência da Justiça do Trabalho - dano moral.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para declarar de ofício a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido para o fim de reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O segundo aresto de fls. 129 comprova o conflito de teses, porquanto consagra a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia referente à indenização por dano moral envolvendo empregados e empregadores.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 327, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, convertida na Súmula nº 392 de seguinte teor:

"DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente de relação de trabalho."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-104/2002-002-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA IVONE SILVÉRIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA BARBIN NIVOLONI
 AGRAVADA : A. FRÓES & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO EDUARDO KALMAR

D E S P A C H O

Irresignado-se a Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 71, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento a agravo regimental interposto contra o v. acórdão regional de fls. 63/65.

Sucede, porém, que, nos termos do § 4º do artigo 897 da CLT, o agravo de instrumento na Justiça do Trabalho deverá ser julgado pelo Tribunal competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

Desse modo, toca ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região o julgamento do presente agravo de instrumento, cuja interposição visa ao destrancamento de agravo regimental oposto contra acórdão regional. Em verdade, insere-se na competência do aludido Tribunal a apreciação e o julgamento do recurso ao qual foi denegado seguimento.

Em face do exposto, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie e julgue o agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-116/2004-095-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO : JOSÉ TARCÍSIO DE MELO COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não** trasladou cópia da guia de depósito recursal para interposição do recurso de revista com a autenticação bancária legível, revelando-se inviável aferir o regular preparo do referido recurso que se objetiva destrancar.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **24/06/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo de instrumento.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação do regular preparo do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da Guia de pagamento do depósito recursal com a autenticação legível do banco depositário, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicados analogicamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL, CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO.

Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário.

Embargos não conhecidos."

(EAIRR-731.910/01.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14/11/2002)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO ILEGÍVEL.

Verificando-se que a autenticação mecânica do Banco depositário encontra-se ilegível na cópia da guia de recolhimento juntada aos autos, torna-se impossível a esta Corte averiguar a regularidade do preparo do recurso de revista.

A ordem jurídica concernente à constituição do agravo de instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X que 'cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais'.

Embargos não conhecidos."

(EAIRR-716.325/2000.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Rieder Nogueira de Brito, DJ 19/04/2002)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-149/2004-431-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
 AGRAVADO : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN DA SILVA
 AGRAVADO : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Segunda Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 89/90, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o v. acórdão recorrido encontrava-se em conformidade com a Súmula nº 331 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Agravante cinge-se a pugnar pelo seguimento do recurso de revista, ao argumento de que a matéria não implicaria reexame do conjunto fático probatório.



Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, no que toca à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da tomadora dos serviços, funda-se na incidência da Súmula nº 331 do TST e a Segunda Reclamada, no agravado de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a pleitear o seguimento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-150/2003-2002-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A E OUTROS.
ADVOGADA : DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO
AGRAVADA : ADRIANA DE ALMEIDA LARA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E C I S Ã O

Irresignam-se os Reclamados, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão monocrática de fls. 95/97, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Insurgem-se quanto aos seguintes temas: "horas extras - cargo de confiança" e "descontos previdenciários".

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou os Reclamados ao pagamento de horas extras, mediante os seguintes fundamentos:

"HORAS EXTRAS

(...)

Sem razão.

O artigo 224, § 2º, da CLT estabelece dois requisitos para caracterização do cargo de confiança bancário, quais sejam, fidúcia especial e pagamento de gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Na hipótese dos autos, encontra-se presente apenas o requisito referente à remuneração, já que a autora recebia gratificação superior a 1/3 do salário básico (por exemplo, fl. 170). Apesar disso, não há nos autos prova de que a autora possuísse subordinados ou destaque dentro da hierarquia da instituição, sendo impossível enquadrá-la na hipótese de que trata o referido dispositivo legal. Sinala-se que, por se tratar de fato impeditivo do direito da reclamante, cabia aos reclamados demonstrarem o exercício de cargo de confiança, ônus do qual não se desincumbiram.

Do exame dos autos, verifica-se que a reclamante, desde a admissão, em 17.09.00, a 31.12.00, era Assistente Comercial, com jornada de 6 horas. De 01.01.01 até o fim do contrato, 03.04.01, foi "Gerente de Negócio", cuja atividade é fazer intermediação entre o cliente e o banco. Assim, tem-se que as atividades exercidas pela autora não se enquadram na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, estando a mesma sujeita ao cumprimento da jornada de seis horas, peculiar aos bancários, e os reclamados obrigados a manter registros da jornada cumprida pela empregada, na forma exigida pelo § 2º do artigo 74 da CLT, o que não foi observado. (...)" (fls. 76/78)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamados pugnaram pela exclusão do pagamento das horas extraordinárias, insistindo em que a Reclamante teria exercido cargo de confiança, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT.

Apontaram violação ao mencionado dispositivo de lei, bem como trouxeram arestos que reputaram divergentes.

Sucedem-se para se verificar a configuração, ou não, do exercício do cargo de confiança, previsto no § 2º do artigo 224 da CLT, necessária a análise da prova das reais atribuições da Reclamante, inadmissível em sede de recurso extraordinário, como o recurso de revista.

Nesse sentido o item I da Súmula nº 102 do Tribunal Superior do Trabalho, assim vazada:

"Bancário. Cargo de confiança. (Incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1)

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)."

A admissibilidade do recurso de revista, portanto, encontra óbice na referida Súmula.

No que tange ao tópico "descontos previdenciários", o Eg. Regional manteve a r. sentença que determinou o recolhimento das mencionadas contribuições sobre o salário, calculadas mês a mês no limite máximo do salário contribuição (fl. 79).

No recurso de revista, os Reclamados aduziram que os descontos previdenciários deveriam incidir sobre o valor total do crédito da Reclamante, no momento em que referido valor tornar-se disponível, não cabendo a aplicação de tabelas progressivas, mês a mês, para tal desconto.

Indicaram violação ao art. 43 da Lei 8.212/91 e contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, bem como dissenso jurisprudencial.

O recurso não merece conhecimento.

Constata-se, pois, que a v. decisão regional, na forma como proferida, encontra-se em conformidade com a diretriz consubstanciada na Súmula 368 do TST, item III, de seguinte teor:

"Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Republicada com correção no DJ 05.05.05. I (...)

I(...)

II(...)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)." (grifamos)

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-175/2001-100-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO : MARCELO FERAZ DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-211/2004-201-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA
RECORRIDO : EDER FERREIRA DE BARROS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 79/82), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 84/92), insurgindo-se quanto aos temas: incompetência da Justiça do Trabalho e contrato nulo - efeitos.

O Reclamado suscita preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 123 do TST, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso, no particular, não alcança condições de admissibilidade, à míngua do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contraria a Súmula 363 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de saldo salarial e do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-216/2004-051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : FRANCISCA MARIA EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

Mediante a decisão monocrática de fls. 109/110, invocando a Súmula nº 363, do TST, dei provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para restringir a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

O Reclamado interpõe os presentes embargos de declaração, pretendendo obter esclarecimentos quanto à aplicação da norma contida no art. 9º da Medida Provisória nº 2164-41, que teria alterado a Lei nº 8.036/90. Argumenta o Embargante com a inviabilidade de condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições do FGTS, porquanto as disposições da Medida Provisória nº 2164-41/01, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, são posteriores aos fatos ocorridos na ação trabalhista em discussão, somente gerando efeitos a partir de sua publicação, ante a regra da irretroatividade da lei (art. 6º da LICC c/c o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Assim, pleiteia o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Não merece prosperar a irresignação. Todavia, apenas para evitar futura alegação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, passo a prestar os seguintes esclarecimentos.

Na hipótese dos autos, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, não afastei o direito ao recolhimento das contribuições do FGTS.

Impende ressaltar que, a despeito de o contrato de emprego firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41, tal fato não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que a aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

Cabe **recordar** que em Direito do Trabalho a nulidade não pode ser proclamada retroativamente, porque evidentemente o trabalho subordinado, em proveito de outrem, já resultou prestado, de forma irreversível.

Manifesto que não se pode restituir as partes ao statu quo ante, ao estado anterior da contratação nula, até porque isto constituiria via de mão única que somente favoreceria o empregador.

Do ponto de vista pessoal, entendo que, em semelhante circunstância, incidiria mesmo o art. 158, fine, do Código Civil de 1916, segundo o qual as partes "serão indenizadas com o equivalente".

Entendo que o "equivalente" não se poderia circunscrever apenas ao salário em sentido estrito, porquanto naturalmente o contrato de emprego, se válido fosse, geraria outras prestações, de conteúdo econômico, a exemplo dos depósitos do FGTS.

Em meu entender, portanto, a despeito da nulidade do contrato, produziria todos os efeitos, como se válido fosse.

Além disso, no exame dessa matéria, cumpre levar em conta também os princípios constitucionais relativos à justiça social, com redução das desigualdades sociais (art. 170, VII) e o primado do trabalho (art. 193).

Por isso, sempre entendi, com a máxima vênica, que, malgrado a nulidade do contrato, não se deveria restringir ao salário pactuado a "indenização" devida, no caso, inclusive para que a Administração Pública, a despeito de não se pautar pelo princípio da legalidade, não se sentisse encorajada a beneficiar-se do trabalho humano a baixíssimo custo, não raro prestado de absoluta boa-fé.

A jurisprudência, contudo, perfilhou a não menos respeitável diretriz da Súmula nº 363 do TST, assegurando o salário pactuado ao servidor.

Ora, se se assegura o salário, manifesto que presente o fato gerador para a incidência do FGTS.

Nessa perspectiva, portanto, a Medida Provisória em tela tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

Em suma: o contrato de emprego com a Administração Pública, embora inválido, em virtude da irreversibilidade do labor prestado e para evitar-se o enriquecimento sem causa do empregador, gera direito ao salário pactuado e ao FGTS correspondente.

Não havendo pedido e pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, remanesce apenas o pagamento relativo às contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Em face do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração do Reclamado para prestar os esclarecimentos, suplementando a fundamentação da v. decisão embargada.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-268/2004-027-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ISAIEL FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 345/352), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 361/365), insurgindo-se quanto ao tema: aposentadoria espontânea - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo manteve a condenação da Reclamada relativamente à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria do Autor. Assentou que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não sendo devida, assim, a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1.

No mérito, a Eg. Turma regional ao manter a condenação no tocante à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, efetivamente contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 177, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (sem destaque no original)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-278/2004-008-12-00.4TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
 ADVOGADO : DR. AYRTON RAMALHO JÚNIOR
 RECORRIDA : DUETO'S LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 325/333), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 343/347), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela EPAGRI, tomadora dos serviços, afastou a condenação subsidiária.

Nas razões recursais, o Reclamante pretende o restabelecimento da r. sentença, sustentando que deve ser mantido o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contrariou a atual jurisprudência pacificada do TST que entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 após a edição da Lei nº 8.666/93 (art. 71), ante o reconhecimento de haver culpa em eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [grifo nosso]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-282/2003-102-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
 RECORRIDO : GLENIO JOSÉ LUCAS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

D E C I S Ã O

Análise conjuntamente os recursos em face da identidade de matéria.

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 169/180), interpõem recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 182/187) e o Município (fls. 188/202), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento de verbas indenizatórias.

Nas razões dos recursos de revista, os Reclamados sustentam que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contraria a Súmula 363 do TST. Alinham ainda arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-288/2004-092-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO SANTOS SOARES

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 83/84, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "adicional de insalubridade" e "honorários periciais".

Quanto a tais temas, o Eg. Regional manteve a r. sentença. Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 70/75).

Entretanto, não apontou violação a dispositivo da Constituição Federal e/ou de lei federal. No que tange ao tema "adicional de insalubridade, a Reclamada trouxe um único aresto (fl. 80), não se prestando, porém, a fundamentar recurso de revista, uma vez que provém de Turma do TST.

O recurso de revista apresenta-se, portanto, desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT.

Tratando-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por ausência de fundamentação, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-311/1984-432-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINVALDO BARROS SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCILA RODRIGUES DE AMORIM

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 05/07 do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em agravo de petição**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **04/07/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em agravo de petição, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-344/2001-018-04-40.9 trt - 4ª região

AGRAVANTE : IRACY CAMOZATTO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 207/209, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamante, insurgindo-se quanto aos temas: "incompetência da Justiça do Trabalho" e "diferenças salariais - desvio de função".

O Eg. Regional reformou a r. sentença quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", mediante os seguintes fundamentos:

"Em 04.02.94 foi editada a Lei Complementar nº 10.098/04, cujo artigo 276 determinava a transposição automática dos servidores celetistas à condição de estatutários, submetidos ao Regime Jurídico Único. Consoante o art. 288, seus efeitos retroagiriam à data de 01/01/94. A partir desta data, cessariam as relações celetistas de trabalho e, via de consequência, a própria competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas que envolvessem parcelas relativas ao período posterior à transposição de regime, art. 114 da Constituição Federal." (fls. 162/163)

A Reclamante, pretendendo a reforma do v. acórdão regional, alegou que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar o feito por todo o período, porquanto não houve extinção do contrato de trabalho. Apontou violação ao artigo 114 da Constituição Federal.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Ora, se a vantagem postulada refere-se também a período anterior à convalidação do regime de celetista para estatutário e o Eg. Regional declara a competência material da Justiça do Trabalho para julgar o feito **tão-somente** em relação a esse período, inarredável que o entendimento adotado não merece censura.

Nesse sentido a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 do TST, vertida nos termos seguintes:

"Competência residual. Regime jurídico único"

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Quanto ao tema "diferenças salariais - desvio de função", o Eg. Quarto Regional reformou a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função e reflexos. Eis o teor do v. acórdão regional:



"Como dito na defesa e demonstrado na prova documental, bem como testemunhal, o reclamante detinha função comissionada. (...)

De qualquer sorte, o autor não demonstrou tenha exercido as atividades descritas para o cargo pretendido. Também não comprovou ter satisfeito outros requisitos exigidos para tanto, tempo mínimo de 03 anos no cargo de Operador Administrativo II e tempo mínimo de 10 anos de serviços na Instituição, para o cargo de Operador Administrativo III (fl. 115). Apenas a sua formação em curso superior restou incontroversa." (fls. 166/167)

A admissibilidade do recurso de revista, porém, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que o Eg. Regional, com apoio nas provas documental e testemunhal produzidas, concluiu que o Reclamante não desempenhava as atribuições do cargo pretendido, existente na estrutura administrativa do Reclamado.

Com efeito, recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, cabe legalmente para resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, artigo 896).

Inadmissível, assim, para reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Essa, aliás, a diretriz encampada pela Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, e no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-348/2001-047-02-00-9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO : ANTÔNIO FONTAINHA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ INFANTI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 209/216), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 238/263), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes, manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos de FGTS, aviso prévio (60 dias) e reflexos.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da Eg. SBDI-1 do TST e alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fls. 249/250 autoriza o conhecimento do recurso, pois registra que, havendo "extinção do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria espontânea e tratando-se o empregador de ente público, a permanência no serviço implica em nova contratação sujeita ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal".

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 e na Súmula 363.

Eis o teor da Orientação Jurisprudencial 177 da Eg. SBDI-1:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (grifo nosso)

A Súmula 363 do TST sintetiza a seguinte diretriz:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente **lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.**" (grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-367/2005-012-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO TADEU CAMPOS
AGRAVADA : NANCY GOMES DA SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR.

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 25.08.2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo de instrumento, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-381/2002-026-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA ARCHANJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
EMBARGADA : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E C I S Ã O

Irresignada-se o Reclamante, por intermédio de embargos de declaração, contra a r. decisão monocrática de fls. 144-145, na qual deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 296 do TST, ao entendimento de que os arestos colacionados não viabilizavam a admissibilidade do recurso de revista, por inespecíficos.

Sustenta o Embargante que há omissão na r. decisão embargada. Insiste em que o aresto proferido pelo Eg. TRT da 2ª Região é específico, ao consignar que "se a conclusão do perito do Juízo contrária evidência probatória documental produzida pelo INSS e pelo médico do convênio da reclamada, o laudo deve ser declarado imprestável" (fl. 152).

Todavia, não lhe assiste razão.

A v. decisão monocrática embargada, ao analisar os arestos trazidos para cotejo de teses, assim se posicionou:

"Com efeito, os arestos trazidos para cotejo não tratam da hipótese de confronto da conclusão do laudo do INSS em face do laudo produzido em Juízo, para efeitos de verificação do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho executado pelo Reclamante". (fls. 145-146)

Não se pode, pois, conferir especificidade ao aresto proferido pelo Eg. TRT da 2ª Região, uma vez que não trata da comprovação do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho executado pelo Reclamante, como pretende o Embargante.

Além disso, conforme consignado na r. decisão interlocutória de fl. 129, prolatada pela Presidência do Eg. TRT da 3ª Região, a respeito do aresto colacionado "não há que se questionar sobre 'evidência probatória documental produzida pelo INSS e pelo médico do convênio' quando os fatos da causa não restam confrontados no mesmo laudo - o do juízo e o do INSS".

Desse modo, do cotejo entre as razões que ditaram os presentes embargos de declaração e a fundamentação da v. decisão monocrática embargada, depreende-se que se trata de mero inconformismo do Reclamante com a decisão, no ponto em que lhe foi desfavorável.

Constitui pressuposto de cabimento dos embargos de declaração a demonstração efetiva de ocorrência de algum dos vícios listados no art. 897-A, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000, quais sejam: omissão, contradição ou erro manifesto na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, porventura existentes na v. decisão embargada. Não revelado vício dessa espécie, infundado o recurso.

Sucedem os embargos de declaração têm a finalidade de escoimar os pronunciamentos judiciais de certas falhas formais. Existem para aclarar decisões obscuras e para sanar contradição ou omissão. Não constituem instrumentos hábeis a serem utilizados com o fim de reformar a decisão e nem como substitutivo dos embargos de nulidade e infringentes do julgado, outora previstos no art. 652 da CLT.

Inexiste, portanto, na v. decisão embargada, omissão ou qualquer outro vício relacionado no art. 897-A da CLT, que possa maculá-la e torná-la passível de embargos de declaração.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-382/2002-101-22-00.6TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDA : MARIA JOANA DA SILVA COELHO
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA MARIA PEREIRA TAUMATURGO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 69/73), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 74/83), insurgindo-se quanto aos temas: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contraria a Súmula 363 do TST. Alinha ainda arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente **lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.**"

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, invocando o artigo 133, da Constituição Federal e a Lei nº 8.906/94.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Súmula 219 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional ao manter a condenação do Reclamado quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-419/2004-059-19-00.3TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 52/58), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 61/69), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento do FGTS da contratualidade, bem como a anotação da CTPS do Autor.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contraria a Súmula 363 do TST. Alinha ainda arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-431/2004-001-22-00.4TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 RECORRIDO : RAIMUNDO PIRES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Sétimo Regional (fls. 51/56), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 87/100), insurgindo-se quanto aos temas: embargos de declaração - ente público - prazo em dobro, prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para o empregado reclamar contra o não recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame do recurso de revista no tocante aos temas "embargos de declaração - ente público - prazo em dobro" e "honorários advocatícios".

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-434/2002-056-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VANZELLI
 RECORRIDO : LAÉRCIO CLEMENTE DE FRANÇA FILHO
 ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 192/195), interpõe recurso de revista o Município Reclamado (fls. 197/204), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade - contrato; justa causa; e adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Município Reclamado e a remessa necessária, negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença no tocante ao reconhecimento da nulidade das punições e da dispensa por justa causa imputada ao Reclamante. Assim decidiu:

"A Administração Pública, como é sabido, rege-se por princípios que não podem ser esquecidos. Dentre esses princípios, está a **ampla defesa e o contraditório**, como bem ressaltado pelo art. 2º da Lei 9.784/99.

O autor foi punido e, por fim, dispensado por justa causa, sem que nenhum inquérito administrativo fosse instaurado a fim de apurar a veracidade de tais alegações, oportunizando o indigitado amplo direito de defesa.

Não se argumente com o fato de ser o recorrido trabalhador contratado não estável e nem em estágio probatório, uma vez que, além do princípio da ampla defesa e contraditório, os atos administrativos devem ser revestidos de legalidade, moralidade, impessoalidade e, principalmente, de motivação, o que não se verificou no presente. Assim sendo, nada há a ser modificado na decisão atacada." (fl. 194)

No recurso de revista, o Município Reclamado alega que seria nulo o contrato de trabalho do Reclamante, por infringir o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual seria devido apenas o saldo de salário e os valores do FGTS.

Postula a aplicação do entendimento vertido na Súmula 363 do TST (fls. 197/204).

O recurso não alcança conhecimento. A orientação contida na Súmula 363 do TST é no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", matéria que não foi objeto de tese explícita pelo Eg. Regional, carecendo de prequestionamento. Obice da Súmula 297 do TST.

Não conheço.

No que concerne ao tema "justa causa", o recurso de revista encontra-se desfundamentado, tendo em vista que não foram indicadas quaisquer violações a dispositivos de lei e da Constituição ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e, tampouco, divergência jurisprudencial para embasar o pleito de revisão, o que desatende às hipóteses de admissibilidade do apelo, insertas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Não conheço.

Por outro lado, o Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade fosse calculado sobre o salário-base do Reclamante.

No recurso de revista, o Município Reclamado sustenta que o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre o salário mínimo.

Aponta violação aos arts. 76 e 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228 do TST, 307 do STF e à OJ 2 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 197/204).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula 228 do TST e na OJ 2 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"S. 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (grifamos)

"OJ 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO."

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST e à OJ 2 da SBDI-1 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 228 do TST, na OJ 2 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença neste particular. De igual modo, com supedâneo na Súmula 297 do TST e no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "nulidade - contrato" e "justa causa".

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-517/2000-315-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
 AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ausente a autenticação mecânica do banco depositário na cópia trasladada do depósito recursal (fl. 53).**

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 25/04/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, **da comprovação do depósito recursal** e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação do regular preparo do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do depósito recursal com a devida autenticação do banco depositário, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO.

Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário.

Embargos não conhecidos."

(AIRR-731.910/01.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14/11/2002)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO ILEGÍVEL.

Verificando-se que a autenticação mecânica do Banco depositário encontra-se ilegível na cópia da guia de recolhimento juntada aos autos, torna-se impossível a esta Corte averiguar a regularidade do preparo do recurso de revista.

A ordem jurídica concernente à constituição do agravo de instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X que 'cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais'.

Embargos não conhecidos."

(AIRR-716.325/2000.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Rieder Nogueira de Brito, DJ 19/04/2002)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-529/2002-017-03-00.9 3ª Região

EMBARGANTE : CARLOS CABRAL ARAÚJO SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-536/2002-003-10-00.0 trt - 10ª região**

AGRAVANTE : AYRTON DA SILVA ARRUDA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 833/834, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "novo plano de cargos e salários - progressão funcional".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de progressão funcional de acordo com o antigo Plano de Cargos e Salários (1987), substituído em 1997. Aplicou, no caso, a Teoria do Conglobamento.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugnou pela promoção por antiguidade nos moldes previstos no antigo Plano de Cargos e Salários (1987). Insistiu em que a alteração havida em 1997 nos critérios de promoção por antiguidade, ainda que através de mudança do plano de cargos e salários, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a instituição do novo Plano. Apontou violação ao artigo 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51, item I, do TST, assim como indicou arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, o v. acórdão regional encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que não viola o artigo 468 da CLT, tampouco contraria a Súmula nº 51 do TST, decisão de Tribunal Regional que desconsidera cláusula de progressão funcional prevista em plano de cargos e salários antigo, ainda que mais vantajosa para o empregado, e aplica completamente novo plano de cargos e salários, porquanto resultante de negociação coletiva e, em seu conjunto, mais benéfico ao empregado.

Nessa esteira, figuram os seguintes precedentes:

"CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 468 DA CLT. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. Na exegese de acordo fruto de negociação coletiva entre representantes do empregador e dos empregados, prevalece a Teoria do Conglobamento, segundo a qual não se interpretam as cláusulas de forma atomista e isolada, mas em seu conjunto.

2. Não viola, pois, o artigo 468 da CLT decisão de Tribunal Regional que desconsidera cláusula de progressão funcional prevista em plano de cargos e salários antigo, ainda que mais vantajosa para o empregado, e aplica completamente novo plano de cargos e salários, porquanto resultante de negociação coletiva e, em seu conjunto, mais benéfico ao empregado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-544/2002-004-10-00.2 - 1ª Turma - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJ 11.11.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 51 DO TST.

Não se vislumbra a alegada violação do artigo 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral, mas sim uma reestruturação do PCS, que contou com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Aliás, também não se configura a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, na medida em que a implantação do novo PCS não acarretou ao Reclamante a perda das vantagens pecuniárias, consoante registrou o v. acórdão regional. Agravo de Instrumento não provido." (AIRR-588/2004-008-10-40.4 - 2ª Turma - Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes - DJ 12.08.2005)

"CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. Extrai-se do acórdão recorrido que o objeto da Reclamação Trabalhista não é a inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antiguidade, constante do antigo PCS, com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo.

2. Não pode o Reclamante ser beneficiado com o melhor de cada um dos planos, recebendo o aumento salarial proporcionado pelo novo e, ao mesmo tempo, sendo promovido de acordo com as regras do antigo.

3. A reestruturação do Plano de Cargos e Salários deve ser entendida como novo regulamento empresarial. Assim, mesmo que não tenha sido conferida ao trabalhador oportunidade de exercer opção formal, houve previsão em acordo coletivo de trabalho de formação de comissão paritária, como ocorreu, para promover a reestruturação do Plano de Cargos e Salários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1." (AIRR-888/2002-001-10-00.2 - 3ª Turma - Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJ 10.06.2005)

"CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1997. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 51 DO TST. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

Demonstrado que o novo Plano de Cargos e Salários não trouxe nenhum prejuízo para os empregados, mas ao contrário registrando a Corte regional que, inclusive acarretou aumento salarial, não há que se falar em ofensa ao art. 468 da CLT e muito menos contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. A hipótese não é de ato unilateral da reclamada, mas sim fruto de negociação coletiva, daí a inviabilidade de ofensa literal e direta do dispositivo de lei. Acrescente-se, ainda, que a pretensão da reclamante, de demonstrar que

sofreu prejuízo, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido." (AIRR-838/2002-006-10-00.7 - 4ª Turma - Rel. Min. Milton de Moura França - DJ 18.02.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO VÁLIDA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

A alteração do Plano de Cargos e Salários, decorrente da implantação de novo critério para concessão de promoção do empregado, que teve origem nos estudos desenvolvidos por comissão de representantes da empresa e da categoria profissional, cuja instituição e finalidade estavam previstas em acordos coletivos, não pode ser taxada de unilateral. Ademais, se redundou em aumento de salário para toda a categoria não constitui modificação lesiva. Decisão calçada na livre apreciação da prova, nos termos do art. 131 do CPC, é, portanto, insuscetível de reexame, de acordo com a Súmula 126/TST. Dissenso não configurado, dado que os arestos transcritos são imprestáveis ou inservíveis. Não havendo prejuízo ao empregado e não configurada a hipótese do art. 468 da CLT, também não se cogita da aplicação da Súmula 51/TST. Agravo a que se nega provimento." (AIRR-547/2002-008-10-00.1 - 5ª Turma - Rel. Juiz Conv. José Pedro de Camargo - DJ 05.08.2005)

Desse modo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-550/2002-441-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES GUIMARÃES DA SILVA
 AGRAVADO : ERALDO ALÍPIO DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 80, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que a análise dos temas: "licença prêmio" e "prêmio aposentadoria" exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Agravante limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista. Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que de alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-565/2003-101-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : EVERTON FRANCISCO MORAIS SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MAÇAL
 AGRAVADO : ROBERTO ANTÔNIO COELHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROIM FILHO
 AGRAVADO : POSTO PETROMAX DE MARÍLIA LTDA.

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 285, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamada limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Constata-se que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir violação de lei e a transcrever aresto constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-614/2003-006-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
 AGRAVADO : JOÃO LUIZ MENDES
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE
 ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Primeira-Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Quarto Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário, ao entendimento de que o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, por tratar-se de parcela de trato sucessivo, não se sujeita à prescrição total (fls. 78/79).

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada sustentou que se aplica à espécie a prescrição total. Apontou violação aos artigos 5º, II, e 7º, XXVI e XXIX, da Constituição Federal, aos artigos 11 e 444, da CLT, e ao artigo 114, do Código Civil, bem como contrariedade à Súmula nº 326 do TST. Transcreveu, ainda, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, não assiste razão à Reclamada.

O v. acórdão recorrido, na forma como proferido, coaduna-se com a Súmula nº 327, de seguinte teor: "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-694/2004-012-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLIA DE FÁTIMA SILVEIRA CUNHA
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADOS : BANCO BEG S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão monocrática de fls. 80/81, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Insurge-se quanto ao seguinte **tema**: "equiparação salarial - mesma localidade".

A Eg. Corte Regional manteve a condenação decorrente da equiparação salarial deferida, mediante os seguintes fundamentos:

"(...)

Na exordial, a autora afirmou que foi admitida em 02/05/86. (...) À fl. 42, requereu fosse considerada com paradigma apenas a Sra. Deysy Cardoso Leite de Moraes.

"(...)

O MM. Juízo de origem indeferiu o pleito de equiparação salarial, uma vez que não foi observado o requisito da mesma localidade na prestação de serviços:

"(...)

A teor do artigo 461 da CLT, para a configuração da equiparação salarial é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesma localidade, mesmo empregador, simultaneidade na prestação do serviço e inexistência de quadro organizado em carreira.

"(...)

Entretanto, no caso em tela, não foi atendido o pressuposto da prestação de serviços na mesma localidade.

A reclamante, em seu depoimento, declarou que "nunca trabalhou juntamente com a paradigma" (fl. 199)

Pelo exame da prova documental verifica-se que o paradigma trabalhava em Goiânia desde julho de 1988 (fl. 84) e a reclamante, em Pires do Rio, desde outubro de 1993 (fl. 60).

Não há como se acolher a argumentação da reclamante no sentido de que a definição de mesma localidade encontra respaldo na jurisprudência dominante.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 252 da SDI-1 do Colendo TST:

(...)

Com efeito, não há como se equiparar a função de caixa exercida em Goiânia com a de Pires do Rio. É evidente que as realidades são diversas, sendo que as cidades não estão situadas na mesma região geoeconômica, como quer fazer crer a recorrente. Há de se considerar a disparidade do volume de trabalho e do custo de vida nessas cidades, o que torna justificável a diferença de salários entre a autora e o paradigma." (fls. 67/71)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustentou que atendeu a todos os requisitos previstos no artigo 461 da CLT. Pugnou pela equiparação salarial com o paradigma. Apontou violação ao artigo 7º, inciso XXX, da Carta Magna, bem como trouxe arestos que reputou divergentes.

Não lhe assiste razão.

O artigo 461 da CLT dispõe que, "sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade".

O conceito de mesma localidade adotado por esta Corte é restrito ao âmbito do mesmo município ou a municípios distintos, desde que comprovadamente pertençam à mesma região metropolitana, consoante a nova redação da Súmula nº 6 do TST, de seguinte teor:

"Equiparação salarial. Art. 461 da CLT. (incorporação das Súmulas nºs 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 252, 298 e 328 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05)

(...)

X - O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. (ex-OJ nº 252 - Inserida em 13.03.2002)"

Ora, no caso específico dos autos, a Reclamante prestava serviços em Pires do Rio(GO) e o paradigma em Goiânia(GO). Nos termos do v. acórdão recorrido, as duas cidades não fazem parte da mesma região geoeconômica.

Desse modo, irrepreensível a r. decisão regional, uma vez que não houve o atendimento de requisito para efeito de equiparação salarial, qual seja, a prestação do serviço, pela Reclamante e o paradigma, na mesma localidade.

Incólume o artigo da Carta Magna apontado, porquanto o v. acórdão encontra-se em conformidade com Súmula do TST.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-754/1996-471-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO : WALTER DE ABREU (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 204/209), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 260/274), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: aposentadoria espontânea - efeitos e FGTS - prescrição - período anterior à aposentadoria.

A então MM. Vara do Trabalho (fls. 160/168), entendeu que a aposentadoria espontânea ocasiona a extinção do contrato de trabalho. Diante disso, registrando a aposentação do empregado em 03.05.93 e o ajuizamento da ação em 19.07.96, extinguiu o processo com julgamento de mérito em face do acolhimento da prescrição.

Por sua vez, o Eg. Tribunal a quo, mediante o v. acórdão de fls. 204/209, consignou que a aposentaria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Assim, considerando a extinção do pacto laboral em 27.12.95 e o ajuizamento da ação em 19.07.96, afastou a prescrição no tocante ao pedido de diferenças de FGTS e determinou o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para julgar o mérito da demanda.

Mediante a r. sentença e fls. 246/249, a então MM. Vara do Trabalho julgou procedente em parte o pedido e condenou a Reclamada a "realizar os depósitos do FGTS na conta vinculada do Reclamante, relativamente ao período de janeiro/79 a agosto/80 e de junho a novembro/83,(...)(fl.248)".

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende o acolhimento da prescrição bial, sustentando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST.

A Eg. Turma regional ao afastar a prescrição ao entendimento de que a aposentadoria espontânea não ocasiona a extinção do contrato de trabalho, contrariou a OJ nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Por outro lado, o Eg. Tribunal regional ao reformar a r. sentença que acolheu a prescrição bial preconizada no art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, relativamente ao pedido de diferenças de depósitos de FGTS, anteriores à aposentadoria, contrariou a Súmula 362 do TST, já que a extinção do contrato de trabalho, efetivamente ocorrerá em 03/05/93 e o ajuizamento da ação em 19/07/96.

Eis o teor da Súmula 362:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-800/2003-121-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI
AGRAVADO : JADER MARCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CUNHA E SILVA

D E C I S Ã O

Irresignava-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **23/06/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-809/2000-341-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
EMBARGADO : ROSENI JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-827/2003-038-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO BRAGA
ADVOGADA : DRA. MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Indefiro a postulação formulada na Petição nº 70640/2005.6, no sentido de que a União figure como parte no lugar da REDE FERROVIÁRIA S.A., tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-830/2001-291-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ADAMAGIL GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDA : SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - CML

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 215/216), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 232/236), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária - dono da obra.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença para excluir a EMBASA do pólo passivo da demanda, asseverando que o dono da obra não responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa empreiteira, já que não é o tomador dos serviços prestados pelos empregados da empreiteira.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"Cumpre-nos acrescentar que, no presente caso, não se aplica o entendimento sustentado pela Súmula 331 do TST, já que a reclamada apenas atuou como dona da obra na qual o reclamante prestou serviços. E, em tais hipóteses, verdadeiramente, a reclamada não tomou os serviços do reclamante, de modo a atrair a aplicação da Súmula 331 do TST.

Difere a situação dos autos daquelas em que os serviços são prestados em favor da empresa tomadora, que terceiriza atividades que lhe são próprias, sejam atividades-fins ou atividades-meios.

Na hipótese dos autos, o reclamante laborou em obra de construção civil, de propriedade da EMBASA, não tendo esta se apropriado dos serviços prestados, até porque os mesmos (relacionados a construção civil) não são inerentes a qualquer atividade da referida empresa. Em suma, não ocorreu a terceirização de qualquer atividade da EMBASA".(fl. 229)

Nas razões recursais, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alegando a responsabilidade subsidiária da Reclamada em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade à Súmula nº 331 do TST.



O recurso de revista, todavia, não reúne condições de admissibilidade, na medida em que o v. acórdão recorrido ao consignar que não subsiste a responsabilidade subsidiária da dona da obra, proferiu entendimento que se harmoniza com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da Eg. SBDI-1 de seguinte teor:

"DOÑO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

A vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-839/2004-019-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÁS DE SOUZA GOMES
 ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI SIMÃO DA SILVA E
 DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E C I S Ã O

Irresignando-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 07/08, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar cópia do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, bem como da respectiva certidão de publicação, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 18/05/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, bem como da respectiva certidão de publicação, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1056/2003-007-07-00.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ALVES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA
 RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
 RECORRIDA : ANE TERCEIRIZAÇÃO LTDA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 226/228), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 231/239), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário voluntário interposto pelo Município, tomador dos serviços, afastou a condenação subsidiária.

Nas razões recursais, o Reclamante pretende o restabelecimento da r. sentença, sustentando que deve ser mantido o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contrariou a atual jurisprudência pacificada do TST que entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 após a edição da Lei nº 8.666/93 (art. 71), ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1088/2002-079-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARISA REGINA MURAD LEGASPE
 RECORRIDO : JOSÉ MARTINS DINIZ
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 134/140), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 144/152), insurgindo-se quanto ao tema: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes, reformou a r. sentença e condenou o Reclamado a: a) emitir novo TRCT no prazo de oito dias do trânsito em julgado desta decisão, com o código correto de saque(01), expedindo-se alvará no seu silêncio; b) pagar ao Reclamante aviso prévio indenizado, 1/12 de férias com abono de um terço, 1/12 de gratificação natalina, aviso prévio indenizado e indenização de 40% do FGTS de todo o período laborado.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da Eg. SBDI-1 do TST e alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 147 autoriza o conhecimento do recurso, pois registra que havendo extinção do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria espontânea e tratando-se o empregador de ente público, a permanência no serviço implica ato que refoge ao princípio da legalidade.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 e na Súmula 363.

Eis o teor da Orientação Jurisprudencial 177 da Eg. SBDI-1:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

A Súmula 363 do TST sintetiza a seguinte diretriz:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente **lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.**" (g.n.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1171-2004-921-21-00-8 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUCAS C. JÚNIOR
 RECORRIDOS : DARCI SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 943/946), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 949/954), insurgindo-se quanto ao tema: competência residual - regime jurídico único - limitação da execução.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao agravo de petição interposto pelos Reclamantes para reformar a r. sentença de fls. 899/901, que julgou procedentes os embargos à execução do Estado do Rio Grande do Norte para "limitar a execução ao período de regência da CLT - até 30.06.94 -, e anular o processo de execução determinando que se proceda a uma nova liquidação"(fl. 901).

Acerca da matéria assestou os seguintes fundamentos:

"O inconformismo dos agravantes resume-se ao fato de que a sentença dos embargos acolheu o argumento do Estado do Rio Grande do Norte de que a execução deve limitar-se ao período de regência da CLT, até o advento do regime jurídico único dos servidores estaduais (Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994).

A possibilidade de limitação da execução à data de modificação do regime jurídico, segundo entendo, só é possível se a decisão exequenda assim dispuser. Se não, impossível tal desiderato, por violação da coisa julgada.

No caso dos autos, verifica-se que não há na sentença qualquer disposição de limitação do julgado mesmo porque o acórdão que manteve a sentença é de 06.12.1993, anterior, assim, à instituição do regime jurídico.

É impossível fazer retroceder todo o processo para restabelecer a limitação da coisa julgada, que não foi aduzida no momento proferido, apesar da existência de fato autorizador da arguição da pretensão, tendo em vista a modificação do regime jurídico da relação.

"(...)

Assim, não havendo nenhuma determinação no sentido de limitar os efeitos da coisa julgada, quanto à gratificação deferida, ao momento de ingresso no mundo jurídico da lei instituidora do Regime Jurídico Único do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Complementar nº 122, de 30.06.94), a determinação mostra-se violadora da coisa julgada.

Embora a Corte Superior venha trilhando caminho contrário a esse entendimento, vindo até a emitir a Orientação Jurisprudencial nº 249, mediante a d. SDI -1, datíssima vênua, mantenho a posição ora expressada uma vez que aceitar tal limitação é desprestigiar esta Justiça, já que lhe retiraria parcela de sua competência residual, uma vez que não poderia executar suas decisões, cujo direito era de natureza celetista.

"(...)

Assim, a decisão agravada, que reconheceu a limitação dos efeitos da coisa julgada ao surgimento da Lei Estadual Complementar nº 122/94, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Estado do Rio Grande do Norte, há de ser reformada.

Diante do exposto, deve ser dado provimento ao agravo de petição para excluir da decisão agravada a limitação temporal na apuração das diferenças salariais deferidas na respeitável decisão exequenda.(fls. 944/945)

O Reclamado, nas razões de recurso de revista, sustenta que a Eg. Turma regional ao excluir a limitação da condenação à entrada em vigor da Lei Complementar 122/94, que instituiu o regime jurídico único para os servidores do Estado do Rio Grande do Norte, afrontou o artigo 114 da Constituição Federal.

Assiste razão ao Reclamado.

De fato, o Eg. Tribunal de origem ao reformar a r. sentença que limitou a condenação, reputando viável a execução mesmo após a transposição do regime celetista para estatutário, afrontou o artigo 114 da Constituição Federal.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal.

No mérito, o Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 138 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO.

Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença de fls. 899/901.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1204/2004-009-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ALTAIR PORTO CABRAL
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 384, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamada limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista **não** necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2005.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1263-2004-771-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
 RECORRIDO : FRANCISCO BORGES
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 327/332), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 335/342), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional, invocando o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 219 do TST e por dissenso jurisprudencial com os arestos de fl. 338.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, de seguinte teor:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1292/2000-541-01-00 1ª Região

RECORRENTE : PARLAMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA RABELLO
 RECORRIDO : JOSÉ LUÍS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Proceda a Secretaria da Primeira Turma à reatuação do presente processo, fazendo constar como Recorrente PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em vez de apenas PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

3. Indefiro o pedido de suspensão do presente processo, tendo em vista que a ação trabalhista insere-se na exceção do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1303/2003-117-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS DE ALMEIDA SOUTO
 RECORRIDA : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 106/113), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 115/122), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas in itinere - base de cálculo - diferenças - reflexos - verbas salariais - RSR's.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação as diferenças das horas in itinere e para limitar os reflexos das horas de percurso nos DSR's ao período abrangido pela norma coletiva que autorizava referidos reflexos. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"(...), não se confunde a remuneração das horas in itinere e das horas extraordinárias, pois tratam de hipóteses diversas: as primeiras remuneram o efetivo trabalho além da jornada normal; e as últimas se prestam ao pagamento de horas à disposição, não de trabalho efetivo, caracterizando-se como verba de cunho indenizatório.

Destarte, em face dessa distinção entre suplementares e horas in itinere, indevida sua integração em DSR's ou qualquer outra verba.

Não obstante, no caso desses autos, observa-se que, a partir de 01.05.2002, havia expressa autorização normativa para esta integração, (...), razão pela qual se restringe a condenação ao período compreendido entre 01.05.2002 e a demissão do autor (22.12.2002).

(...)

Por primeiro, em face da distinção entre horas de percurso e horas extras já exposta na análise do tópico anterior, a base de cálculo não pode ser a remuneração, mas o salário contratualmente estabelecido para o autor.

(...)

Tal base de cálculo só seria alterada se houvesse expressa determinação convencional para tanto, o que não ocorreu neste caso, pois, (...), a norma coletiva jungida aos autos (fl. 56) é silente quanto à base de cálculo das horas de percurso (...)." (fls. 111/112)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que o tempo de percurso seria computado na jornada de trabalho e, como tal, remunerado como horas extras, acrescido dos adicionais respectivos.

Alega, ainda, que as horas in itinere, em face à sua natureza salarial, deveriam ser calculadas sobre a remuneração, com reflexos nas demais verbas salariais, inclusive nos descansos semanais remunerados.

Aponta contrariedade à OJ 236 da SBDI-1 do TST, às Súmulas 45, 90, 94, 172 e 264 e dissenso jurisprudencial (fls. 115/122).

O recurso merece conhecimento, pois o aresto de fl. 121 demonstra tese contrária, no sentido de que as horas in itinere devem ser consideradas como tempo à disposição do empregador e, como tal, remuneradas com reflexos e adicionais de estilo.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

Impede registrar que consoante jurisprudência deste Eg. Tribunal, as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que **extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário** e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Por outro lado, a **remuneração do serviço suplementar** é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial, mais adicional.

Igualmente, no cálculo do **repouso semanal remunerado** computam-se as horas extras habitualmente prestadas.

Constata-se, pois, que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contrariou a diretriz consubstanciada nas Súmulas 172 e 264 do TST e na OJ 236 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 90 do TST, de seguinte teor:

"S 172. REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO.

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas."

"S 90. HORAS 'IN ITINERE'. TEMPO DE SERVIÇO. Incorporadas Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1)

(...)

V - Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."

"S 264. HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO.

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas 172 e 264 do TST, na OJ 236 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 90 do TST, e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - base de cálculo - diferenças - reflexos - verbas salariais - RSR's" para restabelecer a r. sentença, neste particular.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1319/2004-067-15-00.0 trt - 15ª região

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
 RECORRIDOS : IVONE GUTIERREZ HERNANDES ADÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 111/113), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 115/123), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, determinando a remuneração dos Autores para o fim do cálculo da parcela em tela.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta violação aos artigos 37, caput, e 169, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 228 do TST e alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido, ao determinar a remuneração dos Reclamantes como base de cálculo do adicional de insalubridade, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, a qual enuncia: **"Adicional de insalubridade. Base de cálculo.** O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1322/2003-282-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO YUCIF MAIA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO ROSA PAES

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 87/88, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar **cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **05/10/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)



Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1389-2004-431-02-40-7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : F.A.I.S.A. - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
AGRAVADA : NEUSA FALBO WANDALSEN
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fls. 116/117, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que, no tocante ao tema "inércia da inicial", a admissibilidade do aludido recurso não atendeu aos pressupostos do artigo 896 da CLT, bem como esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamada limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, porquanto não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessitaria do reexame do conjunto fático-probatório e que resultaram atendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e no artigo 896 da CLT, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1403/2002-731-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DO VALE DO RIO PARDO - SICREDI VALE DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. ADEMAR ANTUNES DA COSTA
AGRAVADO : LEANDRO CARLOS SODER
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSE-CREDI
ADVOGADO : DR. CARLOS GERALDO COELHO SILVA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não **trasladou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **14/07/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o **traslado** e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1414/2003-471-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EGÍDIO GUASTALI
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRENTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 110/114), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 126/132), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição do direito de ação do Autor para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, não tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, e sim com a **extinção do contrato de trabalho**.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-I do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-I do TST.

Com efeito, ajuizada a demanda em 25.06.03, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face do entendimento de que a contagem do referido prazo tem início com a extinção do contrato de trabalho contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, **deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001**, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."(gn)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à então MM. Vara do Trabalho de origem a fim de julgue o mérito da demanda, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1443/2004-008-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM GABRIEL OLIVEIRA MACHADO NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **01/08/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo de instrumento, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1690/1998-401-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BERTOGLIO
 RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
 PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
 RECORRIDOS : **VOLNEI COMIN E OUTRA**
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 277/282), interpõem recursos de revista o Município e o Ministério Público do Trabalho, insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

Análise conjuntamente os recursos em face da identidade de matéria.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Município e o Parquet sustentam que a contratação dos Reclamantes, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contraria a Súmula 363 do TST. Alinham ainda arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** aos recursos de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1733/2001-012-03-00-4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO : **AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE**
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 339/340, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, a Reclamada limita-se a consignar, literalmente, os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpria à Agravante infringir os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, incisos I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a aduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1873/1998-001-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
 AGRAVADO : **RÔMULO VIEIRA DE ALMEIDA**
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 256/258, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia da r. decisão do MM. Juízo Falimentar de nomeação do (sindico) administrador judicial da Massa Falida, de modo a constatar-se a regularidade de representação da Reclamada.**

Com efeito, a referida decisão revela-se necessária, porquanto o (sindico) administrador judicial, na qualidade de procurador da Reclamada, precisa da comprovação da regular representação para manifestar-se nos autos (CPC, art. 12, III).

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **17/06/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...) § 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2155/1992-002-10-41.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLLANDA ALVES
 AGRAVADO : **FLÁVIO INÁCIO KHEL**
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 10ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de agravo de petição**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **05/04/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravados e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2462/2003-002-07-00.7 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
 RECORRIDO : **JOÃO FRANCISCO DE LIMA**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 40/42), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 44/52), insurgindo-se quanto ao **tema**: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para o empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime e que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2536/2003-371-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 EMBARGADO : **JOÃO GODOY DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : DR. EVERARDO CARLOS DE MELO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.
Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2595/2003-002-07-00.3 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDA : MARIA JOSÉ SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MILTON PELLEGRINI STUDART

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 50/52), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 54/60), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para o empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, bem como aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDII do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, no sentido de que, respectivamente, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2688/2002-073-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : FRANK JÚNIOR DE FREITAS MELO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO

Irresignada-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração.**

Cumpra assinalar que o presente agravo de instrumento foi interposto em 09/05/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferi-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I,

como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2745/2003-005-07-00.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO : JOSÉ REGIS DE ALENCAR ARAÚJO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 45/47), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 49/56), insurgindo-se quanto ao **tema:** prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para o empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, bem como aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDII do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, no sentido de que, respectivamente, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3492/2003-241-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA
RECORRIDA : DENISE COSTA DO CARMO BARROS
ADVOGADO : DR. AMILTON MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NITERÓI

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 141/143), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 144/149), insurgindo-se quanto ao **tema:** contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento do FGTS da contratualidade, bem como da multa de 40%.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SbdI-1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, convertida na Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5766/2004-026-12-00.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : GERVÁSIO SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE RAMOS MELEGO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 437/444), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 446/456), insurgindo-se quantos aos temas: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos e litigância de má-fé.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão do Autor ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Banco-reclamado, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Aponta violação ao artigo 477 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270. Alinha, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com o entendimento dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Por outro lado, a Eg. Turma regional, considerando o Reclamante litigante de má-fé, condenou-o ao pagamento da multa e da indenização prevista no artigo 18 do CPC.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que inexistente possibilidade de condenação por litigância de má-fé porquanto não se verifica nos autos qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do artigo 17 do CPC.

O recurso de revista, no particular, não logra êxito, na medida em que o Reclamante não aponta violação a qualquer dispositivo de lei como violado, tampouco alinha jurisprudência para coetor de teses, no particular.

A jurisprudência do TST é unânime no sentido de não conhecer de recurso de revista desfundamentado para os efeitos do artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula 333 do TST.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos formulados na petição inicial, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes, e denego seguimento ao recurso no tocante ao tópico "litigância de má-fé".

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-21.546/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTONIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADA : PANIFICADORA PALMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CANDIDO LEMES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27202/2002-902-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
AGRAVADO : ISMAEL VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE M. BARROS

DECISÃO

Irresignou-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 133, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Regional, quanto ao tema "adicional de insalubridade", consignou:

"(...)

1.1. A observância dos parâmetros constantes do item 5.23 (fl. 198), do apelo, se é que foi argüida, em defesa, deixou de ser apreciada pelo r. julgado (item 3, fls. 171/172), em relação ao que não foram interpostos embargos de declaração (a fls. 175/176, limitou-se a recorrente a invocar a compensação de valores pagos a título de adicional de insalubridade), o que torna sua apreciação preclusa." (fl. 83)

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, sustentou que na peça de defesa argüiu a compensação dos valores pagos sob a parcela "adicional de insalubridade". Asseverou que não incidiu a preclusão sobre a matéria. Apontou violação aos artigos 473, do CPC, e 767, da CLT, bem como trouxe arestos que reputou divergentes.

Todavia, não procede o inconformismo.

Inicialmente, essencial uma explanação a respeito do caso em comento.

A 76ª MM. Vara do Trabalho de São Paulo-SP, em decisão proferida em embargos de declaração, determinou a compensação de valores pagos sob a rubrica "adicional de insalubridade B-2 ou B-3" (fl. 37).

Nas razões do recurso ordinário interposto pela Reclamada, especificamente no item 5.23 a que se refere o v. acórdão regional, a empresa pugnou pelo "não pagamento do adicional nos períodos em que não houve a prestação de serviços, em especial nos períodos de férias e faltas" (fl. 58).

Constata-se, portanto, com a simples leitura das rr. decisões das instâncias ordinárias, que, em realidade, a preclusão operou-se no que toca ao pleito alinhado no item 5.23 das razões do recurso ordinário, e não no que se relaciona aos pagamentos já efetuados sob o título de adicional de insalubridade. Isso porque, como bem salientou o d. Colegiado, a Reclamada, na interposição de embargos de declaração, não suscitou a matéria a fim de que o MM. Juízo de 1ª Instância se manifestasse.

Assim, afigura-se-me claro que o Eg. Tribunal a quo não declarou preclusa a questão da compensação dos valores pagos sob a designação de "adicional de insalubridade", mas, sim, afirmou que a preclusão recaiu sobre a repercussão, ou não, do adicional de insalubridade nos períodos de interrupção do contrato de trabalho. Incide, na espécie, por conseguinte, a Súmula nº 297 do TST.

O recurso de revista apresenta-se manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-28.553/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA LUIZA TRIVELARO.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADOS : ITAÚ TURISMO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias às partes contrárias para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-36.132/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADA : MARIDELMA DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-65818/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JÚLIO ELÉCIO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à SSECAP para o restabelecimento dos registros, nos termos da RA 1092/05 do Eg. Pleno do TST (DJ de 11.10.12005), tendo em vista a rejeição da MP nº 246, de 06.04.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-67.175/2002-900-21-00.6TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUCIENE FERNANDES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRª. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-83369/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRENTE : DEROCI DOS SANTOS FREITAS
RENTE
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADA E RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DR. NEI CALDERON E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-106380/2003-900-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGANTE : NELSON BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIGUEIRA CASTRO
EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-106688/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO E RECORRENTE : GILBERTO DA SILVA SPÍNOLA
ADVOGADA : DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA

DESPACHO

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-106688/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO E RECORRENTE : GILBERTO DA SILVA SPÍNOLA
ADVOGADA : DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA

DESPACHO

1. Indefiro, tendo em vista a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa nº 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-613.605/99.5TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CLEIDE MARLENE FRANÇA CORREA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDAS : TELECOMUNICAÇÃO DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC e PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ A. C. MACIEL E EDUARDO DE A. PAHIM

DECISÃO

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. 12º Regional (fls. 314/323 e 344/348), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 350/358), quanto aos temas: "prescrição - interrupção", "prescrição - suspensão" e "horas extras". Aponta violação aos artigos 170, inciso I, e 172, inciso I, do CCB de 1916, ao artigo 844 da CLT, bem como ao artigo 302 do CPC. Traz arestos para confronto.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que fixou o marco inicial da prescrição em 5/7/1990, ou seja, cinco anos anteriores à instauração do presente processo, 5/7/1995, relativamente aos pedidos que não constaram da ação anteriormente intentada.

Assim decidiu, por entender que o simples ajuizamento da ação não tem o condão de interromper a prescrição de parcelas que dela não constem.

Declinou, ainda, o Eg. Regional que, estivesse sujeito à condição suspensiva o direito postulado, não poderia a Reclamante ter deduzido nenhum pedido.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante argumenta que a ação anteriormente ajuizada interromperia a prescrição, inclusive de parcelas que não teriam sido objeto da referida ação.

Aduz que o direito decorrente da relação de emprego com a TELESC teria nascido tão-somente no momento em que a Justiça do Trabalho reconheceu, de forma definitiva, o vínculo de emprego.

Advoga que, nessas circunstâncias, contra ela não correria a prescrição, estando suspensa, portanto.

Inicialmente, insta esclarecer que, conquanto o direito vindicado estivesse sujeito a condição suspensiva, por força do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura a todos, incondicionalmente, o acesso ao Poder Judiciário, em caso de lesão ou ameaça de direito, nenhum óbice encontraria a Reclamante em postular, na primeira ação intentada, as parcelas que entendesse de direito.

O fato de o reconhecimento de relação de emprego ter-se verificado, mediante decisão judicial, não autoriza a conclusão de que tal fato constitua condição para ajuizamento da ação e dedução dos pedidos pertinentes, apta a suspender a incidência da prescrição.

Portanto, se a Reclamante, quando do ajuizamento da ação anterior, não estava impedida de postular todas as parcelas que entendesse de direito, inarredável que, sobre as que não foram objeto da ação anteriormente intentada, não houve interrupção, tampouco suspensão.

De qualquer sorte, o entendimento esposado harmoniza-se com a orientação traçada na Súmula nº 268 do TST, vazada nos termos seguintes:



PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADAA ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

A pretensão da Reclamante encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Quanto ao tema "horas extras", melhor sorte não socorre à Reclamante.

O Eg. Regional, soberano na análise dos fatos e das provas, não acolheu pedido de horas extraordinárias, ao fundamento de que a Reclamante não comprovou a prestação em horas de sobretempo.

A conotação fática delineada no v. acórdão recorrido impede a revisão da matéria.

Adotar-se, pois, entendimento diverso do abraçado pelo Eg. Regional supõe reexame de fatos e provas, o que é vedado, por óbice da Súmula 126 do TST.

Revela-se manifestamente inadmissível o recurso de revista interposto pela Reclamante, razão por que lhe **denego seguimento**, com apoio no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-692.892/2000.5 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO : JOSÉ REINA COUTO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS CAVALCANTE

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-726500/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO VANDERLEI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDA : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª DENISE BUENO VECCHI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 118/122), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 123/129), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, em face do não-reconhecimento de responsabilidade subsidiária. Decidiu mediante os seguintes fundamentos:

"(...) Verifica-se à fl. 02 que o pedido de responsabilização subsidiária teve como fundamento a alegação de que a recorrente seria empreiteira principal em relação à 1ª ré (art. 455 da CLT).

Defendeu-se a recorrente (fls. 61/66) afirmando que contratou com a 1ª ré a realização de obras em sua sede, fato confirmado pelos documentos de fls. 80/85.

Por seu turno, o instrumento de fls. 17/26 comprova que o objeto social da recorrente consiste na produção e no comércio de produtos químicos e biológicos (art. 3º), sendo-lhe totalmente estranhas atividades próprias da construção civil.

Em consequência, não há se falar na hipótese de que cuida o art. 455 da CLT.

Nada ressalta dos autos a macular a celebração ou a execução do contrato havido entre as demandadas, carecendo a responsabilização da 2ª ré - ainda que subsidiária - de fundamento jurídico, já que haveria de decorrer de lei ou de contrato." (fls. 121/122)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que teria sido contratado pela primeira Reclamada para prestar serviços para a segunda Reclamada, por força de contrato de serviço celebrado entre referidas empresas, razão pela qual entende que caberia à segunda Reclamada, na condição de tomadora dos serviços, a responsabilização subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora.

Aponta contrariedade à Súmula 331, inciso II, do TST (fls. 123/129).

O recurso não merece conhecimento.

Frise-se, inicialmente, que a Súmula 331, inciso II, do TST trata de contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, e a não-formação de vínculo de emprego com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, matéria que não guarda pertinência com a discussão travada nesta lide.

Por outro lado, constata-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na OJ 191 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"191. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Inse-
rida em 08.11.00

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (grifamos)

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na OJ 191 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-727.627/01.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JANE MARA DE OLIVEIRA CASTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDEIRO
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AN-TÔNIO BOAVENTURA - ASSECAB
 ADVOGADO : DR. NERALDINO VALENTIM DA SILVA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 119/125), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 126/126), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: professor - redução de carga horária.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial, a fim de excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais resultantes da redução da carga horária da Reclamante e reflexos.

A propósito, consignou os seguintes fundamentos:

"O que a Constituição e a CLT proíbem é a redução de salário, e não da remuneração total; tanto que diversos adicionais de salário podem ser suprimidos, como é o caso de horas extras e adicionais de insalubridade e periculosidade. A reclamante foi contratada com salário por hora de aula (CTPS, fls. 13), e este não foi reduzido, sequer sendo alegado tal fato. O que alega é que foi reduzido o número de aulas, e isso não é redução de salário. Haveria alteração lesiva no contrato se, mesmo mantido o salário, o contrato tivesse estabelecido número fixo de aulas, ou número mínimo de aulas, caso em que o contrato ficaria alterado ilícitamente caso fosse suprimida uma aula que fosse, ou estabelecida carga horária abaixo do mínimo ajustado, respectivamente. Não era o caso, porque isso nem mesmo foi alegado, e em tese o único limite que a reclamada tinha que respeitar, desde que reduzisse a carga horária por necessidade operacional, era o salário mínimo.

No caso nenhuma prova se dirigiu a isso, o que já era suficiente para absolver a reclamada, porque o ônus de provar alteração lesiva no contrato era da reclamante, que o alegou. Pelo contrário, confessou em depoimento pessoal que ao ser contratada a carga horária primeira que lhe foi atribuída era de ... **3 tempos de aula** (fls. 69). Ora, se depois a reclamada tivesse aumentado essa carga horária para 24 tempos, mais adiante reduzido a mesma para 20 tempos e, finalmente, para 16 tempos, nenhuma evidência fica de que estivesse assim procedendo fora das necessidades de seu empreendimento, apenas para prejudicar a reclamante. Note-se que mesmo com os alegados 16 tempos a remuneração global ainda superaria, em muito, a dos 3 tempos que tinha ao ser contratada; não é possível que admita apenas o aumento de tempos, quando a empresa precisa, e não a redução, quando o excesso se torna desnecessário." (fl. 122, grifo no original)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que a redução do número de aulas ministradas importa em alteração ilícita do contrato de trabalho e em ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. Aponta violação aos artigos 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e 468, da CLT, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Inadmissível, todavia, o recurso.

Sucedeu que o Eg. Regional dirimiu a controvérsia em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 244 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE.

A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula."

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-738.874/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ORLANDO GOMES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ELIENE DANTAS DE MIRANDA TAVEIRA
 RECORRIDA : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER GUIMARÃES TORELLI

DECISÃO

O Eg. Segundo Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para determinar a incidência do FGTS acrescido da multa de 40% sobre o aviso prévio e sobre os 13ºs salários. Manteve, contudo, a improcedência dos pedidos de multa dos artigos 467 e 477 da CLT (fls. 309/310).

Aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante (fls. 312/313), o Eg. Regional deu provimento apenas para prestar esclarecimentos (fl. 316).

Irresignado, o Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 318/323), pugnando pela condenação da Reclamada ao pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT e da multa do artigo 477 da CLT.

Inadmissível, todavia, o recurso de revista, porque **intempestivo**.

Com efeito, publicado o v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em 24.10.2000, terça-feira (fl. 317), o início da contagem do prazo recursal deu-se em 25.10.2000, quarta-feira.

Assim, o octídio legal para a interposição do recurso de revista exauriu-se em **01.11.2000** (quarta-feira), dia de Todos os Santos, prorrogando-se até dia 03.11.2000 (sexta-feira), primeiro dia útil após os feriados de Todos os Santos e Finados (dias 01.11 e 02.11). Sucede que o Reclamante protocolizou o recurso de revista tão-somente em 06.11.2000 (fl. 318), segunda-feira, extemporaneamente, portanto.

Não comprovada a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos moldes da diretriz perfilhada na Súmula nº 385 do TST, considero **intempestivo** o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo nos artigos 557 do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-764522/2001.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EDVALDO JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANIBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Indefiro a postulação formulada na Petição n.º 72339/2005.7, no sentido de que a União figure como parte, sucedendo a REDE FERROVIÁRIA S.A., tendo em vista a rejeição da Medida Provisória n.º 246, de 06.04.2005, nos termos da Resolução Administrativa n.º 1092/2005 do Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11.10.2005.

2. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-764.522/01.6 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EDVALDO JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANIBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 853/856), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 858/872), insurgindo-se quanto aos temas: FGTS - prescrição; e passivo trabalhista - diferenças.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para aplicar a prescrição quinquenal ao FGTS, bem como para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, o pagamento de diferenças de "passivo trabalhista", e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. No tocante ao recurso ordinário do Reclamante, negou-lhe provimento.

A propósito da prescrição incidente sobre o FGTS, consignou o Eg. Regional:

"Quanto às diferenças de depósitos do FGTS, entendo que prescrevem em cinco anos, em face do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, letra 'a', da CF/88, motivo pelo qual excluo da condenação a diferença de FGTS do período atingido pela prescrição." (fl. 855)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que a prescrição incidente sobre o FGTS é a prescrição trintenária, sob o argumento de que a Reclamada não comprovou o recolhimento da aludida parcela durante a relação de emprego. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Argumenta, ainda, que o laudo pericial comprova o direito ao recebimento de diferenças de passivo trabalhista. Apresenta arestos. Todavia, o recurso não alcança conhecimento, na medida em que os arestos colacionados não se prestam para a caracterização de divergência jurisprudencial.

No que tange ao tema "FGTS - prescrição", os arestos de fls. 861 e 862 desservem ao confronto, visto que emanados do E. STF, hipótese não contemplada no artigo 896, alínea a, da CLT.

De outro lado, no que se refere ao tema "passivo trabalhista - diferenças", além de os arestos de fls. 867/871 não indicarem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados, consoante orienta a Súmula nº 337 do TST, provêm do mesmo Tribunal Regional de que se originou o v. acórdão recorrido, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea a, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 337 do TST e no artigo 896, alínea a, da CLT, e na forma do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AG-AIRR-42.397/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDA-
DE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IVÂNIA FERNANDES DANTAS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-
NESPA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RENATA SI-
CILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO : LÁZARO BATISTA ROSA FILHO
ADVOGADO : DR. GISLENO RIBEIRO CHAVES FILHO

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 344. Por consequência, resta prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 346-348, interposto pelo BANESPA, e do agravo de fls. 357-360, da BANESPREV.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento em recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8/2002-043-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO O DIA FM LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
AGRAVADO : JAIRO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA PAULINO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das certidões de publicação do acórdão regional e da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, omissão esta que impossibilita a verificação da tempestividade dos apelos, bem como o julgamento imediato do recurso de natureza extraordinária, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da instrução normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31/2004-002-12-40.4 - TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E
ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADO : DR.ª PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICAR-
DI
AGRAVADO : NILVO SCHLINCHTING DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADA : SOCRAM DIVISÃO BRASIL SUL LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
AGRAVADA : TERRACON SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional e das procurações outorgadas aos advogados dos três últimos agravados, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal)

Cumpra registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44/2004-011-13-40.9 - TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADA : MARIA JAQUELINE DE ARAÚJO ALVES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JOSÉ FERNANDES ALVES
AGRAVADA : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LT-
DA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento interposto contra a decisão de fls. 94/95, que com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte, denegou seguimento a recurso de revista voltado à reforma de acórdão do Tribunal do Trabalho da 13ª Região, que, confirmando a sentença, perfilhou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de tomadora dos serviços prestados pela empregadora da reclamante, responde subsidiariamente por todas as parcelas trabalhistas objeto da condenação, por aplicação da diretriz consagrada no item IV da Súmula nº 331.

Em sua minuta, a agravante sustenta que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, logrou demonstrar que o acórdão regional divergiu da jurisprudência de outros Tribunais e afrontou as disposições dos artigos 1º, parágrafo único e 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/1993 e 5º, inciso II, da Constituição Federal, pugando pelo provimento do agravo para que o recurso de revista seja processado (fls. 2/18).

Em que pese aos argumentos da recorrente, o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional, no sentido de que o tomador dos serviços terceirizados responde de forma subsidiária por todas as parcelas trabalhistas inadimplidas pelo empregador, está em sintonia com a diretriz consagrada no item IV da Súmula nº 331, cujo teor é o seguinte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Logo, sob o prisma da divergência jurisprudencial, a pretensão recursal encontra obstáculo intransponível no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte.

Considerando, ainda, que a diretriz contida no verbete sumular em destaque reflete a exegese predominante nesta Corte a respeito das normas legais e constitucionais que disciplinam a responsabilidade da administração pública, não há qualquer possibilidade de o acórdão regional ter violado a literalidade do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto à alegação de desrespeito ao princípio da legalidade, verifica-se que não foi oportunamente prequestionado, circunstância que impede de aferir a ofensa direta e literal do respectivo preceito constitucional, a teor da Súmula nº 297.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52/2002-058-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : ULISSES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
AGRAVADA : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C
LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
AGRAVADA : GEODEX COMMUNICATIONS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Proceda-se à retificação da autuação para que conste na forma acima.

Geodex Communications S.A. e Ulisses Vieira, por seus advogados, ingressaram com petição notificando a formalização de acordo para a exclusão da primeira do polo passivo da demanda (fls. 140/141).

Baixados os autos à Vara do Trabalho de origem (fl. 139), e intimadas as partes para comparecimento na audiência designada, não houve homologação do acordo em decorrência da discordância expressamente manifestada pelo reclamante, e também por ter o MM. Juízo de primeiro grau entendido que o valor ofertado é muito inferior ao crédito deste, causando-lhe enorme prejuízo na fase de execução (fls. 151).

Ante o exposto, indefiro o pedido de homologação.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74/2002-058-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : GILMAR ALVES
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA
AGRAVADA : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C
LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
AGRAVADA : GEODEX COMMUNICATIONS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Proceda-se à retificação da autuação para que conste na forma acima.

Geodex Communications S.A. e Gilmar Alves, por seus advogados, ingressaram com petição notificando a formalização de acordo para a exclusão da primeira do polo passivo da demanda (fls. 165/166).

Baixados os autos à Vara do Trabalho de origem (fl. 164), e intimadas as partes para comparecimento na audiência designada, não houve homologação do acordo em decorrência da discordância expressamente manifestada pelo reclamante, e também por ter o MM. Juízo de primeiro grau entendido que o valor ofertado é muito inferior ao crédito deste, causando-lhe enorme prejuízo na fase de execução (fls. 175).

Ante o exposto, indefiro o pedido de homologação.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76/2003-011-03-40.8 - trt 3ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICA-
ÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO : DIMAS BERNARDES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão de fl. 57, que denegou seguimento a recurso de revista por considerá-lo deserto, porque a comprovação do recolhimento das custas processuais foi feito depois de transcorrido o prazo recursal.

Em suas razões, a agravante sustenta que, por ter recolhido as custas em que fora condenada dentro do prazo legal, conforme indica a guia que instrui o presente agravo, o recurso não pode ser considerado deserto.

Consoante dispõe o parágrafo 1º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação dada pela Lei nº 10.537/2002, "No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal."

Destarte, tendo a recorrente comprovado o recolhimento das custas processuais depois de esgotado o prazo recursal, é inelutável concluir que referido comando legal não foi observado, o que acarreta a deserção do recurso.

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91/2001-811-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALCEU GARCIA BITTENCOURT E OUTROS (4)
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE
ADVOGADA : DR.ª DANIELLA BARRETTO
AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA
S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S. A.
ADVOGADA : DR.ª JAQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Os reclamantes interpuseram agravo objetivando a reforma da decisão cuja cópia está à fl. 252, que, com fundamento na diretriz da Súmula nº 214 desta Corte, denegou seguimento a recurso de revista voltado contra acórdão regional que, por sua vez, deu provimento parcial ao recurso ordinário para, afastando a declaração de prescrição do direito de ação, em relação ao demandante Quive Senciano Gonçalves Quadros, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para apreciação da pretensão deduzida pelo referido reclamante (fls. 215/218).

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória que, nos termos do disposto no artigo 893, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Súmula nº 214, só pode ser atacada por meio de recurso de revista após pronunciamento definitivo do Tribunal Regional, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no artigo 799, parágrafo 2º, da CLT.

Não se tratando de qualquer das hipóteses mencionadas no aludido verbete sumular, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91/2002-443-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVÂNIA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA : C.M. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, impossibilitando o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999).

Cabe esclarecer que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que suprimento da irregularidade (IN nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-109/2004-011-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIME LUIZ PIETA
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
AGRAVADO : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal).

Cumprido esclarecer que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-119/2004-010-13-40.5 - TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ ADELSON DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fl. 91, que denegou seguimento a recurso de revista em decorrência da aplicação da Súmula nº 333 deste Tribunal, porque a tese adotada no acórdão recorrido está em sintonia com aquela firmada no item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

Em suas razões, a agravante sustenta, em linhas gerais, que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, demonstrou que o acórdão regional violou o disposto no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), porquanto ausentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego (fls. 2/6).

Ocorre, porém, que o tema discutido nos presentes autos não diz respeito ao vínculo de emprego com a agravante, mas, sim, à sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos devidos ao reclamante diante da inadimplência da prestadora dos serviços e, sob esse aspecto, a tese adotada no acórdão está em sintonia com a diretriz firmada no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, de seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Refletindo esse verbete sumular a exegese predominante, no âmbito desta Corte, das normas legais e constitucionais que disciplinam a responsabilidade do tomador dos serviços, não há possibilidade de o acórdão regional tê-las afrontado.

Assim, com fundamento no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-129/2001-029-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO TAQUARITINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado das razões do recurso de revista, omissão esta que impossibilita seu julgamento imediato, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal).

Cumprido assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-132/2002-058-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : GILMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADA : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
AGRAVADA : GEODEX COMMUNICATIONS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Proceda-se à retificação da autuação para que conste na forma acima.

Geodex Communications S.A. e Gilmar José da Silva, por seus advogados, ingressaram com petição noticiando a formalização de acordo para a exclusão da primeira do polo passivo da demanda (fls. 195/196).

Baixados os autos à Vara do Trabalho de origem (fl. 194), e intimadas as partes para comparecimento na audiência designada, não houve homologação do acordo em decorrência da discordância expressamente manifestada pelo reclamante, e também por ter o MM. Juízo de primeiro grau entendido que o valor ofertado é muito inferior ao crédito deste, causando-lhe enorme prejuízo na fase de execução (fls. 207).

Ante o exposto, indefiro o pedido de homologação.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-157/2002-058-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE : RONI VON GOMES
ADVOGADO : DR.ª MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA
AGRAVADA : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
AGRAVADA : GEODEX COMMUNICATIONS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Proceda-se à retificação da autuação para que conste na forma acima.

Geodex Communications S.A. e Roni Von Gomes, por seus advogados, ingressaram com petição noticiando a formalização de acordo para a exclusão da primeira do polo passivo da demanda (fls. 194/195).

Baixados os autos à Vara do Trabalho de origem (fl. 193), e intimadas as partes para comparecimento na audiência designada, não houve homologação do acordo em decorrência da discordância expressamente manifestada pelo reclamante, e também por ter o MM. Juízo de primeiro grau entendido que o valor ofertado é muito inferior ao crédito deste, causando-lhe enorme prejuízo na fase de execução (fls. 208).

Ante o exposto, indefiro o pedido de homologação.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166/2002-058-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE : ÂNGELO JOSÉ DIAMANTE
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
AGRAVADA : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA
AGRAVADA : GEODEX COMMUNICATIONS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Proceda-se à retificação da autuação para que conste na forma acima.

Geodex Communications S.A. e Ângelo José Diamante, por seus advogados, ingressaram com petição noticiando a formalização de acordo para a exclusão da primeira do polo passivo da demanda (fls. 178/179).

Baixados os autos à Vara do Trabalho de origem (fl. 177), e intimadas as partes para comparecimento na audiência designada, não houve homologação do acordo em decorrência da discordância expressamente manifestada pelo reclamante, e também por ter o MM. Juízo de primeiro grau entendido que o valor proposto é muito inferior ao crédito deste, causando-lhe enorme prejuízo na fase de execução (fls. 189).

Ante o exposto, indefiro o pedido de homologação.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-173/2005-012-08-40.1 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERBEL - DISTRIBUIDORA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON ROFFÉ BORGES
AGRAVADO : ALEX JÚNIOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cabe salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-194/2004-801-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
 AGRAVADO : EDSON LUÍS GODINHO BENITES
 ADOVADO : DR. PAULO ROMAN NOGUEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fls. 213/214, que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo no óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), porque a tese adotada no acórdão recorrido está em sintonia a do item IV da Súmula nº 331.

A agravante sustenta que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, demonstrou que o acórdão regional violou o disposto nos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 10º, parágrafo único, e 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/1993 e 2º da CLT, e divergiu de outros Tribunais, porque não cabe sua responsabilização subsidiária pelos créditos deferidos, uma vez que não houve vínculo de emprego entre ela e o demandante (fls. 2/4).

Ocorre, porém, que a tese adotada no acórdão está em sintonia com a diretriz firmada naquele verbete sumular, cujo teor é o seguinte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Por conseguinte, ante o óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, tem-se que o recurso não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial.

De outra parte, no que concerne ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, a sua suposta violação, regra geral, ocorre de maneira reflexa, e não de modo direto e literal (CLT, art. 896, "c"), conforme Súmula nº 636 do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF): "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Por essas razões, com fundamento no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-219/2003-009-18-40.3 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MIRANDA NERY
 AGRAVADO : SINDICATO DOS VIGILANTES, DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANÇAS, VIGILÂNCIA, TRASPORTE DE VALORES, VIGIAS E GUARDAS NOITE, VIGILANTES ORGÂNICOS E EMPREGADOS DAS ECOLAS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇAS, DO ESTADO DE GOIÁS - SEESVIG
 ADOVADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS
 AGRAVADA : LINCE SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para que conste corretamente o nome da segunda agravada, LINCE SEGURANÇA LTDA., conforme determinação contida na sentença, à fl. 53.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não comprovou a data de interposição do recurso de revista (fls. 93/100, o que torna impossível aferir a sua tempestividade e, conseqüentemente, o seu julgamento imediato, na hipótese de provimento do agravo (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal).

Cumpra registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-220/2004-014-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : ROBERTO BARBOSA DE ABREU
 ADOVADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADOVADA : DR.ª LIRIAN SOUSA SOARES

AGRAVADA : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o recorrente não providenciou o traslado da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, VEG - Segurança e Serviços LTDA.), omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-221/2004-014-10-40.2 - TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : CRISTIANO DOS SANTOS MELO
 ADOVADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
 ADOVADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o recorrente não providenciou o traslado das procurações outorgadas aos advogados das agravadas, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-228/2004-014-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : MARCELO VIEIRA DE JESUS
 ADOVADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADOVADO : NÃO CONSTA
 AGRAVADA : VEG - SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o recorrente não providenciou o traslado das procurações outorgadas aos advogados das agravadas, omissão esta que, se provido o agravo de instrumento, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-233/2003-702-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : SANTA DE BORGES LEITE
 ADOVADA : DR.ª ROSANNA CLÁUDIA VETUSCHI D'ERI

AGRAVADA : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADOVADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda.) e da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-295/2003-099-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
 ADOVADA : DR.ª DANIELLA LANZA
 AGRAVADA : JAMILLE RODRIGUES LEITE
 ADOVADA : DR.ª RENATA ELAINE TEIXEIRA ALTINO MACHADO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fl. 68, que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo no parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Súmula nº 333, porque a tese adotada no acórdão recorrido está em sintonia com a do item IV da Súmula nº 331.

Em suas razões, o agravante sustenta que, ao contrário da conclusão do Juízo a quo, demonstrou que o acórdão regional violou o disposto nos artigos 22, inciso XXVII, e 175, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/1993 e 467 e 477 da CLT, bem como divergiu de julgados de outros Tribunais, porque não lhe cabe responsabilização subsidiária pelos créditos deferidos (fls. 2/8).

Ocorre, porém, que, efetivamente, a tese adotada no acórdão está em sintonia com aquela firmada no item IV da Súmula nº 331, de seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

É oportuno mencionar que a responsabilidade subsidiária fixada nesse verbete engloba todas as obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora dos serviços, aí incluídas as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Por conseguinte, ante o óbice constante do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, o recurso não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial e, refletindo esse verbete sumular, no âmbito desta Corte, a exegese das normas legais e constitucionais que disciplinam a responsabilidade da Administração Pública na hipótese em apreço, especialmente o artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, não há possibilidade de o acórdão regional tê-las afrontado.

Por essas razões, com fundamento no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-296/2002-231-06-00.0 - trt 6ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
 ADOVADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOSUEL ANGELO DE SANTANA
 ADOVADA : DR.ª HERCLIANE MARIA BANDEIRA DE MELO
 AGRAVADA : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA PESSOA BRUM
 AGRAVADA : ITAPIREMA TRANSPORTES E MECANIZAÇÃO
 ADOVADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão de fl. 173, que denegou seguimento a recurso de revista porque a tese adotada no acórdão recorrido está em sintonia com aquela firmada no item IV da Súmula nº 331, bem como porque a pretensão envolve o reexame do contexto fático-probatório da causa, procedimento vedado pela Súmula nº 126.



Em suas razões, a agravante sustenta que não busca o re-exame de fatos e provas e, renovando a alegação de que ostenta a condição de dona da obra onde os serviços foram executados, afirma que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, demonstrou a existência de dissenso pretoriano sobre o tema e contrariedade à Orientação n.º 191 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I).

Examinando o acórdão regional, verifica-se o registro de que a recorrente é a tomadora dos serviços terceirizados, consignando que "a terceirização realizada não se trata de contrato de empreitada, o qual tem como objeto uma obra civil, mas de contrato de locação de equipamentos" (fl. 158).

Portanto, de acordo com o substrato factual delineado na decisão regional, a agravante figura como tomadora dos serviços, e não dona da obra, o que conduz a inferência de que a posição adotada pelo Tribunal de origem, de responsabilizá-la subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela ex-empregadora do reclamante, antes de contrariar a Orientação n.º 191 da C. SBDI-I, está em sintonia com o entendimento exposto no item IV da Súmula n.º 331, cujo teor é o seguinte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Por conseguinte, uniformizada a jurisprudência a respeito do tema, a admissibilidade do recurso de revista calcado na alegação de dissenso jurisprudencial encontra obstáculo intransponível no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-308/2005-027-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MILTON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-346/2003-112-08-40.8 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : VALDEMAR TEONIL DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO SALES DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fl. 64, que denegou seguimento a recurso de revista fundado na alegação de divergência jurisprudencial e violação do disposto nos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), 455 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), contrariedade à Súmula n.º 331, item IV e à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), cujo objetivo era, por sua vez, a reforma do acórdão regional que, aplicando o entendimento consagrado naquela súmula, reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante pelos créditos do reclamante junto à sua ex-empregadora, prestadora de serviços.

Em que pese aos argumentos de que se vale a agravante, verifica-se que a decisão regional está em perfeita sintonia com o entendimento exposto no item IV da Súmula n.º 331, assim redigido: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Por conseguinte, uniformizada a jurisprudência a respeito do tema, a admissibilidade do recurso de revista calcado na alegação de dissenso pretoriano encontra obstáculo intransponível no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Quanto à alegação de afronta ao artigo 5º, inciso II, da CF/1988, que consagra o princípio da legalidade, somente se configura, regra geral, de maneira reflexa, e não de modo direto e literal, como exige o artigo 896, alínea "c", da CLT, conforme Súmula n.º 636 do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Outrossim, não prospera a alegação de que a agravante é dona da obra, a atrair a incidência da diretriz da Orientação n.º 191 da C. SBDI-I, porque essa condição não está reconhecida no acórdão.

De outra parte, também não há possibilidade de processar o recurso de revista por ofensa ao artigo 455 da CLT, porque o Tribunal a quo não dirimiu a controvérsia à luz desse preceptivo, nem foi instado a fazê-lo por intermédio dos embargos de declaração de fls. 49/50, o que atrai a incidência da Súmula n.º 297.

Assim, com fundamento no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-358/2000-127-15-41.3 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADO : ONORATO MARQUES MACEDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão regional, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita, por sua vez, o julgamento imediato do recurso denegado porque não se pode aferir a sua tempestividade (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN n.º 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-387/2004-058-19-40.4 - TRT 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO E DR. ALUISIO L. CORRÊA REGIS
 AGRAVADA : SOCORRO LEITE BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal).

Cumpra esclarecer que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-396/2004-005-19-40.0 - TRT 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CÔRREA REGIS
 AGRAVADO : CARLOS FERREIRA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. ARMADO JORGE LOPES FERREIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravante não observou o disposto na Orientação n.º 285 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dato ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A ilegitimidade da data do protocolo constante da fotocópia da petição de encaminhamento do recurso de revista (fl. 53) constitui defeito que inviabiliza a aferição da sua tempestividade, impossibilitando, por via de consequência, o seu julgamento imediato, se provido este (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e Instrução Normativa n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-400/2004-141-17-40.2 - TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVALDI BENTO BERTE
 ADVOGADO : DR. NIVALDA ZANOTTI
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação dos embargos de declaração, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal).

Cumpra esclarecer que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-445/2002-461-05-40.0 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS ALVES SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, das razões do recurso de revista e da decisão agravada, omissão esta que impossibilita o seu julgamento imediato, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-446/2004-003-10-40.5 - trt1ª região

AGRAVANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : ANDREIA DIAS PINHEIRO DE LIRA
 ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA SILVA
 AGRAVADA : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão de fls. 89/90, que denegou seguimento a recurso de revista fundado na alegação de violação do disposto nos artigos 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/1993, 235 do Código Civil de 2002 e 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, e em dissenso jurisprudencial, cujo objetivo era a reforma do acórdão regional que, aplicando a diretriz consagrada no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante pelos créditos do reclamante junto à sua ex-empregadora, prestadora de serviços.

Em que pese aos argumentos de que se vale a agravante, verifica-se que a decisão regional está em perfeita sintonia com o entendimento exposto naquele verbete sumular, assim redigido: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

A responsabilidade subsidiária preconizada por esse verbete sumular, ao contrário do defendido pela agravante, engloba todas as obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora dos serviços, aí incluídas as verbas decorrentes da rescisão contratual, bem como a multa pelo atraso no respectivo pagamento, cumprindo salientar que o disposto no parágrafo único do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho somente tem incidência nos casos em que os entes públicos ali mencionados são os empregadores.

Logo, sob o prisma da divergência jurisprudencial, a pretensão recursal esbarra no óbice contido no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte.

Tendo em conta que a diretriz contida na Súmula em destaque reflete a exegese predominante nesta Corte a respeito das normas legais e constitucionais que disciplinam a responsabilidade da administração pública, especialmente a referida no seu texto (Lei nº 8.666/1993, art. 71, § 1º), não há qualquer possibilidade de o acórdão regional tê-las afrontado.

Por último, não se visualiza afronta direta e literal ao comando inscrito no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, porque este preceito não cuida da responsabilidade de natureza contratual, dispondo sobre a responsabilidade extracontratual do ente público ou prestador de serviço público pelos danos causados a terceiros, matéria estranha à discutida nos autos.

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-464/2003-044-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
 AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA REGATIERI PASSARELLI
 ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
 AGRAVADA : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa nº 16/1999).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-487/2001-027-04-40.1 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALBERTO TOFANI ME E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI
 AGRAVADO : ADRIANO SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILO SALVAGNI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Os reclamados interpuseram agravo objetivando a reforma da decisão cuja cópia está à fl. 11, que, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte, denegou seguimento a recurso de revista voltado contra acórdão regional que, por sua vez, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para exame dos demais pedidos (fls. 43/48).

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória que, nos termos do disposto no artigo 893, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Súmula nº 214, só pode ser atacada por meio de recurso de revista após pronunciamento definitivo do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) ou do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Tratando-se de decisão interlocutória, a) de Tribunal Regional do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no artigo 799, parágrafo 2º, da CLT.

Não configurada qualquer das hipóteses mencionadas no aludido verbete sumular, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-487/2004-121-17-40.3 - TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOCASERVICE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : SEBASTIÃO ALBURGUETTI
 ADVOGADO : DR. TÚLIO CÉSAR BICALHO ZIPINOTTI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita, por sua vez, o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-541/2002-441-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO DA SILVA LIMA
 ADVOGADA : DR. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR. PATRICIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADA : ALUMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado porque não se pode aferir a sua tempestividade (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-551/1997-121-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTRO
 PROCURADORA : DR. GABRIELA DAUDT
 AGRAVADO : MANOEL CARLOS LOPES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ÊNIO ROBERTO COELHO MENEZES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque os recorrentes não providenciaram o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU DE 3.9.1999, p. 249).

Residindo a imprescindibilidade desse traslado na determinação para que esta Corte julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, se provido o agravo, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-559/2002-472-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDINEI DE LIMA COSTA
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
 AGRAVADOS : FLÁVIO TORTOZA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do julgamento dos embargos de declaração, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado porque não se pode verificar a sua tempestividade (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249)).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-587/2003-012-15-40.0 - trt 15ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
 AGRAVADO : MANOEL FERREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão de fl. 62, que denegou seguimento a recurso de revista fundado na alegação de violação do disposto nos artigos 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993 e 37, caput, da Constituição Federal, cujo objetivo era a reforma do acórdão regional que, aplicando a diretriz consagrada no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante pelos créditos do reclamante junto à sua ex-empregadora, a prestadora de serviços.

Em que pese aos argumentos de que se vale o agravante, verifica-se que a decisão regional está em perfeita sintonia com o entendimento exposto naquele verbete sumular, cuja redação é a seguinte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Tendo em conta o fato de que essa reflete a exegese predominante nesta Corte a respeito das normas legais e constitucionais que disciplinam a responsabilidade da administração pública, especialmente a referida no seu texto, não há qualquer possibilidade de o acórdão regional tê-las afrontado.

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-618/2003-110-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CRISTINA APARECIDA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA MENDES DA SILVA
 AGRAVADA : ELETRODADOS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636/2002-010-06-40.0 - trt 6ª região

AGRAVANTE : ECS - EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO : MAURÍCIO GUILHERME DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A excelentíssima Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da Sexta Região denegou seguimento ao recurso de revista da agravante, ao fundamento de que a avaliação de eventual afronta ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal dependeria do reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 desta Corte e, no tocante à divergência jurisprudencial, assinalou que os arestos cotejados não se prestam ao propósito pretendido porque não indicam a fonte de publicação, conforme exige a Súmula n.º 337 (fl. 126).

Examinando as razões do agravo, constata-se que a recorrente não atacou os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a reproduzir, ípsis literis, aqueles expendidos no recurso de revista.

Ocorre que, a teor do disposto no artigo 897, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o agravo constitui medida processual destinada a impugnar decisão que denega processamento de recursos. Sendo assim, a insurgência deve ser direcionada contra aquela, cumprindo ao recorrente indicar de forma precisa e objetiva as razões de fato e de direito pelas quais entende que deva ser reformada, conforme exigência do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). Logo, não atende ao comando desta norma o ataque direto às questões objeto de pronunciamento do Tribunal Regional, próprio de razões pertinentes ao recurso de revista.

Esse entendimento está retratado na Súmula n.º 442, verbis: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.** ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648/2000-251-05-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : PAULO DE TARSO FREITAS DE MELLO
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 58-59, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, razão pela qual merece ser conhecido.

1. SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve a sentença no tocante à condenação da Reclamada ao pagamento de valor correspondente à habitação fornecida pela Empresa como sendo salário-utilidade, em face dos seguintes fundamentos: "... no caso presente, restou improvable a indispensabilidade para a prestação de serviços" (fl. 45).

A Reclamada, nas razões do apelo revisional, sustentou que a parcela denominada "habitação" possui nítido caráter indenizatório, uma vez que a moradia fornecida ao Autor era indispensável à realização do trabalho. Amparou o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Não se verifica a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 desta Corte - atual item I da Súmula nº 367 - mas, a contrario sensu, perfeita sintonia da decisão recorrida com o seu teor, que ora se reproduz: "A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial..."

Os arestos transcritos nas razões do apelo revelam-se inespecíficos, porquanto neles não se revela o fundamento adotado pelo Regional, qual seja não ter a Reclamada provado a indispensabilidade do fornecimento da habitação para a prestação dos serviços pelo Autor. Pertinência do óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Nego seguimento.**2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**

O Tribunal Regional, no tocante à transferência, concluiu que é "devido o adicional de 25% de que trata o § 3º do artigo 469 da CLT, pois não restou provada a definitividade na transferência do empregado, e tampouco que esta tenha decorrido de real necessidade de serviço" (fl. 46).

A Reclamada sustentou que não podia prevalecer a condenação ao pagamento do adicional, uma vez que, segundo alegou, a transferência decorreu de previsão contratual e teve caráter de definitividade. Fundamentou o apelo em ofensa ao artigo 469, § 1º, da CLT.

A decisão proferida pelo Regional no sentido de que a transferência foi efetuada em caráter provisório, ensejando o pagamento do adicional de transferência, neste caso, encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, verbis: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESQUE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Assim, inócua a alegação de afronta ao dispositivo legal acima referido. Não fosse isso, para se concluir de modo diverso, ou seja, que a transferência se deu de modo definitivo, seria necessário o revolver do material fático-probatório - procedimento esse que esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Diante de tais fundamentos e do teor dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654/2001-005-05-40.1 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : JUCELITA MACIEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656/2001-662-09-41.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ROSELI HYEDA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-150.178/2005-5, o Reclamante, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, requer prioridade na tramitação do feito, invocando para tanto o fato de encontrar-se aposentado desde 11/09/98, conforme documentação que acompanha a presente petição.

Junte-se.

Primeiramente, determino à Secretaria da 1ª Turma que proceda à retificação do feito, para que conste como procurador do Reclamante o Dr. Paulo Marcos de Oliveira, promovendo-se as devidas anotações.

Quanto ao pedido do requerente, o pleito ora formulado carece de amparo legal, uma vez que o fato de estar aposentado, por si só, não confere ao Reclamante o benefício da prioridade na tramitação do feito.

Assim, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682/2002-007-05-40.2 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
 AGRAVADO : TERTULIANO DANTAS FONSECA FILHO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado das certidões de publicação do acórdão regional e daquele proferido no julgamento dos embargos de declaração, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708/2003-411-06-40.0 - TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUARARAPES AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
 AGRAVADO : JOSÉ ALVES FEITOZA NETO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO BAHIA CABRAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999).

Cumpra esclarecer, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717/2002-003-16-40.8 - TRT 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
 AGRAVADO : NETANIAS DE MENESES PORTELA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a agravante não observou o disposto na Orientação n.º 285 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, de seguinte teor: "AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO, CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL, INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dato ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

A ilegitimidade da data do protocolo constante da fotocópia da petição de encaminhamento do recurso de revista (fl. 61) constitui defeito que inviabiliza a aferição da sua tempestividade, impossibilitando, por via de consequência, o seu julgamento imediato, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, e Instrução Normativa n.º 16/1999, item III, desta Corte).

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729/2003-048-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ÁNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
 AGRAVADO : REALINO RIBEIRO DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado porque não se pode verificar a sua tempestividade (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249)).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752/2004-068-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES TEBAS
 ADVOGADA : DR.ª DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fl. 65, que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula n.º 333, porque a tese adotada no acórdão recorrido está em sintonia com aquela firmada no item I da Súmula n.º 372 da jurisprudência Uniforme deste Tribunal.

Em suas razões, a agravante sustenta, em linhas gerais, que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, demonstrou que o acórdão regional violou o disposto nos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 444, 450, 468 e 499 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e divergiu da jurisprudência de outros Tribunais (fls. 2/4).

Conforme se infere dos termos do acórdão, o Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau com fundamento na ex-Orientação n.º 45 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), atual item I da Súmula n.º 372, registrando que "o pagamento da gratificação por mais de dez anos revela contratação, traduzindo ajuste tácito de salário constitucionalmente irredutível, como já dito." (fl. 54).

Tem-se, portanto, à luz do substrato fático delineado no acórdão recorrido, que o posicionamento adotado, no sentido de que não é lícito retirar a gratificação de função do empregado que a recebe por mais de dez anos, está em sintonia com a diretriz firmada naquela Súmula, cujo teor é o seguinte: "372. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 45 e 303 da SBDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira."

Neste passo, ante o óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, conclui-se que o recurso não se credencia ao conhecimento por divergência entre julgados e, refletindo esse verbete a exegese das normas legais que disciplinam a matéria, não há possibilidade de o acórdão regional tê-las afrontado.

De outra parte, no que concerne à alegação de ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, a sua suposta violação, regra geral, somente se configura de maneira reflexa, e não de modo direto e literal, conforme exige, por sua vez, o disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT e reconheceu o Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) na sua Súmula n.º 636: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Por essas razões, com fundamento no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758/2003-015-06-40.0 - TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIA RÍO PARDO LTDA.
 ADVOGADA : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO : JOÃO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

A reclamada interpôs agravo objetivando a reforma da decisão cuja cópia está à fl. 59, que, com fundamento na Súmula n.º 218 desta Corte, denegou seguimento a recurso de revista voltado contra acórdão proferido no agravo de instrumento que negou-lhe provimento, uma vez que deserto o recurso ordinário interposto pela recorrente (fls. 38/40).

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória que, nos termos do disposto no artigo 893, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Súmula n.º 218, só pode ser atacada por meio de recurso de revista após pronunciamento definitivo do Tribunal Regional, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no artigo 799, parágrafo 2º, da CLT.

Não se verificando qualquer das hipóteses mencionadas no aludido verbete sumular, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759/2002-005-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA NOVOESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO
 ADVOGADA : DR.ª LILIAN ZANETTI
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão de fl. 180, que denegou seguimento a recurso de revista, por irregularidade de representação, porque o substabelecimento conferindo poderes à sua ilustre substituída foi protocolizado depois de transcorrido o prazo recursal. Em suas razões, a agravante sustenta que a juntada do substabelecimento não pode ser considerada inintempestiva porque, em se tratando de litisconsortes com patronos distintos, o prazo para recorrer conta-se em dobro, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil (CPC).

Ocorre, porém, que a regra contida no preceito legal invocado pela recorrente não tem incidência no âmbito do Processo do Trabalho, conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior da Justiça do Trabalho, retratado na Orientação n.º 310 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), assim redigida: "LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista."

Considerando que o substabelecimento de mandato à Dr.ª Cristina Etter Abud (OAB/SP n.º 148.086), veio aos autos somente depois de esgotado o oitavo dia legal, tem-se que aquele recurso não comporta conhecimento, porque inexistente juridicamente, a teor do disposto no artigo 37 do CPC, haja vista que os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no prazo para a interposição (STF, AI-539005/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 17.5.2005, p. 95).

Não foi por outra razão que esta Corte sedimentou o seguinte entendimento na Súmula n.º 383: "383. MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 149 e 311 da SDI-I) - Res.

129/2005 - DJ 20.04.05. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ n.º 311 - DJ 11.08.2003) . (...)."

Assinale-se, por fim, que a negativa de seguimento a recurso que não observa os seus pressupostos de admissibilidade não ofende as garantias constitucionais previstas nos incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761/2002-006-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ALEXANDRE PAIATTO
 AGRAVADO : SÉRGIO HENRIQUE FACCO VENTOLA
 ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
 AGRAVADO : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que não há nos autos cópia da procuração outorgada à advogada substituída do recurso de revista, Dr.ª Fernanda Mello (OAB/SP n.º 167.528), omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o seu julgamento imediato (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal), porquanto não se pode verificar a regularidade da representação processual da demandada.

Cumpra registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da instrução normativa mencionada, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793/2000-023-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALD DE CASTRO FILHO
 ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO
 AGRAVADO : ROSÂNGELA FEITOSA DE BORBOREMA SILVA
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU DE 3.9.1999, p. 249).

Residindo a imprescindibilidade desse traslado na determinação para que esta Corte julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, se provido o agravo, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-805/2004-004-14-40.9 - TRT 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
 AGRAVADA : QUÉZIA DA SILVA BATISTA
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES
 AGRAVADA : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da Décima Quarta Região, confirmando a sentença, perfilhou o entendimento de que a segunda reclamada, ora agravante, na condição de tomadora dos serviços prestados por empresa interposta, responde subsidiariamente por todas as parcelas trabalhistas objeto da condenação, por aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula n.º 331.

No recurso de revista, a agravante sustenta, em linhas gerais, que não cabe sua responsabilização subsidiária pelos créditos deferidos porque a contratação das empresas de terceirização de serviços se deu em absoluta conformidade com as normas legais e constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Apoiada nesse argumento, alicerçou sua insurgência na alegação de aos artigos 22, inciso I, 37, incisos II e XXI, 170, parágrafo único e 175, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e 71 da Lei n.º 8.666/1993.

Entretanto, o posicionamento adotado pelo Egrégio Regional no sentido de que o tomador dos serviços terceirizados responde de forma subsidiária por todas as parcelas trabalhistas inadimplidas pelo empregador, está em perfeita sintonia com a diretriz consubstanciada na Súmula n.º 331, item IV, deste Tribunal Superior, verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

Quanto aos preceitos legais e constitucionais apontados, verifica-se que carecem do indispensável prequestionamento exigido pela Súmula n.º 297 deste Tribunal, circunstância que impede de aferir se foram violados de forma direta e literal pelo acórdão.

De todo modo, ainda que se considerasse superado esse obstáculo processual, não há qualquer possibilidade de o acórdão regional tê-los afrontado porque a diretriz contida no verbete sumular em destaque reflete a exegese predominante nesta Corte a respeito das normas legais e constitucionais que disciplinam a responsabilidade da administração pública, especialmente a referida no seu texto.

Assim, louvando-me na prerrogativa inscrita no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-823/2003-043-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo, conforme preconizam as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998 àquele artigo.

Cabe salientar que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimento da irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-826/2003-007-18-40.0 - TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARARLENE GUIMARÃES BRUM
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-838/2004-027-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLA DENISE BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR.ª ANDRÉA ADELAIDE GONÇALVES CARDOSO
AGRAVADO : KLEY HERTZ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional e da primeira folha das razões recursais, na qual deveria constar o carimbo do protocolo, omissão esta que, se provido, impossibilitam, por sua vez, o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-842/1997-008-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADA : ITANAJARA TERESINHA RODRIGUES
ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU DE 3.9.1999, p. 249).

Residindo a imprescindibilidade desse traslado na determinação para que este Tribunal julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, se provido o agravo, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-868/2003-020-05-40.2 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MATUTINO
AGRAVADO : OTÁVIO CÉZAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : DR. DENIS R. DE AZEVEDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita, por sua vez, o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-901/2003-051-15-40.8 - trt 15ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADA : KÁTIA CRISTINA ALVES DIAS
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO MURILLO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão de fl. 54, que denegou seguimento a recurso de revista fundado em violação aos artigos 71, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e 37, caput, da Constituição Federal, cujo objetivo era a reforma do acórdão regional que, aplicando a diretriz consagrada no item IV da Súmula n.º 331 desta Corte, reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante pelos créditos da reclamante junto à sua ex-empregadora, prestadora de serviços.

Em que pese aos argumentos de que se vale o agravante, verifica-se que a decisão regional está em perfeita sintonia com o entendimento exposto naquela súmula, cujo teor é o seguinte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Refletindo esse verbete a exegese predominante das normas legais e constitucionais que disciplinam a responsabilidade da administração pública, especialmente a referida no seu texto, não há possibilidade de o acórdão regional tê-las afrontado.

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-909/1986-037-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO FERREIRA LIMA
AGRAVADO : VALDIVINO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PERCHES

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição e da respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-933/2000-001-23-40.0

AGRAVANTE : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO : CLÁUDIO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

DECISÃO

A Terceira Embargante interpôs agravo de instrumento ao despacho de fls. 56-59, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Solbus Transportes Urbanos Ltda., nas razões de revista, sustentou, em síntese, que foi despojada de seu patrimônio de forma indevida, porquanto a Corte a quo não atentou para o princípio do menor sacrifício do real devedor. Apontou violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da atual Lei Maior, 877 da CLT, 620 e 803, parágrafo único, do CPC. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido.

A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de execução de sentença restringe-se à hipótese de ocorrência de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e de acordo com o teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante dessa restrição, afasta-se, de imediato, a possibilidade de exame do apelo fundado na alegação de afronta aos artigos 877 da CLT, 620 e 803, parágrafo único, do CPC, e, ainda, na configuração de divergência jurisprudencial.

No tocante aos incisos II e LV do artigo 5º da atual Constituição, somente nas razões de revista é que a ora Agravante os apontou como vulnerados. Assim, vê-se que o Tribunal Regional não adotou tese específica acerca de quaisquer dos princípios nesses preceitos inseridos - da legalidade ou do contraditório e ampla defesa. Observa-se que a referida insurgência sequer foi ventilada por meio da oposição de embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, conforme exigido na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Da leitura dos autos, constata-se que o Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição, por concluir inafastável a caracterização de fraude à execução e, via de consequência, a restrição realizada sobre bem imóvel de propriedade da Terceira Embargante. Explicitou que, por intermédio do conjunto probatório produzido pela própria Solbus Transportes Urbanos Ltda., ficou demonstrada a hipótese disciplinada no artigo 593, II, do CPC - fraude à execução - uma vez que, na época da alienação do imóvel, já havia demanda em desfavor do Executado que se encontrava em estado de insolvência. Em nenhum momento foi negado à Agravante o direito ao devido processo legal. O Regional pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas pela parte recorrente, tanto que a matéria vem sendo discutida nas diversas instâncias onde tem sido efetivamente prestada a jurisdição. Diante desses fundamentos e do fato de a ora Agravante ter-se utilizado de todos os meios processuais e recursos cabíveis a sua defesa, conclui-se não restar caracterizada violação direta e literal do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Dessa forma, em razão dos limites estreitos a que estão submetidos os processos em execução de sentença, impõe-se a manutenção do respeitável despacho agravado.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1009/2002-134-05-40.0 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAÉRCIO SANTOS DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
 AGRAVADA : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1029/2003-103-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDELVIRA MARINILDA DE MOURA DOMINGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVALDA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADO : DR.ª SIMONE DOUBRAWA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que os recorrentes não providenciaram o traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, bem como das razões do recurso de revista, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1042/2001-008-06-40.0 - TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DR.ª ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE SANTANA
 ADVOGADO : NÃO CONSTA
 AGRAVADA : GUAPO RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade, constato a recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, omissão essa que impede o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo.

É oportuno salientar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para suprimimento da irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X, e STF, AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por derradeiro, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1056/2002-040-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DR.ª ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
 AGRAVADA : VALÉRIA SILVANA BAIA
 ADVOGADA : DR.ª MARIZETE GOMES DA SILVA
 AGRAVADA : MAX BRASIL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : NÃO CONSTA
 AGRAVADA : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo constata-se que a agravante providenciou o traslado dos instrumentos de mandato outorgados pelas agravadas Max Brasil Serviços e Representações Ltda. e Transbraçal Prestação de serviços, Indústria e Comércio Ltda., consideradas obrigatórias para a formação do instrumento, a teor do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal.

Residindo a imprescindibilidade do traslado dessas peças na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo intransponível para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

Registre-se, outrossim, que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão diligência para suprir a irregularidade (IN nº 16/1999, item X e (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1074/2003-141-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIMAR BARBOSA
 ADVOGADA : DR.ª NIVALDA ZANOTTI
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1087/2002-002-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 AGRAVADO : NILSON FREIRE DE SOUZA
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado da procuração do advogado do agravado e da decisão denegatória do recurso de revista, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1107/2002-083-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VCP FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 AGRAVADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR.ª MARIA HELENA BONIN

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fl. 170, que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo no óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 333, porque a tese adotada no acórdão recorrido está em sintonia com a do item IV da Súmula nº 331.

A agravante sustenta que, ao contrário da conclusão do Juízo a quo, demonstrou que o acórdão regional violou o disposto nos artigos 818 CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e divergiu de outros Tribunais, porque não lhe cabe responsabilização subsidiária pelos créditos deferidos, uma vez que não houve vínculo de emprego com o demandante (fls. 2/12).

Conforme assinalado no acórdão, a recorrente era tomadora dos serviços do reclamante, tendo se beneficiado pela prestação do trabalho realizado. (fl. 155) Logo, à luz desse quadro fático, infere-se que a tese adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o tomador dos serviços terceirizados responde de forma subsidiária por todas as parcelas trabalhistas inadimplidas pelo empregador, está em sintonia com a diretriz firmada no item IV da Súmula nº 331, de seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."



Por conseguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento por divergência temática, ante o óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e, refletindo esse verbete a exegese predominante das normas legais e constitucionais que disciplinam a matéria, especialmente a referida no seu texto, não há possibilidade de o acórdão regional tê-las afrontado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1126/2001-009-05-40.5 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOFFRE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO
AGRAVADO : IVAN FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO SOUZA GRAÇA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1222/2003-048-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : EDSON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO FARNESI DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, bem como das razões do recurso de revista, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, a título de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1243/2002-008-03-40.4 - trt 3ª região

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADA : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LEITE LIMA
AGRAVADA : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Preliminarmente, retifique-se a autuação para que dela também conste como agravada a empresa Conservadora Rema Serviços Técnicos Ltda.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão de fls. 104/105, que denegou seguimento a recurso de revista fundado em violação aos artigos 71, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.666/1993, 5º, inciso II e 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, cujo objetivo era a reforma do acórdão regional que, aplicando a diretriz consagrada no item IV da Súmula n.º 331 desta Corte, reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante pelos créditos do reclamante junto à sua ex-empregadora, a prestadora de serviços, Conservadora Rema Serviços Técnicos Ltda.

Em que pese aos argumentos de que se vale a agravante, verifica-se que a decisão regional está em perfeita sintonia com o entendimento exposto naquele verbete sumular, cujo teor é o seguinte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000)."

Considerando que essa diretriz reflete a exegese das normas legais e constitucionais que disciplinam a responsabilidade da administração pública no caso em exame, especialmente aquela referida no seu texto (Lei nº 8.666/1993, art. 71), não há qualquer possibilidade de o acórdão regional tê-las afrontado ou desrespeitado o princípio da legalidade.

Quanto à alegação de ofensa direta e literal ao disposto no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, carece do indispensável prequestionamento, circunstância que impede de aferir se fora violado pelo acordo regional, a teor da Súmula n.º 297.

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1272/2003-098-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEGANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. UMBERTO REZENDE DAIMOND
AGRAVADA : SIMARA BATISTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. BRENO CÉZAR GOMES DE SOUSA PATA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado da comprovação do depósito recursal e da certidão de publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1288/2001-446-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO : GUILHERME SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O agravo não comporta conhecimento porque, com exceção da cópia do instrumento de mandato (fls. 13/15), as demais peças processuais obrigatórias à formação do instrumento (CLT, art. 897, § 5º), não estão autenticadas, conforme exigem o disposto no item IX da Instrução Normativa n.º 16/1999 e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por se tratar de peças obrigatórias, a falta de autenticação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não é possível a conversão em diligência para suprir a deficiência na medida em que compete à agravante velar pela adequada formação do instrumento (IN/TST n.º 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Insta esclarecer que a simples rubrica da advogada da agravante nas peças que compõem o instrumento do agravo não é suficiente para lhes conferir autenticidade, uma vez que não atende ao disposto no item IX da Instrução Normativa n.º 16/1999.

O agravo também não comporta conhecimento porque a data do protocolo constante da fotocópia da petição de encaminhamento do recurso de revista está ilegível (fl. 97), irregularidade esta que, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999), impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, porquanto não se pode verificar a sua tempestividade (OJ n.º 285 da C. SBDI-I).

Observe-se, ademais, que a etiqueta adesiva na petição do recurso de revista, na qual consta a expressão "no prazo", não se presta para aferir sua tempestividade (OJ n.º 284 da C. SBDI-I).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1315/1998-133-05-40.3 - TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ ROCHA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM BAPTISTA NETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1320/2001-041-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
AGRAVADO : RUBENS CASSU DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra esclarecer que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1394/2001-007-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCIDES ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, se provido o agravo, o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1395/2004-106-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO M. DRUMOND
AGRAVADO : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o recorrente não providenciou o traslado da comprovação do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN nº 16/1999, item X, STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.406/2002-024-03-40.8

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
RECORRIDO : JOSÉ DAVID GONZAGA DA MOTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, fls. 02-06, ao despacho de fl. 120, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Alega que deve ser modificado o decurso do Regional, que acresceu à condenação o período não usufruído do intervalo intrajornada contratual de 2 horas, limitado a 15 minutos. Alega que não há, nos autos, qualquer pactuação entre as partes sobre o elasticamento do intervalo intrajornada para duas horas. Aponta violação do artigo 71, caput e § 4º, da CLT.

Em contraminuta, fls. 123-127, o Reclamante requer a condenação do Banco reclamado ao pagamento da multa prevista no artigo 17, VII, do CPC, por litigância de má-fé.

Não há procedência. A pretensão do Reclamado deduzida nas razões do agravo de instrumento consistente na tentativa de ser processado o recurso de revista encontra-se, expressamente, prevista no artigo 897 da CLT, constituindo, ainda, em direito constitucionalmente assegurado - artigo 5º, XXXV, da Lei Maior.

O agravo de instrumento é tempestivo e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 104-107, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação apenas o adicional de 50% sobre o período não usufruído do intervalo intrajornada contratual de 2 (duas) horas, sempre limitado a 15 (quinze) minutos, conforme se apurou dos cartões-de-ponto. Naquela oportunidade fundamentou à fl. 105: "(...) O reclamante alega que seu intervalo contratual era de 2 horas, fato confirmado pela defesa. Assim, não há que se falar em não infringência do intervalo legal, pois a lei estipula que o intervalo intrajornada deverá ser de no mínimo 1 hora (caput do art. 71 da CLT), vale dizer que é perfeitamente admissível a pactuação de intervalo de duração maior, cujo cumprimento deve ser observado, porque livres as partes para estipularem acerca dessa matéria. Os controles de ponto anexados aos autos revelam que freqüentemente o intervalo para descanso não era cumprido integralmente, devendo ser remunerado como extra - hora normal acrescida do respectivo adicional -, o período não gozado pelo reclamante, com amparo no § 4º do art. 71 da CLT, haja vista filiar-se à corrente de que o intervalo intrajornada não gozado enseja a condenação extraordinária, independentemente de ter havido extrapolação da jornada normal, pois esta condenação remunerará as horas efetivamente trabalhadas e não o repouso obrigatório. (...) Não obstante isso e também de haver registros de gozo a menor do intervalo intrajornada de até 30 minutos, limito a condenação ao pedido inicial".

Não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 71, caput e § 4º, da CLT. Isso porque a decisão do Regional está fundamentada na prova documental produzida nos autos - no caso, cartões-de-ponto -, nas quais se revelava que, freqüentemente, os intervalos para descanso não eram cumpridos integralmente. Além disso, conforme asseverado pelo TRT, o direito a duas horas de intervalo intrajornada estava previsto no contrato de trabalho - fato, inclusive, confirmado pelo Reclamado -, que somente pode ser confrontado mediante o reexame de fatos e provas, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

Sendo assim, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1445/2004-005-08-40.1 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZILMA ALENCAR DE AGUIAR
ADVOGADA : DR.ª GISELLE ALINE DE AQUINO CABEÇA
AGRAVADO : INSTITUTO DOM BOSCO
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O presente agravo não comporta conhecimento porque nenhuma das peças processuais considerada obrigatórias para a formação do instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inc. I), está autenticada, nos termos o item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte e do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Verifica-se, também, que a recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração e da respectiva certidão de publicação, esta última, considerada indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I).

Cumpra registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.449/1999-099-15-00.0

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CRISTIANO MARTINS ASSAD
AGRAVADO : MIRENILDO FLOR BARCELOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULINO ALVES
AGRAVADO : MASSA FALIDA GOIAZ ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

A segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 155, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Apesar de apreciar o recurso ordinário, fls. 134-136, o Regional concluiu ser a White Martins Gases Industriais S.A. - tomadora dos serviços - responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando o entendimento construído na Súmula nº 331, item IV, do TST.

A ora Agravante, nas razões de revista, alegou, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido em razão de sua condição de dona-da-obra. Indicou ofensa aos artigos 333, I, do CPC, 2º, 3º, 818 e 455 da CLT, e 5º, II e LV, da atual Constituição de 1988 e contrariedade ao item III da Súmula nº 331 desta Corte. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, sob o argumento de que não foi comprovada a prestação de serviços a primeira Reclamada durante o ano de 1999 não viabiliza o conhecimento do recurso, pois o Regional ressaltou que o término do contrato de prestação de serviços foi meramente formal, porquanto comprovado que a empresa contratada posteriormente, embora com outra denominação, era a mesma Goiáz Engenharia Ltda. Ficou evidenciado, segundo a decisão recorrida, que as manobras praticadas pela empresa inidôneas tiveram o intuito de burlar a legislação trabalhista. Dessa forma, não há como concluir violados os dispositivos acima referidos, quando se observa que o Reclamante se desincumbiu do ônus da prova.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a responsabilidade subsidiária da empresa White Martins não decorreu do conhecimento de vínculo empregatício, mas de sua caracterização como empresa tomadora dos serviços, razão por que não há falar em afronta aos artigos 2º e 3º da CLT.

O primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto e sétimo arestos são inservíveis, uma vez que se originam de Turmas desta Corte Superior e do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, desatendendo, assim, aos ditames previstos na alínea "a" do artigo 896 da CLT. O sexto julgado transcrito nas razões de revista, com o intuito de demonstrar divergência pretoriana, é inespecífico, porquanto nele se espousa tese no sentido de que a solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes; enquanto a tese defendida pelo Regional vem amparada na responsabilidade subsidiária, em razão do aproveitamento, concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador dos serviços, do resultado da força de trabalho despendida pelo Empregado. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Ressalte-se que os institutos das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados pela Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, artigo 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Finalmente, vale destacar que a violação de norma constitucional há de ser direta e literal, como, aliás, vem proclamando o excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.982-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURELIO, v.g.)" (Ag-277.878-ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/08/2000).

Dessa forma, não se vislumbra violação dos artigos 455 da CLT, e 5º, II e LV, da atual Lei Maior, tampouco contrariedade ao item III da Súmula nº 331 desta Corte Superior.

Logo, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1522/2003-002-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES COOL RAMOS
ADVOGADA : DR.ª GUACIRA GONÇALVES DE ALENCAR MASTA
AGRAVADA : BREDA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA DE MOURA PASSOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, porque não se pode verificar a sua tempestividade (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU de 3.9.1999, p. 249)).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1573/2004-013-06-40.0 - TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNALDO DOS SANTOS LOPES MAIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR.ª LORENTA APARECIDA GOMES ANTUNES
AGRAVADA : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o recorrente não providenciou o traslado das certidões de publicação do acórdão regional e da decisão denegatória do recurso de revista, assim como, da procuração outorgada ao subscritor do agravo, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, conforme determinação constante do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal).

Cabe assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).



Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1612/2003-006-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS SALES
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES AGUIAR
 AGRAVADA : DREAMON - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES
 AGRAVADA : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1632/2003-051-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
 AGRAVADO : ALMIR FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO
 AGRAVADA : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo por instrumento visando à reforma da decisão de fl. 50, que denegou seguimento a recurso de revista em decorrência do óbice constante do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Súmula n.º 333, porque a tese adotada no acórdão recorrido está em sintonia com aquela consagrada no item IV da Súmula n.º 331.

Em suas razões, o agravante sustenta, em linhas gerais, que, ao contrário da conclusão a que chegou o Juízo a quo, demonstrou a violação ao disposto nos artigos 37 da Constituição Federal e 71 da Lei n.º 8.666/1993, bem como o dissenso pretoriano, porque não cabe sua responsabilização subsidiária pelos créditos deferidos, por falta de amparo legal (fls. 2/6).

Ocorre, porém, que a tese adotada no acórdão está em sintonia com a diretriz firmada no item IV da Súmula n.º 331 desta Corte, de seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)."

Por conseguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento por divergência de teses, ante o obstáculo intransponível erigido no parágrafo 4º, do artigo 896 da CLT.

Refletindo esse verbete a exegese predominante das normas legais e constitucionais que disciplinam a responsabilidade da administração pública, especialmente a referida no seu texto, não há possibilidade de o acórdão regional tê-los afrontado.

Assim sendo, com fundamento no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.653/1999-058-15-00.5

AGRAVANTE : ELIEGE APARECIDA BALBINO
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARO MARTINS
 AGRAVADA : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADA : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 192-195, ao despacho de fl. 189, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, ante o óbice do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos abaixo esposados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio da certidão de julgamento de fl. 179, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a sentença pela qual se acolheu a preliminar de inépcia da petição inicial e se declarou extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, I, do CPC.

A Reclamante, nas razões de revista, fls. 181-187, sustentou, em síntese, que a primeira Reclamada foi criada apenas para atuar como típica empresa locadora de mão-de-obra, e que o trabalhador é compelido a associar-se a uma suposta cooperativa, sob pena de ficar desempregado. Apontou violação dos artigos 5º, XX, da Constituição de 1988 e 9º e 442 da CLT, bem como contrariedade à Súmula n.º 331, I e IV, desta Corte. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "a análise da matéria referente à solidariedade das reclamadas resta prejudicada, pois o v. acórdão não analisou o pedido, uma vez que acolheu a preliminar de inépcia da petição inicial e julgou extinto o feito sem julgamento do mérito. Portanto, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamante, porque não se enquadra nas exceções previstas no artigo 896, § 6º, da CLT" (fl. 189).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho transcrito (inépcia da inicial), limitando-se a transcrever os mesmos argumentos referentes ao mérito (nulidade do contrato celebrado com uma cooperativa inexistente) perfilhados no recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, **verbis**: "Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633-2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/2003) e "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 05/12/2003).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1681/2002-001-21-40.0 - TRT 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELMA GONDIM BATISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª VIVIANA MARILETI MENA DIAS
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. EDMAR HENRIQUE DE ARAÚJO GADELHA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, bem como das razões do recurso de revista, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1701/2003-006-13-40.9 - TRT 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ARANTES LIMA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR
 AGRAVADA : GENDIROBA AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
 AGRAVADA : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL SANTANA HELENA
 ADVOGADA : DR.ª LISANKA ALVES DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional e da comprovação da data de interposição do recurso de revista, o que torna impossível aferir a sua tempestividade, impedindo o seu julgamento imediato, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal).

Cumpra registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST n.º 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos presentes autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1713/2002-050-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ITAOCARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
 AGRAVADO : FLÁVIO JOSÉ DO AMARAL BERNARDES
 ADVOGADA : DR.ª ELIZABETE PIRES FERREIRA ALVES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A reclamada interpôs agravo objetivando a reforma da decisão cuja cópia está à fl. 58, que, com fundamento na Súmula n.º 214 desta Corte, denegou seguimento a recurso de revista voltado contra acórdão regional que, por sua vez, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para reconhecer a interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da reclamação n.º 1.535/2000, em trâmite perante a MM. 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para o regular prosseguimento do feito (fls. 83/84).

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória que, nos termos do disposto no artigo 893, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 214, só pode ser atacada por meio de recurso de revista após pronunciamento definitivo do Tribunal Regional, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no artigo 799, parágrafo 2º, da CLT.

Portanto, não configurada qualquer das hipóteses mencionadas no aludido verbete sumular, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1733/2001-043-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JURANDIR FERREIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal (DJU DE 3.9.1999, p. 249).

Residindo a imprescindibilidade desse traslado na determinação para que esta Corte julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, se provido o agravo, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 9.756/1998.

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN nº 16/1999 e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1764/2001-040-01-40.0 - trt 1ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : IZAIR BEZERRA DE MIRANDA
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES
 AGRAVADA : ZAT LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo constata-se que a agravante providenciou o traslado do instrumento de mandato outorgado ao advogado da agravada Zat Logística e Serviços Ltda., primeira reclamada (fl. 14) peça considerada obrigatória para a formação do instrumento, a teor do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal.

Residindo a imprescindibilidade do traslado dessas peças na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo intransponível para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

Registre-se, outrossim, que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão diligência para suprir a irregularidade (IN nº 16/1999, item X e (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1779/2003-002-17-40.6 - TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINERGIA/ES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI
 AGRAVADA : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1936/2004-012-08-40.0 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : PATRÍCIA FERREIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA
 ADVOGADA : DR.ª LIA MAROJA BRAGA

DECISÃO

Vistos, etc.

A reclamante interpôs agravo por instrumento objetivando a reforma da decisão cuja cópia está à fl. 112, que, com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte, denegou seguimento a recurso de revista voltado contra acórdão regional proferido, por sua vez, no julgamento de agravo de instrumento (fls. 98/102).

Trata-se, portanto, de recurso incabível, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 218, in verbis: "**RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Com efeito, o recurso de revista, conforme dicção que se extrai do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tem cabimento restrito, ou seja, tão-somente contra decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídios individuais, pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1978/1998-049-01-41.0 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : JOAQUIM SOARES SOBRINHO
 ADVOGADA : DR.ª IZABELLA BARBOSA GONÇALVES MORAES

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão proferida no julgamento do agravo de petição, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1978/2002-076-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA TEIXEIRA SPINOLA E CASTRO.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA
 AGRAVADA : GENILDA HERCULANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte).

Cumpra registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.135/2001-010-08-00.2

AGRAVANTE : CARMEM LILIA ARAÚJO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

A Reclamante interpôs agravo de instrumento ao despacho de fl. 386, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do TST.

Às fls. 388-390, é sustentada tese no sentido de que as razões recursais não visam a revolver fatos e provas, de modo que o despacho de admissibilidade deve ser reformado.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 374-381, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para, reformando a sentença, afastar a incidência do artigo 302 do CPC e reconhecer a existência de contestação específica quanto às horas extras. Em decorrência desse entendimento, apreciou a prova produzida nos autos e concluiu que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a jornada alegada na inicial.

A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 383-385), argumentando que a decisão do Regional contrariou o teor da Súmula nº 357 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nos 77, 233 e 234 da SBDI-1, além de violar os artigos 59 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 7º, XVI, da Constituição de 1988.

O Regional, ao apreciar as alegações da inicial, o teor do depoimento pessoal da Reclamante e a prova oral por ela produzida, distribuiu corretamente o ônus da prova, impondo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito - como, aliás, é admitido na minuta (fl. 389). A conclusão no sentido de serem frágeis e contraditórios entre si os depoimentos prestados, de modo a julgar im procedente a pretensão da Reclamante não importa em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas em dar-lhes vigência.

Quanto aos artigos 7º, XVI, da Constituição de 1988 e 59 da CLT, igualmente não se constata a alegada afronta. Estes dois dispositivos fazem referência à forma de remuneração do labor extraordinário devidamente comprovado. Como o Regional concluiu pela fragilidade e inconsistência da prova da existência de horas extras, não há como aferir sua violação.

Não se verifica, igualmente, a alegada contrariedade à Súmula nº 357 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-1), pois o Regional, em momento algum, emitiu tese a respeito da suspeição de testemunhas. Tal fato tanto é verdade que emitiu juízo de valor a respeito da prova oral.

Também não é aplicável ao presente caso o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 233 e 234 da SBDI-1 (atual Súmula nº 338, II, do TST), pois a primeira somente incide na hipótese de deferimento de horas extras, enquanto que a segunda trata da hipótese de previsão de jornada de trabalho em instrumento coletivo - matéria diversa da tratada nos autos.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2200/1999-463-02-40.0 - trt2ª região

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GALVÃO PERES
 AGRAVADO : LAUZINHO APARECIDO SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
 AGRAVADA : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNALDO ARAÚJO LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão de fls. 154/156, que denegou seguimento a recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial e violação do disposto nos artigos 5º, inciso II e 48 c/c artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, cujo objetivo era a reforma do acórdão regional que, aplicando o entendimento consagrado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, manteve a responsabilidade subsidiária da agravante pelos créditos do reclamante junto à sua ex-empregadora.

Em que pese aos argumentos de que se vale a agravante, verifica-se que a decisão regional está em sintonia com o entendimento exposto naquele verbete, cujo teor é o seguinte: "O inatendimento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Por conseguinte, uniformizada a jurisprudência a respeito do tema, a admissibilidade do recurso de revista calcado na alegação de dissenso pretoriano encontra obstáculo no parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Não há falar, também, em ofensa direta e literal aos artigos 22, inciso I, e 48 da Constituição Federal, porque a edição de súmula pelos Tribunais tem sua fonte na legislação emanada do Poder competente, não importando em usurpação das atribuições normativas dos demais Poderes da República (STF, AgR-258088/SC, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 30.06.2000, p. 3.137).

Outrossim, quanto ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, a ofensa somente se configura, regra geral, de maneira reflexa, e não de modo direto e literal, como exige o artigo 896, alínea "c", da CLT, conforme Súmula nº 636 do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação presuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."



Ante o exposto, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2234/2003-079-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLVIA APARECIDA DE FREITAS COSTA
ADVOGADA : DR.ª JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa (IN/TST n.º 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2523/2000-010-05-40.3 - trt 5ª região

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVÓIA
AGRAVADO : MAURO FREIRE ROCHA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão de fl. 161, que denegou seguimento a recurso de revista, por deserção, uma vez que as custas processuais não foram recolhidas.

Em suas razões, a agravante sustenta que a responsabilidade pelas custas fixadas na sentença é do reclamante, já que foi ele quem interpôs o recurso ordinário e não está desobrigado do pagamento, por não ter requerido os benefícios da justiça gratuita.

O parágrafo 1º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 10.537/2002, assim dispõe: "As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal."

No caso vertente, a ação foi julgada parcialmente procedente e a reclamada condenada ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação (fl. 55).

Portanto, a tese de que caberia ao reclamante recolher as custas ao interpor recurso ordinário carece de sustentação jurídica, já que a reclamada foi vencida na demanda, sendo certo que a circunstância de não ter recorrido da sentença não a exime da obrigação de pagar as custas processuais e comprovar o recolhimento no prazo recursal quando da interposição do recurso de revista.

É oportuno ressaltar que a situação dos autos não se amolda à hipótese prevista na Orientação n.º 186 da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal.

Destarte, a ausência de preparo das custas processuais leva inexoravelmente ao pronunciamento da deserção do recurso de revista.

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.824/2000-317-02-40.2

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe o agravo de instrumento de fls. 02-05 ao despacho de fl. 69, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nos 126 e 297 desta Corte.

Em suas alegações, busca demonstrar que o recurso de revista merece ser processado, insistindo na tese de que faz jus à percepção de diferenças salariais decorrentes dos aumentos por mérito previstos em norma regulamentar, os quais deixaram de ser concedidos a partir de 1996. Indica violação dos artigos 468 da CLT, 302 e 334, III, do CPC, contrariedade à Súmula n.º 51 desta Corte e transcreve um aresto no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 49-50, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença pela qual se indeferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes do pretense direito previsto na Norma Regulamentar da Reclamada, com os seguintes fundamentos: "(...). O pedido do reclamante tem por fundamento a Norma SEREC 302-25-13 (SEREC-CL 6024/91), de 19.01.1991, (...). Só pela leitura desta norma, já podemos concluir que improcedência (sic) do pedido do autor, posto que os aumentos, como afirma a reclamada, não eram automáticos. Havia a necessidade de indicação pelo Chefe do órgão (item 5.1). O preenchimento dos requisitos impostos no item 7.1 davam ao empregado tão-somente o direito de concorrer ao reajuste, e não o direito ao aumento em si. Por outro lado, podemos observar do Acordo Coletivo de 1996/1997 que não houve revogação do benefício. Os aumentos eram concedidos por força de norma regulamentar da empresa, e não por norma coletiva. Pelo que consta dos autos, a primeira notícia de um Dissídio Coletivo, que tratava do assunto, veio com a clausula 30º do dissídio de 1994 (fls. 139). Contudo, a norma regulamentar da empresa já era anterior - 1991. Por isso, tendo o Acordo Coletivo de 1996/1997 deixado de prever tal progressão, em nada prejudicou o direito do autor. Assim, embora a norma regulamentar fosse aplicável ao reclamante, ele não demonstrou fazer jus ao benefício. Note-se, inclusive, que todo o regulamento visa a concessão de reajustes a empregados eficientes. Aliás os aumentos são por mérito. Já o reclamante acabou por ser dispensado por justa causa, como comprova o documento de fls. 45. Dessa forma, temos que o autor não logrou comprovar seu efetivo direito aos aumentos perseguidos, sendo improcedente, portanto, a demanda".

Pelo que se depreende da transcrição retrocitada, não se vislumbra a alegada ofensa ao preceituado no artigo 468 da CLT e tampouco contrariedade à orientação contida na Súmula n.º 51 desta Corte, porquanto não está em discussão a ocorrência de alteração contratual, mas, tão-somente, o direito do Reclamante a reajuste previsto em norma regulamentar da empresa. Com relação ao preceituado nos artigos 302 e 334, III, do CPC, vale registrar que o Regional nada aludiu acerca da presunção de veracidade dos fatos não impugnados, incontrolados, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula n.º 297 desta Corte.

Da mesma forma, o único aresto trazido à colação, fl. 64-65, desserve ao confronto pretendido, visto que nele não se abordam todas as questões que levaram o Regional a indeferir o pleito do Reclamante relativo ao pagamento de reajustes salariais, a saber: que os aumentos não eram automáticos; o fato de a concessão do citado reajuste estar condicionado à indicação do chefe do órgão; que os reajustes estavam previstos em norma regulamentar anterior ao dissídio coletivo de 1996/1997; e, por fim, que o empregado foi dispensado por justa causa. Incidência das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

Sendo assim, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2930/1999-012-15-40.4 - trt 15ª região

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD
AGRAVADO : IZALTO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR.ª DANIELA ANES SANFINS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O excelentíssimo Juiz Vice-Corregedor, no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 15ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista da agravante, ao fundamento de que a pretensão envolve o reexame do contexto fático-probatório da causa, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 desta Corte, bem como por entender razoável a interpretação conferida à matéria, nos termos da Súmula n.º 221.

Examinando as razões do agravo, constata-se que a recorrente não atacou o fundamento da decisão denegatória, limitando-se a reproduzir, *ipsis literis*, aqueles expendidos no recurso de revista.

Ocorre que, a teor do artigo 897, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o agravo de instrumento constitui medida processual destinada a impugnar decisão que denega processamento de recursos. Sendo assim, a insurgência recursal deve ser direcionada àquela, cumprindo ao recorrente indicar de forma precisa e objetiva as razões de fato e de direito pelas quais entende que deva ser reformada, conforme exigência do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). Logo, não atende ao comando desta norma o ataque direto às questões objeto de pronunciamento do Tribunal Regional, próprio de razões pertinentes ao recurso de revista.

É esse o entendimento retratado na Súmula n.º 442, verbis: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3089/1998-314-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADA : ÂNGELA DAGMAR CARLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GALINSKAS
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque, com exceção do subestabelecimento acostado à fl. 10, todas as demais peças processuais consideradas obrigatórias (decisão agravada, certidão da respectiva intimação, petição inicial, contestação, procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado, comprovante do depósito recursal e decisão originária) não foram autenticadas, contrariando o disposto no item IX da Instrução Normativa n.º 16/1999 e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por se tratar de peças obrigatórias à formação do instrumento, a teor do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, a falta de autenticação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não é possível a conversão do julgamento em diligência para suprir a deficiência na medida em que competia ao agravante velar pela adequada instrumentação do recurso, nos termos da referida Instrução Normativa n.º 16/1999 e de precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo do Poder Judiciário, a quem cabe a guarda da Constituição, dentre os quais se destaca aquele resultante do julgamento do AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado no DJU 19.12.2003, à p. 117.

Essa diretriz está consagrada em diversos precedentes desta Corte, destacando-se o seguinte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. 2. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. 3. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece." 1

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3143/2003-079-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO EUGÊNIO PEDRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIL KILO
AGRAVADO : JOSÉ MARIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. IOLI GOMES CUPOLLILLO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que a recorrente não providenciou o traslado do acórdão regional e da decisão agravada, bem como das respectivas certidões de publicação, omissão esta que, se provido o agravo, impossibilita o julgamento imediato do recurso denegado (CLT, art. 897, § 5º e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa (IN/TST n.º 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3190/2003-111-08-40.0 - TRT 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÍVIO RODRIGUES DE ASSIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO : JORGE BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO MARQUES

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamado interpôs agravo objetivando a reforma da decisão cuja cópia está à fl. 80, que, com fundamento na Súmula nº 214 desta Corte, denegou seguimento a recurso de revista voltado contra acórdão regional que, por sua vez, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, ora agravado, para, reconhecendo a relação de emprego entre as partes, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os demais aspectos da demanda, como entender de direito (fls. 71/72).

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória que, nos termos do disposto no artigo 893, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214, só pode ser atacada por meio de recurso de revista após pronunciamento definitivo do Tribunal Regional, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no artigo 799, parágrafo 2º, da CLT.

Portanto, não configurada qualquer das hipóteses mencionadas no aludido verbete sumular, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5057/2002-014-12-40.7 - trt 12ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO : PEDRO PAULO BURATTE
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão de fls. 6/10, que denegou seguimento a recurso de revista por considerá-lo deserto, uma vez que o depósito recursal foi realizado em valor inferior ao exigido, desatendendo a Orientação nº 139 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I).

A agravante afirma que o valor recolhido a menor (R\$ 3.485,03) não compromete a garantia do juízo, por ser ínfimo e, ademais, também não traz prejuízo ao reclamante, porquanto o presente agravo está instruído com comprovante do recolhimento da diferença. Argumenta, outrossim, que o depósito efetuado em importância inferior à devida resultou de erro material plenamente sanável e que, de qualquer modo, a deserção deve ser afastada por ter agido de boa-fé.

Consoante registra a decisão agravada, a reclamada, quando da interposição do recurso de revista, deveria ter efetuado o recolhimento integral do depósito recursal, já que a soma dos depósitos efetuados não atingiu o montante da condenação. Destarte, a insuficiência do depósito acarreta inexoravelmente a deserção do recurso de revista, nos precisos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-I, agora incorporada ao item I da Súmula nº 128.

Considerando que faltou a expressiva quantia de R\$ 3.485,03 para alcançar o valor do depósito legalmente exigido, é equivocada a alegação de que o juízo se encontra garantido com os depósitos realizados. Logo, a finalidade de garantir o juízo não foi cumprida.

Registre-se que, para esse efeito, é irrelevante se a recorrente tem idoneidade financeira para suportar integralmente a condenação, uma vez que a exigência do artigo 899, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é dirigida a todos, independentemente da condição econômica.

A tese de que houve erro material, além de carecer de qualquer sustentação jurídica, é derrubada pela própria agravante quando reconhece que "O depósito foi recolhido a menor por evidente equívoco no momento da soma dos valores" (fl. 3).

Por fim, a circunstância de a recorrente ter depositado a diferença (fl. 113) mais de 40 dias depois de transcorrido o octídio legal não tem o condão de afastar a deserção pronunciada, haja vista que todos os pressupostos recursais devem estar satisfeitos no prazo para a interposição do recurso.

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8282/2002-900-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
AGRAVADO : MARCOS RENATO FLORES SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO GODÓI
ADVOGADO : DR. ELISEU HOLZ

DECISÃO

Vistos, etc.

O agravo não comporta conhecimento porque o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato deste, na hipótese de se dar provimento ao agravo (CLT, art. 897, § 5º, inc. I e item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal).

Cumpra esclarecer que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade (IN/TST nº 16/1999, item X e STF, AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14.202/2002-900-07-00.4

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
AGRAVADOS : FILOMENA INÊS SERPA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMERSON MAIA DAMASCENO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

De acordo com expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Procedendo-se ao exame dos autos, constata-se que o ora Agravante não providenciou o traslado do acórdão recorrido - sem o qual é impossível reformá-lo -, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento.

Resalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - que, inclusive, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, um vez que não é cabível a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25.555/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO : OSMAR FRANCISCO SPLENDOR
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA DA SILVA MUNIZ

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 372-373, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não há como concluir pela violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, tendo em vista a fundamentação na qual se ampara a decisão e ante a exegese procedida pela Turma julgadora, que se mostra compatível com o caso dos autos, bem como na Súmula nº 296 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 374 e 375), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 114) e encontra-se regularmente formado.

O ora Agravante, nas razões de revista, alegou violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e divergência jurisprudencial, com a finalidade de demonstrar que o Regional descon siderou a previsão acerca da carga horária mensal compensatória estabelecida em instrumentos coletivos e no contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, alegou que o Autor cumpria carga horária compensatória mensal, determinada por escala de serviço, de 190 horas e 40 minutos por mês, nos meses de trinta dias, ou 198 horas mensais, nos meses de trinta e um dias, em cumprimento ao que fora pactuado e de acordo com o teor do artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, no tocante às horas extras e ao reflexo, decidiu: "(...) Sustenta, a demandada, que a jornada de trabalho do reclamante era de 192 horas e 40 minutos mensais nos meses de 30 dias, ou 198 horas mensais nos meses de 31 dias, o que está expressamente previsto nas normas coletivas da categoria e contrato firmado entre as partes, suprimindo, assim, a exigência constitucional acerca de sua validade (art. 7º, XIII, da CF). Aduz, também, ter contraprestado corretamente as horas extras, razão pela qual nada é devido sob tal rubrica e reflexos. Não obstante haja previsão, no contrato individual e nas normas coletivas aplicáveis, a respeito da carga horária semanal de 44 horas ou jornada mensal de 190 horas, deve ser mantida a sentença. Primeiramente, note-se que o contrato do reclamante desenvolveu-se de 01.11.93 a 09.12.97, ou seja, sob à égide da antiga redação do art. 59, § 2º, da CLT. A respeito do tema - jornada compensatória - cabem algumas considerações. No ma-

gistério da Juíza Carmem Camino - Direito Individual do Trabalho, Editora Síntese, 1ª edição, Porto Alegre, 1999, 'as horas extras são aquelas excedentes do limite máximo previsto para cada dia de trabalho. A carga horária semanal é a soma das horas das jornadas. Se houver horas extras diárias, nem sempre haverá excesso da carga horária semanal, pois, em outros dias, o empregado poderá trabalhar menos do que nos demais. A carga horária semanal foi instituída com outras finalidades: garantir intervalos interjornadas, permitir limites para a compensação de jornadas e a inserção de repousos remunerados semanais. Nunca para balizar os limites de jornada. As horas extras excedentes do limite de 44h, em verdade, surgiram como uma síntese necessária com o advento da CF/88, que limitou nesse número a soma das jornadas de 8h. Como são seis os dias úteis, em um deles, ou em todos, deverá haver redução do limite de 8h, porque 8h X 6 dias = 48h, avançando o limite de 44h semanais (...)' A legislação brasileira prevê como jornada compensatória aquela que, respeitada a carga horária semanal (em regra, 44h) e uma jornada máxima de 10h (8 normais + 2 suplementares), na qual empregado e empregador ajustam acréscimo de trabalho em um ou alguns dias na semana em favor da supressão de trabalho em outro dia, ou parte do dia, da mesma semana. É uma espécie de remanejamento da carga horária semanal, sem implicar acréscimo em seu limite (geralmente de 44h). Carece, sempre, de acordo expresso e formal, individual ou inserto em estatuto coletivo (acordo ou convenção coletiva, acordo intersindical em dissídio coletivo, homologado pelo tribunal). Note-se que o aumento de horas de trabalho verifica-se apenas na jornada, enquanto a carga horária semanal permanece inalterada. Exegese do disposto no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e artigo 59, da CLT (antiga redação).

Cumpra ressaltar, por oportuno, que a partir da Lei nº 9.601/98, com as alterações da MP 1.703-3 (a qual alterou a redação do artigo 59 retrocitado) foi instituído o chamado 'banco de horas', pelo qual, quando respeitado o limite de 10h diárias de jornada, o empregado acumula uma espécie de crédito de horas suplementares (máximo de duas por jornada), para futura compensação, mediante a correspondente diminuição ou pressão de jornadas, dentro de um prazo de doze meses). Contudo, repita-se, o contrato de trabalho do autor deu-se em período anterior à tal regulamentação, razão pela qual é inaplicável à espécie, a referida normatividade. Analisando-se o controle de horário de novembro/95 (fl. 184), por exemplo, observa-se que não só a jornada diária de trabalho foi extrapolada, como a carga horária semanal também. O cotejo de tal documento com o recibo de pagamento respectivo (fl. 141 - doc. 42) demonstra não ter havido qualquer contraprestação relativo ao labor extraordinário realizado em tal mês. Mantém-se a decisão que condenou a reclamada a pagar, como extra, as horas laboradas além das 44 semanais e, por consequência, os reflexos" (fls. 351-353).

O Regional constatou a impossibilidade de se admitir o que fora acordado, porque o contrato de trabalho do Reclamante teve vigência quando ainda em vigor a antiga redação do artigo 59, § 2º, da CLT. Assim, é de se reconhecer que a decisão proferida pelo Regional não violou a literalidade do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988.

Por outro lado, o único aresto transcrito para o confronto de teses apresenta-se inespecífico, na medida em que não se assenta nas mesmas premissas fáticas adotadas pelo Regional para concluir pela manutenção da sentença no tocante à matéria em debate. Para que o dissenso pretoriano seja apto ao conhecimento do recurso de revista, é necessária a demonstração de existência de teses diversas, partindo da mesma situação fática que deu suporte à decisão recorrida, conforme os termos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30317/2002-002-11-40.8 - trt 11ª região

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA
AGRAVADO : LINDON JOHNSON LOPES NEGREIROS
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO : F. P. SEABRA
ADVOGADO : NÃO CONSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão de fls. 63/64, que denegou seguimento a recurso de revista fundado na alegação de violação dos artigos 5º, inciso II e 37, inciso II, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, cujo objetivo era a reforma do acórdão regional que, aplicando a diretriz consagrada no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante pelos créditos do reclamante junto à sua ex-empregadora, prestadora de serviços.

Ocorre, porém, que a decisão regional está em sintonia com o entendimento exposto naquele verbebo sumular, de seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000)."



Logo, sob o prisma da divergência de teses, incide o óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula n.º 333 e, considerando que, no caso vertente, não foi declarado o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, não há falar em ofensa direta e literal ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

Quanto à alegação de desrespeito ao princípio da legalidade, a ausência de prequestionamento impede aferir se o respectivo preceito constitucional foi violado de forma direta e literal, a teor da Súmula n.º 297

Ante o exposto, com apoio no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30549/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constato que o agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, se provido o agravo (CLT, art. 897, § 5.º, inc. I e item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte - DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra registrar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52.274/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ LAÉRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BUENO
AGRAVADA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO

A terceira Embargante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 456, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito de admissibilidade previsto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Nas razões de revista, a PROTEGE sustentou, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Apontou violação dos artigos 284, caput, do CPC e 5º, LV, da atual Lei Maior. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido, autorizando-se, assim, o exame dos requisitos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de execução de sentença está restrita à hipótese de configuração de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, segundo o regramento contido no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial constante da Súmula n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante dessas restrições, afasta-se, de imediato, a possibilidade de exame da alegada violação do artigo 284, caput, do CPC e divergência jurisprudencial.

Quanto ao argumento de que restou desobedecido o princípio insculpido no inciso LV do artigo 5º da atual Lei Maior, trata-se de inovação. Afinal, não houve alegação da terceira Embargante quanto à afronta ao referido dispositivo constitucional nas razões do agravo de petição de fls. 419-428. O Tribunal Regional, fls. 442-445, negou provimento ao agravo de petição interposto pela PROTEGE, mantendo a decisão proferida pela Vara do Trabalho, que julgou extinto os embargos de terceiro, sem o julgamento do mérito, em razão da inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, I, do CPC. A ora Agravante não opôs embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria no que diz respeito à ofensa ao referido preceito constitucional, implicando sua inépcia a impossibilidade de serem apreciadas as citadas alegações diante do óbice do teor da Súmula n.º 297 desta Corte.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84.193/2003-900-04-00.6

AGRAVANTE : CLÁUDIA MOUSSALLE DA SILVA RACIC
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA M. DE CASTRO
AGRAVADA : SOCIEDADE ISRAELITA RIOGRANDENSE - LAR DOS VELHOS
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 162 mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por não caracterizada afronta ao artigo 10, II, "b", do ADCT e tampouco contrariedade à jurisprudência dominante nesta Corte, bem como por óbice da Súmula n.º 296 desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O Regional, confirmando a sentença, concluiu pela improcedência do pedido de reintegração da Reclamante no emprego, ao fundamento de que não fora comprovada a gravidez dentro do período em que perdurou o contrato de trabalho, assim consignando: "Primeiramente, o documento da fl. 66, Contrato de Trabalho por Experiência, demonstra que a autora foi contratada em 17.02.99 para exercer o cargo de enfermeira, pelo prazo de 60 dias, com data de término prevista para 17.04.99, após passando a vigorar por prazo indeterminado. Já o documento da fl. 12, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, demonstra que a data do afastamento da reclamante ocorreu em 02.06.99, com a despedida desta sem justa causa. Têm-se assim, consoante prova dos autos, que a projeção do aviso prévio indenizado foi até 02.07.99, ocasião em que extinto o contrato de trabalho. A confirmação da gravidez, no caso, se verificou apenas em 14.07.99, consoante evidenciado pela ecografia acostada na fl. 15, tendo o médico confirmado o fato através do atestado datado de 16.07.99 (fl. 65). Assim, não comprovada, a gravidez, até porque não confirmada, dentro do período em que perdurou o vínculo empregatício, existe óbice ao reconhecimento da estabilidade. Veja-se que a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar, quando rescindido seu contrato de trabalho em 02.06.99, ou mesmo no período de projeção do tempo do aviso prévio indenizado até (02.07.99), que estivesse grávida. Os documentos das fls. 14, 15 e 16 (atestado médico, ultra-sonografia transvaginal e comunicado do Sindicato dos Enfermeiros do RGS à reclamada), juntados com a inicial, foram expedidos bem após o recebimento do aviso prévio pela autora e término deste, como já referido. Tal fato demonstra que a rescisão contratual não caracterizou ato discriminatório do empregador. Com efeito, o laudo médico da fl. 98 estabelece como sendo a data da ovulação o marco inicial da gestação, que, no caso dos autos, foi, evidentemente, entre 06 e 07 de junho de 1999. Tendo em vista que a última menstruação da autora ocorreu em 25.05.99 (documento fl. 14), e conforme o laudo médico (documento fl. 64), a ovulação ocorre entre o 13º e 14º dia do ciclo - data do início da gestação pode ser estabelecida entre os dias 06 e 07 de junho de 1999, excluindo assim a possibilidade de gravidez nos últimos dias de maio/99. A certidão de nascimento da fl. 95, dando conta de que o nascimento ocorreu em 28.02.00, não comprova que no momento em que a recorrente foi pré-avisada, já tivesse iniciado a gestação. Têm-se que, quando da despedida, ocorrida em 02.06.99, não estava a reclamada grávida, não fazendo jus à estabilidade pretendida" (fls. 140-141).

A Reclamante, nas razões recursais, insistiu na tese de que se encontrava grávida quando de sua demissão, motivo pelo qual alega não poder prevalecer a decisão pela qual se manteve a improcedência do pedido de estabilidade provisória decorrente da gravidez. Apontou violação do artigo 10, II, "b", do ADCT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 88 da SBDI-1 - atualmente convertida na Súmula n.º 244 desta Corte. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de divergência pretoriana.

Não se vislumbra a apontada violação do artigo 10, II, "b", do ADCT, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 88 da SBDI-1 - atualmente convertida na Súmula n.º 244 desta Corte Superior, visto que o direito à estabilidade pressupõe a existência de um vínculo de emprego, o que, segundo o Regional, não ocorreu, pois a gravidez da Reclamante, segundo a ótica da concepção, ocorrera quando já se encontrava rescindido o contrato de emprego.

O recurso não se justifica por divergência jurisprudencial. O aresto indicado à fl. 147 e transcrito à fl. 148 é inespecífico, porquanto nele não se identifica a mesma premissa fática consignada no acórdão recorrido quanto ao fato de o estado gravídico haver ocorrido após o término do contrato de trabalho. Incidência do óbice da Súmula n.º 296 deste Tribunal. Os demais arestos transcritos nas razões recursais são inservíveis ao confronto pretendido, em face de serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-93.342/2003-900-01-00.4

AGRAVANTE : MAURO BORGES FERREIRA.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA COSTA
AGRAVADO : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
AGRAVADA : L.P.L. JOGOS E APOSTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE SOUZA AQUINO

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 208, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O Autor interpôs recurso de revista com a finalidade de reformar o acórdão do Regional no tocante aos temas "vínculo de emprego" e "multa - litigância de má-fé".

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido.

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Nas razões de revista, o Autor sustentou, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido no tocante ao não-reconhecimento do vínculo empregatício. Alegou que, ao suscitar fato impeditivo ao reconhecimento da relação de emprego, a primeira Reclamada atraiu para si o ônus da prova. Apontou violação dos artigos 3º e 818 da CLT e 333, II, do CPC. Transcreveu, em defesa de sua tese, arestos que entende contrários ao entendimento esposado pelo Tribunal Regional de origem.

Com base na análise do contexto fático-probatório, o TRT registrou a inexistência de relação de emprego. Consignou que, por intermédio da prova documental não impugnada pelo Autor, e também, de seu próprio depoimento, ficou demonstrado que o ora Agravante trabalhou no lugar do sócio sem perceber salários por mais de oito meses e, ainda, emprestou dinheiro à Empresa para viabilizar o seu funcionamento - fatos relevantes e suficientes para se reconhecer a ausência dos requisitos preconizados no artigo 3º da CLT, pois indispensáveis ao reconhecimento da relação de emprego, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Imprópria, portanto, a alegada ofensa aos artigos 3º e 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Os paradigmas transcritos com a finalidade de viabilizar o confronto de teses (fl. 205) são inespecíficos, uma vez que neles não se retratam os fundamentos em que se baseou o Tribunal Regional de origem, quais sejam a demonstração inequívoca, por intermédio das provas carreadas aos autos, de inexistência do vínculo de emprego nos moldes estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho. Óbice da Súmula n.º 296 do TST.

Nego seguimento.

2. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

O Reclamante, nas razões do apelo revisional, sustentou ser inaplicável a multa por litigância de má-fé. Transcreveu um aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

O único aresto transcrito nas razões de revista é inespecífico, porquanto nele se esboça tese no sentido de que a parte não agiu com dolo processual ou se utilizou de meios escusos para vencer a demanda, razão por que não se configurou a litigância de má-fé; enquanto que, conforme consignado no acórdão recorrido, os atos do Reclamante caracterizaram as hipóteses previstas nos incisos II, III e V do artigo 17 do CPC, suficientes à manutenção da sentença pela qual houve a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 18 do mesmo Código. Incidente, pois, o óbice da Súmula no 296 do TST.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no teor do artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-104.846/2003-900-01-00.4

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : MANOEL MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 196-197, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, razão por que merece ser conhecido.

1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO.

Nas razões de revista, a Reclamada, arguiu, preliminarmente, a extinção do processo sem o julgamento do mérito, invocando a orientação contemplada no artigo 267, VI, do CPC. Apontou violação dos artigos 47, 468 e 472 do CPC e transcreveu arestos ditos divergentes.

Compulsando os autos, observa-se que a Reclamada, por intermédio das razões de recurso ordinário, não tratou da extinção do processo sem o julgamento do mérito, e sequer o Regional se pronunciou a respeito dessa arguição. Caracterizada a inovação recursal da parte, resulta preclusa a oportunidade para se produzir tal alegação em sede extraordinária.

Nego seguimento.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A Reclamada, nas razões do apelo revisional, sustentou que não podia prevalecer a decisão pela qual se reconheceu a existência da relação de emprego com o Autor após a data de 18/02/97. Alegou que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Apontou violação do artigo 818 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 e à Súmula nº 331, item IV, do TST. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A apontada violação do artigo 818 da CLT, bem como a contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 191 desta Corte, não viabilizam o processamento da revista, pois a matéria não foi questionada pelo Regional diante do teor do dispositivo de lei e da orientação jurisprudencial citados. Observa-se que a referida alegação sequer foi ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante dos fundamentos adotados na decisão impugnada, não se vislumbra a apontada contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, porque, segundo o Regional, ficou comprovada a existência dos elementos caracterizadores da relação empregatícia nos moldes previstos no artigo 3º da CLT e, ainda, evidenciada a flagrante intermediação ilícita de mão-de-obra, ensejadora da condenação exclusiva da CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, suficiente para caracterizar a hipótese descrita no item I da referida Súmula.

Melhor sorte não socorre a Reclamada na tentativa de viabilizar o processamento do apelo por divergência jurisprudencial. O primeiro aresto paradigma é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não servindo para a comprovação de dissenso pretoriano, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. Os demais julgados colacionados no apelo apresentam-se inespecíficos, pois neles não se enfrenta, com a especificidade exigida na Súmula nº 296 desta Corte, a conclusão do Regional de que ficou caracterizada a relação de emprego nos moldes do artigo 3º da CLT, bem como a intermediação ilícita de mão-de-obra.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779.992/2001.6TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARINALVA FÉLIX DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-150.061/2005.8, Conceição Barbosa de Souza (esposa), Nadjane Barbosa de Souza e Cleiton Patric Barbosa de Souza (filhos) requerem sejam habilitados na presente lide, tendo em vista o falecimento do Reclamante NASCIMENTO SANTOS DE SOUZA, conforme documentação que acompanha a petição em comento. Por sua vez, mediante a petição juntada à fl. 453 dos autos, o Reclamante OSIAS GOMES DE MENDONÇA JÚNIOR requereu a desistência do presente recurso.

Junte-se.

Quando ao pedido de habilitação, verifica-se que nem todos os documentos apresentados com vistas a amparar o referido requerimento preenchem a exigência do artigo 830 da CLT, mais especificamente as certidões de óbito, casamento e de nascimento de Cleiton Patric Barbosa de Souza.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo Reclamante OSIAS GOMES DE MENDONÇA JÚNIOR e o requerimento de habilitação ora encaminhado, concedo vista pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelos Reclamantes, para que se proceda à devida autenticação dos documentos apresentados pelo Autores, bem como que a Reclamada se manifeste quanto ao pedido de desistência de fl. 453. Advirta-se que o silêncio da Reclamada importará na anuência tácita em relação ao pedido de desistência, e o não-cumprimento pelos Reclamantes do disposto no artigo 830 da CLT implicará o indeferimento do respectivo pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814.090/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA : ELVIRA BERNARDEZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-141.211/2005-5, o Banco Itaú S.A. requereu a juntada de procuração, substabelecimento e documentos comprobatórios da alteração da sua denominação social, bem como da cisão parcial do patrimônio do Banco Banerj S.A. ao Banco Itaú S.A., com vistas a efetivar a regularização do pólo passivo do presente feito.

No entanto, na autuação do presente feito, assim como em todas as peças que compõem os autos, consta, como Reclamado, **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**, e não BANCO BANERJ S.A., conforme documentação em anexo, com a qual se pretende comprovar a cisão parcial havida em favor do BANCO ITAÚ S.A.

Assim, **concedo** prazo de 05 (cinco) dias para que o Requerente esclareça a divergência existente entre a denominação do Reclamado constante da autuação do feito e a que figura no documento comprobatório da cisão parcial ora noticiada, sob pena de desentranhamento da presente petição.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-770.667/2001.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : NILSON DAVI DE QUEIROZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO E RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-153.353/2005.6, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., intitulando-se sucessor, por incorporação, do BANCO BANDEIRANTES S.A., requer vista dos autos, bem como juntada de procuração e substabelecimento, a fim de que as futuras publicações sejam efetivadas no nome da advogada Fabianna Camelo de Sena Arnaud.

Junte-se.

Contudo, o peticionário não apresenta documentação comprobatória da sucessão noticiada, imprescindível à regularização do pólo passivo da presente relação jurídico-processual.

Assim, **comprove** o Requerente a sucessão ocorrida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos pedidos e de desentranhamento de sua petição, juntamente com os documentos que a acompanham.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-49.206/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA
AGRAVADO : CRISTIANE DA COSTA LONGO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 325-326. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 333-335.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-179/2004-921-21-40.1TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E OUTRO
EMBARGADO : ANA RAMALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DESPACHO

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-431/2003-011-10-40.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : CLOVES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

DESPACHO

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-685/2004-064-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : ALTAMIRO BENTO DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1002/1998-016-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS LODI
ADVOGADO : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DESPACHO

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1154/2002-010-08-40.7TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : ELISA DAS GRAÇAS MARTINS
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1838/2003-051-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS E ALBERTO BRANDÃO H. MAIMONI
EMBARGADO : GERALDO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES

DESPACHO

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-2045/2003-381-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CLAUNÉRIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
 EMBARGADO : KAISER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E PEÇAS LTDA
 ADVOGADO : DR. DURVAL AYRTON CAVALLARI

DESPACHO

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-55048/2003-009-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO : ALFEU GROCHOVSKI
 ADVOGADO : DRA. ANDRÉA REJANE ARAÚJO GOES

DESPACHO

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1570/2003-491-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO : PEDRO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

DESPACHO

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-356/2002-029-15-40.8- TRT 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO : CEZARINO VITORINO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DESPACHO

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo, concedo ao reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela reclamada, às fls. 239/240.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-464/2003-021-04-40.0- TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DOSOLINA ANA CLAUDINO
 ADVOGADA : DR.ª ÉRIKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADA : IRMANDADA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DESPACHO

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo, concedo à reclamada o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela reclamante, às fls. 67/72.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-511/2003-069-03-40.1- TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ MOITINHA
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DESPACHO

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo, concedo ao reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela reclamada, às fls. 127/128.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1442/1997-317-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDVALDO BISPO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
 EMBARGADA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : ALVORADA SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
 ADVOGADO : NÃO CONSTA

DESPACHO

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo, concedo às reclamadas o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre os embargos de declaração apresentados pelo reclamante, às fls. 107/111.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2223/2000-445-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO KLEIS FILHO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
 EMBARGADA : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração à decisão monocrática de fl. 75, por meio da qual denegou-se seguimento ao agravo interposto pelo ora embargante, por ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional recorrido. Em suas razões, o embargante alega que a cópia da peça processual em questão está na antepenúltima folha dos documentos juntados com o agravo, postulando, por conseguinte, atribuição de efeito modificativo ao julgado (fls. 77/79).

Conforme certidão de fl. 76, a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 08 de novembro de 2005, iniciando-se no dia seguinte, 09, quarta-feira, o prazo de cinco dias para a interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo termo final ocorreu no dia 13, domingo, prorrogando-se, portanto, para o dia 14 do mesmo mês. Ocorre, porém, que agravante somente protocolizou os embargos de declaração no dia 17, ou seja, depois de expirado o prazo legal.

Porque intempestivos, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-rr-5.178/2000-513-09-00.3

EMBARGANTE : ANIZIO BELTRAME
 ADVOGADA : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do Reclamante, concedo à Reclamada o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-67.041/2002-900-04-00.8

EMBARGANTE : SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA S. ZUCO
 EMBARGADA : ANDRÉIA FABIANA GOMES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO

A Reclamada opõe embargos de declaração, fls. 338-339 (fac-símile) e 341-342 (original) à decisão monocrática de fls. 335-336, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, em face de a decisão do Regional ter sido proferida em consonância com o teor da Súmula nº 244, itens I e II, desta Corte.

Alega que houve omissão em virtude da ausência de pronunciamento acerca da possível afronta ao artigo 1025 do Código Civil, ao argumento de que a empregada gestante não fora despedida sem justa causa, tendo ela, na verdade, transacionado a rescisão de seu contrato de trabalho, o que não autorizaria o deferimento da indenização pleiteada na inicial.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 337- 338 e 341) e estão subscritos por advogada devidamente habilitada (fls. 19).

Não se verifica a apontada omissão no tocante à pretendida ofensa ao disposto no artigo 1025 do Código Civil veiculada nas razões de revista, pois não há, na decisão proferida pelo Regional - pronunciamento acerca de transação de direitos nos termos do citado dispositivo legal. O que se observa é a afirmação categórica do Regional quanto ao fato de que o "documento das fls. 205/206 não possui qualquer valor jurídico, eis que a renunciabilidade de direitos trabalhistas é energeticamente proibida pelo art. 468 da CLT".

Vale ressaltar que, na decisão ora embargada, se afastou a alegação de afronta aos dispositivos legais indicados nas razões de revista, ao consignar que o Regional, ao deferir a indenização decorrente da estabilidade assegurada à empregada gestante, estabeleceu tese em consonância com a orientação contida na Súmula nº 244, itens I e II, desta Corte.

Assim, diante de todo o exposto, fica evidenciada a inexistência de omissão a justificar a oposição dos embargos declaratórios, motivo por que lhes **nego provimento**.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-85.787/2003-900-04-00.4

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO : EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

A Brasil Telecom S.A. opõe embargos de declaração, com o intuito de sanar omissão no acórdão de fls. 283-290.

A fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, **concedo** aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, apresentarem razões de contrariedade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-689.446/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 EMBARGADO : JOSÉ EZIDIO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO

Mediante a decisão monocrática de fls. 456-457, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Município Reclamado, sob o fundamento de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

O Reclamado opõe embargos de declaração (fls. 465-470).

Embora os embargos de declaração sejam tempestivos, não estão subscritos por advogados devidamente habilitados. Dessa forma, não merecem ser admitidos, uma vez que não foi providenciada a juntada de documento referente ao mandato de representação. Assim, torna-se impossível verificar se os ilustres advogados Dr. **MARCELO OLIVEIRA ROCHA** (OAB/SP 113.887), Dr. **MARCOS T. JOVITO** (OAB/SP 119.652), Dra. **PATRICIA M. ROSA** (OAB/SP 167.236), Dr. **DONES M. DE FREITAS N. DA SILVA** (OAB/SP 182.770), Dra. **ANA PAULA PINTO DA SILVA** (OAB/SP 182.744), Dra. **ÉRIKA TRAMARIM** (OAB/SP 215.962), Dr. **NEI CALDERON** (OAB/SP 114.904), Dr. **FABIANO ZAVANELLA** (AOB/SP 163.012), Dra. **CAMILA G. L. FERREIRA** (OAB/SP 198.934), Dr. **CLODOALDO CALDERON** (OAB/SP 200.158) e Dra. **GISELE DE A. DOS SANTOS** (OAB/SP 208.383), subscritores das razões dos embargos de declaração, estão autorizados a atuar no feito.

Ressalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal. Essa matéria, inclusive, está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula no 383.

Convém assinalar que o caso dos autos não retrata a hipótese contemplada na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 desta Corte, na qual se encontra sedimentado o entendimento quanto à desnecessidade da juntada de instrumento de mandato de Procurador da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, suas Autarquias e Fundações Públicas, porquanto, tratando-se de representação mediante advogado particular, é indispensável a comprovação dessa condição de representante legal, por meio de investidura ou delegação de poderes, sob pena de possibilitar a qualquer advogado a representação processual do ente público. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: E-AIRR nº 740.353/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 19/11/04; AIRR nº 663.907/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24/05/01.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos de declaração.
Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-10.941/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO : **ADRIANO MARCELO**
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
EMBARGADA : **ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRI-MONIAL LTDA.**

D E S P A C H O

A BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL opõe embargos de declaração, com o intuito de sanar omissão na decisão monocrática de fls. 134-135.

A fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-8/2002-015-13-00.4

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDA : **SEVERINA AMBRÓSIO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. HUMBERTO LÚCIO R. VELOSO
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE RIO TINTO**
ADVOGADO : **JOSÉ FRANCISCO DE LIRA**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região rejeitou a preliminar de cerceio do direito de defesa e, no mérito, mesmo considerando nula a contratação realizada no período eleitoral fixado na Lei nº 7.493/86, reconheceu válido o contrato de trabalho, em virtude do fato de a Reclamante haver continuado prestando serviços para o Município mesmo após o período proibitivo, que se encerrou em 15 de março de 1987. Assim, deu parcial provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, apenas para excluir da condenação o décimo terceiro salário proporcional (2/12) do ano de 2001, mantendo a condenação no tocante à prescrição dos títulos anteriores a 09/01/1997, tendo em vista o fato de a ação ter sido proposta em 09/01/2002, bem como no que se refere à condenação ao pagamento de décimos terceiros salários, 1/3 constitucional das férias, depósitos do FGTS do período de 5/10/1998 a 22/02/2001, diante da ausência de comprovação do respectivo adimplemento, inclusive a diferença salarial do período concedido pelo Juízo de origem, decorrente do confronto entre o salário mínimo vigente na época e os valores constantes do item 3 da inicial e dos contracheques da Reclamante (fls. 96-100).

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpõe recurso de revista (fls. 103-108). Sustenta que, ao ser reputado nulo o contrato de trabalho celebrado em período eleitoral proibitivo, a teor do artigo 19 da Lei nº 7.493/86, nenhum outro efeito poderá dele decorrer que não seja apenas a indenização dos dias efetivamente trabalhados mediante a satisfação do salário strictu sensu. Fundamenta o apelo em violação dos artigos 145, III, IV, e V, e 146, parágrafo único, do Código Civil e 19 da Lei nº 7.493/86, e transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis os fundamentos adotados pelo Regional: "Afirma a reclamante, na exordial (fls. 02/03), que foi contratada pelo município reclamado em 31 de julho de 1986 para exercer a função de merendeira, perdurando tal contrato até 31 de outubro de 2001, quando foi demitida sem justa causa. Reclama, pois, vários títulos trabalhistas decorrentes da ruptura do pacto laboral. O reclamado, às fls. 14/20, insurge-se em face do alegado, aduzindo, que a reclamante foi demitida por meio da portaria de fls. 23, pois encontrava-se de forma irregular no município, já que havia se aposentado desde 22.02.2001 sem que o município tivesse tomado conhecimento. Pede a aplicação da prescrição quinquenal ao pedido postulado, e alega a adimplência do FGTS, quando da instituição do RJU em 1991. Verifica-se que é incontroverso o vínculo empregatício com o reclamado, sendo firmado como início do pacto laboral a data de 31 de julho de 1986. O Ministério Público do Trabalho, através do parecer de fls. 87/91, aduz que o contrato de trabalho foi celebrado sob o pálio da Lei nº 7.493/86, legislação eleitoral que proíbe contratações em determinado período. Faz menção, ainda, a ausência de concurso público que, segundo o 'parquet' trabalhista, também torna nula a contratação. Realmente, a admissão da obreira se deu em período eleitoral proibitivo, ou seja, em 31 de julho de 1986, em flagrante afronta ao artigo 16 da Lei nº 7.493/86, que considerava nula de pleno direito qualquer contratação efetivada no interregno de 17.06.86 a 15.03.87. Entretanto, extinguindo-se os efeitos da lei temporária que instituiu a proibição das contratações no dia 15 de março de 1987, subentende-se que houve novo contrato de trabalho. Além do mais, a novel contratação da autora é plenamente válida, posto que a Constituição Federal de 67/69 permitia o ingresso nos chamados empregos públicos sem realização de prévio concurso, apesar de já constar em seu artigo 97, § 1º, tal requisito para a assunção em cargos públicos. (...) Alega o reclamado que a reclamante passou a ser estatutária, extinguindo seu contrato celetista, com o RJU instituído em 1991, por meio da Lei nº

583/91, fls. 28/32. Nota-se que a referida lei não se presta ao fim colimado, ou seja, não consta sua publicação e, além disso, não elenca os deveres e garantias do funcionalismo, como também a forma de ingresso nos quadros do ente público, demonstrando que não possui conteúdo legislativo para sua eficácia. Por ocasião da instituição do RJU, a demandante não gozava de estabilidade, eis que não contava com cinco anos de efetivo serviço por ocasião do advento da atual Constituição Federal, restando cristalino que não foi albergada pelo novo sistema jurídico, uma vez que não se enquadra no que determina os artigos 12 e 13 da Lei nº 583/91 (...). Sendo assim, entendo que a reclamante estava subordinada à Consolidação das Leis do Trabalho. Superada tal controvérsia, passemos à apreciação dos títulos concedidos no Juízo a quo. Agiu com acerto a primeira instância ao considerar prescritos os títulos exigíveis por via acionária anteriores a 09.10.1997, já que a ação fora proposta em 09.10.2002. Não merece qualquer reparo a decisão a quo ao condenar o município ao pagamento das verbas de décimos terceiros salários, 1/3 de férias, como também dos depósitos de FGTS do período de 05.10.1998 a 22.02.2001, uma vez que não foram provados seus adimplementos. Devida a diferença salarial do período concedido na sentença de piso, resultante do confronto feito entre o salário mínimo vigente à época e os valores definidos no item 3 da inicial, eis que os contracheques constantes no processo (fls. 07-09) comprovam que a obreira era remunerada em valor aquém do mínimo vigente" (fls. 98-100).

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho da 13ª Região busca demonstrar a existência de violação dos artigos 145, III, IV, e V, e 146, parágrafo único, do Código Civil e 19 da Lei nº 7.493/86, e de divergência jurisprudencial.

Apesar de nula a contratação no período proibitivo pré-eleitoral fixado na Lei nº 7.493/86, a manutenção do servidor após o seu exaurimento é reconhecida como nova contratação de natureza tácita, não podendo ser declarada nula, pois iniciada antes do advento da atual Constituição Federal, quer dizer, quando ainda não havia expressa determinação de ingresso em cargo público mediante a aprovação prévia em concurso público. Revelando o caso concreto tais circunstâncias, não há como reconhecer vulnerados os artigos 145, III, IV e V, e 146, parágrafo único, do Código Civil e 19 da Lei nº 7.493/86.

Por outro lado, os arestos transcritos às fls. 106-107 são inespecíficos para a formação do cotejo de teses, justamente porque neles não se refuta o fundamento adotado pelo Regional de que, ultrapassado o período proibitivo, a permanência do trabalhador na prestação dos serviços dá origem a uma nova contratualidade, que não pode ser considerada nula, por ter-se iniciado quando ainda vigia a Constituição de 1967/1969. Pertinência da Súmula nº 296 desta Corte.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-660/2003-007-10-00.1

RECORRENTE : **JOÃO BATISTA VELOSO CUTRIM**
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUZA DIAS
RECORRIDA : **DATAMEC S.A.- SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS**
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 77-86, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, deu-lhe provimento para extinguir o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Naquela oportunidade consignou às fls. 79-82: "(...) Particularmente, vinha entendendo que o prazo prescricional do direito às diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS pela aplicação da correção monetária dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I teria sua contagem iniciada a partir da Lei Complementar nº 110 (sic), de 29.06.01, pois que somente por meio de sua edição é que houve o reconhecimento estatal da dívida (...). Todavia, melhor refletindo sobre a questão, cheguei à conclusão de que toda e qualquer demanda dirigida ao empregador, independentemente da natureza do pedido, deverá observar o prazo prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Importa, sobre o tema, lembrar a razão de ser do instituto (...). Passados mais de dois anos da completa extinção do contrato laboral havido entre as partes, impõe-se reconhecer prescrito o direito de ação ativado após aquele prazo, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal".

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 88-94. Alega que a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Requer que seja afastada a prescrição total, julgando-se procedente o pedido deduzido na inicial. Transcreve arestos no intuito de demonstrar divergência pretoriana.

O primeiro aresto de fl. 91 revela-se específico, na medida em que nele se adota tese segundo a qual o direito às diferenças dos depósitos da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários só veio a ser consagrado com a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da atual Constituição se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa

do empregado ainda não havia conclusão sobre o direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, originando-se tão-somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Esse, inclusive, é o entendimento sedimentado na recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, cujo teor ora se transcreve: "**FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

No caso dos autos, não há que se falar que o marco prescricional se deu no momento da rescisão contratual, ante a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, na qual se perfilha a tese de que o termo inicial para a contagem da prescrição ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Sendo assim, com fundamento no artigo 577, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.075/2000-022-09-00.4

RECORRENTE : **ROMANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL**
ADVOGADA : DR. GENI REGINA DA SILVA
RECORRIDO : **ANDERSON DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelos fundamentos do acórdão de fls. 209-218, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento de horas extras quando o tempo não ultrapassar a cinco minutos que antecedam e (ou) sucedam à jornada de trabalho. Quanto ao apelo do Reclamante, também deu-lhe provimento parcial, apenas para determinar que o adicional noturno incidirá sobre a base de cálculo das horas extras.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 221-227). Insiste na tese de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar as diferenças de horas extras postuladas, motivo pelo qual a sua condenação importa em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Prossegue sua irrisignação contra a condenação ao pagamento de horas extras, aduzindo que a decretação da nulidade de cláusula convencional na qual se permitia a desconsideração de interregno de até dez minutos afronta o teor do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Transcreve aresto para demonstrar o dissenso pretoriano. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados e não pagos, aduzindo que há bis in idem na condenação e transcrevendo arestos para demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial. Por fim, requer a reforma do acórdão do Regional quanto aos descontos fiscais, sustentando que os fundamentos adotados pelo Regional violam os artigos 12 da Lei nº 7.713/88, 46 da Lei nº 8.541/92 e 38 do Decreto nº 3.000/99. Transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

A revista foi recebida pelo despacho de fl. 229.

O recurso de revista é tempestivo, a representação processual, regular e o preparo foi efetuado a contento.

1. VALIDADE DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. AJUSTE DE DEZ MINUTOS QUE ANTECEDEM E (OU) SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO CONTRATADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento de horas extras quando o tempo não ultrapassar cinco minutos que antecedam e (ou) sucedam a jornada de trabalho. Concluiu que a Cláusula 24ª do instrumento coletivo de trabalho era nula, a teor do artigo 9º da CLT, pois contrariava norma cogente (artigo 58, § 1º, da CLT), e aplicou o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 366.

A Reclamada interpõe recurso de revista asseverando que o Regional desconsiderou o acordo coletivo entabulado pelas partes, no qual se inseriu a cláusula que autorizou que fosse desconsiderado, como labor extraordinário, até 10 (dez) minutos que antecediam e sucediam a jornada diária de trabalho. Aponta violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e transcreve aresto no intento de caracterizar o dissenso pretoriano.

O aresto transcrito à fl. 215 é inespecífico, na medida em que nele não se aborda quaisquer dos aspectos delineados nos fundamentos constante da decisão recorrida.

No que se refere à alegação de afronta a preceito constitucional, mesmo que a Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XIV, tenha conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elastecimento contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores, de modo que é correta a decisão do Regional ao considerar nula a Cláusula 24ª da CCT 97/98, a teor do artigo 9º da CLT e da Súmula nº 366 do TST.



Quando à alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, ela não se caracteriza, pois, dos termos do acórdão guereado, verifica-se que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo chegado à conclusão de existência de horas extras, amparando-se na prova documental, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC.

Nego seguimento.

2. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados e não compensados, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1.

A Reclamada interpõe recurso de revista sustentando que se configura bis in idem na condenação e transcrevendo arestos para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial (fl. 226). Pugna pelo pagamento de forma simples desses dias.

A matéria, como posta nas razões recursais, não mais comporta discussão nesta Corte Superior, em virtude de a decisão do Regional encontrar-se em consonância com o teor da atual redação da Súmula nº 146 do TST, de modo que a análise dos arestos transcritos para demonstrar o dissenso pretoriano encontra óbice no teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

3. IRRF. FORMA DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença pela qual se determinou que os descontos fiscais fossem apurados mês-a-mês.

A Reclamada interpõe recurso de revista requerendo a reforma do acórdão do Regional quanto aos descontos fiscais, sustentando que os fundamentos adotados pelo Regional contrariam os termos dos artigos 12 da Lei nº 7.713/88, 46 da Lei nº 8.541/92 e 38 do Decreto nº 3.000/99. Transcreve arestos (fls. 223-224).

A decisão do Regional contraria, realmente, o teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/95, devendo ser ressaltado que tal matéria encontra-se pacificada nesta Corte por intermédio do teor do item II da Súmula nº 368.

Assim, com fundamento no artigo 577, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados na forma estabelecida no item II da Súmula nº 368 do TST, ficando, desde já, autorizadas as retenções de lei, quer dizer, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.259/1997-053-15-85.6

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO : **ARACI BADDINI PAHIMI**
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. ao acórdão de fls. 535-539, complementado às fls. 548-550, no qual o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para, reformando a sentença, condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras e determinar a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês do efetivo pagamento dos salários, e não ao do mês subsequente ao trabalho.

O Recorrente insurgiu-se, argumentando que o Regional afrontou os artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, da Constituição de 1988, 74, § 2º, da CLT, 128, 368 e 460 do CPC e 131 do Código Civil, assim como contrariou os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte. Colaciona, em defesa da sua tese, diversos arestos que entende contrários ao entendimento esposado pelo Regional, pedindo a reforma do julgado, para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos enumerados na reclamação trabalhista.

Despacho de admissibilidade às fls. 596-599.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

1. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL.

A Reclamada, nas razões de revista, insurgiu-se, inicialmente, quanto à adoção do rito sumaríssimo no tocante à apreciação do recurso ordinário. Alegou ser indevida a conversão, pois o processo foi iniciado antes da edição da Lei nº 9.957/2000. Apontou como violado o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

De fato, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região aplicou nestes autos - indevidamente, por se tratar de reclamação trabalhista proposta em junho de 1997 - o procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957, de 12/02/2000, com vigência a partir de 14/04/2000.

Entretanto, apesar de converter o rito processual em sumaríssimo, o Regional apreciou o recurso ordinário tecendo suas considerações, em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, acrescidos pela Lei nº 9.957/2000. Registre-se, ainda, que, por intermédio do despacho de fls. 596-599, o Juiz Vice-Corregedor, no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional de origem, adotou o entendimento contemplado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de examinar as condições de admissi-

bilidade do recurso de revista à luz do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT sem as restrições contidas em seu parágrafo 6º. Dessa forma, não há que falar em ofensa direta e literal aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988.

2. HORAS EXTRAS. FIPs.

No que tange à condenação ao pagamento de horas extras com base na jornada cumprida pelo Reclamante, o Banco, nas razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido, pois as folhas individuais de presença preenchem os requisitos legais, além de terem sido validadas por meio dos acordos coletivos celebrados pela categoria. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da atual Constituição, 74, § 2º, da CLT, 131 do Código Civil e 128, 368 e 460 do Código de Processo Civil. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A apontada afronta aos artigos 128, 368 e 460 do CPC e 131 do Código Civil não viabiliza o conhecimento do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante dos citados dispositivos legais. Observe-se que a referida alegação sequer foi ventilada por intermédio da oposição de embargos declaratórios. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob esta ótica, diante do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda que a norma coletiva autorize o modo de controle da jornada dos empregados do Banco do Brasil, o Juiz não está adstrito à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional, consagrado no artigo 131 do CPC. Assim, se o Tribunal a quo, ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada não era devidamente anotada nas folhas de frequência, decidiu corretamente ao deferir o pagamento das horas excedentes da jornada diária legal.

O fato de, na cláusula normativa, estipular-se que as FIPs atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando demonstrado que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo Empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Não se vislumbra, portanto, desobediência ao artigo 74, § 2º, da CLT.

Inexiste, ainda, violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988, uma vez que o Regional não negou vigência ao acordo coletivo de trabalho, não houve prejuízo ao direito adquirido ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, ou, sequer foi obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa não prevista em lei, porquanto apenas decidiu com base na prova testemunhal, por meio da qual restou provado o labor extraordinário.

No sentido da prevalência da prova oral em detrimento da prova documental (folha individual de presença), esta Corte, inclusive, solidificou o entendimento constante dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, hoje, Súmula nº 338, item II, cujo teor ora se reproduz: "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

Nesse contexto, considerando a regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT, constata-se que os arestos transcritos nas razões do recurso de revista realmente não viabilizam o conhecimento do apelo, porque superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O Banco, nas razões de revista, sustentou que a Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. afirmou que o Regional violou os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Dos termos do acórdão guereado, verifica-se que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo chegado à conclusão quanto à existência de horas extras, amparando-se nas provas testemunhais, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Não há, portanto, que falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que, por intermédio da decisão recorrida, fica evidente que o Autor se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Nego seguimento.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Reclamado insurgiu-se argumentando que o Regional contrariou os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte. Colaciona, em defesa da sua tese, aresto que entende divergente.

Verificada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente, Súmula nº 381 deste Tribunal, **conheço** do recurso de revista, nos moldes do que dispõe o artigo 896, alínea "a", da CLT.

Com efeito, na decisão revisanda, o Regional considerou o mês do efetivo pagamento para fins de incidência da correção monetária.

O entendimento uniforme deste Tribunal de que o não-pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho implicará atualização pelo índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços se contrapõe àquele esposado pelo Tribunal Regional.

Dispõe o parágrafo único do artigo 459 da CLT que, se o pagamento do salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

O legislador estabeleceu, assim, uma data-limite para o pagamento dos salários mensais. Ultrapassado tal limite, deverá o débito trabalhista ser corrigido, conforme a determinação emanada do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, ao dispor que "os débitos trabalhistas de

qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento".

Na interpretação desses dispositivos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento, hoje expresso na Súmula nº 381, de que o não-pagamento dos salários até o quinto dia útil ao mês subsequente ao trabalhado importará na atualização pelo índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Outro não poderia ser o entendimento, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 459 da CLT estabelece um prazo máximo para a efetivação do pagamento dos salários, qual seja o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não significando tal determinação que o salário deva ser pago apenas nesse dia.

Dentro desse contexto legal, pode o empregador pagar os salários devidos em qualquer dia que lhe seja conveniente, desde que não ultrapassado o termo estabelecido no referido dispositivo. Assim, pagar os salários no dia 20, 25 ou qualquer outro dia do mês da prestação dos serviços constitui mera liberalidade do empregador.

É de se ressaltar, ademais, que a correção monetária serve para corrigir o valor da moeda a partir da data do vencimento da obrigação relativa ao pagamento de salários, que, repita-se, segundo a lei, se dá após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Então, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, o empregador não pode estar sujeito a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de revista, para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, determinar que, no índice a ser aplicado para correção monetária dos salários, seja observado o do mês subsequente ao vencido, em conformidade com o entendimento expresso na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.294/1999-122-15-85.7

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ELIEZER JANE POLEZI**
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio dos acórdãos de fls. 616-618 e fls. 692-694, complementado à fl. 703, reformando a sentença mediante a qual se acolhera a preliminar de coisa julgada, em decorrência de adesão do Reclamante ao PDV, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que fossem apreciados os pedidos declinados na inicial. Da condenação imposta na nova sentença, o Reclamado interpôs recurso ordinário, que foi parcialmente provido, apenas para se determinar que, nos recolhimentos fiscais, seja respeitado o regime de caixa, mantendo-se o restante da condenação.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 705-723). Argüi, em preliminar, nulidade do julgado por ilegalidade na conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo. Ainda em sede de preliminar, sustenta que houve transação extrajudicial a partir da adesão do Reclamante ao "Plano de Incentivo à Aposentadoria". Indica ofensa aos artigos 81, 82, 131 e 1.030 do Código Civil de 1916. Também transcreve arestos para comprovar a existência de dissenso jurisprudencial. No mérito, afirma ser indevido o pedido de horas extras, requerendo seja aplicado o teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Novamente transcreve arestos na tentativa de viabilizar o processamento da revista por divergência pretoriana. Insurge-se, enfim, contra a condenação ao pagamento de uma multa convencional por instrumento coletivo vigente no curso do contrato de trabalho e contra os critérios de definição da época própria da correção monetária.

O recurso de revista, apesar de atender aos requisitos extrínsecos de admissibilidade, não merece seguimento.

Vejamos:

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL.

O Tribunal a quo, quando da apreciação do recurso ordinário, procedeu à imediata aplicação do rito sumaríssimo em reclamação proposta anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000.

O Reclamado insurgiu-se, nas razões de revista, contra a adoção do rito sumaríssimo quando do exame do recurso ordinário. Argüi a nulidade da decisão ora impugnada por ter o Regional aplicado o referido rito a processo iniciado antes da edição da Lei nº 9.957/2000. Indicou violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 5º e 6º da LICC, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

De fato, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região aplicou nestes autos - indevidamente, por se tratar de reclamação trabalhista proposta em 14/09/1998 - o procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957, de 12/02/2000, com vigência a partir de 14/03/2000.

Registre-se que, apesar de converter o rito processual em sumaríssimo, o Regional apreciou o recurso ordinário, tecendo suas considerações em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, acrescidos pela Lei nº 9.957/2000.

No Direito Processual Brasileiro prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. Com o artigo 1.211 do CPC, o legislador apenas pretendeu regulamentar a vigência do próprio Código, e não a de leis futuras que incidam sobre a matéria de seu âmbito. Dessa forma, a lei nova não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos não têm o condão de alcançar ato processual já executado, ao contrário do que concluiu o juízo a quo, ao converter o rito ordinário em sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000.

Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. E no caso de, no despacho denegatório de recurso de revista, invocar-se, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calcado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

Assim, em face dos princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo ao direito de ampla defesa do Agravante, não se declara a nulidade processual, por ser possível examinar, em grau de revista, se as condições de admissibilidade do recurso de revista, próprias do rito ordinário, foram observadas à luz do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, conforme o disposto no artigo 249, § 1º, do CPC.

Em face do exposto, passo ao exame dos requisitos intrínsecos da admissibilidade do recurso de revista, segundo os ditames do procedimento ordinário.

2. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

A questão relativa aos efeitos da quitação, em face da adesão do Reclamante a plano de incentivo à aposentadoria - se teria efeitos amplos ou se estaria restrito às verbas constantes do termo de acordo -, encontra-se pacificada nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, não havendo que se falar em afronta aos artigos 85, 131 e 1.030 do Código Civil de 1916 e 353 do CPC. Prejudicada a análise dos arestos transcritos para demonstrar o dissenso jurisprudencial.

Assim, nos termos dos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O Reclamado afirma ser indevido o pedido de horas extras, requerendo seja aplicado o teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Novamente transcreve arestos na tentativa de viabilizar o processamento da revista por divergência pretoriana. Indica contrariedade à Súmula nº 338 do TST.

Ora, o Regional firmou seu convencimento com lastro no exame do conjunto probatório dos autos, concluindo que o cotejo dos depoimentos das testemunhas trazidas pelas partes faz com que se reconheça a maior força probante do depoimento da testemunha do Reclamante. Ressaltou, ainda, o Regional que a falta de impugnação, por parte do Banco reclamado, dos comprovantes de abertura de caixa, reforça esse posicionamento.

Como é de notar, o entendimento adotado pelo Regional está centrado na comprovação do fato constitutivo do Autor.

Deve ser ressaltado que cabe ao julgador a direção do processo (artigo 765 da CLT), possuindo ampla liberdade para apreciação e valoração das provas, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos (artigo 130 do CPC), sendo certo que não há que se falar em prevalência da prova documental sobre a testemunhal, na medida em que a valoração da prova se dá pela sua qualidade, a teor do que dispõe o princípio do livre convencimento previsto no artigo 131 do CPC.

Não se verifica, assim, a alegada violação dos artigos 818 da CLT, e 333, I, do CPC, pois a decisão recorrida está baseada na prova produzida nos autos e, para que se decida de forma contrária, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Por sua vez, a análise da tese recursal de aplicação do teor da Súmula nº 338 do TST ao caso dos autos não se viabiliza, diante de sua preclusão, pois o Regional não adotou tese sobre a matéria, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição de embargos de declaração.

Destarte, não se verifica a violação dos dispositivos de lei tidos como infringidos ou em divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos não apresentam a especificidade exigida no teor da Súmula nº 296 do TST.

Nego seguimento.

4. MULTA CONVENCIONAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE UMA MULTA POR INSTRUMENTO NORMATIVO NÃO CUMPRIDO.

Sustenta o Banco reclamado que não há que se falar em pagamento de multa normativa, em virtude de não haver descumprimento de norma que dê ensejo a tal condenação.

Em razão da manutenção da condenação ao pagamento de horas extras, nega-se seguimento ao recurso do Reclamado, neste particular.

O Reclamado traz, ainda, tese alternativa, no sentido de que é devida somente uma única multa, decorrente da procedência do pleito de horas extras, e não uma multa para cada convenção coletiva desobedecida. Pretende o processamento da revista por dissenso pre-

toriano, transcrevendo, para tanto, arestos que entende divergentes do teor do acórdão recorrido. Além disso, indica violação do artigo 1090 do Código Civil de 1916.

A matéria, como posta nas razões recursais, não é mais alvo de controvérsias nesta Corte Superior, estando pacificado o entendimento de que "o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas" (Súmula nº 384, I, do TST).

Por isso, inviabiliza-se a análise dos arestos transcritos para demonstrar a caracterização de dissenso pretoriano, assim como não se verifica a afronta ao dispositivo de lei acima indicado.

Quanto à invocação das disposições da Cláusula 137ª do ACT, além de não ter havido o prequestionamento da matéria, não atende à exigência constante das letras "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Por fim, o Reclamado busca a reforma dos critérios de correção monetária, sustentando que a época própria é o mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, assim como transcreve arestos para demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, ao fundamento de que o índice de correção monetária aplicável é o do mês da prestação dos serviços, tendo em vista a data do pagamento de salários (fls. 693-694).

A matéria ora em debate encontra-se pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, na qual se cristaliza o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista do Reclamado apenas no que se refere à correção monetária (época própria), por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 381 do TST), para, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe provimento, determinando que a correção monetária obedeça os critérios estabelecidos na referida Súmula.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.920/2003-034-12-00.0

RECORRENTES : RENATO FRANCISCO CUNHA CAVALLAZZI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-143.854/2005.0, a primeira Reclamada, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, requer o acolhimento da coisa julgada em relação à Reclamante NEIDE MARIA AREIAS DE SOUZA, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, V, do CPC, tendo em vista que ela propôs anteriormente reclamação trabalhista perante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, com idêntico pedido da presente lide, conforme documentação apresentada em anexo à presente petição.

Junte-se.

Concedo aos Reclamantes o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do teor da petição acima mencionada.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 11 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-23.006/2002-902-02-00.0

RECORRENTES : MARIA JOSÉ FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES
 RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 229-230, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ao fundamento de que a totalidade da remuneração percebida pelos empregados é superior ao salário mínimo.

Os Reclamantes interpõem recurso de revista às fls. 233-243. Motivam suas alegações em violação dos artigos 76 da CLT e 7º, IV e § 1º, do artigo 39 da Constituição de 1988 e em dissenso jurisprudencial, ao argumento de que o salário-base não pode ser inferior ao mínimo legal.

A conclusão do Regional acerca da matéria encontra-se em consonância com o entendimento construído no entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmado no sen-

tido de que "a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

Logo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-31.761/2002-900-16-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE
 RECORRIDA : MARINETE CASCAES MONROE
 ADVOGADO : DR. EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o acórdão de fls. 140-143, negou provimento ao agravo de petição do Município executado, mantendo a execução de forma direta, com fundamento no artigo 100, § 3º, da Constituição de 1988 e na premissa de que o valor devido ao Reclamante é menor do que o limite fixado no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000.

O Executado interpõe recurso de revista (fls. 145-149). Alega, em síntese, ser necessária a expedição de precatório, pois o artigo 100, § 3º, da Constituição de 1988 não seria auto-aplicável e, ainda, porque o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 teria aplicação restrita aos benefícios previdenciários. Insiste que o Regional retirou do Presidente daquela Corte a competência para "atos da execução proferida contra a Fazenda Municipal", do que conclui ter havido violação dos artigos 731 do CPC e 100, caput e § 2º, da Constituição de 1988. Argumenta, ainda, que eventual manutenção do acórdão do Regional implicaria violação dos artigos 100, caput, e 160 da Constituição de 1988, em razão do possível seqüestro de verba pública municipal oriunda de transferências constitucionais, como o Fundo de Participação dos Municípios. Defende que o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, no que tange à execução direta, perdeu eficácia, em virtude de decisão tomada pelo excelso STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1.252-5-DF. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 152-155.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fls. 160-162).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 144 e 145) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 150).

O Regional decidiu a controvérsia com o seguinte fundamento, **verbis**: "Diz o agravante às fls. 112/117 que a decisão desrespeitou o dispositivo legal contido no art. 100 da CF/88, o qual determina a expedição do precatório para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial. Requer assim o conhecimento e provimento do presente recurso para revogar a decisão impugnada, remetendo o feito para o sistema de precatório até que advenha a regulamentação do par. 3º do art. 100 da Constituição da República. Na verdade, não assiste razão ao agravante pelos motivos expostos a seguir. Com efeito, a questão debatida nestes autos encerra alguns pontos polêmicos, decorrentes da nova sistemática implantada pela Emenda Constitucional nº 20, que inseriu o § 3º no artigo 100 da CF/88, o qual dispõe: 'Art. 100. (...) § 3º - O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado'. A norma constitucional acima transcrita é de aplicabilidade imediata, principalmente porque trata-se de norma que define direitos e obrigações, sendo inaceitável que o Poder Judiciário crie resistência e dificulte sua aplicação. É importante registrar a decisão do Supremo Tribunal Federal que reforça nosso posicionamento: 'A Constituição se aplica de imediato, alcançando, sem limitações, os efeitos futuros de fatos passados' (RE 117870-1, DJU 5/5/89, Rel. Min. Moreira Neves - sic). É oportuno salientar que a Lei nº 10.099, de 19.12.2000, alterou o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24.07.91 (Lei Previdenciária), determinando que questões cujo valor da execução, por autor, não excedem a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), serão quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 730 e 731 do CPC. Assim, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a Fazenda Pública não mais detém o direito de ver seus débitos serem liquidados através de precatório, nos moldes do art. 730 do CPC, sempre que se referirem a causas de pequeno valor, sendo-lhe aplicável as mesmas normas processuais utilizadas para os demais devedores. É preciso, portanto, que todo o Poder Judiciário esteja atento às peculiaridades de cada situação concreta para que aplique, com sensibilidade, os princípios consagrados na Constituição da República que, por certo, resultam na prestação jurisdicional como valor supremo de justiça. Ousa-se dizer que interpretações que não se norteiam por esses princípios não podem e nunca poderão atender aos interesses da coletividade, se não aos interesses políticos do momento. Além disso, é importante salientar que o precatório não é instrumento para projetar no tempo, indefinidamente, a satisfação do débito. Ao Estado cumpre adotar postura que revela exemplo a ser seguido pelos cidadãos em geral, pagando os respectivos débitos nas épocas assinaladas em lei. Assim, analisando o feito, vemos à fl. 120 que o total da execução é de R\$ 4.324,18 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), sendo o crédito do reclamante no valor de R\$ 3.625,70 (três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), valor este que fica aquém do limite estabelecido pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, outrora já men-



cionado. Assim, mantenho a decisão agravada, para que a execução seja processada nos termos do art. 100, § 3º, da CF/88" (fls. 141-143).

Nesse contexto, inviável cogitar de conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Com efeito, consignando o acórdão do Regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no artigo 87 do ADCT, não se constata violação do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, na determinação de dispensa de precatório, por força da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes não apenas desta Turma: TST-AIRR-1729/1997-001-17-41.6, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, DJU de 21/10/05; TST-AG-RR-70257/2002-900-22-00.2, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 30/09/05; TST-AIRR-522/1997-161-17-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 09/09/05; TST-RR-26588/2002-900-14-00.9, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 17/06/05), mas de todas as demais deste Tribunal (TST-AIRR-219/2001-023-12-40.0, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, DJU de 11/11/05; TST-RR-55911/2002-900-22-00.8, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 07/10/05; TST-RR-55910/2002-900-22-00.3, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 07/10/05; TST-RR-3411/2002-911-11-00.4, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 26/08/05; TST-AIRR-291/2001-002-14-00.1, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJU de 27/05/05; TST-A-AIRR-994/2003-921-21-40.0, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, DJU de 04/11/05; TST-RR-10129/2002-900-16-00.2, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 07/10/05; TST-AIRR-583/1993-001-22-40.8, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJU de 28/08/04; TST-RR-53544/2002-900-22-00.8, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 14/10/05; TST-A-AIRR-200/1994-111-17-43.3, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJU de 30/09/05; TST-AIRR-1824/1997-001-17-41.0, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, DJU de 12/08/05; TST-AIRR-599/1999-101-04-40.2, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJU de 04/11/05; TST-RR-121/1999-003-17-00.1, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJU de 04/11/05; TST-RR-38851/2002-900-16-00.1, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 04/11/05; TST-RR-784.827/20012, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, DJU de 04/11/05).

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-80.810/2003-900-04-00.4

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : RONALDO LARGER FRANCO
 ADVOGADO : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada ao acórdão de fls. 126-129, mediante o qual não se conheceu do recurso ordinário da Reclamada por inexistente, ao fundamento de que a representação processual estava irregular, e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para deferir-lhe a percepção de horas extras decorrentes da adoção de turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões recursais (fls. 131-143), a Reclamada sustenta tese no sentido de que a sua representação processual se encontra regular, de modo a permitir a análise de mérito do recurso ordinário. Para tanto, requer seja declarada a nulidade da decisão proferida e o retorno, por consequência, dos autos ao TRT, a fim de que seja proferida nova decisão. Afirma, ainda, que a subscritora do recurso ordinário após sua assinatura, agindo em nome próprio, e não em nome da sociedade de advogados. Conclui suas razões de irresignação sobre o tema, aduzindo que deveria ter sido conferido prazo para a regularização da representação processual. Aponta violação dos artigos 3º, 4º e 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94; 13 do CPC; e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição, e transcreve aresto. No mérito, afirma serem indevidas as horas extras deferidas, visto que o Reclamante não demonstrou laborar em três turnos, além de ser-lhe concedido intervalo para descanso e alimentação. Indica ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988 e dissero pretoriano. Deduz tese alternativa no sentido de que, se mantida a condenação ao pagamento de horas extras, deve ser ela limitada ao pagamento do adicional de horas extras, por adoção de regime irregular de compensação, e que devem ser reduzidas a uma hora e meia por dia, em virtude do intervalo de trinta minutos concedido aos trabalhadores, sob pena de contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte. Transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 147.

O recurso é tempestivo e está subscrito por procurador regularmente constituído, custas pagas e depósito recursal efetuado a contento.

1. NULIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, sob os seguintes fundamentos: "Não se conhece do recurso da reclamada, por inexistente. As razões recursais de fls. 104/7, e contra-razões de fls. 113/4, estão firmadas por estagiário, que não tem habilitação para apresentar recurso e contra-razões, a teor do § 2º do art. 3º, da Lei 8.906/94. Estão, também firmadas pela Dra. Lucila M. Serra - OAB/RS 7024 - (v.

assinaturas da fl 112 das contra-razões) assinando esta pelo escritório, a qual não possui poderes para representar a reclamada neste juízo (v. procuração da fl. 14 e substabelecimento da fl. 16, em nome do escritório, sem ter recebido poderes. Também não se trata de mandato tácito (v. atas das fls. 12 e 93). Ressalta-se, por relevante, que as disposições do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, a excepcionar as circunstâncias em que admissível a parte, em Juízo, independentemente de procuração formal, abrange somente os atos urgentes, entre os quais, por certo, não se insere o recurso ordinário. Ao interpor o recurso, o advogado deve estar regularmente habilitado nos autos, o que não ocorre no presente caso, razão pela qual o recurso ordinário interposto pelo reclamado e suas contra-razões não pode ser conhecidos, por inexistentes" (fls. 126-127).

A Reclamada alega que o Tribunal Regional violou o artigo 13 do CPC, na medida em que deveria ter concedido à parte o prazo legal para sanar o vício em questão, buscando demonstrar o caráter de urgência da interposição do recurso ordinário. Alega, ainda, violação do artigo 5º, incisos, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e divergência de julgados.

Inexiste afronta ao artigo 13 do CPC, já que a sua aplicação é restrita ao Juízo de 1º grau quando, examinando os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determina, havendo necessidade, a emenda da inicial para que a representação seja regularizada (artigo 284 do CPC). Incidência da Súmula nº 383 desta Corte.

Dessa forma, afasta-se, também, a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial e de violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Quando à alegação de afronta aos artigos 3º, 4º e 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94, melhor sorte não socorre à Reclamada.

Com efeito, consignando o TRT que foi com base no quadro fático que se chegou à conclusão de a subscritora das razões de recurso ordinário e das contra-razões não possuir poderes para assinar em nome da sociedade de advogados, para se chegar à entendimento diverso pretendida pela Reclamada, qual seja a de que a Causídica assinou em nome próprio, praticando, assim, ato privativo de advogado, é necessário o revolver de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento das horas extras, além da sexta diária, sob o fundamento de que a existência de intervalo para repouso e alimentação e de folga semanal não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Concluiu, ainda, que as folhas de ponto trazidas com a defesa e os termos da peça de resistência evidenciam que o Reclamante se submetia a turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões de apelo, a Reclamada afirma ser indevido o pedido de horas extras, visto que, segundo seu entendimento, não restou demonstrado pelo Reclamante o labor em três turnos, além do fato de ser-lhe concedido intervalo para descanso e alimentação. Indica violação do artigo 7º, XIV, da Constituição e dissero pretoriano. Defende tese alternativa no sentido de que, se mantida a condenação ao pagamento de horas extras, deve ser ela limitada ao pagamento do adicional de horas extras, por adoção de regime irregular de compensação, e que devem ser elas reduzidas a uma hora e meia por dia, em virtude da concessão do intervalo de trinta minutos concedido, sob pena de contrariedade da Súmula nº 85 desta Corte. Transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Quando à tese da Reclamada de que a fruição de intervalos para refeição e descanso descaracteriza o labor em turno ininterrupto de revezamento, vê-se não prosperar, uma vez que a decisão do Regional se encontra em consonância com a Súmula nº 360 do TST, cujo teor é o seguinte: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988".

Nesse contexto, os arestos transcritos às fls. 141-142 encontram-se superados pela jurisprudência sumulada desta Corte. Incólume, então, o artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, que, inclusive, embasa o entendimento firmado na referida Súmula.

No que diz respeito à tese de que o Reclamante trabalhou como horista de que, tendo recebido as horas trabalhadas, somente faria jus ao adicional de horas extras, na forma da Súmula nº 85 desta Corte, a divergência colacionada nas razões de revista também já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, estabelecida nos seguintes termos: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Quando ao requerimento de redução das horas extras deferidas em virtude da concessão de intervalo intrajornada de meia hora, tal questão não foi objeto de pronunciamento pelo TRT, operando-se a preclusão, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, e amparado nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-99.313/2003-900-01-00.6

RECORRENTE : AMILTON MIGUEL DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. HEITOR F. GOMES COELHO
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os fundamentos do acórdão de fls. 78-80, manteve a sentença pela qual se julgou improcedente o pleito de reintegração de empregado celetista de sociedade de economia mista, por julgar lícita a dispensa imotivada praticada pela Reclamada.

O Reclamante, nas razões de revista (fls. 82-94), alega ser nula a despedida, ao argumento de que o poder potestativo da Administração Pública, em relação aos empregados admitidos sob a égide do regime celetistas, se limita ao interesse público, razão pela qual entende ser necessária a observância dos princípios estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição de 1988. E mais. Sustenta estar-lhe assegurada a estabilidade garantida na Lei Municipal nº 1.202/98, ressaltando impertinente o entendimento de que o referido instituto fora revogado. Fundamenta o apelo em ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição de 1988 e em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 97-98.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 80, verso, e 82) e contém representação processual regular (fl. 08, 110-111). Custas processuais recolhidas (fl. 63).

Resta incontroverso nos autos que o Reclamante era empregado celetista, tendo prestado concurso para ingressar no quadro de pessoal da Reclamada - sociedade de economia mista (fl. 33). Dentro desta premissa, não é nula a dispensa imotivada do Reclamante, uma vez que a ele não é assegurada estabilidade, descabendo falar, portanto, em reintegração.

Este entendimento encontra-se consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Nesse contexto, é despicando o exame do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 37, caput, da Constituição de 1988 e por dissero jurisprudencial. Por outro lado, é incabível a interposição de recurso de revista fundamentado na arguição de violação de dispositivo de lei municipal, nos termos do artigo 896, "c", da CLT. Além disso, deve ser considerado que, de acordo com o artigo 22, I, da Constituição de 1988, é competência privativa da União legislar sobre matéria trabalhista.

Como consequência lógica, e com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-542.294/1999.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE BERNARDES LOBATO
 RECORRIDOS : EVIVALDO GOMES DE ALMEIDA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-151.376/2005.3, as Reclamantes, FRANCISCA DOS REIS ARAÚJO e MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA, notificam a celebração de acordo com a Reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme termos de transação e quitação anexados à presente peça, requerendo, desde já, suas homologações por esta Corte.

Junte-se.

Tendo em vista que o referido ato é atribuição exclusiva da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, bem como que os acordos não foram firmados pela totalidade dos Reclamantes, tampouco com a segunda Reclamada que também figura no pólo passivo da presente relação jurídico-processual, **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**, determino a remessa dos autos à 9ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, a fim de que, observadas as cautelas de estilo, proceda à homologação dos acordos ora informados, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Após, **providencie-se** o imediato retorno dos autos a este Tribunal, para prosseguimento do feito quanto aos Autores remanescentes na lide, bem como em relação à segunda Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-567.068/1999.4 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA PATRÍCIO RAGAZZO SALLES GATO
 RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : AÉCIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
 REQUERENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS PONZI

D E S P A C H O

1. R. hoje.
 2. Ante o teor da certidão retro, devolva-se a petição protocolizada sob nº 23.305/2005-9 e junte-se aquela protocolizada sob nº 23.260/2005-2.
 3. Proceda-se à reatuação, para que conste como recorrente o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., sucessor dos Bancos Bandeirantes S.A. e Banorte S.A., anotando-se o nome do seu procurador.
 4. Defiro a vista dos autos, no prazo legal.
 5. Após, à pauta.
 6. Publique-se.
 Brasília, 28 de outubro de 2005.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-RR-637.524/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
 RECORRIDA : TIONILA MADALENA DUARTE PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MENDES NUNES
 RECORRIDA : DOMINADORA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERMÓGENES CONSTÂNCIO DA SILVA

D E C I S I Õ

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 379-381, complementado às fls. 385-387 e 392-394, manteve a responsabilidade subsidiária da reclamada Bradesco Seguros S.A. bem como a condenação ao pagamento de férias proporcionais, aviso prévio, multa do artigo 477 da CLT e de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS.

A reclamada Bradesco Seguros S.A. interpõe recurso de revista (fls. 395-404). Arguiu a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente violação dos artigos 131, 458, I e III, e 535, I e II, do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, caracterizada pela alegada recusa do Juízo a quo de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração. No mérito, alega, em síntese, que a condenação subsidiária, fundamentada na Súmula nº 331, IV, do TST, afronta os artigos 896 do Código Civil de 1916, 8º da CLT e 5º, II e XLV, 59, 61 a 69 e 114 da Constituição de 1988. Quanto à multa que lhe foi aplicada em virtude do reconhecimento da natureza protelatória dos segundos embargos de declaração pelo Regional, aponta violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, afirmando que não havia intuito protelatório na oposição daquele recurso, e ainda que a multa, se mantida, deve ser calculada sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 406.

Sem contra-razões (certidão de fl. 407).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 394-v. e 395) e está suscitado por advogado devidamente habilitado (fl. 140). Custas pagas a contento (fl. 353) e depósito recursal dispensado, uma vez que os valores anteriormente depositados atingiram o montante arbitrado à condenação (fl. 353).

Não há como se conhecer do recurso quanto à arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o Regional dirimiu a controvérsia com o seguinte fundamento, **verbis**: "A r. sentença por força da prova dos autos, melhor esclarecendo, em face das próprias declarações da reclamante às fls. 324, negou a sua pretensão de se reconhecer o vínculo empregatício com a recorrente, considerando ainda que a atividade por aquela exercida de conservação e limpeza era uma atividade meio da Seguro Bradesco S.A.. Entendeu, porém, o julgador recorrido que à matéria versada nestes autos aplica-se a solidariedade a que se refere o art. 455 da CLT. Insiste, porém, a recorrente que, pelo art. 896 do CC, a solidariedade só decorre da lei ou da vontade das partes. Ocorre, porém, que o contrato de trabalho é um contrato realidade e a realidade resultante do tipo de contrato exibido nestes autos deixa à evidência que a Dominadora Limpeza e Conservação Ltda. é mera interveniente, criando apenas obstáculos à concretização dos direitos de trabalhadores humildes e desprotegidos e, como registra a r. sentença, jogo de empurra entre ambas as empresas, 'eis que cada uma apresentou seus motivos para sua exclusão da relação processual'. O princípio 'realidade', as normas gerais do direito do trabalho, a analogia e demais pressupostos do art. 8º c/c o art. 455, ambos da CLT, criam as normas legais que se aplicam à espécie dos autos. Como se não bastasse, as cláusulas 4.4 e 4.5 (fls. 183) do contrato celebrado entre a recorrente e a Dominadora Limpeza e Conservação Ltda. não tem validade jurídica em relação à reclamante. É que, segundo aquelas normas, cumpre à contratada assumir a defesa e as responsabilidades e encargos da contratante em relação a terceiros. Ocorre, porém, que o contrato referido (doc. 3, fls. 181) não está registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, não atendendo portanto ao requisito do art. 135 do CC, cuja segunda parte

assim dispõe, referindo-se ao contrato por instrumento particular: '... Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1067), antes de transcrito no Registro Público'. Assim sendo, mantenho a r. decisão quanto à matéria acima abordada" (fl. 380).

Nos embargos de declaração de fls. 382-383, a Reclamada indicou os seguintes vícios: obscuridade quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, pois contra a improcedência daquele pedido a Reclamante não interpôs recurso ordinário; e omissão no que se refere à previsão, no contrato de prestação de serviços, de responsabilidade solidária das empresas quanto a direitos trabalhistas dos empregados da prestadora de serviços.

Os embargos de declaração foram rejeitados sob o fundamento de inexistência daqueles vícios (fls. 385-387).

Opostos novos embargos (fls. 388-389), foram, mais uma vez, rejeitados, e dessa feita se impõe à Embargante a condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da condenação.

Não há como acolher a preliminar quanto à alegada obscuridade, porque, concedida máxima venia, não se verificou, pois o Regional não concluiu pela existência de vínculo, mas apenas pela responsabilidade solidária das Reclamadas. No que tange à apontada omissão, da mesma forma, não autorizava o acolhimento dos embargos, pois a previsão, ou não, da solidariedade no contrato de prestação de serviços, segundo o Regional, é irrelevante para o reconhecimento da solidariedade.

Incólumes, portanto, os artigos 458, I e III, do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988. Despiciendo o exame dos demais dispositivos, por força da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

No tocante à alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST, ou de sua inadequação aos artigos 896 do Código Civil de 1916, 8º da CLT e 5º, II e XLV, 59, 61 a 69 e 114 da Constituição de 1988, trata-se de questão jurídica a respeito da qual nada considerou o Regional, razão por que preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

O único paradigma colacionado (fls. 403-404) é formalmente inválido, porque oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido.

Finalmente, no que tange à violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, em face da aplicação da multa decorrente do reconhecimento da natureza protelatória dos embargos de declaração, parcial razão assiste à Reclamada.

Considerando que a pretensão deduzida nos dois embargos de declaração não se enquadrou em nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC, a conclusão do Regional acerca de sua natureza protelatória não implicou afronta ao artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Quanto, porém, à base de cálculo da multa, o decisum recorrido merece ser reformado, pois a previsão constante do supra-mencionado dispositivo é de utilização do valor da causa como base, e não o da condenação.

Conheço, portanto, do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa - embargos de declaração - base de cálculo", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, com apoio no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, dou-lhe provimento, para determinar que a multa de 1% seja calculada sobre o valor atualizado da causa, e não sobre o valor da condenação.

Providencie a Secretaria da 1ª Turma a retificação da atuação do feito, para que constem como Recorridos **TIONILA MADALENA DUARTE PEREIRA** e **DOMINADORA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**, e não apenas a Reclamante, como equivocadamente consta de seus registros e da capa do processo.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-785.164/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : RÔMULO FRANCISCO SARNOWSKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
 RECORRENTES : BANESTADO S.A. PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-143.538/2005.9, o Banco Itaú S.A. requer a juntada de documentos comprobatórios da alteração de sua denominação social, bem como da cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S.A. ao Banco Itaú S.A., com vistas a efetivar a regularização do pólo passivo do presente feito.

No entanto, na atuação do presente feito, assim como em todas as peças que compõem os autos, consta, como um dos Recorrentes, juntamente com o **BANESTADO S.A. PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS**, o **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.**, e não o **BANCO BANESTADO S.A.**, conforme documentação em anexo, com a qual se pretende comprovar a cisão parcial havida em favor do **BANCO ITAÚ S.A.**

Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o Requerente esclareça a divergência existente entre a denominação do Reclamado constante da atuação do feito e a que figura no documento comprobatório da cisão parcial ora noticiada, sob pena de desentranhamento da presente petição.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-808.512/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DIAS
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-143.537/2005-5, o BANCO ITAÚ S.A. informa a sucessão, por cisão parcial, do BANCO BANESTADO S.A., trazendo junto à sua petição os documentos comprobatórios da referida sucessão, a fim de que se efetive a regularização do pólo passivo da presente relação jurídico-processual.

No entanto, na atuação do presente feito consta como Reclamado **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.**, e não **BANCO BANESTADO S.A.**, conforme documentação em anexo com a qual se pretende comprovar a cisão parcial havida em favor de **BANCO ITAÚ S.A.**

Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o Requerente esclareça a respeito da divergência existente entre a denominação do Reclamado constante da atuação dos autos e a que figura no documento comprobatório da cisão parcial ora noticiada, sob pena de desentranhamento da presente petição.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-622609/2000.8 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ILAÉRCIO FRANZ CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em face do silêncio da parte contrária, que entendo como concordância com o peticionado à fl. 554, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reatuação, fazendo constar como recorrente **AMÉRCIA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-689745/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO F. DE ALMEIDA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
 RECORRIDA : ROSANE TEREZINHA VALE
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARINHO

D E C I S I Õ

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, ora recorrente, às fls. 618/623, houve por bem negar-lhe provimento. Inconformada, interpôs o recurso de revista de fls. 625/633 requerendo a manifestação desta Corte Superior acerca dos seguintes temas: "responsabilidade subsidiária".

O apelo foi admitido (fl.635).

A reclamante ofertou contra-razões (fls. 637/659).

A egrégia Corte Regional, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu à ora recorrente a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de eventuais verbas trabalhistas devidos pela empresa Transbraçal Prestação de Serviços à Indústria e Comércio Ltda ao reclamante, vez que beneficiária direta da mão-de-obra deste último.

Por sua vez, sustentou a recorrente, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos artigos 37, II e XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei 8.666/93, reafirmando, outrossim, o conflito de teses suscitado.

O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT**, denego provimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator



SECRETARIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA.

PROCESSO : AIRR - 9/2003-017-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NEUSA APARECIDA ARCHANGELO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO

PROCESSO : AIRR - 787/2004-018-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA TOLENTINO REZENDE
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS

AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA

PROCESSO : AIRR - 1204/1998-003-17-00.7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPL
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GILBERTO VALENTE DANTAS
ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA

PROCESSO : AIRR - 1286/2004-004-13-41.4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1286/2004-1

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S) : ALDENIR PIMENTEL DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : AIRR - 1348/2003-005-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1348/2003-2

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARTINS TOLOTTI
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

PROCESSO : AIRR - 3309/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO

PROCESSO : RR - 21935/1999-652-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NEIVA LÚCIA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

PROCESSO : AIRR - 29361/2002-900-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BONATO FRUET
AGRAVADO(S) : GERSON DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON MARIA SELLA

PROCESSO : AIRR - 55275/2002-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MACHADO
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH PIETROBON DE MORAES

Brasília, 17 de fevereiro de 2006
Juhan Cury
Diretora da 2a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA.

PROCESSO : RR - 1391/1999-012-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NILZA VELOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR CRIVELARI
RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 1427/2003-024-15-85.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELAUDICE CHICHETO
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

PROCESSO : RR - 1655/1999-092-15-00.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO PISANI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BENONI FERNANDO R. BIGLIA

PROCESSO : AIRR - 28076/2002-900-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : AILTON MARCELINO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÉSAR KUCLA

PROCESSO : RR - 28840/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : IVONE TODESCATTO BELLÓ
ADVOGADO : DR(A). DALTRO MARCELO MARONEZI

PROCESSO : RR - 65719/2002-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : JOSUÉ ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS

PROCESSO : RR - 621277/2000.4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : ROBERTA MARIA DE ALMEIDA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI

PROCESSO : AIRR - 728705/2001.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Complemento: Corre Junto com RR - 728706/2001-6

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA RENILDA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

PROCESSO : RR - 728706/2001.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 728705/2001-2

RECORRENTE(S) : MARIA RENILDA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO : RR - 742234/2001.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL

PROCESSO : RR - 790088/2001.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAURO TADEU TEIXEIRA ESTEVES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Brasília, 17 de fevereiro de 2006
Juhan Cury
Diretora da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-26/1996-004-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ADESONO ARPINI CÂMARA
AGRAVADO : ARLINDO WENDEL GROHE
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Contra o despacho da Presidência do Egrégio Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 74/75), agrava de instrumento a executada, sustentando que restou demonstrado o cabimento daquele recurso por ofensa a preceitos constitucionais (fls. 02/05).

Contraminuta às fls. 82/90.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

O Egrégio Regional não conheceu do agravo de petição pela ausência de delimitação de valores impugnados

E, em resposta aos embargos de declaração (fls. 58/59), esclareceu:

"Muito embora não delineados os vícios a que se refere o artigo 535 do CPC, impõe-se a manifestação do Colegiado, para atender ao prequestionamento da embargante.

Não subsiste a suposta afronta aos princípios insculpidos no artigo 5º, inciso LIV e LV, da CF, na medida em que, ao contrário do que alega a reclamada, o agravo de petição não tem indicados os valores impugnados, observando-se que o fato de a empresa simplesmente considerar que o valor incontroverso já foi liberado ao reclamante tal não atende a exigência contida no preceito legal em questão. Acresça-se que, a partir dessa declaração, é possível apreender que a reclamada tem como controverso o valor atinente ao saldo do valor homologado e o relativo aos cálculos complementares dos créditos existentes no período compreendido entre 01-08-2001 e 28-02-2003. Entretanto, a reclamada não apontou os valores correspondentes, apenas alegando ter ocorrido a incidência de juros sobre juros (quanto ao saldo do valor homologado) e dizendo incorreto o desconto da contribuição de 2% prevista na Lei nº 3.096/56.

A reclamada só indicou a matéria impugnada (saldo do valor homologado e contribuição de 2% da Lei nº 3.096/56), não mencionando, especificamente, os valores impugnados. O fato de haver liberação de uma parte dos valores devidos não libera a ré da apresentação dos valores que entende devidos quanto aos cálculos complementares.

Assim, porque desatendido o artigo 897, parágrafo 1º, da CLT, que impede o conhecimento do agravo de petição da reclamada, não subsiste a suposta violação aos princípios de que trata o artigo 5º, inciso LIV e LV, da CF, pois o direito ao contraditório e à ampla defesa foi resguardado sempre levando em conta que tais princípios não são absolutos mas devem ser exercidos resguardando-se as disposições legais aplicáveis, no caso, o artigo 897, parágrafo 1º, da CLT." (fls.63/64)

Recorre de revista a executada, apontando como violado o artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Registre-se que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido na execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, conforme prevê o artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula 266 do TST.

O que se infere das alegações recursais é que não restou demonstrado o enquadramento nas disposições do artigo 896, § 2º, da CLT, vez que a matéria se encontra regulamentada na legislação infraconstitucional, sendo impossível cogitar de afronta direta ao texto constitucional, até porque os princípios consagrados no dispositivo constitucional invocado não podem ser considerados de forma absoluta.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65/1994-028-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADA : DRª LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADA : DIVA COSTA
ADVOGADA : DRª CONSTANTE DALL'OLMO

DECISÃO

Vistos.

Inconformado com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/17.

Não foram oferecidas contraminuta e contra-razões (fl. 340, verso).

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não juntou cópia do acórdão recorrido, impossibilitando inferir os fundamentos que levaram o Regional a negar provimento ao agravo de petição e também permitir o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, na forma do artigo 897, § 5º, da CLT e inciso III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal. Vale o registro de que a correta formação do instrumento é dever da parte, a teor do inciso X da Instrução Normativa 16/99.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-127/1994-014-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA
AGRAVADA : MARILÍDIA AMARAL
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

D E S P A C H O

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio da decisão de fls.163/65, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/14, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.171/77. É negativo o juízo de retratação (fl.167).

Decido.**DEFICIÊNCIA DE TRASLADO**

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido de fls.145/49, peça obrigatória à formação do instrumento, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Tratando-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Assim, após a edição da Lei 9756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, torna-se essencial para o conhecimento do presente apelo a cópia da certidão de publicação do acórdão, sem a qual torna-se impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Incide na hipótese o inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, que impõe à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal.

Note-se não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista, sendo certo que a referência a tal pressuposto no primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo TRT de origem, de forma genérica, sem declarar a data da interposição da revista, não exime a parte de juntar o documento em questão. Observe-se ainda que consta no acórdão a data de 10 de fevereiro de 2004 (fl.149) e o recurso de revista foi protocolizado em 12/04/04 (fl.150).

Dessa forma, incide o disposto na OJ 18 da SDI-I (transitória), assim redigida:

"Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei 9.756/98. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houve elementos que atestem a tempestividade da revista".

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-175/2004-065-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERASMINO RAMOS COIMBRA
ADVOGADA : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : BASF S/A
ADVOGADO : VAGNER POLO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª região às fls. 168/170, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante porque não configurada nenhuma das exceções previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Contraminuta às fls. 174/177 e contra-razões às fls. 178/180.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO**1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 137/139, acolheu a prejudicial de mérito argüida em defesa e reconheceu como prescritos os direitos do autor, assim consignando:

"No caso, com a dispensa sem justa causa em 30.10.98, o direito de ação prescreveu em 30.10.2000, sem que o autor, nesse lapso temporal, tivesse apresentado oportunamente o protesto judicial ou até mesmo reclamação trabalhista, de modo a ver interrompida a prescrição" (fl. 139)

Na revista o reclamante afirma que o direito ao recebimento das verbas relativas à multa de 40% do FGTS nasceu com o trânsito em julgado da ação movida em face da CEF e com o efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do trabalhador. Alega violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal bem como traz arestos para confronto.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Resta afastada, em consequência, a alegação de violação da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há qualquer dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a vigência da Lei 110/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado da decisão de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (IUI-RR-1577/2003-019-03-00.8).

Registre-se que embora procedente o argumento do reclamante, que o direito à multa de 40% do FGTS nasceu com o trânsito em julgado da ação da Justiça Federal, o que se verifica, no entanto, é que não é possível a verificação da data do trânsito em julgado a que se refere a referida Orientação Jurisprudencial, em face da ausência de informação na sentença, no acórdão ou no despacho agravado.

Cabe esclarecer que embora o reclamante, à fl. 07, informe que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 16 de outubro de 2002, não há dados nos autos que permitam comprovar a assertiva. Assim, ajuizada a ação em 27/01/2004, encontra-se prescrito o direito de ação do reclamante.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-255/2003-058-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEUSDETE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : HOT STOP COFFEE BRASIL LTDA
ADVOGADA : CEUMAR SANTOS GAMA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta à fl. 76-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, uma vez que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas.

Ressalte-se que não pode ser considerada a aposição de um carimbo com os dizeres "confere com o original" para autenticação das peças que formam o instrumento, quando se torna impossível a identificação da assinatura.

Não obstante, no caso dos autos, quem assume esta responsabilidade é o Sindicato assistente e não o subscritor do agravo, o que não supre a exigência legal.

Como se sabe, a faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC é do advogado subscritor do agravo de instrumento, já que é sua a responsabilidade pela veracidade da declaração de autenticidade.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, sob sua responsabilidade pessoal (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é a Associação-Agravante, havendo, assim, a transferência da responsabilidade. Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido". (PROC. Nº TST-AIRR-1214/1996-661-04-40.6, 3ª Turma, Rel. JCCACM, DJ - 17/12/2004)

Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-311/2004-920-20-40.4

AGRAVANTE : CASA DAS MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO
AGRAVADO : JOÃO NUNES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por meio da decisão de fls.64/65, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/08, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.70/72 e 74/76. É negativo o juízo de retratação (fl.65).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RITST.

Decido.

A Juíza Vice-Presidente no exercício da Presidência do regional registrou no despacho denegatório que a ofensa à legislação infraconstitucional não serve de amparo para interposição de recurso de revista na execução, a teor do § 2º, do artigo 896 da CLT.

No agravo de instrumento a agravante reitera os argumentos no tocante à impenhorabilidade do bem de família, apontando ofensa à Lei 8.009/90 e divergência jurisprudencial.

De acordo com os artigos 514 e 524, I e II do CPC, além da exposição dos fatos e do direito, devem constar do agravo de instrumento as razões de reforma da decisão. Assim, cabe a agravante atacar o despacho denegatório da revista em seus termos, o que não aconteceu no caso em tela.

Note-se que mesmo depois de o regional ter chamado atenção para o fato de que, na execução, a admissibilidade da revista restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma constitucional, a recorrente insiste na alegação de ofensa à Lei 8.009/90, além de divergência jurisprudencial, não restando dúvida que o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado.

Na forma da Súmula 442 do TST não se conhece de recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, hipótese retratada nos autos.

Assim, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-443/1996-281-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPI-RANGA
ADVOGADO : KLEYVER PERES MARTINS
AGRAVADO : JAIR PAULO LABRES
ADVOGADO : ANDRÉ MILANI

D E P A C H O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 142/146.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

O recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porquanto a cópia do recurso de revista (fls. 117/126) encontra-se incompleta.

Note-se que a fl. 120 contém apenas a primeira linha com a numeração do processo. Assim, resta prejudicada a compreensão dos fundamentos do recurso, não havendo como inferir, com exatidão, todas as alegações apresentadas pelo recorrente.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

E, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, é da parte interessada o dever de zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-448/2005-002-10-40.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : M. I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : SAULO WESLEI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LAIRSON JOSÉ QUEIROZ DA ROCHA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 92/93, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não vislumbrar violação direta e literal a dispositivo constitucional, conforme exigência contida no art. 896, §2º, da CLT.

Agrava de instrumento às fls. 02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta (fl. 99).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RI/TST.

**Decido.**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Resta afastada, em consequência, a alegação de violação da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O Regional, pela decisão de fls. 83/85, negou provimento ao recurso da reclamada quanto ao item indenização adicional. Assim fundamentou:

"A MM. Juíza de origem deferiu ao autor a indenização em epígrafe, posto que presentes os requisitos fáticos necessários a sua concessão, a saber, a ocorrência de dispensa juridicamente imotivada do autor no período de trinta dias que antecedeu a data-base da categoria profissional.

Em seu apelo a ré não nega a ocorrência destas circunstâncias, mas aduz que tal norma legal fora concebida há cerca de 26 anos, em cenário econômico absolutamente diverso e que, por tal motivo, não mereceria ser aplicada.

O argumento trazido pela ré, como se vê, é a expressão de sua insurgência quanto ao que prevê o ordenamento jurídico. Se é certo que o julgador não poderá apenas mecanicamente aplicar a lei, também é certo que não lhe é dado substituir-se ao legislador e dar por derogada lei que ainda se acha em pleno vigor, ao argumento de que ela não mais é útil às circunstâncias do tempo presente. Do contrário, o julgador terminaria por, inconstitucionalmente, substituir o legislador." (fl. 84)

Na revista a reclamada alega violação aos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, sustentando que a indenização adicional, prevista nos arts. 9º, da Lei Nº7.238/84 e 31 da Lei Nº 8880/94, é inconstitucional. Traz um aresto ao confronto.

A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 314 desta Corte, que dispõe:

"Indenização adicional. Verbas rescisórias. Salário corrigido. Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observada a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984."

Em consequência, não se vislumbra a alegada violação aos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, valendo registrar que a matéria se refere à indenização adicional prevista na Lei 7.238 de 28/10/1984 e não à indenização do art. 31 da Lei 8.880/94.

Assim, nos termos do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-525/2003-071-24-40.7TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : LOURIVAL VIANA
ADVOGADA : JÂNIO MARTINS DE SOUZA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pela decisão de fls. 122/124, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/15, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fl.132).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

1-QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região rejeitou a arguição de contrariedade à Súmula 330, consignando:

"A quitação e a sua pretendida eficácia liberatória restringem-se aos valores consignados no TRCT, sendo que as parcelas aqui pleiteadas (diferenças referentes à correção do saldo da multa fundiária) não constam do termo de rescisão do contrato de trabalho (f. 09), o que afasta a aplicação do Enunciado 330 do TST à espécie dos autos." (fls. 100/101).

Não há que se falar em afronta ao entendimento contido na Súmula 330/TST, considerando que a Lei Complementar 110/01 reconhecendo o direito aqui pleiteado e a quitação passada somente alcança as parcelas e valores consignados no termo de rescisão. Impende ressaltar que não é possível nesta via o reexame do aludido recibo para investigação das parcelas que foram objeto de quitação, a teor da Súmula 126 desta Corte.

2 - PRESCRIÇÃO

Alega a agravante que comprovou a ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF. Ampara-se ainda em divergência jurisprudencial.

O Regional assim se pronunciou sobre a matéria:

"...o direito à aplicação dos índices de correção monetária nos depósitos fundiários decorreu da aplicação dos dispositivos da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, conforme extrato da conta vinculada de f. 10/11. O depósito da diferença do FGTS na conta individualizada do empregado fixa o dies a quo para a contagem do prazo prescricional da ação dirigida ao empregador.

Desse modo, sendo Lei de 30.06.2001 e tendo sido a presente ação ajuizada em 30.04.2003, esta não ultrapassou o biênio prescricional." (fl. 102).

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT, razão pela qual não se examina a alegada divergência jurisprudencial.

Quanto à prescrição, o Acórdão Regional encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ 344 da SBDI-1, não havendo que se falar em afronta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Nego seguimento ao agravo.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-596/2003-906-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA GARIBALDINA LTDA. (UNIÃO FRUTAS NORDESTE LTDA.)
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADOS : LUIZ HUMBERTO ABITANTE E OUTRA
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Sem contraminuta (fl. 118).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque a agravante não juntou aos autos cópia da procuração que outorga poderes ao advogado do agravado.

Resta desatendida, portanto, a determinação contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifo nosso)

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para que seja suprida a ausência de peça, ainda que essencial.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609/2004-054-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIVINO CESARO DA SILVA
ADVOGADA : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO : HERMENEGILDO RECCO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª região às fls. 203/205, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante. Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Contraminuta às fls. 209/217 e contra-razões às fls. 218/225.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO**1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 169/177, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, assim consignando:

"Com efeito, em razão da existência de milhares de ações judiciais do mesmo teor daquela definitivamente julgada pelo STJ, cujo resultado seria o reconhecimento do direito, o Governo Federal encaminhou projeto de lei ao Congresso Nacional visando o pagamento dessas diferenças a todos os trabalhadores prejudicados, que resultou na edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01. Esta, por sua vez, autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar complemento de atualização monetária nas contas vinculadas dos trabalhadores, observadas as condições e prazos nela previstos, bem como tratou de criar novos encargos aos empregadores, a fim de arrecadar recursos para viabilizar o cumprimento da obrigação assumida.

Assim sendo, a todos os trabalhadores brasileiros, mesmo aqueles não abrangidos por decisões judiciais definitivas, foi reconhecido o direito à complementação da atualização monetária de suas contas vinculadas nos períodos de 01.12.88 a 28.02.89 e do mês de abril de 1990, observadas as condições estabelecidas na lei complementar.

Concluo, assim, que a Lei Complementar nº 110/ 2001 instituiu o direito à complementação da correção dos depósitos do FGTS no período de 01.12.88 a 28.02.89 e em abril de 1990 em favor de todos os trabalhadores brasileiros que anuírem, no prazo, às condições nela estabelecidas."

Na revista o reclamante alega violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal bem como traz arestos para confronto.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Resta afastada, em consequência, a alegação de violação da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há qualquer dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a vigência da Lei 110/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado da decisão de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (IUI-RR-1577/2003-019-03-00.8).

Constatado que a ação trabalhista foi ajuizada em 19 de março de 2004, não havendo na sentença, no acórdão ou no despacho informação quanto à data do trânsito em julgado de decisão da ação na Justiça Federal, encontra-se prescrito o direito de ação do reclamante.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-629/1996-006-05-41.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA FILHO
AGRAVADO : DALMÁRIO FERREIRA BATISTA
ADVOGADA : KÁTIA JUSSANE M. DANTAS
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/06.

Contraminuta às fls. 62/65.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração (fls. 11/12), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 09/10) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator N. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JuIZ Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685/1991-252-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA MAZZAROLO
ADVOGADO : VIRGILINO MACHADO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls. 97/98, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado porque não atendido o disposto no art. 896, §2º, da CLT.

Agravo de Instrumento às fls. 02/06, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 102-v).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 105 pelo não provimento do agravo.

Decido.

EXECUÇÃO

A decisão regional de fls. 52/53 negou provimento ao Agravo de Petição do Município, estando assim fundamentada:

"A contribuição previdenciária constitui obrigação de todos, na proporção prevista em lei. Em se tratando de relação de emprego regida pela CLT, o regime de contribuições está regulado nos artigos 22 e 28 da Lei 8.212/91, que corresponde à ordem contida no art. 195 da Constituição Federal. É a regra geral. Para que seja de outra forma, isto é, para que as contribuições sejam destinadas a outra entidade, é necessário que haja comando expresso na sentença condenatória ou, sendo ela omissa, na sentença de liquidação.

3. No caso dos autos, a sentença condenatória foi omissa (fls. 11/12), o Tribunal não foi instado a falar sobre o tema no recurso (fls. 14/16), a sentença de liquidação ficou omissa (fls. 20) e não houve embargos à execução, ou agravo de petição, para discutir o tema, transitando em julgado a matéria. Logo, não tem procedência a pretensão da agravante para que o desconto previdenciário seja destinado à Caixa dos Servidores Municipais de Cubatão e não ao INSS. A pretensão viola os arts. 836 e 879 da CLT." (fls. 52/53)

Narevista (fls. 55/60) insiste o recorrente que os descontos previdenciários sejam direcionados à Previdência Municipal e não ao INSS. Alega violação aos arts. 40, §14, 195, I, 201 da Constituição Federal.

Inicialmente impende salientar que o cabimento da Revista na execução restringe-se à demonstração de ofensa direta e frontal à literalidade de dispositivo constitucional.

Consoante se extrai dos fundamentos do acórdão, "para que as contribuições sejam destinadas a outra entidade, é necessário que haja comando expresso na sentença condenatória ou, sendo ela omissa, na sentença de liquidação.", asseverando que a sentença condenatória e a de liquidação foram omissas, não havendo embargos à execução ou agravo de petição para discutir a matéria. Aplicou os artigos 836 e 879 da CLT.

Assim, a discussão acerca do tema abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional, ou seja, de leis que disciplinam a eficácia da decisão e a execução (arts. 836 e 879 da CLT). Não se caracterizou a ofensa direta e literal aos artigos 40, §14 e 195, I, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o artigo 201 da Carta Magna apontado como vulnerado, não restou prequestionado, incidindo a Súmula 297 do TST.

Assim, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686/2004-062-19-40.8 - TRT19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIA
AGRAVADO : CÍCERO CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA-SDR

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, com o r. despacho denegatório de fls.98/100 do Juiz Presidente do Tribunal Regional da 19ª Região, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/16, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Sem contraminuta (fl.106). É negativo o juízo de retratação (fl.104).

É o relatório.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Compulsando os autos verifica-se que o carimbo de protocolo do recurso de revista, à fl.81, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

O agravo está sendo processado em autos apartados e não existem elementos que possam demonstrar a interposição do recurso em tempo hábil. A referência a tal pressuposto no primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo TRT de origem não sana a irregularidade, salvo se constar do despacho denegatório a data do protocolo, o que não ocorreu.

Consoante a Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deve estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência deste.

Assim, a irregularidade em sua formação impede o processamento do recurso, porque se trata de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Assim, **nego seguimento** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692/2002-305-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOMET CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 115/118, denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, §2º, da CLT

Agrava de instrumento a executada, alegando violação ao art. 5º, LIV, da CF.

Sem contraminuta (fl. 125-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

EXECUÇÃO

O Eg. Regional, pelo acórdão de fls. 91/95, complementado pelo de fls. 105/108, manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, subsistindo a penhora realizada sobre bem de sócio. Assim dispôs na ementa:

"DA PENHORA. VALIDADE.RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Não tendo sido encontrados bens livres da sociedade, capazes de garantir a execução, é flagrante a responsabilidade ilimitada dos sócios pela violação do próprio contrato e da lei, na medida em que se evidencia a dissolução irregular da empresa, com a liquidação do patrimônio, sem o pagamento das obrigações trabalhistas. Inteligência dos artigos 10 do Decreto 3708/19; 592, II e 596, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Ademais, o princípio da desconsideação da personalidade jurídica autoriza a execução de bens do sócio da empresa demandada, mesmo que esse não conste do título executivo judicial." (fl. 91)

Insurgiu-se a executada, em suas razões de recurso de revista, alegando violação ao art. 5º, LIV, da CF e desrespeito ao benefício de ordem. Sustenta que a penhora sobre bem que se encontra na residência do sócio é ilegal.

A desconsideação da personalidade jurídica da empresa e o benefício de ordem são matérias tratadas na legislação infraconstitucional, o que não envolve a violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal para admissibilidade do recurso de revista, como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266/TST.

Nesse sentido cabe citar a jurisprudência do STF:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes". (STF, AI 295233 AgR-SP, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJ de 27/9/2002.)

Assim, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699/1999-381-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PESPONTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR
AGRAVADA : ANA RITA SOUZA BASTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO NISHIHATA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fl. 145, denegou seguimento ao recurso de revista da executada por não vislumbrar violação direta e literal a dispositivo constitucional, conforme exigência contida no art. 896, §2º, da CLT.

Agrava de instrumento às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta (fl. 148-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

EXECUÇÃO

O art. 896, § 2º, da CLT dispõe sobre os pressupostos para admissibilidade da revista na execução, não figurando a violação da legislação federal ou divergência jurisprudencial.

1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Na revista o reclamante arguiu a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violado o artigo 5º, XXXV, LIV, LV da Constituição Federal.

A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, não impulsiona a revista, a teor do entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1/TST.

2.EXCESSO DE PENHORA

O Regional, pela decisão de fls. 127/129, complementada pela de fls. 135/136, negou provimento ao agravo de petição da reclamada eis que não restou evidenciado o excesso de execução. Assim fundamentou:

"Ainda que a análise do tema não se achasse totalmente vedada pela preclusão, salta aos olhos que a agravante não ultrapassou as raíais da mera alegação desprovida de qualquer subsídio. De outro turno, absolutamente inviável se cogitar de excesso de penhora. Ainda que a avaliação do bem penhorado se mostre muitas vezes superior ao débito exequendo, extrai-se dos autos a inexistência de qualquer via alternativa à constrição já operada. E, tanto isto é certo que nem mesmo a própria agravante se digna em ofertar outra garantia que melhor atenda aos princípios e às finalidades da execução. Não se observa qualquer ofensa ao disposto no artigo 620 e 685 do CPC, tampouco ao teor do artigo 883 da CLT.

EXCESSO DE EXECUÇÃO

Não há qualquer excesso de execução. A discrepância entre o valor homologado às fls. 48 e o constante do mandato de fls. 80 resulta, como claramente salientado na r. decisão originária, da soma do valor das custas ao principal. Trata-se de questão suscitada com propósito meramente protelatório, vez que destituída de qualquer substrato lógico ou jurídico." (fls. 127/129)

Na revista a reclamada alega violação aos arts. 620, 683, I, do CPC, sustentando que é necessária a reavaliação dos bens penhorados.

Aduz, ainda, que lhe foi cerceado o direito de defesa e violado o princípio do devido processo legal, nos termos do art. 5º, LV e LIV, da CF, c/c art. 884, §2º, da CLT, esclarecendo que não pôde produzir provas quanto à avaliação incorreta do bem penhorado. Traz um aresto ao confronto.

No contexto em que foi decidida a lide, é manifesto o não-cabimento do recurso de revista na medida em que a discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, de dispositivos da legislação ordinária que disciplinam a matéria sobre a garantia da execução (art. 620 e 685 do CPC e 883 da CLT). Não havendo, portanto, que se falar em violação ao art. 5º, LV e LIV, da CF.

Ademais, o Regional asseverou que ocorreu a preclusão quanto à alegação de necessidade de reavaliação dos bens penhorados, in verbis:

"Com efeito, exame dos embargos à execução de fls. 81/82 não revela um único traço de pedido ou causa de pedir em torno do propalado real valor de mercado do bem penhorado ou do suposto erro de avaliação."

Assim, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 723/2003-001-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS ATHAN DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA

Agravado : BRASIL TELECOM S/A

Advogado : Fabrício Trindade de Sousa

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pela decisão de fls. 130/132, denegou seguimento ao recurso de revista.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 02/15, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 140/144.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

DECIDO

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, às fls. 110/114, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante mantendo a sentença que acolheu a prescrição argüida contra a pretensão de diferença da multa do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários.

Na revista (fls. 116/128) a recorrente alega que o prazo prescricional teve início com a efetivação dos depósitos decorrentes da edição da LC 110/01, momento em que ocorreu a lesão, aplicando-se a teoria da actio nata. Aponta violação ao art. 10, I, do ADCT e 7o, XXIX, da CF.

No que diz respeito à prescrição, o acórdão regional fundamentou a decisão nesse sentido:



"...O fluxo do prazo prescricional teve início com a violação do direito obreiro, uma vez que a pretensão poderia ter sido deduzida em juízo desde o término do pacto laboral, quando foram pagas as verbas rescisórias - aí incluída a multa de 40% do FGTS - em valor inferior ao efetivamente devido.

A ciência da violação do direito é ainda mais evidente, já que o autor fez a ressalva no verso do TRCT (fls. 17). Dispunha ela, ainda, de meios conducentes à interrupção do prazo prescricional (art. 172 do Código Civil de 1916), dos quais não se utilizou.

Nem se diga, outrossim, in casu, que a ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, perante a Justiça Comum Federal, teria o condão de interromper o prazo prescricional. Trata-se de ações co objetos diversos, embora conexos, e em que são diferentes os sujeitos passivos, fato mais do que suficiente para rejeitar-se a tese interruptiva.

Esclareço, ademais, que não se mostraria razoável sustentar que o prazo prescricional, em hipóteses como a destes autos, somente passou a fluir com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos trabalhadores o complemento de atualização monetária (16,64% e 44,80%) relativa aos expurgos inflacionários causados por planos econômicos, pois a violação do direito postulado pelo autor surgiu bem antes, no exato momento em que lhe foi pago, a menor, a multa rescisória do FGTS..." (fls. 112/113)

No tocante à alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da CF, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte não há qualquer dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao referido dispositivo constitucional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001 ou com a data do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal.

Na hipótese vertente, não obstante o entendimento do Regional contrarie a jurisprudência consolidada desta Corte, quanto ao dies a quo do prazo prescricional, a revista não se viabiliza por afronta aos alegados dispositivos constitucionais. Isto porque, constituem fatos incontroversos as datas de vigência da Lei Complementar 110/01 (29.06.2001) e de ajuizamento da reclamação trabalhista (17/07/2003).

Diante do quadro fático delineado pelo regional, ainda que se considere como marco inicial da prescrição a publicação da referida Lei Complementar, a reclamante ajuizou a reclamação em 17/07/2003, restando ultrapassado o biênio fatal. Vale o registro que a tese da reclamante de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional seria o momento do depósito das diferenças do FGTS contraria a OJ 344 da SBDI-1.

Impende ressaltar, outrossim, que a alegação da agravante a respeito do ajuizamento de protesto judicial não foi tratada pelo Regional, impossibilitando o seu conhecimento nesta via extraordinária. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo somente se conhece da revista por afronta direta a dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula desta Corte, o que inviabiliza a análise das alegações de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746/2004-021-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : DIRCEU ROBERTO DA SILVA SARAIVA
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 98/101, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformado, com o r. despacho, agrava de instrumento às fls. 02/05, sustentando que houve violação aos arts. 5º, II, XXXVI e XL, 7º, XXIX e 114, da Constituição Federal, 267, VI, do CPC, bem como contrariedade às Súmulas 308, 330, 362 e às Ojs. 107, 243 e 344 da SDI-1, do TST.

Contraminuta às fls. 109/117.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RIT/TST.

É o relatório.

DECIDO

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DO FGTS REFERENTE AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Regional, pela certidão de fl. 73, manteve a decisão de origem por seus próprios fundamentos. Quanto aos temas recorridos, assim fundamentou o juízo a quo:

"Legitimidade passiva

(...)Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa cabe ao titular do direito afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 22ª Edição, 1997, p. 57). Rejeito.

Incompetência

(...)Em se tratando de controvérsia que tem origem no contrato de trabalho e que envolve empregado e empregador, é a Justiça do Trabalho para sua apreciação e julgamento, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.(...).

Prescrição

(...)No caso, o prazo prescricional não se conta a partir da extinção do contrato de trabalho, fluindo a prescrição somente a partir de 8 de julho de 2004, data em que, conforme documento de fl. 10, foram depositados na conta vinculada do reclamante os valores decorrentes da ação que ajuizou contra a Caixa Econômica Federal.(...).

Das Diferenças da Multa de 40% do FGTS.

(...)Veja-se que não há se falar em ato jurídico perfeito, pois, por ocasião da rescisão contratual, o reclamante já tinha direito aos expurgos e, em decorrência, à multa de 40% incidente sobre as diferenças de FGTS decorrentes da aplicação correta dos índices de atualização monetária. (...).

Na revista, a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 5º, II, XL, XXXVI, 7º, XXIX e 114 da Constituição Federal, 6º da LICC, 267, VI, do CPC, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, LC 110/2001, Decretos nº 99.687/90 e 3.913/01, bem como contrariedade às Súmulas 308, 330, 362 e às Ojs. 107, 243 e 344 da SDI-1, do TST. Defende sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo e cita arrestos para o confronto de teses.

Em sede de agravo, aduz que houve violação aos arts. 5º, II, XXXVI e XL, 7º, XXIX e 114, da Constituição Federal, 267, VI, do CPC, bem como contrariedade às Súmulas 308, 330, 362 e às Ojs. 107, 243 e 344 da SDI-1, do TST.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

Inicialmente, registre-se que não há que se cogitar de ofensa ao art. 114 da Lei Maior, pois a decisão do juízo a quo está em conformidade com o seu comando, tratando-se de pretensão que tem origem no contrato de trabalho.

O inconformismo do agravante, também expandido na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que o reclamante pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso os dispositivos constitucionais invocados.

Com a edição das OJ. 341 e 344, SDI-1 d esta Corte, prevalece o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa decorrente dos expurgos inflacionários, sendo a edição da Lei 110/2001 o marco inicial para a contagem da prescrição e, na decisão de 1º grau, consta o ajuizamento da ação em 27/06/2003, à fl.40, mantida por seus próprios fundamentos, na forma da certidão de julgamento de fl. 73.

Desse modo não há como se cogitar de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, porquanto a ofensa, caso existisse, seria indireta, o que não se coaduna com o recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

Ainda que assim não fosse, a responsabilidade imputada ao empregador encontra fundamento na legislação infraconstitucional, não havendo que se falar em sua violação. No mesmo sentido quanto ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, pois não se está negando efeitos à rescisão do contrato de trabalho.

Quanto ao inciso XL do mesmo dispositivo constitucional anteriormente citado, verifica-se que não guarda pertinência com a matéria tratada.

Também não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, até porque a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Quanto à aplicação das Súmulas 308, 330 e 362/TST, inviável o apelo, eis que a matéria ventilada nas referidas Súmulas não tem pertinência com a presente demanda, mesmo porque o direito à multa foi reconhecido posteriormente à rescisão contratual. Pelos mesmos motivos anteriormente mencionados, não se verificaram as contrariedades apontadas às OJ. 107 e 243 da SDI-1 do TST, sendo que a OJ. 107 foi até mesmo cancelada.

Nego seguimento ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-867/1994-254-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UCT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO FERREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO ONORATO SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Contra a r. decisão do E. 2º Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 673/674), interpõe a executada agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma (fls. 02/11).

Requer seja admitido o seu apelo para processamento do recurso de revista.

Não houve contraminuta (fl. 679, verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

O Regional assim se pronunciou sobre a correção monetária:

"Mais uma vez sem razão, porquanto se entende que o FGTS deferido através da r. sentença judicial que não aponta para a necessidade de ser depositado em conta vinculada - o que pode ocorrer em face de o trabalhador ter direito aos créditos, mas, por um motivo o por outro, não poder naquele momento movimentar a conta vinculada - transforma-se em crédito trabalhista, tal qual os demais títulos rescisórios, horas suplementares, etc., devendo sempre ser corrigido com a observância da mesma tabela, haja vista estar sendo cobrado através de processo de execução trabalhista." (fl. 647)

Na revista a executada aponta ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, eis que o Regional não fundamentou a decisão, incorrendo no julgado em ofensa a dispositivos da legislação infraconstitucional.

Segundo o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista na execução depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

No que diz respeito à alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ressei nítido do acórdão recorrido que o Regional expôs os motivos que levaram a determinar a atualização do FGTS, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.

De outro lado, o procedimento utilizado para atualização dos créditos trabalhistas encontra-se regulado na legislação infraconstitucional, encontrando-se pacificado o entendimento no âmbito desta Especializada com a edição da OJ 302 da SBDI-1, no mesmo sentido do entendimento expandido no acórdão recorrido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Quanto a este tópico o recurso encontra-se desfundamentado, eis que o executado não apontou ofensa a preceito da Constituição Federal que autorizasse o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-893/2003-046-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA JARDIM FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 127/128, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante por óbice a Súmula 296 e art. 896 "a", da CLT.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 02/15, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 132/136.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO

1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 103/106, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante. Assim restou consignado no acórdão:

"No caso dos autos, o empregador depositou a aludida indenização na conta vinculada do empregado, calculando os 40% sobre o montante dos depósitos até então realizados, acrescidos das respectivas correções. A obrigação foi, desta forma, cumprida oportuno tempore. Sendo assim, o ato patronal reveste-se da garantia que cerca o ATO JURÍDICO PERFEITO, e nesta qualidade, não pode ser atingido por lei posterior, ante a prevalência do preceito constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXVI: " a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", o qual tem fundamental escopo de conferir segurança às relações jurídicas.

Cumprido enfatizar que a obrigação do empregador exauriu-se quando do momento do acerto rescisório, mediante a quitação da indenização de 40% sobre o quantum existente à época, de acordo com os valores informados pela CEF, órgão gestor responsável pela correção monetária e juros devidos ao saldo."

Na revista, a reclamante sustenta que houve ofensa ao arts. 5º, XXXVI. Colaciona arrestos para o confronto de teses.

Em sede de agravo, sustenta que foram violados os arts. 5º, XXXVI da Constituição Federal, arts. 13 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 bem como contrariedade a OJ 341 do TST. Cita jurisprudência para o dissenso pretoriano.

O inconformismo da agravante, também expandido na revista, vincula-se à interpretação quanto à responsabilidade do pagamento da multa referente aos expurgos inflacionários.

Trata-se recurso de revista interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, somente podendo ser admitido se demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do que trata o art. 896, § 6º, da CLT, restando prejudicada análise de alegadas violações à legislação infraconstitucional.

A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal seria de forma indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Não prospera a invocada violação aos arts. 13 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e OJ 341 do TST, pois trata-se de inovação trazida apenas no agravo de instrumento, atingida pela preclusão, descumprindo a finalidade de tal recurso, que visa o destrancamento do recurso de revista.

Nego seguimento ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.
 Publique-se.
 Brasília, 16 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-897/2002-661-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : VALDIR MÁRIO STRAIOTO
ADVOGADO : NEIDIVO AFONSO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 A Vice-Presidência do TRT da 9ª região às fls. 142/143, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por incidência da OJ 113 da SDI-I desta Corte

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Contraminuta e contra-razões às fls.163/177. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

1.ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OJ 113 DA SDI-I/TST

O Regional manteve a sentença que deferiu o adicional de transferência ao autor, entendendo que a transferência tinha caráter provisório, in verbis:

"Verifica-se que a prestação de serviços iniciou na cidade de Umuarama/PR em jan/80 e foi transferido para a cidade de Maringá/PR em jun/83, retornando para Umuarama/PR. O reclamante foi novamente transferido para Maringá/PR em jan/97, onde permaneceu laborando até a rescisão ocorrida em 30/09/02.

O adicional de transferência é devido quando perdurar a situação de transferência, ou seja, quando não há mudança definitiva do domicílio do trabalhador, independente do exercício do cargo de confiança ou existência de previsão contratual. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial da SDI do C. TST nº113.

Assim, tendo ocorrido diversas transferências durante o contrato de trabalho, evidencia-se, portanto, o caráter provisório das mesmas." (fl. 95/96)

Interpostos embargos de declaração aos quais foi negado provimento (fls. 110/129).

Na revista (fls. 132/138) a reclamada alega violação ao art. 469, §3º, da CLT, contrariedade à OJ 113 da SDI-I desta Corte e divergência jurisprudencial, afirmando que a transferência do reclamante tinha caráter definitivo.

Não se vislumbra a alegada contrariedade à OJ 113 da SDI-I, eis que o acórdão do regional está em consonância com seu entendimento, in verbis:

"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

Desse modo, não se vislumbra a alegada violação ao art. 469, §3º, da CLT.

No mesmo sentido quanto à possibilidade de cabimento da revista por divergência jurisprudencial, em razão do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

2.3. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento da multa por embargos protetatórios. Aduz que restaram violados os arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, LV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 278 desta Corte.

A imposição da pena tem previsão legal e a sua aplicação fica a critério do juiz que, diante da situação fática apresentada, pode aplicá-la ou não. Não se configura, portanto, a violação aos dispositivos infraconstitucional e constitucional indicados. No mesmo sentido quanto à alegação de contrariedade à Súmula 278 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-926/2004-002-14-40.8

AGRAVANTE : GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : ARCELINO LEON
AGRAVADA : LIDIANE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO CARLOS BARATA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Sem contraminuta (fl. 168).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Regional, às fls. 136/138, não conheceu do recurso ordinário patronal por intempestivo.

Na revista (fls. 141/153) a reclamada busca a reforma do acórdão recorrido, aduzindo que deve ser reconhecida a boa-fé do recorrente que, confiando na certidão do Diretor de Secretaria, em que consta o encerramento do prazo em 12.01.2005, apresentou o recurso no prazo que foi certificado pela Secretaria. Assevera que, se houve erro, este foi do Cartório da Vara tendo em vista que é dela a obrigação legal de exercer o controle permanente dos processos, aguardando cumprimento de prazo.

O recurso de revista encontra-se desfundamentado em face dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. O agravante não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, considerando a matéria decidida, não preenchendo, pois, os pressupostos exigidos no referido dispositivo celetista.

A recorrente apenas explicita o seu inconformismo quanto ao decidido, numa autêntica exposição de tese. A tanto não basta para recorrer de revista em face da excepcionalidade deste recurso.

Registre-se que as matérias de mérito não constituíram objeto de apreciação no acórdão recorrido, não podendo ser analisadas em face da ausência de prequestionamento, na forma da Súmula 297 do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-951/2003-019-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do TRT da 10ª região às fls. 175/177, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896, §6º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/15, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Contraminuta e contra-razões às fls.186/190. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Resta afastada, em consequência, a alegação de divergência jurisprudencial.

1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 153/162, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a prescrição declarada na sentença, assim consignando:

"No caso dos autos, em face do interstício de mais de quatro anos entre a rescisão do contrato de trabalho (1º/6/1999) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (15/9/2003) pelo autor, como anteriormente referido, ocorrida a prescrição total, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal."(fl.97)

Na revista (fls. 75/86) o reclamante sustenta que o prazo prescricional teve início em agosto de 2003 com o depósito do valor na CEF e o trânsito em julgado da ação na Justiça Federal. Alega ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT além de divergência jurisprudencial.

No tocante ao artigo 7º, XXIX, da CF, com o julgamento da IUIJ-RR-1577/2003-019-03-00.8 pelo Pleno desta Corte, em 11/11/2005, a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I passou a ter nova redação, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada"

O que se verifica, no entanto, é que não há informação na sentença ou no acórdão quanto à data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, impedindo que se verifique se a reclamação teria sido ajuizada no biênio após aquela data.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-986/2002-013-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA MORAES GORDON
ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO : SEVERINO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDES DE MATOS
AGRAVADA : PANIFICADORA DONA ANTÔNIA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Contraminuta às fls. 92/114 e contra-razões às fls. 161/181.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-1080/2001-654-09-40.6

AGRAVANTE : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES
AGRAVADO : GIUSEPPE DE SOUZA VENÂNCIO
ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
AGRAVADO : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELLIANE DA COSTA MACHADO

D E S P A C H O

Contra o acórdão de fls. 163/164, o qual negou provimento ao agravo de instrumento, o reclamado interpôs agravo regimental às fls. 166/184 (fac-símile) e 185/203 (original).

Ora, não cabe agravo regimental contra decisão turmária (art. 243 do Regimento Interno do TST).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1196/2003-089-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADA : TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO : SEBASTIÃO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do TRT da 3ª região às fls. 113, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada porque não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896, §6º, da CLT para admissão do recurso.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Sem contraminuta (fl.133).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Resta afastada, em consequência, a alegação de violação da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 96/98, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada ao fundamento de que não há prescrição a ser declarada, assim consignando:

"É cediço, e já mencionado que o prazo prescricional, a teor do princípio da actio nata, conta-se a partir da ciência efetiva do direito perseguido. No caso vertente, a partir da decisão judicial transitada em julgado, que se deu em 13.02.2003 (fls.18)

Dessa forma, entendo que está comprovado o direito do autor, dentro do prazo legal cabível, não havendo que se falar em prescrição ou ato jurídico perfeito, eis que o direito aqui requerido nasceu posteriormente à rescisão contratual, especificamente, por meio de ação transitada em julgado perante a Justiça Federal e não segundo a lei vigente ao tempo da cessação do pacto laboral e correspondente acerto. Assim, ocorre ato jurídico perfeito apenas quanto ao pagamento da multa já efetuado, mas não quanto às diferenças ora pleiteadas."(fl.97)

Na revista a reclamada afirma que o prazo para pleitear as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é de dois anos a contar da data da extinção do contrato de trabalho. Alega que como a reclamação foi ajuizada em 26/11/2003, encontra-se prescrito o direito de ação do reclamante. Sustenta que houve ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF bem como contrariedade à Súmula 362. Traz arestos para confronto.



Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar Nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente em Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Não se configurou, portanto, a violação mencionada.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional ao afastar a prescrição total, condenou a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS.

Na revista a reclamada sustenta que, quando da rescisão contratual, efetuou o pagamento da multa de 40% nos termos do art. 18, §1º, da Lei 8.036/90. Alega violação ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal e cita o art. 501 da CLT.

O acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, II, da CF, mas o cumprimento da legislação que trata da matéria. Ressalte-se, ainda, que tal dispositivo constitucional trata de princípio genérico, cuja afronta somente se afere pela via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CF, não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto restaram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1223/2003-282-01-40.1

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EVERALDO ROSA PAES

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade da 1ª Região, às fls. 77/78, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por não atendidos os pressupostos do art. 896 § 6º da CLT.

Agravo de Instrumento interposto, sustentando que a Revista preenche os requisitos para sua admissibilidade.

Não foi oferecida contraminuta.

Decido.

CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

No acórdão recorrido foi assentado o seguinte (fls. 67/69):

"A prescrição não pode ser analisada somente pelo que consta no inciso XXIX da Constituição Federal. A li, prescrição total é de dois anos, mas seu marco inicial é a lesão, quando o direito passou a ser acionável. Se a lesão do direito decorre do contrato de trabalho e acontece depois de termo dessa relação, somente aí começará a fluir o prazo de prescrição total.

(...)

(...) O fato de a CEF ter atualizado a correção de forma equivocada não exime o empregador de pagar a multa de 40% sobre o valor correto."

Irresignado, o agravante sustenta que a manutenção do acórdão retro viola literalmente o art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 6º da CLT.

Não há qualquer menção no acórdão quanto à data de trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal e a data do ajuizamento da reclamação trabalhista em que o autor requer as diferenças de 40% do FGTS, referindo-se o Regional apenas à edição da Lei Complementar 110/2001.

Assim, diante do quadro fático delineado pelo regional, é impossível verificar se a reclamação trabalhista não foi proposta no biênio fatal, pois implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula 126 desta Corte.

Vale o registro que a tese da reclamada de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional se verificou em 1989 e 1990, quando ocorreram as irregularidades na correção da conta vinculada do FGTS, contraria a OJ 344 da SBDI-1.

Considerando que a decisão encontra-se alinhada com o entendimento constante da OJ 344 da SDI-1, não se viabiliza a revista a teor da súmula 333 do TST, não se configurando a aludida ofensa ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1225/2003-073-03-40.2

AGRAVANTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADOS : ATALFO DANIEL DE FREITAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela decisão de fls. 112, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado porque não se encontram presentes os requisitos do § 6º, do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Foi apresentada contraminuta.

Decido.

1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR.

O recorrente alega que é parte ilegítima no processo, colacionando jurisprudência dos Regionais da 2ª e 15ª Regiões

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT. Assim, não viabilizam a revista as alegações de ofensa a preceitos da legislação infraconstitucional e a divergência jurisprudencial.

A controvérsia que havia sobre a legitimidade passiva foi pacificada com a edição da OJ nº341 da SDI-1 do TST, não impulsionando o recurso em face da Súmula 333 do TST.

2 - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO - VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Sustenta o agravante que o direito à recomposição dos expurgos não nasceu com a edição da Lei Complementar 110/01, mas sim quando o governo deixou de aplicar a devida correção monetária aos valores depositados.

Argumenta com a violação aos arts. 7º, XXIX, art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região decidiu (fl.67/72)da seguinte maneira:

"Entende a Reclamada que a Lei Complementar 110/01 viola o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

A presente demanda envolve apenas a diferença relativa à multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, não cabendo discutir nesta Justiça Especializada a questão pertinente aos expurgos inflacionários propriamente dito.

Com efeito, não se está cobrando o valor correspondente à correção e, sim, a multa sobre ela, obrigação que é do empregador conforme se examinará no mérito.

Neste diapasão, não se configurou ofensa ao dispositivo constitucional mencionado.

Rejeito."

(...)

"Assim na data da dispensa dos Autores, em 19.10.90 e 04.09.92 (fls. 11 e 13), o direito aos índices de reajustes decorrentes dos expurgos inflacionários das contas do FGTS ainda não havia sido garantido, correspondendo, sem sombra de dúvida, a um direito futuro, impossível de ser exercido naquele momento.

Neste diapasão, embora os índices em questão sejam pertinentes a tempo pretérito, eles somente se tornaram exercitáveis, posteriormente, quando devidamente assegurados pela Lei Complementar 110/2001, publicada em 30.06.2001, que estendeu a todos os empregados os expurgos inflacionários das contas do FGTS.

Assim sendo, com base na teoria da actio nata, somente a partir daí, iniciou-se a contagem do prazo prescricional, momento em que restou consumada a lesão ao direito do Autor.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.06.2003 e, portanto, dentro do biênio a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não há falar em prescrição, seja bienal ou quinquenal, sendo certo que o direito ficou resguardado no âmbito desta Especializada."

Não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito e, consequentemente, ao artigo 5º, XXXVI da CF/88, porquanto não se declarou a nulidade da rescisão contratual.

De outro lado, observado o biênio a contar da edição da Lei Complementar 110/2001, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal, a teor da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte.

3 - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 110/01

Sustenta o recorrente a inconstitucionalidade da Lei Complementar 110/01 por não ter respeitado o princípio da anterioridade e os dispositivos constitucionais que disciplinam a possibilidade de se instituir contribuições e obrigações fiscais e parafiscais.

Como bem fundamentado no acórdão regional, a hipótese vertente trata tão-somente de diferenças relativas a multa de 40% sobre o FGTS decorrente de expurgos inflacionários, não cabendo à Justiça do Trabalho discutir os princípios relativos à tributação e orçamento, sendo irrelevante a arguição.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1252/2003-092-03-40.3

AGRAVANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO : GERALDO DOS REIS MARTINS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio da decisão de fl.120, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/12, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contra-razões às fls.122/28. É negativo o juízo de retratação (fl.121).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RITST.

Decido.

1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alega a recorrente que esta Especializada não é competente para apreciar o pleito de diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Aponta violação aos artigos 109, I e 114 da CF/88.

A presente ação versa sobre matéria de natureza trabalhista uma vez que está vinculada à relação de emprego havida entre as partes litigantes, não restando qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia, não subsistindo as violações constitucionais invocadas.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Apontando ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88, a recorrente pretende que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que não pode ser responsabilizada por ato que não deu causa.

Esta Corte perfilha o entendimento de que a ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna somente poderá ocorrer de forma reflexa, por eventual maltrato à legislação infraconstitucional, o que não se verificou, pelo que o recurso não prospera.

3. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS

Aponta a recorrente violação ao artigo 7º, XXIX da CF e contrariedade à Súmula 362 do TST como suporte para reforma da decisão recorrida.

Assevera que o regional afrontou o artigo 5º, XXXVI da CF/88, haja vista que na data da rescisão contratual efetuou o pagamento da multa de 40% do FGTS, de acordo com legislação vigente naquela época.

O regional deu provimento ao recurso do reclamante para afastar a prescrição acolhida, sob os seguintes fundamentos:

"(...) Quanto ao recurso do reclamante, dou-lhe provimento, para afastar a prescrição bienal pronunciada pela r. sentença recorrida com base no art. 7º, XXIX, da CF/88, julgando extinto o processo, com exame do mérito.

É que a matéria foi recentemente sumulada por este Eg. Regional, através de sua Súmula n.17, com a seguinte redação:

MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA 'ACTIO NATA'. O prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n. 110/01. Irrelevante a data da rescisão contratual.

Anteriormente, a Súmula n. 16 já havia pacificado o entendimento no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença em questão, o que implicou na superação das preliminares de incompetência e de ilegitimidade passiva 'ad causam'.

(...)

Com apoio nas 2 Súmulas acima transcritas, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante, inclusive para deferir-lhe os honorários advocatícios, no importe de 15%, uma vez que preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, como provam os documentos de f. 14/15."

A Súmula 362 do TST, que trata da prescrição para postular o não-recolhimento dos depósitos fundiários durante o pacto laboral, refere-se a hipótese diversa da retratada nos autos.

Após a edição da OJ nº 344 da SDI-1 do TST, a matéria não comporta mais controvérsia, pois restou sedimentado o entendimento de que a melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX da CF/88, é no sentido de que a prescrição para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei 110/2001 em 30/06/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que se reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Na decisão recorrida não existe tese explícita sobre a matéria contida no artigo 5º, XXXVI da CF/88. Nos embargos de declaração a reclamada prequestionou a matéria, mas o regional entendeu que não havia qualquer omissão e não foi alegada a negativa da prestação jurisdicional.

Assim, não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto não se declarou a nulidade da rescisão contratual, mas apenas foi considerado o início do prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar 110/2001.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1275/2003-005-10-40.3- TRT - 10º REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
 AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO TAVARES MÜLLER
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pela decisão de fls. 148/149, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 156/161).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em sede de agravo e no recurso de revista, alega a reclamada que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois cumpriu com sua obrigação no momento em que ocorreu a rescisão do contrato de trabalho. Invoca acórdãos divergentes.

O recurso de revista encontra-se desfundamentado, eis que a reclamada não apontou ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT.

2 - MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO

O Regional negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a correção da multa de 40%, deferida em 1º grau, consignando:

"Em atendimento ao disposto na Lei nº 8.036/90, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças sobre a indenização de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Eis o entendimento desta Turma, com as ressalvas da Juíza Relatora." (fl. 120)

Na revista, alega a reclamada que o reclamante recebeu regularmente as parcelas rescisórias, inclusive o FGTS acrescido da multa de 40%. Conclui que se trata de ato jurídico perfeito e acabado, a teor do art. 5º, XXXVI, da CF.

Não se viabiliza a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI da CF, porquanto a condenação do reclamado é decorrência natural da correção do saldo do FGTS, sendo certo que ao empregador é imputada a obrigação de quitar a multa de 40%, na forma da legislação infraconstitucional. Apenas se poderia cogitar de afronta indireta ao referido dispositivo constitucional.

Não obstante, a responsabilidade do empregador pela quitação da parcela não admite mais controvérsia, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST.

Nego seguinte ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1281/2003-372-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILTON CANTARINO ALVIM
 ADOVADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
 AGRAVADO : VALMET DO BRASIL S/A
 ADOVADO : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA NETTO OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Inconformado com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/05.

Não foram oferecidas contraminuta e contra-razões.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não juntou cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada e a contestação, restando desatendido o artigo 897, § 5º, da CLT. Vale o registro de que a correta formação do instrumento é dever da parte, a teor do inciso X da Instrução Normativa 16/99.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência em sua formação.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1285/2004-060-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO LOPES NETO
 ADOVADA : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADA : GESIVA S/A
 ADOVADA : MÁRCIA DE FIGUEIREDO PERES

DECISÃO

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª região às fls. 203/204, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Contraminuta às fls. 207/232 e contra-razões às fls. 234/259.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 103/104, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, assim consignando:

"A ação fora ajuizada além dos marcos fixados no artigo 7º da Constituição Federal. Contudo não é absoluta essa interpretação. O nascimento do direito coincide com a vigência da Lei Complementar 110/2001, que se dera em 30.06.2001. A partir daí, todos os trabalhadores brasileiros, atendidas às condições da referida norma, passaram a ter direito à correção dos depósitos do FGTS no período de 01/12/88 a 28/02/89 e em abril de 1990.

Seu limite, portanto, quanto à prescrição, sob esse prisma, esgotar-se-ia em 30 de junho de 2003, e não em 20 de dezembro de 2002, como pretende o recorrente.

Nada obstante, no caso em apreço o termo inicial da contagem do prazo prescricional se dera com o trânsito em julgado da ação proposta pelo reclamante perante a Justiça Federal, com vistas às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Nem por esse ângulo, todavia, é possível afastar a prescrição, uma vez que o trânsito em julgado naquele feito se dera em 4 de abril de 2002 (fls. 40), enquanto esta reclamação fora distribuída em 9 de junho de 2004 (fls. 2). Ultrapassado, pois, o biênio prescricional."

Na revista o reclamante afirma que a prescrição só pode ser exigida a partir do depósito do quantum percebido pela Ação Ordinária interposta contra a Caixa Econômica Federal que reconheceu o direito do Reclamante na Justiça Federal. Alega violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal bem como traz arestos para confronto.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Resta afastada, em consequência, a alegação de violação da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há qualquer dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a vigência da Lei 110/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado da decisão de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8).

Constatado que o trânsito em julgado da ação na Justiça Federal ocorreu em 04 de abril de 2002 e que a ação trabalhista foi ajuizada em 9 de junho de 2004, encontra-se prescrito o direito de ação do reclamante.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1309/2003-003-15-40.0

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR
 AGRAVADO : ANDRÉ APARECIDO STRAFORINI
 ADOVADA : DRª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DEPACHO

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pela decisão de fls. 98/106, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 122/131.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Pretende a agravante que seja revista a decisão que reconheceu a legitimidade passiva.

Na revista, aduz a recorrente que é parte ilegítima para responder à presente demanda, pretendendo, com base em divergência jurisprudencial, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT, razão pela qual não se analisa a divergência jurisprudencial apontada.

2 - PRESCRIÇÃO

Pretende a agravante que seja revista a decisão pelo regional quanto à alegação de prescrição, em face da ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

O regional manifestou-se a respeito:

"...o prazo prescricional deve ser contado a partir da entrada em vigor da referida lei, em 30.06.2001, salvo a comprovação do efetivo crédito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador em data posterior, quando então deve ser considerado como termo inicial da prescrição bial esta última data.

Destarte, tendo o reclamante ajuizado a reclamatória em 26/06/2003 (fl. 02), é indiscutível que o direito de ação foi exercido tempestivamente, não havendo que se reconhecer a consumação da prescrição pretendida." (fl. 100).

Não há que se falar em veiculação da revista, eis que a decisão se encontra alinhada com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1.

3 - DIFERENÇA DA MULTA DE 40%

Na revista alega a recorrente que a correção monetária dos depósitos do FGTS é de responsabilidade da CEF e que, no momento da rescisão contratual, o reclamante recebeu todas verbas devidas, tratando-se de ato jurídico perfeito. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A decisão do Regional:

"...o fato de a reclamada ter efetivado o pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do recorrido no momento da ruptura do pacto laboral não configura o ato como sendo juridicamente perfeito e acabado, eis que a atualização monetária compõe a base de incidência da multa de 40% sobre o FGTS, de modo que o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I pela LC 110/01 implica em efeitos reflexos na referida multa fundiária. Portanto, deve ser rejeitada a tese de violação ao art. 5º, XXXVI, da CF." (fl. 102).

No que se refere à responsabilidade do empregador, verifica-se que o acórdão recorrido adotou fundamento que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST que dispõe:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Desse modo, afronta ao dispositivo constitucional, artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, seria indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, que se mostrou inexistente.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1310/2004-052-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
 ADOVADA : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADA : TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA
 ADOVADO : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI

DECISÃO

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª região às fls. 126/127, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante aduzindo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 25 de junho de 2.004. A data ultrapassa o biênio definido pela indigitada Orientação Jurisprudencial, o que atrai, de qualquer forma, o decreto prescricional (CPC, art. 269, IV)."

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Contraminuta às fls. 130/135 e contra-razões às fls. 136/140.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 103/104, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, assim consignando:

"No caso, com a dispensa sem justa causa em 22.10.2001, o direito de ação prescreveu em 22.10.2003, sem que o autor, nesse lapso temporal, tivesse apresentado oportunamente o protesto judicial ou até mesmo reclamação trabalhista, de modo a ver interrompida a prescrição" (fl. 104)

Na revista o reclamante afirma que o direito ao recebimento das verbas relativas à multa de 40% do FGTS nasceu com o trânsito em julgado da decisão em ação movida em face da CEF com o efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do trabalhador. Alega violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal bem como traz arestos para confronto.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Resta afastada, em consequência, a alegação de violação de lei federal e de divergência jurisprudencial.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há qualquer dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a vigência da Lei 110/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado da decisão de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8).

Registre-se que embora procedente o argumento do reclamante - que o direito à multa de 40% do FGTS nasceu com o trânsito em julgado da ação da Justiça Federal - o que se verifica, no entanto, é que não é possível a verificação da data do trânsito em julgado a que se refere a referida Orientação jurisprudencial, em face da ausência de informação na sentença, no acórdão ou no despacho agravado.



Cabe esclarecer que embora o reclamante, à fl. 07, informe que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 27 de agosto de 2002, não há prova nos autos para comprovação da assertiva. Assim, ajuizada a ação em 25/6/2004, encontra-se prescrito o direito de ação.

Nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1324/2003-052-02-40.9

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : CÍCERO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

D E S P A C H O

A juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio da decisão de fls.84/85, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/12, sustentando a viabilidade do recurso de revista. Contraminuta e contra-razões às fls.88/94. É negativo o juízo de retratação (fl.87).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RITST.

Decido.

1 - INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE

No agravo de instrumento a recorrente não ataca o despacho denegatório no tocante aos temas inépcia da inicial, denunciação da lide e carência de ação, cingindo-se em manifestar o seu inconformismo quanto à prescrição, razão pela qual referidas matérias não serão analisadas.

2 - PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS

Alegando ofensa aos artigos 5º, II e 7º, XXIX da CF/88, contrariedade à Súmula 362 do TST e divergência jurisprudencial, a recorrente pretende veicular o recurso de revista.

Assim se manifestou o regional:

"(...) A prescrição é a perda, pelo decurso de certo lapso temporal, da facultade de pleitear um direito, através da ação judicial competente. Por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, o direito aos expurgos inflacionários era controvertido, razão pela qual a prescrição não poderia fulminá-lo, eis que não exercitável.

(...)

Assim, o marco prescricional para o reclamo da multa de 40% sobre as diferenças do FGTS decorrentes da atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários começou a fluir a partir da publicação, em 30.06.2001, da Lei Complementar nº 110, não atingindo a presente ação, eis que aforada em 11.06.2003, antes do biênio de que cogita a lei.

Esclareça-se, por fim, que não há qualquer contrariedade ao Enunciado 362 do C. TST, vez que referido entendimento abarca a hipótese de não efetuação de recolhimentos fundiários incontraformalmente devidos ao longo do pacto laboral, diferente do caso dos autos(...).

Estando a presente ação sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade da revista fica restrita à demonstração de ofensa à Constituição Federal e discrepância com Súmula do TST, a teor do § 6º, do artigo 896 da CLT, de modo que fica rechaçada a pretensão de veicular o apelo por divergência jurisprudencial.

Esta Corte perfilha o entendimento de que a ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88, via de regra, somente pode ocorrer de forma indireta, por eventual afronta à legislação infraconstitucional, o que impede a veiculação da revista no procedimento sumaríssimo.

Após a edição da OJ nº 344 da SDI-1 do TST a matéria não comporta mais controvérsia, pois restou sedimentado o entendimento de que a melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX da CF/88 é no sentido de que a prescrição para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei 110/2001 em 30/06/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que se reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada.

O regional consignou expressamente que a presente ação foi ajuizada em 11/06/2003, antes, portanto, de transcorrido o biênio após a publicação da LC 110/01, não existindo prescrição a ser declarada, permanecendo incólume o artigo 7º, XXIX da CF/88.

A Súmula 362 do TST trata do não-recolhimento dos depósitos no curso do contrato de trabalho, hipótese distinta da debatida nos autos.

Nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1324/2003-382-02-40.5

AGRAVANTE : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : SILVINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

D E P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 62/66, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada diante do óbice do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Não foi oferecida contraminuta (fl. 102, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RITST.

Decido.

1 - NULIDADE DO PROCESSO. RITO SUMARÍSSIMO

Na revista (fls. 81/95) aduz a recorrente que a inobservância dos prazos processuais, ao contrário do entendimento do Regional, implica em nulidade processual, considerando que foram descumpridos as regras atinentes ao rito sumaríssimo. Aponta ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

O regional se manifestou a respeito:

"...embora prequestione a inadequação dos atos processuais através dos presentes declaratórios, alegando que tanto a designação de audiência quanto a prolação da sentença não obedeceram os prazos legais, não cuidou de arguir referida matéria ao longo da instrução processual, tampouco quando da interposição do apelo ordinário.

Preclusa, portanto, a oportunidade de argüi-la, pois não prequestionada na primeira oportunidade que teve para falar nos autos.

Mas ainda que assim não fosse, apenas para fins de esclarecimentos, não seria o caso de imprimir efeito modificativo aos presentes embargos declaratórios para adequar o presente feito ao rito ordinário, pois a inobservância dos prazos legais não acarreta qualquer nulidade, tampouco enseja a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, mormente porque é sabido o grande número de reclamações trabalhistas que diariamente são distribuídas perante essa MM. Justiça Especializada, sem que haja uma estrutura compatível. Rejeito."

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, a matéria encontra-se regulamentada na legislação infraconstitucional, mormente em se tratando de prazos para a prática de atos processuais, revelando-se a impossibilidade de malferimento das normas constitucionais, pelo menos na forma preconizada art. 896, § 6º, da CLT.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Na revista, aduz a recorrente que é parte ilegítima para responder à presente demanda, pretendendo, com base em divergência jurisprudencial, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou a Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT, razão pela qual não se analisa o aresto trazido à colação para configuração da divergência.

3 - PRESCRIÇÃO

Pretende a agravante que seja revisto o decidido pelo regional quanto à alegação de prescrição, em face da ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

O regional manifestou-se a respeito:

"...O direito à incrementação dos depósitos só veio a ser consagrado pela Lei Complementar 110/01, e sua incidência reportase, naturalmente, à existência de depósitos originados do contrato de trabalho mantido com a ré. Sendo evento póstumo à rescisão contratual, não cabe falar-se em prescrição contada dali. Antes da LC 110/01 imperava outra regra legislativa (Planos Verão e Collor I) que cortava cerce aos créditos." (fl. 63).

Não há que se falar em veiculação da revista, eis que a decisão se encontra alinhada com a jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ 344 da SBDI-1.

4 - DIFERENÇA DA MULTA DE 40%

Na revista alega a recorrente que a correção monetária dos depósitos do FGTS é de responsabilidade da CEF e que, no momento da rescisão contratual, o reclamante recebeu todas verbas devidas, tratando-se de ato jurídico perfeito. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além de diversos dispositivos da legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional:

"...antes da LC 110/01 imperava um direito adquirido pela correção expurgada que, no entanto, estava inibido pela legislação ordinária tantas vezes derrotada nos Tribunais Superiores. A nova lei não criou um novo direito, senão evidenciou o mesmo direito, desta vez imune da legislação ordinária que inibia o seu exercício. A ré tem a obrigação de pagar a multa sobre os valores devidos a título de FGTS com acréscimos correspondentes aos juros e correção monetária reais, independentemente de que essas diferenças tenham sido reconhecidas posteriormente à rescisão contratual. A par da disposição que atribui à CEF a responsabilidade pela administração das contas vinculadas (art. 7º, I, da Lei 8.036/90), a multa de 40% é de responsabilidade exclusiva do empregador e tem por base de cálculo justamente esses depósitos corrigidos (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90)." (fl. 64).

No que se refere à responsabilidade do empregador, verifica-se que o acórdão recorrido adotou fundamento que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST que dispõe:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

A afronta ao dispositivo constitucional, artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal seria indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, que se mostrou inexistente.

5 - CORREÇÃO MONETÁRIA

Na revista alega a recorrente que a correção monetária deve obedecer aos índices fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Aponta ofensa ao art. 5º, II, da CF e divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional:

"Adota-se como índice de correção monetária, os constantes das tabelas de atualização dos débitos trabalhistas e juros capitalizados de 1% ao mês, nos termos da Lei 8.177/91" (fl. 65).

Não há que se falar em veiculação da revista, eis que a decisão encontra-se alinhada com a jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ 302 da SBDI-1.

Nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1346/2002-654-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO : MÁRCIO JOÃO AUGUSTO
ADVOGADO : MARCIUS FONTOURA LASS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do TRT da 9ª região à fl. 119, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por incidência da Súmula 333 e OJ 5 da SDI-I desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Contraminuta e contra-razões às fls.123/126. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RITST.

É o relatório.

1. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 102/110, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que rejeitou a aplicação da Súmula 330 desta Corte, assim consignando:

"Ademais, ainda que se considerasse aplicável o Enunciado 330/TST, não teria razão a parte recorrente. É que, na forma dos incisos I e II, da referida Súmula, não há que se falar em quitação, no presente caso, posto que as parcelas pleiteadas e deferidas não são aquelas discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 14)." (fl.105)

Na revista (fls. 112/118) a reclamada sustenta ser aplicável a Súmula 330 desta Corte, alegando arestos para confronto.

A quitação de que trata a Súmula 330 do TST se dá apenas quanto às parcelas consignadas no respectivo termo de rescisão, asseverando o regional que as parcelas pleiteadas não constam do TRCT, não se configurando a contrariedade à referida Súmula.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula desta Corte, não se vislumbra divergência jurisprudencial nos termos da Súmula 333/TST.

Nego provimento.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 361/TST.

O Regional manteve a sentença que deferiu o adicional de periculosidade ao autor, in verbis:

"O Julgador baseou-se no laudo pericial, que concluiu pela existência de periculosidade no labor do reclamante.

...

Sobretudo, não resta dúvidas de que o reclamante trabalhava em ambiente periculoso, reforçando esta conclusão o fato de a própria reclamada ter pago tal adicional ao recorrido,...

Por fim, a pretensão da reclamada em limitar referido adicional ao tempo de exposição, não pode ser acolhida, por falta de amparo legal, na medida em que o art. 193 da CLT não traz tal limitação" (fl. 106)

Na revista a reclamada alega violação ao art. 193 da CLT e divergência jurisprudencial, afirmando que o reclamante não mantinha contato permanente com inflamáveis e combustíveis.

O acórdão do regional está em consonância com a Súmula 361 desta Corte:

"Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Desse modo, não se vislumbra a alegada violação ao art. 193 da CLT.

No mesmo sentido, quanto à possibilidade de cabimento da revista por divergência jurisprudencial em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1475/2003-101-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALVINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON MEYER
AGRAVADA : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do TRT da 15ª Região, às fls.126/127, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por estar a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST.

O Reclamante agrava de instrumento às fls. 02/14, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta e contra-razões às fls. 131/141.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Resta afastada, em consequência, a alegação de violação da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ 177 DA SDI-1/TST

O Regional negou provimento ao recurso do reclamante por entender que o pedido de aposentadoria formulado espontaneamente pelo empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, não fazendo jus o reclamante ao recebimento da multa de 40% do FGTS consignando:

"Todavia, o caso do reclamante é diferenciado, haja vista a aposentadoria concedida pelo INSS, tendo, levado à rescisão contratual. Assim, não obstante a controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca dos efeitos da aposentação no contrato de trabalho, continuo filiado à corrente que entende que a aposentadoria espontânea, por tempo de serviço ou idade, extingue naturalmente o contrato de trabalho mantido com a reclamada na data da concessão da jubilação pelo INSS, a teor da OJ nº 177 da C. SDI-1-TST." (fls. 103/107)

No recurso de revista (fls.55/60), a reclamante aponta como violados os artigos 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 13, caput, 18, §1º, da Lei 8.036/90, 4º da LC110/01, 22 do DL nº 59.820/66, 453 da CLT. Traz arestos para o confronto de teses.

Aduz que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afirmando fazer jus às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A despeito da controvérsia que o tema vem gerando, inclusive em razão da liminar concedida pelo STF, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a matéria encontra-se pacificada pela OJ 177 da SBDI-1 no âmbito desta Corte:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** (Inserido em 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Nesse contexto, não há que se falar em violação aos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, até porque não guardam pertinência com a matéria controvertida.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1552/2003-038-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADA : FERNANDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 81/85 e contra-razões às fls. 86/90.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

SUPLENTE DA CIPA - ESTABILIDADE

O Eg. Regional manteve a sentença de primeiro grau que deferiu à autora a indenização equivalente aos salários do período estável por ser membro da CIPA, asseverando:

"O fato da Reclamante ser suplente ou não, em nada modifica o entendimento de origem, já que sua estabilidade decorre de norma Constitucional" (fl. 64)

Interpôs a reclamada recurso de revista alegando que a Reclamante foi eleita para o cargo de suplente da CIPA e que nunca exerceu o mandato efetivo, não justificando, portanto, a estabilidade; que a reintegração pretendida contraria o inciso II, "a", do artigo 10 do ADCT. Colaciona arestos para o confronto jurisprudencial.

Cumpra esclarecer, de início, que além do membro titular, goza também de estabilidade provisória o suplente de cargo eletivo da CIPA, face ao art. 10, II, "a", do ADCT que, ao dispor sobre a matéria, emprestou maior abrangência a tal garantia de emprego, por se referir ao "empregado eleito para cargo de direção" e não apenas aos "titulares", como previa o superado art. 165, da CLT.

Ascendendo o suplente ao cargo por eleição e sendo, obviamente, empregado, enquadra-se na previsão do dispositivo constitucional mencionado, sendo vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Esse entendimento encontra-se hoje consolidado na Súmula 339 do TST, que dispõe:

"CIPA. Suplente. Garantia de emprego. CF/1988. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 25 e 329 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res. 39/1994, DJ 20.12.1994 e ex-OJ nº 25 - Inserida em 29.03.1996)

II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. (ex-OJ nº 329 - DJ 09.12.2003)"

Como a decisão encontra-se alinhada à iterativa e notória jurisprudência desta Corte - Súmula nº 339, I - não se cogita de afronta aos dispositivos legais invocados, nos termos da Súmula nº 333 desta Casa.

Resta prejudicada, portanto, a análise do apelo por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896, Consolidado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1599/2003-461-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO : LEONILDO VENTORANO
ADVOGADO : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

DESPACHO

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio da decisão de fls. 123/124 denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada porque não configurada nenhuma das exceções previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/06, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 126-verso).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RITST.

Decido.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou a Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT, não se veiculando pelo dissenso pretoriano.

1 - PRESCRIÇÃO

O Regional decidiu sobre a matéria, às fls. 90/99, adotando a seguinte ementa:

"FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO A PARTIR DO DEPÓSITO. Embora a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, trace as diretrizes básicas para se exercitar a pretensão relativa às diferenças dos planos econômicos nos créditos fundiários e a presente ação tenha sido ajuizada rigorosamente dentro do biênio contado de sua edição, no caso da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, a prescrição não pode ter seu marco inicial considerado a partir da data da publicação dessa lei (30/06/01), mas sim, a partir do efetivo depósito das diferenças dos expurgos inflacionários - seja na conta vinculada ou em Juízo (Justiça Federal). Apenas nesta oportunidade é que o trabalhador objetivamente toma ciência da consumação da lesão de direito material, começando a fluir o prazo para postular o recebimento da diferença da multa rescisória perante esta Justiça Especializada em face do seu ex-empregador. Recurso a que se nega provimento. (fl. 88).

Em sede de recurso de revista a reclamada aponta como violado o artigo 7º, XXIX, da CF.

No tocante ao artigo 7º, XXIX, da CF, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há qualquer dúvida quanto à melhor interpretação dada ao referido dispositivo constitucional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a vigência da Lei 110/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado da decisão de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (IUIJ-RR-1577/2003-019-03-00.8).

Considerando que a ação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003 (fl. 92), não há que se falar em prescrição. Por outro lado, não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o que não é o caso dos autos.

2 - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Quanto a este tema, a reclamada alega violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 6º, § 1º, da LICC, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 254 da SDI-1/TST e divergência jurisprudencial.

Não prospera a alegação da reclamada de que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS relativamente aos expurgos inflacionários, eis que a decisão Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte.

Como consequência, não resta configurada a violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, até mesmo porque não se está tornando sem efeito a rescisão contratual que se operou anteriormente.

Nego seguimento ao agravo.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1659/2003-461-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO : JOSÉ OLIVEIRA DAS NEVES
ADVOGADO : JOSÉ IVANILDO SIMÕES

DESPACHO

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio da decisão de fls. 143/145, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 150/153.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RITST.

Decido.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou a Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT, não se veiculando pelo dissenso pretoriano.

1 - TRANSAÇÃO

Argumenta a reclamada que o acórdão recorrido negou validade à transação feita em decorrência da adesão ao PDV, afrontando os artigos 840 e seguintes do CC, 5º XXXVI e 8º, III, da CF.

O acórdão revisando assentou:

"...A quitação que o autor outorgou à ré sempre esteve limitada ao alcance do valor imputado, não do título referido na imputação. Com isso, a ação para haver a complementação do crédito não faz vulnerado o alcance liberatório restritivo a que acendeu a empresa." (fl. 100)

Não houve em violação aos artigos 5º, XXXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, tendo em vista que a eficácia liberatória da quitação dada pelo empregado com adesão ao plano de demissão voluntária, homologado pela entidade sindical representativa de sua categoria, refere-se somente às parcelas e valores expressamente consignados no recibo. Desse modo, não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito e à atuação sindical.

Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao editar a OJ 270 da SDI-1.

2 - PRESCRIÇÃO

O Regional decidiu sobre a matéria, às fls. 96/100, adotando a seguinte ementa:

"FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). I) O empregador é o sujeito passivo da obrigação (Lei 8036/90, 18, parágrafo 1o) e, por isso, parte legítima.

II) O sentido de depósitos "realizados durante a vigência do contrato" (Lei 8036/90, 18, parágrafo 1º) não pode afastar a incidência da multa também sobre os valores que, posto devidos ao empregado, só vieram a realizar-se em evento futuro. O direito à incrementação dos depósitos só veio a ser consagrado pela LC 110/01. Até então imperava a legislação que validava o expurgo, à custa de lesar o direito adquirido. Sendo evento póstumo à rescisão contratual, não cabe falar-se em prescrição contada da rescisão." (fl. 97).

Em sede de recurso de revista a reclamada aponta como violado o artigo 7º, XXIX, da CF.

No tocante ao artigo 7º, XXIX, da CF, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há qualquer dúvida quanto à melhor interpretação dada ao referido dispositivo constitucional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a vigência da Lei 110/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado da decisão de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (IUIJ-RR-1577/2003-019-03-00.8).

Considerando que a ação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003 (fl. 92), não há que se falar em prescrição. Por outro lado, não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o que não é o caso dos autos.

3 - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Quanto a este tema a reclamada alega violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 6º, § 1º, da LICC, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 254 da SDI-1/TST e divergência jurisprudencial.

Não prospera a alegação da reclamada de que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS relativamente aos expurgos inflacionários, eis que a decisão Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte.

Assim, não resta configurada a violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, até mesmo porque não se está tornando sem efeito a rescisão contratual operada.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1802/2002-003-21-40.6 RT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADORA : DR.ª MARISE COSTA DE SOUZA DUARTE
 AGRAVADO : ANA CRISTINA FRANÇA DE BRITO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM
 AGRAVADO : ALIMENTAR-EMPRESA DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE NATAL

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 58/61.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento com base nas Súmulas 331, item IV e 333 do C.TST.

Decido.

SÚMULA 331/TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 17/22, manteve a responsabilidade subsidiária do agravante. Eis a fundamentação:

"Pelo exposto, conhecimento do recurso ordinário e concedo-lhe provimento parcial para condenar a reclamada e o litisconsorte passivo, este subsidiariamente, para deferir os vales - alimentação e as diferenças salariais, no período de vigência do acordo coletivo, sem incorporação quanto aos vales - alimentação, e deferindo os reflexos decorrentes."

Recorre de revista o Município, às fls. 26/32, sustentando que restaram violados os arts. 5º, caput, 167, VIII, 173, § 1º todos da Constituição Federal, 186 do CTN e 449 da CLT.

Em sede de agravo, sustenta que houve ofensa ao art. 126 do CPC, bem como aos arts. 93, X, 100 e 167, VIII da Constituição Federal.

O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a redação que foi conferida ao inciso IV da Súmula 331/TST, pela Resolução n. 96, de 11/09/00.

Quanto à invocada ofensa ao art. 167, VIII da CF, mostra-se inviável o apelo, considerando que a matéria nele tratada não guarda pertinência com a questão controvertida.

Quanto aos demais artigos invocados não se verificou o seu prequestionamento, incidindo a Súmula 297 do TST.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista por divergência jurisprudencial e por força do artigo 896, § 5º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1934/1995-002-06-40.3 - TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO-AD/DIPER
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO : MARIA DAS DORES MOTENEGRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo despacho de fl.135, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstas no § 2º do artigo 896, da CLT.

Inconformada, a recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.02/11, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.142 e 144/45. É negativo o juízo de retratação (fl.137). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

O agravo não enseja conhecimento vez que a agravante autenticou apenas a procuração e o substabelecimento em desobediência ao artigo 830 da CLT. Tampouco o seu advogado declarou a autenticidade das demais peças trasladadas, em atendimento ao disposto no § 1º, do artigo 544 do CPC.

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 29 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1934/2002-006-06-40.9- TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUNIC LTDA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
 AGRAVADA : ELIZABETE PAULINO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho de fls.51/52 da Juíza Corregedora no exercício da Vice-Presidência do TRT da 6ª Região, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls.61/67. É negativo o juízo de retratação (fl.55).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão que decidiu o agravo de petição, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Tratando-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Não se pode olvidar o disposto no inciso X da referida Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1977/2002-024-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 AGRAVADO : ANTONIA APARECIDA DUARTE
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 128/130, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice às Súmulas 126, 221, 296 e 297 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/23, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls.133/139.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

A agravada, em contraminuta, argüiu preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela S.A. Estado de São Paulo, devido o não atendimento da IN. nº 23 do TST.

Conforme se depreende dos autos às fls. 128/130, a agravante não providenciou o traslado completo da decisão agravada. Desta forma, tem-se que a mesma é inexistente e encontra-se incompleto o instrumento.

Ademais, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, a referida peça é obrigatória para formação do instrumento.

Nego seguimento ao agravo, a teor do art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2016/2003-041-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO REZENDE SÁ SANTOS
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA BARBOSA
 AGRAVADO : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela decisão de fl. 70, denegou seguimento ao recurso de revista por óbice do art. 896, §6º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 86/90.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Restam afastadas, em consequência, as alegações de divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, às fls. 44/47, deu provimento ao recurso da reclamada com os seguintes fundamentos:

"Ressalte-se, outrossim, que não há falar em ato jurídico perfeito, ante a inexistência de sua materialização no curso do contrato de trabalho, porque a prescrição, conforme já fundamentado, somente começa a fluir a partir da publicação da Lei Complementar nº 110 de 29.06.01, publicada em 30.06.01 ou de decisão judicial transitada em julgado relativa aos expurgos inflacionários.

Por outro lado, não há, nos autos, prova de trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, em ação movida contra a CEF, referente ao pagamento de diferenças de FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Os documentos de fls. 16/26, por si só, não são suficientes para fazer prova das alegações do reclamante, já que da certidão de fl. 24 não é possível concluir que o trânsito em julgado relatado se referira ao processo de n.º95.0200839-1 (fl. 16), que teve o reclamante como um dos autores.

Em face disso, no presente caso, deve ser observado o prazo prescricional, a partir da Lei Complementar n.º110/01, publicada em 30-06-2001. Assim, uma vez proposta a reclamação em 08.10.03, tem-se que o reclamante não observou corretamente o biênio constitucional (art. 7º, inciso XXIX, da CF/88), para efeito do ajuizamento desta." (fl. 46)

Na revista (fls. 58/69), o recorrente alega violação ao art. 7º, XXIX, da CF, afirmando que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS é a data da publicação da Lei Complementar 110/01 para quem não ingressou com ação na Justiça Federal, caso contrário o prazo se conta a partir do conhecimento do valor disponibilizado pela CEF ou do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal.

A partir do julgamento da IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8 pelo Pleno desta Corte, em 11/11/2005, a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1, passou a considerar o termo inicial para contagem do prazo prescricional a partir da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal.

O que se verifica, no entanto, é que o Regional asseverou que "da certidão de fl. 24 não é possível concluir que o trânsito em julgado relatado se referira ao processo de n.º95.0200839-1 (fl. 16), que teve o reclamante como um dos autores." (fl. 46)

Para reapreciação do acórdão do regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte.

Proposta a ação em 08/10/2003, encontra-se prescrito o direito de ação do reclamante, pois ultrapassado o biênio após a edição da Lei Complementar 110/01.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2023/2004-111-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTE OLIVEIRA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS LIMA SILVA
 ADVOGADO : DR. LÍVIO BORGES CERIBELLI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sustenta que "houve equívoco no cabeçalho da petição foi digitado incorretamente o número do processo, ocorrendo o mesmo erro na guia de recolhimento GFIP"(fl.05).

Sem contraminuta(certidão de fl.109)

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

DESERÇÃO. DEFEICIÊNCIA DE TRASLADO.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado às custas processuais foi de R\$300,00 e à condenação arbitrou-se a importância de R\$15.000,00. Quando da interposição do recurso de revista o recorrente não realizou corretamente o preparo. A guia GFIP de fl. 100, no valor de R\$8.803,52, é de processo diverso do analisado, conforme informado no campo 26 da respectiva guia, onde consta o nº 2024-2004-111.

O recorrente também não comprovou o pagamento das custas processuais, não atendendo ao disposto no art. 789, § 1º, da CLT.

Não obstante, o agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, tornando-se inviável nova averiguação sobre a tempestividade do recurso de revista (OJT 18/SBDH/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a admissibilidade do Regional não vincula esse juízo, sendo certo que a simples menção no despacho de que o recurso de revista é tempestivo (fl. 104) ou mesmo em certidão do Regional (fl. 89), não obriga este juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso. Incidência da OJ 282 da SDI - 1 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2284/2003-002-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DOS REIS DA PAIXÃO
ADVOGADA : JULIANA MELLO
AGRAVADO : POLIDIESEL IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
D E S P A C H O

Vistos os autos.

A decisão do Eg. 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante às fls. 101/102, com amparo na Súmula 297 do TST e artigo 896, 6º, da CLT.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, pretendendo desconstituir os fundamentos da decisão agravada (fls. 02/14).

Sem contraminuta (fl. 105-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

O acórdão regional, pela Certidão de Julgamento de fls. 87/88, manteve a sentença de origem que declarou prescrito o direito de ação do reclamante, considerando que a contagem da prescrição se inicia com a extinção do contrato de trabalho.

Em seu recurso de revista, o reclamante assevera que assinou o termo de adesão proposto pela CEF e recebeu a parcela em 19/07/2002, sendo esta data o marco inicial para contagem da prescrição. Aponta como violados os artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF.

No tocante ao artigo 7º, XXIX, da CF, com o julgamento da IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8 pelo Pleno desta Corte, em 11/11/2005, a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 passou a ter nova redação, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Embora o regional tenha adotado interpretação diversa da adotada por esta Corte, considera-se prescrita a pretensão em face a data da promulgação da Lei Complementar 110/01, em 29/06/2001 e a propositura da ação em 19/12/2003, não se tendo notícia na sentença ou no acórdão recorrido sobre a data do trânsito em julgado da decisão em ação na Justiça Federal.

Reconhecida a prescrição, fica prejudicada a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI da CF, no que se refere ao ato jurídico perfeito, sendo ainda certo que não se está privando a rescisão contratual de produzir seus efeitos jurídicos.

Verifica-se também que o Eg. Regional não adotou tese sobre a matéria suscitada no recurso de revista - assinatura pelo reclamante ao termo de adesão proposto pela CEF -, incidindo o entendimento da Súmula 297, item I, do TST para obstar o processamento do apelo.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2372/2003-072-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICTÓRIA
ADVOGADO : CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO : ANDRÉ LEMOS CRISTINO
ADVOGADO : MÁRCIO FLÁVIO DE AZEVEDO
D E C I S I Ã O

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, à fl.42, denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por ausência do depósito recursal.

Interposto Agravo de Instrumento, às fls.02/07, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta apresentada às fls.46/53.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de Parecer, a teor do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

DESERÇÃO

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O Regional, pelo acórdão de fls.24/26, deu provimento parcial ao recurso, para "condenar a reclamada a pagar ao reclamante, do que resultar apurado em execução de sentença, nos termos e limites da fundamentação supra..." Fixou-se a condenação no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) e custas no valor de R\$60,00 (sessenta reais) ao encargo da reclamada.

Ao interpor Recurso de Revista, o reclamado não efetuou o recolhimento das custas no importe fixado na sentença bem como o depósito recursal para interposição do recurso.

A Súmula 25 desta Corte Superior estabelece que a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.

Por outro lado, a Súmula 128, I, desta Corte dispõe:

" Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Assim, correto o despacho que não conheceu do recurso por deserto.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2398/2003-077-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL ALBINO CESAR - APM
ADVOGADA : CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE
AGRAVADO : ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADOS : ERICH MARINHO DOS SANTOS E OUTRA
D E C I S I Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Sem contraminuta (fl. 75-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 218.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, enquadrando-se a hipótese no entendimento consagrado na Súmula 218 desta Corte, segundo o qual:

"Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O recurso também encontra óbice nas disposições contidas no art. 896, caput da Consolidação das Leis do Trabalho, que se refere a decisões que julgam recurso ordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2517/2003-462-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERESA HARUMI SUZUKAYAMA MOTSHIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CAMPOS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI
D E S P A C H O

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fl. 63, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 66/84.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1.PRESCRIÇÃO.

O Regional, pelo acórdão de fls. 52/54, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença de origem. Assim restou consignado no acórdão:

"Todavia, com a edição da Lei Complementar nº 110, que entrou em vigor em data de 30.6.2001, deu-se início ao curso do prazo prescricional, que se estendeu até 30.06.2003, para o trabalhador propor ação visando a reparação de eventual dano praticado ao seu direito, in casu, os expurgos ao Fundo de Garantia d Tempo de Serviço.

In casu, a reclamante **propôs ação apenas em data de 30.09.2003**, quando extrapolado o prazo biennial conferido ao trabalhador para aforamento da ação, restando que a prescrição consumativa se concretizou. (...) "

Na revista, a recorrente sustenta que houve violação aos arts. 5º, XXXV e LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como à Lei Complementar 110/01. Colaciona aresto para o confronto de tese.

Em sede de agravo aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e cita jurisprudência para sustentar a sua tese.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Em consequência, não serão analisadas as alegações de ofensa a dispositivo da legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

O inconformismo da agravante, também expandido na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que se pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso os dispositivos constitucionais invocados.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Verifica-se que decorreram mais de dois anos entre a ciência do direito às referidas diferenças decorrentes da atualização do FGTS e a propositura da ação trabalhista visando corrigir a multa de 40%, restando prescrito o direito de ação.

A afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal seria de forma indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à veiculação da revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Ao contrário do que alega o recorrente, restou garantido o contraditório e a ampla defesa, não existindo, portanto, a suposta vulneração ao inciso LV do dispositivo constitucional supracitado.

Da mesma forma não restou comprovada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, até porque a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Desse modo, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2532/2003-025-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVONE VICENTE PRIETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADA : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO
D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fl. 128, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante por óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamante, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls.131/147.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1.PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls.115/116, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, assim fundamentando:

"(...) Indubitavelmente, a multa fundiária se traduz em crédito decorrente da relação de trabalho e, por conseguinte, se submete à prescrição biennial constada a partir da rescisão contratual. (...) "

Na revista a reclamante sustenta que houve violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Em sede de agravo, afirma que se encontram presentes os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, apontando como violados os arts. 7º, XXIX, da Lei Maior. Cita jurisprudência para sustentar a sua tese, com fundamento na OJ. 111 da SDI-1, do TST.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, razão pela qual não serão analisadas as alegações de contrariedade à orientação jurisprudencial e a divergência jurisprudencial.

O inconformismo da agravante, também expandido na revista, vincula-se à interpretação quanto ao marco inicial para pleitear o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, alegando que teria havido violação ao dispositivo constitucional anteriormente invocado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

Em que pese o acórdão da relatora designada não apontar a data em que foi proposta a ação trabalhista (fls.115/116), verifica-se do voto vencido (fls. 117/120) que a ação foi protocolizada em 17.11.2003.

Assim, decorreram mais de dois anos entre a ciência do direito às referidas diferenças de atualização do FGTS e a propositura da reclamação trabalhista visando corrigir a multa de 40%, restando prescrito o direito de ação, não havendo que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2811/2003-069-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE AUGUSTO COLLI
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DR.ª PAOLA INDALÉCIO BUDRIESI

**DESPACHO**

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 137/139, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante porque não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Contraminuta às fls. 142/145.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

DECIDO**1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 118/121, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, decretando a prescrição. Assim restou consignado no acórdão:

"(...) Insurge-se a apelante contra a sentença que admitiu a prescrição da ação, da data da extinção do contrato de trabalho ocorrida em 03.11.1999, considerada a distribuição desta ação em 19.12.2003.

Postulou o recorrente expurgos inflacionários, acostando à inicial documentos que evidenciam adesão ao parcelamento da CEF, com crédito de correção monetária realizado em 10.07.2003 (fl. 27). Ressalto que muito embora a inicial informe existência de ação perante a Justiça Federal, o extrato de fl. 27 comprova que o crédito foi realizado face à adesão nos termos da Lei Complementar 110/2001.

Bem por isso, inaplicável nesta hipótese o início do termo prescricional a partir da data da realização do depósito ou do trânsito em julgado mencionado na prefacial (15.10.2003), que não foi evidenciado.

É meu entendimento que o início do prazo prescricional para postular expurgos inflacionários incidentes sobre a multa fundiária flui a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001. "

Na revista o reclamante sustenta que houve violação aos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como à Súmula 95 do TST.

Em sede de agravo a recorrente sustenta que houve violação aos arts. 5º, II, XXXVI e 7º, III, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona aresto para comprovação do dissenso pretoriano.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

O inconformismo do agravante, também expendido na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que foi pleiteado o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001.

Considerando a data de propositura da ação em 19/12/2003, na forma informada no acórdão recorrido, à fl.118, conclui-se pela configuração da prescrição.

Também não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, até porque a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Assim, não há que se cogitar de afronta ao art. 5º,II, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto a sua análise restou prejudicada pelo reconhecimento da existência de prescrição na espécie.

Quanto à aplicação da Súmula 95/TST, inviável o apelo, porquanto o referido Verbetes foi cancelado.

Quanto à invocada violação ao inciso III, do art. 7º não prospera o pedido, pois se trata de inovação, sendo que a parte deveria fazê-lo no recurso de revista, além de não guardar pertinência com a matéria controvertida.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3317/2002-906-06-00.7 - TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADA : VALQUÍRIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio da decisão de fls.154/55, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Inconformada, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.139/56, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta à fl.159. É negativo o juízo de retratação (fl.157).

O agravo está sendo processado nos autos principais.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RITST.

Decido.

No despacho denegatório da revista, a Juíza Vice-Presidente do TRT de origem consignou que:

"(...) Não há demonstração de ofensa ao direito de ampla defesa nem aos demais preceitos legais e constitucionais apontadas.

No tocante à preliminar argüida, os fundamentos do recorrente foram apresentados de forma genérica, não havendo nas razões da revista qualquer demonstração de omissão do julgado. Insubstituente, pois, a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Consoante esclarece o(sic) decisão de embargos proferida pela egrégia Turma às fls. 119-120 dos autos, a sentença de 1º grau foi mantida por seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do acórdão tal como se nele estivesse transcrita, dela constando toda a fundamentação de decidir do Regional acerca das questões devolvidas com o recurso ordinário, conforme autoriza o art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

No que diz respeito à multa de 1% sobre o valor da causa, esta decorre da aplicação do art.538 do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo."

No agravo de instrumento a recorrente reiterou os argumentos do recurso de revista e requereu a reconsideração do despacho "...eis que violada está a lei e o Princípio da Legalidade; não foi assegurado o devido processo legal".

De acordo com o artigo 524, I e II do CPC, além da exposição dos fatos e do direito, devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão, o que não se verificou no caso.

O ponto central do despacho denegatório da revista - de que o regional manteve a sentença e que nela estão delineados, de forma fundamentada e completa, os fundamentos de fato e direito que serviram de suporte para conclusão do regional, conforme faculta o artigo 895, § 1º, da CLT - sequer foi atacado pela agravante, não restando dúvida de que o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado.

De acordo com a Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, hipótese retratada nos autos.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por desfundamentado.

Publique-se

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17474/2003-002-11-40.9TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS DO AMAZONAS S/A
ADVOGADA : KEYLLA FREITAS DE SOUZA
AGRAVADO : SÍLVIO ROMERO QUEIROZ DA COSTA
ADVOGADO : EDSON DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Contraminuta às fls. 97/99.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51028/2005-068-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUARES DE PAULA
ADVOGADO : DR. AIRTON SIDNEY FRÜHAUF
AGRAVADO : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões às fls.51/57.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da decisão agravada, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Registre-se que embora o agravante tenha juntado aos autos a decisão agravada de fl. 47, e tenha declarado que são autênticas as peças trasladadas (fl.8), constata-se que a referida decisão encontra-se sem assinatura, o que a torna inexistente.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, à míngua da juntada da mencionada peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência da Súmula 272 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54703/2004-011-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILMAR SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : JUSSARA GRANDO ALLAGE
AGRAVADO : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
ADVOGADO : GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do TRT da 9ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamante, mediante decisão de fl. 81, por entender que a decisão regional está em consonância com a Súmula 269/TST, incidindo a Súmula 333 desta Corte.

Inconformado o reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma (fls. 02/07).

Contraminuta e contra-razões às fls. 85/87.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 65/69, negou provimento ao Agravo de Petição do reclamante, assim consignando:

"De acordo com o entendimento jurisprudencial prevalecente, consagrado pela Súmula nº 269 do e. TST, o diretor eleito para cargo de administração de sociedade anônima, como regra, não mantém vínculo de emprego, exceto se presente subordinação jurídica.

Logo, o fato constitutivo do direito do Autor, que postulou o pagamento de férias, acrescidas do terço constitucional, era a presença da subordinação jurídica típica do vínculo de emprego (fato expressamente invocado como causa de pedir).

Logo, era do Reclamante o ônus de comprovar a existência da subordinação jurídica na relação que manteve com a Reclamada durante o período em que exerceu o cargo de diretor.

(...) Desse ônus o Reclamante não se desonerou, pois a prova documental existente nos autos não evidencia a alegada subordinação jurídica e não foi produzida prova oral." (fls.67/68)

Na revista o reclamante requer o pagamento de 1/3 de férias referente ao período que ocupou o cargo de diretor na reclamada, sustentando violação aos arts. 39, §3º e 7º, XVII, da Constituição Federal, 129 e 146 da CLT. Traz um aresto a confronto.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Desta forma, não há como admitir o processamento do recurso de revista por violação à legislação infraconstitucional ou por divergência jurisprudencial.

O decisão do Regional está em consonância com a Súmula 269 desta Corte, que dispõe:

"Diretor eleito. Cômputo do período como tempo de serviço

O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego."

Consequentemente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 7º, XVII, e 39, §3º, da CF/88.

Registre-se que o Regional asseverou que o reclamante não comprovou a existência de subordinação jurídica, de modo que para se concluir de forma diversa haveria necessidade de revolvimento da prova, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-134/2004-102-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : CARBOTRANS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SILVA

D E S P A C H O

Os Agravantes não trasladaram peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, do art. 897, da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, o despacho denegatório não traz a data de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, limitando-se a asseverar a tempestividade do Recurso de Revista.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-144/2004-761-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASKEM S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI
 AGRAVADO : ORLANDO ROBERTO PIERI
 ADVOGADA : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

D E S P A C H O

1 - Relatório

Por meio da certidão de julgamento de fls. 87, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Manteve a r. sentença, que declarou a competência da Justiça do Trabalho; afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal e entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 89/105. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação ao art. 114 da Constituição da República. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho ou a publicação da Lei Complementar nº 110/01, indicando afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição; 189 do Código Civil; 14, caput, da Lei Complementar nº 110/01; contrariedade à Súmula nº 308/TST e divergência jurisprudencial. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Carta Magna; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 159, 160, 186 e 188 do Código Civil; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254/SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/10, reitera as razões do Recurso denegado.

Contraminuta, às fls. 118/124.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal. Diante da jurisprudência pacífica desta Corte, que consagra a teoria da actio nata, não há falar em afronta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-145/2004-761-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASKEM S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI
 AGRAVADO : NORBERTO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 105/108, que negou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

Não obstante o inconformismo da Agravante, às fls. 2/10, o apelo não merece seguimento, porquanto o Recurso de Revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente à tempestividade.

Com efeito, o v. acórdão regional foi publicado em 17/9/2004 (sexta-feira), consoante certidão de fls. 85. O oitavo legal teve início em 20/9/2004 (segunda-feira) e terminou em 27/9/2004 (segunda-feira), sendo o Recurso de Revista interposto em 28/9/2004 (terça-feira), de acordo com o registro do protocolo constante às fls. 86.

Não havendo comprovação do feriado local (Súmula nº 385/TST), com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-154/2004-078-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZILDA FRANCISQUINA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia, na íntegra, do despacho denegatório, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-164/2004-021-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : ANA BEATRIZ DA SILVA CEZAR
 ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

Por meio da certidão de julgamento de fls. 83, complementada às fls. 87, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento aos Recursos Ordinários do Reclamante e da Reclamante. Manteve a r. sentença que afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal e entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista, às fls. 89/96. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alegou que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição, 818 da CLT, 333, I, do CPC, contrariedade às Súmulas nos 294 e 253 do TST e divergência jurisprudencial.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/06 reitera as razões do Recurso denegado, de forma abreviada.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 106/114 e 115/124.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado de decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

A Súmula nº 253 do TST versa sobre matéria estranha aos autos.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-419/2004-463-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMÉRICO NOBORU TOCHIZAWA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADA : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA APARECIDA DUARTE TORRES DE CARVALHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 54/57, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença, que pronunciara a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento)



do FGTS, tendo em vista o ajuizamento da ação em 01/03/2004. Afirmou que a contagem do prazo prescricional teve início com a extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 12/15. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da decisão em ação proposta na Justiça Federal. Apontou violação aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

O Agravo de Instrumento (fls. 2/7) reitera as razões do recurso denegado.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 60/64 e 65/72.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

A despeito de a jurisprudência desta Corte firmar-se no sentido de que o termo inicial da prescrição é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1), na hipótese dos autos, não há registro de ajuizamento de ação junto à Justiça Federal.

O v. acórdão regional limitou-se a evidenciar as datas da extinção do contrato de trabalho e do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, nada referindo acerca da alegada ação proposta na Justiça Federal.

Nesses termos, a modificação da decisão implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos, obstando em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-504/1994-003-17-40.0- TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ADILSON VARGAS DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO : ADEMIR PEREIRA DE VITÓRIA
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo despacho de fls.244/247, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada ao argumento de que não se vislumbra a alegada violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como que a decisão do regional está em consonância com a OJ nº 230 da SDI-1 do TST.

Inconformada, a recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.02/11, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.262/270. É negativo o juízo de retratação (fl.258 v.). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

O agravante não autenticou de forma válida as peças trasladadas, de acordo com o artigo 830 da CLT, não havendo a declaração de autenticidade por seu advogado, sob a sua responsabilidade, em atendimento ao disposto no § 1º, do artigo 544 do CPC.

A certidão que consta no verso das peças trasladadas encontra-se assim redigida:

"CERTIFICO E DOU FÉ que a presente xerocópia é reprodução fiel e autêntica da cópia que me foi exibida nesta data" (sublinhei).

Na forma em que se encontra redigida, a referida certidão não cumpre o seu objetivo, pois está certificando a autenticidade de cópia de cópia.

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, nego seguimento ao Agravo de Instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-587/2004-070-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
 ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
 AGRAVADO : PAULO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DOMICIANO ROBERTO PIMENTA ANDRADE

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional, pelo despacho de fls. 139, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

Em Agravo de Instrumento (fls. 2/13), a Ré sustenta, inicialmente, que houve erro da agência bancária no momento da autenticação do documento. Adiante, afirma que o Recurso não está deserto, por tratar-se de diferença ínfima. Aponta violação ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta, consoante certificado às fls. 141.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

A sentença (fls. 65/69) fixou o valor da condenação em R\$ 4.481,74 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos).

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada, às fls. 94, depositou a quantia de R\$ 4.431,74 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 104/106, complementado às fls. 116, não alterou o valor arbitrado à condenação.

Quando recorreu de Revista, a Reclamada não comprovou o pagamento de depósito recursal. Arbitrada a condenação em R\$ 4.481,74 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), a Recorrente deveria ter complementado o depósito até esse limite ou satisfeito o limite legal estabelecido pela tabela - àquela época, fixado em R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", que: "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Esse também é o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula nº 128, item I (Res. 129/2005, DJ 20/04/2005), que dispõe: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

A argumentação de erro de autenticação não socorre à Reclamada, que tem o dever de proceder ao preenchimento dos requisitos extrínsecos do Recurso. Já que não teve a cautela de corrigir o alegado erro no momento da interposição do Recurso Ordinário, cabia a ela comprovar a complementação do depósito, para adequá-lo ao valor ajustado, no momento da interposição da Revista.

Tampouco socorre o argumento de tratar-se de diferença ínfima, porquanto a C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 140, já pacificou o seu entendimento no sentido de que "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos".

O Recurso de Revista está deserto.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-872/2003-030-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - CRT BRASIL TELECOM
 ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
 AGRAVADO : ERI FERREIRA
 ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pela certidão de julgamento de fls. 96, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e negou provimento ao Recurso Adesivo da Reclamada. Declinou a competência da Justiça do Trabalho. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a efetivação ou integralização do depósito correspondente. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 99/107. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação aos artigos 113, 267, VI, 295, II, do CPC e 114 da Constituição da República. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362/TST. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição, 6º da LICC e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254/SBDI-1. Invocou ainda a Súmula nº 330 e divergência jurisprudencial.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/09 reitera as razões do Recurso denegado, de forma abreviada.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 126-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

O Recurso de Revista, no que se refere à prescrição, sustentou, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

A invocação da Súmula nº 330 desta Corte é manifestamente inovatória.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-903/2003-103-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S/A
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CRUZ ORNELLES
 ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pela certidão de julgamento de fls. 34/35, o Eg. Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a adesão prevista no artigo 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 37/41. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362/TST. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

O Agravo de Instrumento de fls. 2/6 reitera as razões do Recurso denegado.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 53-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

O Recurso de Revista, no que se refere à prescrição, sustentou, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-935/2003-031-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO ROCHA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELERJ
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 59/63, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para reformar a r. sentença e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 66/72. Sustentou que a Reclamada deve ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Invocou o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e colacionou arestos à divergência.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/07 reitera as razões do Recurso denegado, apontando violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Contraminuta, às fls. 97/106.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

A apontada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição constitui inovação recursal, pois no Recurso de Revista não houve indicação expressa de afronta ao dispositivo, estando, assim, atingida pela preclusão. Frise-se que o aludido artigo foi apenas mencionado pelo Autor para demonstrar o fundamento do v. acórdão regional para modificar a r. sentença. Essa argumentação, contudo, não permite a conclusão de que foi indicada ofensa constitucional, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Embora a indicação expressa dos dispositivos legais ou constitucionais tidos por violados não signifique exigir a utilização dos vocábulos "ferir", "contrariar", "violar" etc. (Orientação Jurisprudencial nº 257 da C. SBDI-1/TST), revela-se imprescindível que da argumentação da parte possa ser inferida a invocada contrariedade.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-973/2003-611-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : KEPLER WEBER S.A.
 ADVOGADO : DR. TELMO DE SOUZA
 AGRAVADO : ADOLFO ALBINO MÜLLER
 ADVOGADO : DR. ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO

DESPACHO

1 - Relatório

Por meio da certidão de julgamento de fls. 83/84, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com o depósito dos créditos correspondentes na conta vinculada do Autor.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 86/92. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362/TST, ou a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alegou que a adoção do marco prescricional considerado pela Corte a quo afronta os artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC. Invoca ainda os artigos 189 do Código Civil e 18 da Lei nº 8.036/90.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/6, reitera as razões do Recurso denegado, de forma abreviada.

Sem contraminuta, consoante certificado às fls. 106-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, pois evidenciado no v. acórdão regional o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal em 12/12/2002 e o ajuizamento da ação trabalhista em 04/12/2003. Diante da jurisprudência pacífica desta Corte, que consagra a teoria da actio nata, não há falar em afronta do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.017/2003-022-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO DE LIMA
 ADVOGADA : DR.ª BENEDITA APARECIDA DA SILVA
 AGRAVADA : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA APARECIDA FELINGER BRITTES

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 70/77 deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para afastar a prescrição acolhida na origem e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Asseverou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Entendeu que, no caso vertente, não são devidas as diferenças pleiteadas, porquanto os expurgos referidos no artigo 4º da citada lei referem-se ao período anterior à obtenção da aposentadoria espontânea do Autor.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 79/97. Afirmando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Alegou que é responsabilidade do empregador indenizar o empregado no caso de despedida sem justa causa. Aduziu serem devidas as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Indicou violação aos artigos 5º, inciso XXXV, 111, 113 e 114 da Constituição da República; e 515 do CPC. Apontou contrariedade à Súmula nº 263 do TST. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 98/99.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/19, o Agravante reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Reclamante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Verifica-se que o Eg. Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do disposto nos artigos 5º, inciso XXXV, 111, 113 e 114 da Constituição da República e na Súmula nº 263 do TST, tampouco foi instado a fazê-lo por meio da oposição de Embargos de Declaração. Dessarte, carece o Recurso de Revista do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 297 do TST.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.194/2003-461-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
 AGRAVADO : REMI ILDEFONSO FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. ELENEIDE DA CONCEIÇÃO O. S. SPIRIDIONE

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 61/62, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. No mais, manteve a r. sentença que entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e julgara indevida a compensação e os descontos previdenciários e fiscais.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 66/88. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho e que a Lei Complementar nº 110/01 não pode ser considerada como marco prescricional, sob pena de afrontar o princípio da irretroatividade das leis. Apontou violação aos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição, 6º, § 1º, da LICC, 472 do CPC, 11 da CLT, contrariedade à Súmula nº 362/TST e divergência jurisprudencial. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, apontando afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Adiante, informou que o Reclamante requereu a aposentadoria espontânea e permaneceu prestando serviços à Empresa, efetuando os saques dos depósitos do FGTS referentes ao período anterior à jubilação, sem prejuízo da continuidade dos depósitos após essa data. Aduziu que, como os valores sacados quando da aposentadoria correspondiam aos depósitos efetuados na época dos expurgos, não haveria falar em pagamento da multa de 40% sobre o FGTS correspondente àquele período, pois a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho. Invocou a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1 e a Súmula nº 295, ambas do TST, indicou violação aos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 453 da CLT e colacionou arestos à divergência. Impugnou ainda a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538 do CPC, a base de cálculo da multa, os recolhimentos previdenciários e fiscais e a compensação sem, contudo, fundamentar o Apelo.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/09 reitera as razões do Recurso denegado, de forma abreviada.

Sem contraminuta ou contra-razões, consoante certificado às fls. 95-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. Diante da jurisprudência pacífica, que consagra a teoria da actio nata, não há falar em afronta ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.



No tocante à alegação acerca da aposentadoria espontânea, não se divisa contrariedade à Súmula nº 295 do TST, porquanto versa sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à opção, hipótese fática não delineada pelas instâncias ordinárias. No mais, o apelo não prospera, pois desatendidas às exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quando aos demais temas, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 537 do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1213/2003-069-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : OLACI FERNANDES DA SILVA E EMPREITEIRA ALCANTARA LTDA.
ADVOGADO : DR. DENIS FARIA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade da 3ª Região, à fl. 90, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada porque não restaram atendidos os pressupostos do art. 896 § 6º da CLT.

Agravo de Instrumento interposto (fls. 02/12), sustentando que a Revista preenche os requisitos para sua admissibilidade, sustentando a recorrente a nulidade do despacho agravado pela ausência fundamentação (afrenta ao art. 93, IX da CR), contrariedade à Súmula 331 do TST e violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, acrescentando que a contrariedade aos artigos supra afrontaria o princípio do devido processo legal.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Decido.

1 - NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA RE-VISTA

No Agravo de Instrumento a reclamada alega nulidade do despacho que denegou seguimento do recurso, porque se encontra desfundamentado.

Sem razão a agravante, haja vista que na análise do despacho de fl. 90 fica demonstrado que o juízo a quo fundamentou a sua decisão no § 6º, do art. 896 da CLT, examinando os pressupostos de admissibilidade do apelo, e por não considerá-los presentes, negou seguimento à revista.

2 - AFRONTA À SÚMULA 331, IV DO TST E ART. 5º, II DA CR

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 73/74, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de responsabilidade subsidiária da CVRD sob os seguintes fundamentos:

"A r. Sentença também destacou a confissão do preposto da Recorrente (2ª Reclamada) quanto ao trabalho do Reclamante- Recorrido, na área daquela, como empregado da 1ª Reclamada-Recorrida.

Restou claro, ainda, que a condenação subsidiária se deu em razão da Recorrente haver recebido os benefícios da direta prestação de serviços do Reclamante-Recorrido, não afastando a condenação o fato de não existir relação de emprego direta.

Não se vislumbra violação dos arts. 5º, II da CR e art. 2º e 3º da CLT, sendo plenamente aplicável à hipótese o Enunciado 331, IV, do Colendo TST"

Na revista (fl.83) a reclamada sustenta a impossibilidade de aplicação do inciso IV da Súmula 331 do TST, devendo ser aplicado o inciso III do referido Verbetes. Argumenta, também, com a existência de contrato entre a Recorrente e a primeira reclamada no qual existe uma cláusula que assegura a responsabilidade total da primeira reclamada.

Primeiramente, há de ficar esclarecido que o processo se encontra sujeito ao procedimento sumaríssimo, no qual devem ser observados os requisitos exigidos pelo § 6º do art. 896, para admissibilidade da revista, não se examinando as alegações de violação a dispositivos da legislação infraconstitucional.

No mesmo sentido não há que se falar em violação ao art. 5º, II da CF, que apenas admite ofensa, de forma indireta, por maltrato a dispositivos da legislação infraconstitucional. Quanto à Súmula 331 desta Corte, houve irrestrita fidelidade ao seu comando, não prosperando a alegação de contrariedade ao entendimento nela sufragado.

Nego seguimento ao agravo.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1240/2003-028-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONILDA LOPES ZAMPIERI
ADVOGADA : DRª TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ S.A.
ADVOGADO : DR. BENIL COMITRE DE LARA

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fl. 118, denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de Instrumento interposto, às fls.02/12, sustentando que a Revista preenche os requisitos para sua admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões às fls. 121/125.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 94/99, conheceu do recurso ordinário da reclamante para julgar improcedente a pretensão de diferença da multa de 40% do FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários em face da prescrição acolhida.

Na revista (fls. 102/117) o recorrente alega que o prazo prescricional teve início com a edição da Lei Complementar 110/01 ou do crédito na conta vinculada do autor, aplicando-se a teoria da actio nata. Aponta violação ao 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial.

No que se refere à prescrição, o acórdão regional fundamentou a decisão nesse sentido (fls 95/96):

"No caso vertente, no instante em que o trabalhador tomou conhecimento de que o seu contrato foi rompido injustamente (17.02.1997) e recebeu a multa de 40% incidente sobre o FGTS sem a correção monetária referente aos Planos Verão e Collor I, o lapso prescricional começou a correr, uma vez que a partir daquele momento seria possível a propositura da ação.

Ora, o artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é contudente ao decretar que o prazo para a postulação de quaisquer créditos decorrentes da extinta relação de trabalho (note-se que não há distinção quanto à natureza destes créditos) se extingue em dois anos.

Indubitavelmente, a multa fundiária se traduz em crédito decorrente da relação de trabalho e, por conseguinte, se submete à prescrição biennial, contada a partir da rescisão contratual."

Não há qualquer menção no acórdão quanto à data de trânsito em julgado da decisão em ação proposta na Justiça Federal, referindo-se o Regional apenas à edição da Lei Complementar 101/2001. Diante do quadro fático delineado pelo regional, ainda que se considere como marco inicial do prazo prescricional a data do trânsito em julgado, impossível aferir se a reclamação trabalhista foi proposta no biênio fatal, pois implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula 126 desta Corte.

A tese da reclamante de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreria no momento do depósito das diferenças do FGTS contraria a OJ 344 da SBDI-1.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente se conhece da revista por afronta direta a dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte, o que inviabiliza a sua admissibilidade por divergência jurisprudencial.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1269/2003-011-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade realizado pelo TRT da 10ª Região, às fls. 131/133, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por não atendidos os pressupostos do art. 896 § 6º da CLT.

Agravo de Instrumento interposto, sustentando o agravante que a Revista preenche os requisitos para sua admissibilidade.

Foi oferecida contraminuta (fl. 143/153).

Decido.

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Alega o autor que o acórdão recorrido representa afronta literal às disposições do art. 5º, LV, da CF, visto que o Regional vem exigindo, como condição para propositura da ação, que se comprove o trânsito em julgado da decisão perante a Justiça Federal ou o termo de transação que assegure o direito ao recebimento dos expurgos inflacionários junto à CEF (fl.8).

A alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, fundada nos arts. 5º, LV, da CR e 461/CLT, não viabiliza a revista, a teor do entendimento contido na OJ 115 da SDI-1 e art. 896, §6º da CLT.

2 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10, I, DO ADCT E ART. 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

No acórdão recorrido restou assentado o seguinte (fls. 106-109):

"No entanto, sem razão a recorrente.

Ao estabelecer prazos para que o cidadão busque a tutela jurisdicional visando garantir direitos que entenda violados, o legislador certamente pretendeu garantir a paz social trazendo a certeza de que ninguém ficasse eternamente na expectativa de ser chamado ao Judiciário para responder por possíveis lesões a direitos perpetrados em passado longínquo. É de bom alvitre esclarecer que a busca de solução das lides por via judicial não é obrigação, mas direito e como tal pode não ser utilizado por seu detentor. Dessa forma foi colocado à disposição dos trabalhadores lapso razoável para que pudessem decidir se desejavam ou não fazer valer seu direito de ação.

(...) No presente caso, o início do prazo prescricional deu-se com a extinção do contrato de trabalho, quando a autora recebeu, a título de multa do FGTS, valores menores dos que lhe eram devidos."

O agravante sustenta que a manutenção do acórdão retro viola literalmente o art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna.

O entendimento dominante nesta Corte, em relação às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários, considera como marco inicial da prescrição a data de vigência da Lei Complementar 110/01 (29 de junho de 2001), ou o trânsito em julgado perante a Justiça Federal. Nesse sentido a OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

De acordo com o entendimento supra, a agravante deveria ter proposto a ação dois anos após a edição da Lei Complementar, entretanto apenas o fez em 01 de dezembro de 2003 (fl.108). Acrescento, também, que mesmo adotando o entendimento de que o direito de ação nasceu com o trânsito em julgado de decisão de ação perante a Justiça Federal, ainda sim o direito da agravante estaria prescrito, vez que se deu em 16.11.2001 (fl.107). Assim, não houve violação aos dispositivos constitucionais invocados.

Não prospera a alegação do agravante de que seu direito nasceu com o depósito na vinculada dos trabalhadores, por contrariar o entendimento anteriormente exposto. Também não se pode aceitar a alegação de contrariedade à Súmula 350/TST, considerando o que restou mencionado anteriormente e a ausência da pertinência com a matéria controvertida.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1285/1998-016-15-40.7

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADA : DRª JANE SALVADOR

D E P A C H O

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio da decisão de fls.243/45, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

Inconformado, o recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Sem contraminuta e contra-razões (fl.249). É negativo o juízo de retratação (fl.247).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RITST.

Decido.

1. NULIDADE DA DECISÃO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO

No recurso de revista o recorrente sustenta que a conversão do rito de ordinário para sumaríssimo não pode prevalecer e aponta violação aos artigos 5º, LIV e LV da CF/88.

No agravo de instrumento não renova suas razões quanto à alteração do rito, presumindo-se o seu conformismo.

2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP)

Alega o recorrente que as FIPs foram assinadas pelo reclamante o que lhe confere autenticidade de modo que a sua desconsideração fere o artigo 368, caput do CPC e 131 do CC.

Aponta ainda violação aos artigos 5º, II e XXVI, 7º, XXVI da CF/88, 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Assim se pronunciou o regional:

"Não prospera o reclamo do Banco, que, equivocadamente, reputa violados os artigos 74, § 2º, 444 e 818 da CLT; 5º, II e XXXVI e 7º, XXVI da Magna Carta; 131 do Código Civil; 368 e 333, I CPC, pois tais dispositivos não impedem que se desconstitua a presunção de veracidade das folhas individuais de presença.

A presunção de veracidade atribuída às FIP, regularmente assinadas pelo autor é apenas relativa, podendo ser elidida por qualquer outro meio idóneo de prova que se oponha.

A autora insurgiu-se contra referidos documentos no momento oportuno (f. 417), não sendo necessário, como entende o reclamado, que o fizesse por meio do incidente de falsidade, pois impugnações deste jaez são discutidas normalmente durante a colheita da prova oral.

Demais disso, o juiz é o destinatário da prova e, pelo princípio da persuasão racional pode apreciá-las livremente, desde que indique os motivos que lhe formaram o convencimento, o que foi efetuado a contento na r. decisão hostilizada.

Ressalte-se que a prova documental não é a única apta a comprovar a jornada de trabalho do laborista, sendo cediço que o ordenamento jurídico pátrio prevê que todos os meios legais são hábeis a provar a verdade dos fatos, vedadas apenas as provas obtidas por meios ilícitos (art. 332 do CPC e 5º, LVI, da Lei Maior).

Registre-se, por oportuno, que não se questiona nestes autos a validade das FIP como forma de controle da jornada laborativa, já que sua utilização foi, inclusive, acordada coletivamente.

Isto, no entanto, não leva à necessária conclusão de que as mesmas refletiam o efetivo horário de trabalho dos empregados. Ao contrário, o que se apura do depoimento de f. 431 e 432, cuja análise foi corretamente procedida na origem, é que não acusavam com fidedignidade o labor extra cumprido, sendo, por isso, impossível acatá-las em detrimento da prova testemunhal.

Logo, descabido falar-se em nulidade do julgado por cerceamento de defesa em virtude de o magistrado sentenciante haver estribado seu convencimento na prova testemunhal produzida nos autos.

Rejeita-se".

Esta Corte sedimentou o entendimento de que o maltrato ao artigo 5º, II da CF/88 somente pode ocorrer de forma reflexa, por eventual ofensa à legislação infraconstitucional.

A controvérsia que havia sobre a veracidade dos registros das folhas de ponto foi sepultada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em norma coletiva, pode ser ilidida por prova em contrário, como admitido pelo Regional, razão pela qual a revista não se viabiliza, de acordo com a Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA

Alega o recorrente que deve ser observada a OJ nº 124 da SDI-1 do TST e transcreve jurisprudência para cotejo.

Estes os fundamentos do regional:

"Mantida a condenação em horas extras, o valor a ser apurado em regular liquidação de sentença deverá ser atualizado nos moldes determinados na origem, à míngua de insurgência específica".

Não existe tese explícita no acórdão recorrido sobre os índices de correção a serem observados e o reclamado não prequestionou a matéria, atendendo a exigência do item II, da Súmula 297 do TST.

Nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JuIZ ConvocadO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.302/2003-064-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADVOCADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : ANDERSON SZNICK
ADVOCADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 105/113, complementado às fls. 123/126, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 128/143. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que (a) é parte ilegítima, (b) o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito e (c) inexistia previsão legal que fundamente a condenação. Apontou violação aos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 22, 23, § 3º, II e 44 da Constituição; 6º, § 1º, da LICC; 11 da CLT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/01; contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1, ambas do TST, e colacionou arestos à divergência.

O r. despacho de fls. 145/147 denegou seguimento ao recurso, pois desatendidas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/10 refuta os fundamentos do despacho.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou em violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Os artigos 2º, 23, § 3º, II e 44 da Constituição não foram objeto de análise pelo v. acórdão regional, carecendo a invocação do imprescindível prequestionamento. Aplica-se a Súmula nº 297/TST.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.409/2002-068-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOCADA : DRA. RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : EROLDI ANTONIO MAZZA
ADVOCADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINHO SACCHI
D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo acórdão de fls. 90/100, complementado às fls. 107/108, o Eg. Tribunal Regional rejeitou as preliminares argüidas pelos Recorrentes. Negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu parcial provimento ao do Reclamante. Julgou que a prescrição da pretensão à diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, teve como marco inicial a data dos depósitos efetivados pela CEF, na conta vinculada do FGTS. Consignou, ainda, a propositura da Reclamação Trabalhista em 22.07.02 (fls. 97). Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças é da empregadora.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 110/124. Aduz que a pretensão do Autor está prescrita, uma vez que a ação foi ajuizada após o biênio contado da extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima, porquanto a CEF teria o dever legal de responder pelos danos da incorreta atualização monetária, e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, I e XXIX, 37, § 6º, da Constituição da República; 10, I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 202 do CC; 6º, § 1º, LICC; 867 do CPC; 11 da CLT; e à Lei Complementar nº 110/01. Indica contrariedade às Súmulas nos 330 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da C. SBDI-1, ambas do TST. Colaciona arestos.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/11, reitera as razões do apelo denegado pelo despacho de fls. 142/144.

Contra-razões e contraminuta, às fls. 151/156 e 157/165, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

A alegada ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República é, no máximo, reflexa, a exigir a análise da legislação infraconstitucional.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte. Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.464/2003-262-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEEBER FASTPLAS LTDA.
ADVOCADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADO : MAURO VIGNOTTO
ADVOCADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 52/54, complementado às fls. 62, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 64/75. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362/TST. Successivamente, alegou que a Lei Complementar nº 110/01 foi editada posteriormente à demissão do Autor, não podendo ser considerada como marco prescricional, sob pena de afrontar os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC. Buscou ainda a aplicação da prescrição quinquenal, invocando o artigo 7º, XXIX, da Constituição. Colacionou arestos.

O Agravo de Instrumento de fls. 02/11 reitera as razões do Recurso denegado.

Contraminuta, às fls. 82/87.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação à lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."



Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. Diante da jurisprudência pacífica, que consagra a teoria da actio nata, não há falar em afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A prescrição quinquenal é aplicável aos créditos originados no curso do contrato de trabalho, enquanto a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS (incluída a correção monetária) somente se torna devida quando da rescisão sem justa causa. Assim, tratando-se de parcela correspondente aos recolhimentos de FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos para a propositura da ação, segundo a teoria da actio nata aplicada, a prescrição incidente é a trintenária, conforme assegurado no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.484/2003-010-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADA : VÂNIA MARQUES MACHADO DOMINGUEZ
ADVOGADO : DR. LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 141/143, complementado às fls. 153/154, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, afastou a prejudicial de prescrição acolhida pela sentença, por entender que o prazo prescricional referente à pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Determinou, assim, o retorno dos autos ao Juízo de origem e julgou prejudicada "a análise das demais matérias argüidas pelas partes" (fls. 154).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 156/173. Sustenta que a regra de prescrição aplicável é a do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, 7º, I, XXIX, da Constituição, 18 da Lei nº 8.036/90, à Súmula nº 330 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 175 foi negado seguimento ao Recurso de Revista, "por subsunção do Enunciado nº 214 do colendo TST" (fls. 175).

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/11. Afirma, em síntese, que o acórdão recorrido "NÃO SE TRATA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA", mas de ACÓRDÃO que conheceu do recurso ordinário e deu-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação" (fls. 05 - destaques no original). Renova, genericamente, as razões da Revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, às fls. 178/182 e 183/187.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Recorrente, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos seguintes fundamentos.

A redação do art. 893, § 1º, da CLT, é de extrema clareza:

"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva."

In casu, o acórdão regional afastou a prejudicial de prescrição acolhida pelo Juízo Singular e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que prosseguisse no julgamento do feito.

Ao contrário do que alega a Agravante, cuida-se de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, § 2º, do CPC.

A pretensão recursal esbarra, assim, no óbice da Súmula nº 214 do TST, que dispõe:

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Assinale-se, outrossim, que o Recurso de Revista não se amolda a nenhuma das exceções elencadas na referida súmula. Diversamente do alegado, o acórdão regional, ao afastar a prejudicial de prescrição, não contrariou nenhuma Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, ao contrário, decidiu em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1518/2003-034-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADA : MARY SAAD DE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 155/157, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Agrava de instrumento às fls. 02/13, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 160/186.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Restam afastadas, em consequência, a alegação de violação de lei federal e de divergência jurisprudencial.

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Assevera a reclamada que ao invocar a prescrição do direito de ação, não houve pronunciamento pelo Regional sobre a violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362 desta Corte e data de publicação da Lei Complementar 110/01.

A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por afronta ao artigo 5º XXXV e LV, art. 7º, XXIX da CF e Súmula 362/TST da CF não impulsionam a revista, a teor do entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1/TST.

2 - PRESCRIÇÃO

O acórdão de fls. 110/113, complementado pelo de fls. 129/130, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, afastando a prescrição para pleitear a complementação da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários, aduzindo:

"O termo inicial da prescrição, no caso, é contado da data em que passou a vigorar a Lei Complementar 110/01 que reconheceu o direito ao recebimento da correção monetária sobre os depósitos fundiários, decorrentes de expurgos havidos em 1990.

Reformo a decisão originária para afastar a prescrição nuclear reconhecida." (fl. 111)

Na revista a recorrente alega que o direito para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS prescreve em dois anos após a extinção do contrato de trabalho e não após a publicação da LC 110/01, afirmando que o acórdão recorrido violou os artigos 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e 11 da CLT além de contrariar a Súmula 362 desta Corte.

No tocante ao artigo 7º, XXIX, da CF, com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há qualquer dúvida quanto à melhor interpretação dada ao referido dispositivo constitucional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. Não configurada, portanto, a violação ao artigo 7º, XXIX, da CF, até porque a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/06/2003 (fl.65).

Quanto à alegação de contrariedade à Súmula 362, não restou demonstrada, uma vez que não cogita da mesma situação fática, qual seja, o marco inicial para contagem da prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

3 - EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Na revista a reclamada alega, em síntese, que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, sustentando ofensa aos arts. 4º e 6º da LC Nº 110/01, 2º, 22, 23, §3º, II e 44, 5º, XXXVI, II, da Constituição Federal, 18, §1º, da Lei 8036/90. Traz arestos ao confronto.

Quanto ao tema assim consignou o Regional:

"Tem razão a reclamante. De fato, a correção monetária em questão refere-se a período em que o contrato de trabalho entre as partes encontrava-se em plena vigência. De outra parte, o empregador é o responsável, único e direto, pelo pagamento da indenização de 40%, prevista no ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, devida enquanto não for regulamentado o direito à proteção do emprego contra despedida arbitrária, prevista na mesma Carta.

(...) Em qualquer hipótese deve o empregador pagar a porcentagem de 40% sobre a totalidade da correção monetária da conta vinculada. Corrigido erro anterior no principal, tem o empregado o direito de receber a diferença do acessório." (fls. 111/112)

Não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI da CF/88), porquanto não se declarou a nulidade da rescisão contratual, incidindo o entendimento da OJ 341 da SBDI desta Corte.

No que se refere à violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, seria de forma indireta ou reflexa, já que envolveria a análise da legislação infraconstitucional (Lei nº 8.036/90 e LC 110/01), o que não se coaduna com as disposições contidas no artigo 896, alínea "c", da CLT.

Quanto aos artigos 2º, 22, 23, §3º, II e 44 da Constituição Federal, não houve o necessário prequestionamento nos termos da Súmula 297 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1655/2002-001-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADOS : NADSON RAIMUNDO SANTOS FIGUEIREDO E TRANSEGURANÇA ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRª EDEILDA DA SILVA GOES COSTA

D E S P A C H O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela decisão de fls. 76/78, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por não vislumbrar violação direta e literal a dispositivo constitucional conforme exigência do art. 896, §2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte.

Agrava de instrumento às fls. 01/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 82/89.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

O Regional, às fls. 47/48, não conheceu do agravo de petição do reclamante por deserto eis que não houve recolhimento das custas, conforme consignado na decisão que julgou os embargos de terceiro.

Assim está consignado na ementa:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS - Os embargos de terceiro constituem-se em ação autônoma e estão sujeitos a preparo, eis que aplicável ao caso a norma inserta no artigo 789, parágrafo 4º, da CLT. Assim, o pagamento de custas em valor inferior ao fixado pelo juiz de 1º grau, obsta o conhecimento do apelo." (fl. 47)

Na revista o reclamante argüiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violado o princípio constitucional do devido processo legal, artigo 5º, LV da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que o v. acórdão regional não observou o que dispõe o art. 789-A, V, da CLT.

A alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por afronta ao artigo 5º, LV da CF não impulsiona a revista, a teor da OJ 115 da SBDI-1/TST.

Quanto à ofensa ao princípio do devido processo legal não houve a indicação expressa do dispositivo tido por violado, sendo inviável a revista nos termos da Súmula 221, I, do TST e na forma do art. 896, § 2º da CLT.

No contexto em que foi decidida a lide, é manifesto o não-cabimento do recurso de revista na medida em que a discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, de dispositivos da legislação ordinária que disciplinam recolhimento de custas e emolumentos (art. 789 da CLT).

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1660/1999-079-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARINI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA SOUZA & VERGIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRª ROSA MARIA WERNECK BRUM

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Não houve contraminuta (fl. 87, verso).

Decido.

Como se depreende dos autos, a agravante não autenticou as peças que instruíram o agravo de instrumento na forma do artigo 830 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal e tampouco o seu advogado declarou, sob responsabilidade pessoal, a sua autenticidade, em conformidade com § 1º do artigo 544 do CPC.

Assim, nego seguimento do agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-airR-2.149/2001-464-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ADÃO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADA : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento deve ser declarado inexistente por irregularidade de representação. O advogado que subscreveu o Apelo não tem procuração nos autos. Pela ata da audiência trasladada (fls. 26/27), não se configura mandato tácito. Incide a Súmula nº 164/TST.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.475/2003-034-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADA : ÂNGELA MARIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAULO ADALBERTO PITON

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 178/184, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é da Empregadora e que a quitação dada não alcança as diferenças decorrentes da multa do FGTS.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 186/219. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, apontando violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição; 11 da CLT; 6º da LICC; 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32; 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42; 206, § 3º, III, do Código Civil; contrariedade às Súmulas nos 294 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 243/SBDI-1, todas do TST, e divergência jurisprudencial. afirmou que o julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional importaria em supressão de instância, acarretando violação ao artigo 5º, LV, da Carta Magna e contrariedade aos arestos colacionados. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa aos artigos 47, parágrafo único, e 472 do CPC; 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42; 5º, II e XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição; 2º, § 1º, "b", 7º, I, 8º e 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90; 1º do Decreto-Lei nº 2.284/86; 1º do Decreto-Lei nº 2.290/86; 1º do Decreto-Lei nº 2.311/86; 6º da Lei nº 7.738/89; 11 da Lei nº 7.839/89; 22, § 6º, da Lei nº 8.024/90, 12 e 17 da Lei nº 8.177/91, à Lei nº 5.107/66, ao Decreto-Lei nº 2.335/87; à Lei nº 7.730/86; divergência jurisprudencial e invocou a Súmula nº 330/TST. Por fim, afirmou que a extinção do contrato de trabalho ocorreria por aposentadoria espontânea, não tendo juízo Reclamante ao pagamento das diferenças controvertidas, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1.

O Agravo de Instrumento de fls. 2/32 reitera as razões do Recurso denegado.

Contraminuta, às fls. 226/240.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Não prospera a arguição de nulidade por supressão de instância. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não se tenha pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal. Diante da jurisprudência pacífica desta Corte, que consagra a teoria da actio nata, não há falar em afronta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconhecida a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Não há falar, ainda, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto, nos termos do seu item I, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no recurso.

No tocante à aposentadoria espontânea, o Recurso não atende às exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.522/2003-041-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : ALAN MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRª APARECIDA TEODORO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 80/83 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao Reclamante. No que interessa, rejeitou a preliminar de carência de ação. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não se configurou a ocorrência de ato jurídico perfeito.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 85/91. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Aduziu que não possui legitimidade passiva. afirmou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito, e que o Reclamante deu plena quitação das parcelas rescisórias, sem opor nenhuma ressalva quanto à multa do FGTS. Indicou ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Apontou contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 94.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/4, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Agravante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, conforme consignado no acórdão recorrido, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconhecida a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

A questão referente à eficácia da quitação (Súmula nº 330/TST) não foi objeto de análise pelo Eg. Tribunal de origem, carecendo o Recurso de Revista do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas supracitados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2535/2003-371-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO FARIA
ADVOGADA : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADA : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio da decisão de fls.37/38 denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

Inconformado, o recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.41/68. É negativo o juízo de retratação (fl.40).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por força do artigo 82 do RITST.

Decido.

1.PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS

Aduz o recorrente que, ao contrário do entendimento adotado no despacho denegatório da revista, restou comprovada a violação direta aos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, I e III da CF/88.

Alega que somente a partir do recebimento dos valores expurgados é que teve início o prazo prescricional.

No julgamento do recurso ordinário interposto pelo autor prevaleceu o voto divergente de fls.21/22, que está assim redigido:

"(...) Houve por bem o MM Juízo de Origem, pronunciar a prescrição nuclear do Direito de ação, tendo em vista que a ação foi proposta após o biênio prescricional retroativo à data da ruptura contratual ou ainda, prescrito, se fosse considerada a edição da Lei 110/2001.

Divergindo da Ilustre Juíza Relatora originária, entendo ser o marco inicial para o cômputo da prescrição a data da publicação da referida lei.

Com efeito, anteriormente a edição da Lei Complementar 110/2001 que determinou os reajustes das contas do FGTS, não existia no mundo jurídico, o direito ao recebimento de diferenças dos 40% indenizatórios sobre os expurgos da atualização monetária e juros incidentes.

O direito de ação nasceu no momento em que a Lei Complementar 110/2001 determinou a aplicação dos índices expurgados para a devida recomposição dos fundos dos trabalhadores cujos contratos de trabalho estavam em vigor à época da subtração dos percentuais.

Todavia, a ação foi proposta em 16/12/2003, portanto, dois anos após o advento da Lei Complementar nº 110/2001, visto que editada em 30.06.2001".

Esta Corte, na trilha da jurisprudência da Excelsa Corte, firmou o entendimento de que a ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88 somente pode ocorrer indiretamente, através da violação da legislação infraconstitucional. Tanto isso é verdade que o recorrente, para justificar o maltrato ao aludido dispositivo constitucional, indica afronta ao artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, o que inviabiliza o processamento da revista.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI da CF, a declaração de prescrição impede o seu exame, sendo certo que não houve ofensa a ato jurídico perfeito, porque a rescisão contratual não deixou de surtir efeitos.



Impossível processar a revista por mácula ao artigo 7º, I e III da Carta Magna, que trata, respectivamente, do direito do trabalhador urbano e rural em receber indenização compensatória na hipótese de despedida imotivada e do direito ao FGTS, que passa ao largo dos seus preceitos.

Nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-airR-26.459/2002-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO
AGRAVADO : SEBASTIÃO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

D E S P A C H O

O Agravante trasladou a cópia do Recurso de Revista com protocolo ilegível (fls. 87/97), impossibilitando a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular e legível do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Com o advento daquela Lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data de interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-780.663/2001.0TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO TELES BARRETO
AGRAVADO : EDMILSON PEREIRA CHAGAS
ADVOGADA : DRA. ARLENE PEREIRA CHAGAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fls. 105, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

A Agravante não comprovou a satisfação de todos os requisitos extrínsecos do apelo denegado.

Com efeito, a MMª 1ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE fixou o valor da condenação em R\$ 16.000 (dezesesseis mil reais), conforme sentença às fls. 51/54.

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos), que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 74/79, complementado às fls. 84/86, não alterou o valor arbitrado à condenação.

Quando recorreu de Revista, a Reclamada comprovou o pagamento de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos), em 18 de maio de 2001 (fls. 103). À época, o limite legal exigível a título de depósito recursal era de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), consoante o ATO. GP nº 333/00. Arbitrada a condenação em R\$ 16.000 (dezesesseis mil reais), a Ré deveria ter complementado o depósito até este limite ou satisfeito integralmente o valor da tabela.

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte determina, no item II, "b", que: **"se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."**

Esse também é o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula nº 128, item I (Res. 129/2005, DJ 20/04/2005), que determina:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

O Recurso de Revista está deserto.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2343/2000-055-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : MARIA TEREZA BRAGA PACCIELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Por meio da Petição nº 156.121/2005-3, o Agravante manifesta DESISTÊNCIA do Agravo de Instrumento.

Em face da desistência do Reclamado, apensem-se estes autos aos RR-2343/2000-055-02-00.4, para oportuna baixa em conjunto, quando do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1648/2003-020-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FILIPE PAIM PAMPLONA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
AGRAVADO : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

D E S P A C H O

Diante da desistência da agravante - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, abre-se prazo de 5 (cinco) dias para os agravados se manifestarem quanto ao corre-junto AIRR 1648/2003-020-03-41.0.

No silêncio, presumirei a concordância na baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-805.492/2001.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : OFICINA MECÂNICA NILTON LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTIN DEBETIO
RECORRIDO : RENI PRESTES MIRANDA
ADVOGADO : DR. MOACIR JOÃO DALDON

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de São José, à fl.306, notícia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AC-149706/2004-000-00-00.4

AUTOR : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Requ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Pelo acórdão de fls. 248-251, foi julgado improcedente o pedido cautelar. Não houve interposição de recurso (fl. 254).

Determino, assim, o arquivamento do processo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-21/2001-003-07-00.5TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE EUSÉBIO
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDA : MARIA ZUZETE BALTAZAR SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em acórdão de fls. 159/160, negou provimento ao Recurso voluntário, mantendo a condenação ao pagamento de férias acrescidas de 1/3, 13º salário, depósitos de FGTS e respectiva multa de 40% (quarenta por cento). Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, produz efeitos jurídicos.

Recorre de Revista o Município de Eusébio, apontando contrariedade à Súmula no 363/TST, violação aos artigos 37, II, da Constituição e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 173/174, pelo conhecimento e provimento do Apelo.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças para integralização do mínimo legal e horas extras. O de saldo de salário foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 124/128). No entanto, houve condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-25/2003-301-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EZEQUIEL VIEIRA DE PINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES
RECORRIDO : CONDOMÍNIO SÍTIO GUARAREMA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
RECORRIDO : FLÁVIO CÉZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. THELIO DE ARAUJO PEREIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

Consoante certificado às fls. 77, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, manteve, "pelos seus próprios e jurídicos fundamentos" (fls. 77), a sentença de fls. 45/48, no ponto em que afastara a responsabilidade subsidiária do reclamado CONDOMÍNIO SÍTIO GUARAREMA. A sentença, por sua vez, consignara que "o 2º Réu CONDOMÍNIO demonstrou documentalmente a contratação do 1º Réu FLÁVIO para prestar serviços de empreitada (...) atraindo (...) a aplicação do art. 455, CLT, com a interpretação dada pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da Colenda Seção de Dissídios Individuais - I do TST" (fls. 46).

Inconformado, o Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 79/82. Alega que "a decisão que não reconheceu a responsabilidade subsidiária do 2º Rdo., contrária, frontalmente, o entendimento esposado pelo Enunciado nº 331 do Colendo TST" (fls. 81). Transcreve arestos.

Contra-razões do reclamado CONDOMÍNIO SÍTIO GUARAREMA, às fls. 86/88.

O outro Reclamado não apresentou contra-razões, conforme certificado às fls. 88-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional decidiu conforme à jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, que dispõe:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

De fato, a relação havida entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, é distinta da existente entre o empreiteiro e seus empregados, regida pela legislação trabalhista. Nesse contexto, o CONDOMÍNIO SÍTIO GUARAREMA, dono da obra, não é sequer parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, porquanto não pode ser responsabilizado pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-29/2003-001-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADA : DRA. LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA
RECORRENTE : JONAS FERNANDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA JACQUELINE FONTELES XIMENES

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em acórdão de fls. 78/82, não conheceu da Remessa necessária, por incabível (artigo 475 do CPC), e deu parcial provimento ao Recurso voluntário, para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477 da CLT. Manteve, no entanto, o pagamento de 13º salário, férias, depósitos de FGTS, salários retidos e honorários advocatícios e a determinação de anotação na CTPS. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, produz efeitos jurídicos.

Recorre de Revista o Município de Cascavel, às fls. 84/91, invocando a Lei Municipal nº 612/91, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 102/103, pelo parcial conhecimento e provimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

2.1 - Incompetência da Justiça do Trabalho

O Reclamado renova a argüição de incompetência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar o feito, invocando a Lei Municipal nº 612/91, que criou o Regime Jurídico Único do Município.

O Recurso, no tópico, não atende às exigências do artigo 896 da CLT.

2.2 - Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos

O Recurso alcança conhecimento, no tópico, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal. As horas extras foram julgadas improcedentes pela r. sentença de fls. 29/32. No entanto, houve condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

Esclareço, ainda, que não houve insurgência específica no Recurso de Revista quanto ao pagamento da verba honorária.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário, depósitos correspondentes ao FGTS e honorários advocatícios. Nos termos dos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso, no que tange à incompetência da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-63/2003-040-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
 RECORRIDO : LUIS CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 148/153, complementado às fls. 158/160, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Autor, "para deferir a readmissão do empregado, cujos salários e vantagens contratuais serão devidos somente a partir daí" (fls. 152). Entendeu que o empregado de sociedade de economia mista **não pode ser despedido imotivadamente**.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 161/168. Requer seja absolvida da condenação imposta. Alega que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, sendo desnecessária a motivação do ato de dispensa. Aduz ofensa aos artigos 173, § 1º, da Constituição da República, e à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

O Reclamante apresentou contra-razões, às fls. 174/180. Argüi preliminar de intempestividade da Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Rejeito, de plano, a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões. Publicado o acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário em 6/2/2004, abre-se, nesse momento, para ambas as partes, prazo comum, quer para interposição de Recurso de Revista, quer para a oposição de Embargos de Declaração. O simples fato de, no mesmo dia em que a Ré interpôs seu Recurso de Revista (13/2/2004), o Reclamante ter oposto Embargos de Declaração (que, posteriormente, foram rejeitados, sem qualquer alteração do julgado embargado) não conduz ao entendimento de que o recurso da Reclamada foi interposto precocemente. Dessarte, interposto o Recurso de Revista em 13/2/2004, dentro do octídio legal, portanto, não há falar em intempestividade.

Regularmente processado, o apelo preenche, assim, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Sobre a matéria, o TST possui jurisprudência pacífica, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

O recurso alcança conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões e, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os pleitos do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-126/2003-102-22-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
 RECORRIDA : NEUSA BALDOÍNO DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 76/87, não conheceu da Remessa Necessária, com fundamento na Súmula nº 303, I, "a", do TST, e deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir da condenação o 13º salário proporcional, a multa de 40% sobre o FGTS e as custas processuais. Manteve o pagamento de salários vencidos (setembro a novembro de 2001), 3 parcelas de 13º salário, férias acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS e a determinação de anotação na CTPS. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, produz efeitos jurídicos. A condenação aos honorários advocatícios foi mantida com fundamento no princípio da sucumbência e na declaração de miserabilidade da Reclamante (artigos 133 da Constituição, 20, § 3º, do CPC, 23 da Lei nº 8.906/94 e na Lei nº 5.584/70).

Recorre de Revista o Estado do Piauí (fls. 89/105), apontando violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial. Impugna também a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento em afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 114/116, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

2.1 - Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Art. 37, II e § 2º, da Constituição

O Recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal ou horas extras. No entanto, houve condenação ao pagamento de saldo de salário e depósitos correspondentes ao FGTS.

2.2 - Honorários Advocatícios

O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária com fundamento no princípio da sucumbência e na hipossuficiência -- a despeito do fato de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato -- contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. TST, consolidada na Súmula nº 219, que dispõe:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-129/2002-999-22-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PAES LANDIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SANTANA MAURIZ
 RECORRENTE : MARIA DOS REMÉDIOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 122/126, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais para atingir o mínimo legal, férias acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS e a determinação de anotação na CTPS. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição, produz efeitos jurídicos. A condenação aos honorários advocatícios foi mantida com fundamento, exclusivamente, no princípio da sucumbência (artigo 133 da Constituição e Lei nº 8.906/94).

Recorre de Revista o Município de Paes Landim às fls. 131/149. Reitera a argüição de prescrição da pretensão, apontando violação aos artigos 59 e 1.035 do Código Civil anterior; 320, II, do CPC; 5º, II e LV, e 7º, XXIX, da Carta Magna e divergência jurisprudencial. Adiante, afirma que a nulidade do contrato de trabalho dá ensejo apenas ao pagamento dos salários stricto sensu, apontando violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-1 e à Súmula no 363, ambas do TST, e divergência jurisprudencial. Por fim, pretende sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios, com fundamento em afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 158/162, pelo parcial conhecimento e provimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

2.1 - Prescrição

O Eg. Tribunal Regional afastou a argüição de prescrição da pretensão deduzida em juízo, consignando que "o reclamado alegou mas não provou que o contrato de trabalho com a reclamante teria se extinguido em 1º/11/97, com o advento do Decreto Municipal acostado à fl. 41" (fls. 124).

A controvérsia está assente à análise do conjunto fático-probatório dos autos. A modificação da decisão regional implicaria o reexame das provas, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

2.2 - Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos

O Recurso alcança conhecimento, no tópico, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de saldo de salário e horas extras. No entanto, houve condenação às diferenças para integralização do mínimo legal e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

2.3 - Honorários Advocatícios

O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária tão-somente com fundamento no princípio da sucumbência -- a despeito do fato de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato -- contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. TST, consolidada na Súmula nº 219, que dispõe:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais para integralização do mínimo legal e dos depósitos correspondentes ao FGTS. Nos termos dos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso no que tange à prescrição.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-136/2003-102-22-00.1TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 RECORRIDA : MARIA RISENEIDE DIAS DE ASSIS NUNES
 ADVOGADO : DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 92/95, não conheceu da Remessa Necessária, com fundamento na Súmula nº 303, I, "a", do TST; excluiu de ofício as custas processuais; rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deu parcial provimento ao Recurso voluntário, para excluir da condenação o 13º salário proporcional e a multa de 40% sobre o FGTS. Manteve o pagamento de salários vencidos (janeiro a abril de 2003), 5 parcelas de 13º salário, férias acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS e a determinação de anotação na CTPS. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, produz efeitos jurídicos. A condenação aos honorários advocatícios foi mantida com fundamento, exclusivamente, no princípio da sucumbência (artigos 133 da Constituição, 20 do CPC, 22 e 23 da Lei nº 8.906/94).

Recorre de Revista o Estado do Piauí às fls. 97/111. Reitera a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, afirmando tratar-se de servidor submetido a contrato temporário, sem vínculo empregatício. Alega, ainda, que o contrato nulo não gera efeitos e que o acórdão regional contrariou o art. 37, II e § 2º, da Constituição e a Súmula nº 363 do TST. Requer seja afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Aponta ofensa aos artigos 106 da Constituição anterior, 37, IX, 114 da atual, 2º, 3º da CLT, 14 da Lei nº 5.584/70, às Súmulas nos 219 e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 120/123, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

2.1 - Incompetência da Justiça do Trabalho

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, mostra-se manifestamente infundada. A uma, porque o Tribunal Regional proclamou a nulidade do contrato de trabalho celebrado pela Reclamante com a Administração Pública. A duas, porquanto não é o vínculo de emprego que norteia a competência material desta Corte, mas as relações de trabalho lato sensu.

Entender, pois, que se trata de "servidor submetido a contrato temporário" válido e eficaz, quando o Tribunal Regional expressamente proclamou a nulidade do contrato em comento, implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

2.2 - Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Art. 37, II e § 2º, da Constituição da República

O Recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal ou horas extras. No entanto, houve condenação ao pagamento de saldo de salário e depósitos correspondentes ao FGTS.

2.2 - Honorários Advocatícios

O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária com fundamento no princípio da sucumbência -- a despeito do fato de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato -- contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. TST, consolidada na Súmula nº 219, que dispõe:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos correspondentes ao FGTS e, nos termos dos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego-lhe seguimento, no que tange à incompetência da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-294/2002-801-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS SOARES BRACHINI
 ADVOGADA : DRA. ANA ELIZABETH MARTINS BRUM
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
 PROCURADORA : DRA. ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 141/154, negou provimento ao Recurso voluntário. Em Remessa necessária, declarou nulos os contratos celebrados entre as partes, em desatenção ao disposto no artigo 37, II, da Constituição, mas geradores de efeitos, determinando o somatório do tempo de serviço, como se fosse contrato único, e assentou a aplicação da Súmula nº 21 daquela Corte no tocante à atualização dos créditos trabalhistas. Manteve a r. sentença que condenara ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias, horas extras acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento) e reflexos, adicional de insalubridade e reflexos, indenização do seguro-desemprego, indenização do PIS, depósitos de FGTS, respectiva multa de 40% (quarenta por cento) e honorários periciais.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 156/165, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho dispensa o parecer (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93).

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal ou saldo de salário. No entanto, houve condenação às horas extras e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento das horas extras - que devem ser remuneradas de forma simples - e dos depósitos correspondentes ao FGTS. Inverso o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais e isento o Reclamante do pagamento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-458/2001-657-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
 ADVOGADA : DRA. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH
 RECORRIDA : CLAUDINÉIA MARTINS DE CRISTO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 105/114, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para reconhecer o vínculo empregatício no período de 05/08/98 a 22/12/98 e de 17/02/99 a 12/02/2001, determinando o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos formulados no retorno. Consignou que a ausência de concurso público não retira os direitos trabalhistas assegurados na Constituição, "mesmo diante da regra do art. 37, II, da Carta Magna, que é dirigida ao Administrador e não ao trabalhador" (fls. 109).

Nova sentença foi prolatada (fls. 119/122), julgando parcialmente procedente a ação, para condenar o Reclamado à integração do abono pago até abril/2000 ao salário e ao pagamento de DSRs em dobro, salário de dezembro/2000 em dobro, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio, depósitos de FGTS, respectiva multa de 40% (quarenta por cento) e indenização correspondente ao seguro desemprego.

Em acórdão de fls. 146/152, o Eg. Tribunal Regional negou provimento ao Recurso voluntário e à Remessa necessária.

Recorre de Revista o Município de Itaperuçu (fls. 155/160), apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-1 desta Corte, violação ao artigo 37, II, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 173/175, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso alcança conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal ou horas extras. No entanto, houve condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento do salário de dezembro/2000 e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-484/2003-252-02-01.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ERNANI ERMOGENELO LOPES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 77/80, complementado pelo de fls. 90, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 92/110. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que o prazo prescricional da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Alega, também, que "somente poderia pleitear o recebimento da diferença ... após o trânsito em julgado da ação de cobrança em face da CEF, promovida na Justiça Federal" (fls. 104) e que "o prazo prescricional somente começa a fluir após o recebimento das verbas, e não a partir da edição da Lei" (fls. 106). Assevera ser responsabilidade do empregador o pagamento da diferença do FGTS e aduz que a prescrição da referida parcela é trintenária. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República e à Lei Complementar nº 110/01. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 124.

Contra-razões, às fls. 127/139.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo deu-se com vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

O acórdão regional assevera que a ação é do "ano de 2003" (fls. 78), sem, contudo, consignar dia e mês em que foi ajuizada. Inexistindo nos autos outros elementos que permitam verificar a data em que foi proposta a Reclamação Trabalhista, não há como examinar a tese recursal de que ação foi ajuizada dentro do biênio iniciado com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.2001.

Por seu turno, pelo prisma da propositura da ação dentro do biênio contado do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, o Recurso de Revista não prospera. Consignando o Tribunal de origem que o Reclamante "não reclamou na Justiça Federal" (fls. 79), a pretensão esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-487/2001-641-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
 RECORRIDO : ADEMAR JOSÉ BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. ADAIR PINTO DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO NAJAR PORTO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 115/122, a despeito de ter reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado pelo Reclamante com a Administração Pública sem a prévia realização de concurso público, manteve a condenação do Município ao pagamento de "adicional e (sic) insalubridade e reflexos; horas extras e reflexos; adicional noturno; pré-aviso, férias, com 1/3, inclusive as proporcionais, 13os salários, inclusive o proporcional, FGTS, com 40%, indenização do seguro-desemprego; honorários assistenciais" (fls. 82).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 124/134. Requer seja restringida a condenação "ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, de forma simples (sem adicional), nos moldes previstos no Enunciado n. 363" (fls. 134). Aponta ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 143.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho dispensa a emissão de parecer (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93).

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifei).

Ressalte-se ser devida a contraprestação por todas as horas laboradas. Desse modo, as horas trabalhadas em sobrejornada devem ser remuneradas, ainda que de forma simples.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação do Município ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (sem a multa de 40%), bem como ao pagamento das horas trabalhadas em sobrejornada, a serem remuneradas de forma simples (acrescidas de seus reflexos nos depósitos do FGTS). Ficam mantidos os honorários assistenciais, ante a inexistência de impugnação específica a respeito.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-641/2003-017-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : ANDREZA GOMES SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE
DESPACHO

1 - Relatório

Pelo acórdão regional de fls. 212/215, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Município "para excluí-lo da relação processual" (fls. 215). No que interessa, afirmou "que a hipótese de contratação de mão-de-obra terceirizada por empresas públicas não gera vínculo de emprego com a tomadora (...) nem implica em (sic) responsabilidade subsidiária" (fls. 213). Alegou que "o item IV do Enunciado nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, invocado pelo MM. Juízo de 1º Grau para declarar a responsabilidade subsidiária do Município do Recife, contraria frontalmente a Lei, devendo ser esta prevalente (sic) sobre o entendimento jurisprudencial consubstanciado no aludido Enunciado" (fls. 213/214).

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 218/223. Aduzem ofensa à Súmula nº 331, IV, do TST.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 227.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 230/231, pelo conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993)." (grifei).

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, restabelecer a condenação subsidiária do Município.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-859/2001-131-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. CLEMILDO CORRÊA
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO BARROS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY
DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em acórdão de fls. 63/68, negou provimento à Remessa necessária, mantendo a r. sentença que determinara o levantamento dos depósitos de FGTS realizados na conta vinculada do Reclamante. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, produz o efeito determinado em primeiro grau.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 71/83), apontando violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho dispensa o parecer (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93).

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-900/2001-103-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO : EDI PAULO PINTO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO
DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 116/124, deu parcial provimento ao Recurso voluntário, para declarar a natureza indenizatória das parcelas objeto da condenação e absolver o Município do pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT. Em reexame necessário, excluiu da condenação a indenização do seguro-desemprego e a obrigação de registrar na CTPS do Autor a condição insalubre. No mais, manteve a r. sentença, que o condenara ao pagamento de aviso prévio, férias e 13º salário, decorrentes da projeção do período do aviso prévio, depósitos de FGTS, respectiva multa de 40%, diferenças de adicional de insalubridade, honorários advocatícios e periciais. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, produz efeitos jurídicos.

Recorrem de Revista o Município de Pelotas e o Ministério Público do Trabalho, respectivamente às fls. 127/135 e 136/141, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-1, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho dispensa o parecer (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93).

2 - Fundamentação

2.1 - Recurso de Revista do Município de Pelotas
Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal, saldo de salário ou horas extras. No entanto, houve condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

Esclareço, ainda, que não houve insurgência, no Recurso de Revista, quanto ao pagamento da verba honorária.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e honorários advocatícios. Inverto o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais e isento o Reclamante do pagamento, na forma do artigo 790-B, in fine, da CLT. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Município de Pelotas.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-903/2003-048-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE IBIÁ - STIAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDA : NESTLÉ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES
DESPACHO

O Recurso de Revista está intempestivo.

O acórdão do Recurso Ordinário foi publicado em 21/02/2004 (sábado). Nos termos da Súmula nº 262, item I, do TST, "intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente". Sendo assim, considera-se o início do prazo em 25/02/2004 (quarta-feira de cinzas) e a contagem do octídio legal iniciando em 26/02/2004 (quinta-feira), com término em 04/03/2004 (quinta-feira).

No entanto, consoante carimbo do protocolo apostado às fls. 148, a Reclamada interpôs o Recurso de Revista somente em 05/03/2004 (sexta-feira), sem fazer prova de que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não teve expediente em 25 de fevereiro (quarta-feira de cinzas).

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que incumbe à parte demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Tribunal Regional respectivo, na quarta-feira de cinzas, já que, nos termos do art. 62, inciso III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval abrange somente a segunda e a terça-feira. Pertinência da Súmula nº 385 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-985/1999-011-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ALZIRA GUIOMAR JEREZ LAGUNA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO
DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 269/273, deu parcial provimento ao Recurso voluntário, para excluir da condenação as multas normativas, autorizar os descontos previdenciários e, de ofício, designar o 5º dia útil do mês subsequente ao laborado como parâmetro para atualização monetária. Manteve a r. sentença que condenara ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 (um terço), diferenças salariais decorrentes de reajustes previstos em normas coletivas, depósitos de FGTS, respectiva multa de 40% (quarenta por cento), indenização equivalente ao seguro-desemprego, indenização equivalente ao vale-refeição, diferença salarial decorrente de substituição, reembolso de valores pagos a título de contribuição previdenciária e gratificação de função no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base. Consignou que a ausência de concurso público não retira os direitos trabalhistas assegurados na Constituição, porquanto o artigo 37, II, da Carta Magna "dirige-se ao administrador, que deve responder pela irregularidade, não ao trabalhador, cujo estado de necessidade não permite perquirir sobre as condições de contratação" (fls. 269).

Recorrem de Revista a Fundação-reclamada e o Ministério Público do Trabalho, respectivamente às fls. 276/283 e 287/303, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho dispensa o parecer (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93).

**2 - Fundamentação**

2.1 - Recurso de Revista da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal, saldo de salário ou horas extras. No entanto, houve condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em razão da decisão proferida no apelo revisional da Fundação.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.315/2003-007-08-00.6TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : RUI GUILHERME CORDEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 116/117, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o efetivo crédito dos expurgos na conta vinculada do empregado. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 130/137. Sustenta que ocorreu a prescrição da pretensão do Reclamante, seja considerando como termo inicial do prazo prescricional a extinção do contrato de trabalho ou a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; 3º e 6º, § 1º, da LICC; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; e 1º do Decreto nº 3.913/01. Indica contrariedade às Súmulas nos 330 e 362 do TST.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRÉSCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a Reclamação foi ajuizada fora do biênio prescricional encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

Resta prejudicada a análise dos demais temas versados no Recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do recolhimento das custas judiciais.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.359/2002-053-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : EMILCIO JORGE TAVARES SABINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 174/176, negou provimento ao Recurso Ordinário da Ré. No que interessa, manteve a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte. Imputou à Ré o ônus de provar que o Empregado não cumpria os requisitos necessários ao recebimento do vale-transporte.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 177/183. Requer seja julgada improcedente a Reclamação Trabalhista. Alega que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Aduz ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição da República, 818 da CLT, 333, I, do CPC, 7º, I, II e § 1º, do Decreto nº 95.247/87, e à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 188/190.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Sobre a matéria, o TST possui jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, cuja redação atual foi mantida pelo Pleno do TST, na sessão do dia 10/11/2005, in verbis:

"VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Inserida em 08.11.00

É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte."

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para reformar acórdão regional e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1535/2003-016-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO TOLEDO
RECORRIDA : MARIA CÉLIA GODINHO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 128/133 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Rejeitou a preliminar de transação, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1. Registrou que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio legal, considerando-se a extinção do contrato de trabalho. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 143/148. Alega que está prescrita a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Renovou a arguição de coisa julgada, em razão da adesão do Reclamante ao PDV. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e ofensa aos artigos 477, § 2º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição. Transcreve arestos.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há falar em prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, porque a ação foi ajuizada dentro do biênio legal a contar da extinção do contrato, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Quanto à adesão ao PDV, o v. acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1. A adesão ao plano de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula nº 330/TST. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. Não há falar, pois, em coisa julgada.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.646/2003-001-22-00.1TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDA : DIANA RAQUEL SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS
D E S P A C H O

1 - Relatório

Pela sentença de fls. 53/61, o MM. Juiz do Trabalho, a despeito de ter reconhecido a nulidade do contrato de trabalho celebrado pela Reclamante com a Administração Pública sem a prévia realização de concurso público, julgou procedente em parte a Reclamação para condenar o Município-Reclamado "ao pagamento da diferença havida entre o salário mínimo legal e a remuneração da reclamante, durante todo o período em que perdurou a relação" (fls. 60); bem como ao pagamento de honorários advocatícios "na base de 15% sobre o valor da condenação" (fls. 61).

Em acórdão de fls. 115/123, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, muito embora ciente da nulidade contratual, deu parcial provimento aos Recursos Ordinários da Autora e do Município. No que interessa, acresceu à condenação "o pagamento do FGTS (de 17/07/1997 a 19/09/2003), sem a multa de 40% (art. 19-A da Lei 8.036/90), férias vencidas (em dobro-1997/1998, 1998/1999, 1999/2000, 2000/2001 e 2001/2002 e simples - 2002/2003) e proporcionais (2/12 de 2003/2004), acrescidas do terço constitucional e 13º salários (1998 a 2002)" (fls. 122). Considerou "devida também a anotação da CTPS" (fls. 122). Manteve, outrossim, a condenação do Município-Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, muito embora a Reclamante não estivesse assistida por sindicato.

O Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 125/135. Sustenta que "em uma eventual condenatória somente seriam devidos os salários em seu sentido estrito" (fls. 135). Insurge contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz ofensa aos artigos 37, II, da Constituição, 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363, do TST. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, conforme certificado às fls. 150.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho às fls. 153/154, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

No que tange aos honorários advocatícios, dispõe a Súmula nº 329 do TST que "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". A Súmula nº 219, por sua vez, determina:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (grifei)

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e as aludidas súmulas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para: I - excluir da condenação os honorários advocatícios; II - restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1691/2003-014-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : PEDRO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 210/115 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, que reconhece o direito material ao complemento da atualização monetária do FGTS. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 117/129. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, pois o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, e, 7º, XXIX, da Constituição da República. Aponta contrariedade à Súmula nº 362 do TST e colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 133.

Contra-razões, às fls. 134/140.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial o trânsito em julgado da decisão em ação proposta na Justiça Federal.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.412/2001-001-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
RECORRIDO : FLÁVIO GIANINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 109/111, complementado às fls. 121, no que interessa, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Autor "a fim de condenar o empregador no pagamento do vale-transporte" (fls. 111). Imputou à Ré o ônus de provar que o Empregado não cumpria os requisitos necessários ao recebimento do vale-transporte.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 123/143. Alega que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Aduz ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição da República, 818 da CLT, 333, I, do CPC, 7º, I, II, do Decreto nº 95.247/87, e à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 148/150.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Sobre a matéria, o TST possui jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, cuja redação atual foi mantida pelo Pleno do TST, na sessão do dia 10/11/2005, in verbis:

"VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Inserida em 08.11.00

É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte."

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para restabelecer a sentença no ponto em que julgara improcedente o pedido de condenação ao pagamento de vale-transporte. Determino, ainda, a reatuação dos presentes autos, para fazer constar como advogado da Recorrente o Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-19.900/2001-651-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA RUIZ
RECORRIDA : IVONE SILVA ARRUDA
ADVOGADO : DR. ANSELMO MASCHIO

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 127/143, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, determinou a adoção do salário contratual da Autora como base de cálculo do adicional de insalubridade. Afirmou que, "nada obstante a jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, que fixa o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade" (fls. 141), tal entendimento deve ser visto com ponderação, mormente enquanto não imposto o efeito vinculante às súmulas e orientações jurisprudenciais do TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 150/152. Aponta violação ao art. 192 da CLT. Afirma que "a base do adicional de insalubridade ou é o piso salarial determinado em lei, acordo ou convenção coletiva ou, na falta deste, o salário mínimo" (fls. 152). Aduz ofensa à Súmula nº 17 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 159.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Preliminarmente, cumpre asseverar que não há nenhuma notícia, nos autos, de que a Autora, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebesse salário profissional. Em verdade, a ela sempre postulou a adoção de sua remuneração total como base de cálculo do adicional de insalubridade, em detrimento do salário mínimo, vez que considerara que a Constituição "veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim" (fls. 105).

Dessarte, aplica-se à espécie não a Súmula nº 17 desta Corte, mas a de nº 228, cuja atual redação, dada pela Res. 121/2003, foi mantida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão do dia 05 de maio de 2005.

Eis o preceituado pela referida súmula:

"O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (grifei)

No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1, que dispõe:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo."

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-20.085/2002-011-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 111/115, rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego. Manteve o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS, respectiva multa de 40% e a determinação de assinatura e baixa na CTPS do Reclamante. Consignou que a admissão do Autor sem prévio concurso público "denota descumprimento de determinação constitucional por parte do Administrador, o que não se constitui razão para o privilegiar" (fls. 113) e afastou a produção de efeitos extunc ao ato nulo, "eis que uma vez dispendida (sic) a força do trabalho pelo empregado, esta jamais lhe poderá ser devolvida" (fls. 113).

Recorre de Revista o Município de Manaus (fls. 117/127), reiterando a arguição de incompetência desta Justiça Especializada, invocando os artigos 106 da Constituição anterior, 37, IX e § 4º, 114 e 173, § 1º, da atual, 1º e 4º da Lei Municipal nº 1.871/86, contrariedade à Súmula nº 123/TST e divergência jurisprudencial. Sucessivamente, suscita a nulidade do contrato de trabalho, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 135/136, pelo parcial conhecimento e provimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

2.1 - Incompetência da Justiça do Trabalho

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, mostra-se manifestamente infundada. A uma, porque o Tribunal Regional proclamou a nulidade do contrato de trabalho celebrado pelo Reclamante com a Administração Pública. A duas, porquanto não é o vínculo de emprego que norteia a competência material desta Corte, mas as relações de trabalho lato sensu.

Entender, pois, que se trata de servidor submetido a contrato temporário válido e eficaz, quando o Tribunal Regional expressamente proclamou a nulidade do contrato em comento, implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

2.2 - Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Art. 37, II e § 2º, da Constituição da República

O Recurso alcança conhecimento, no tópico, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal, horas extras ou saldo de salário. No entanto, houve condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e, nos termos dos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego-lhe seguimento, no que tange à incompetência da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-21.586/2004-010-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RECORRIDA : LÍCIA CRISTINA BARROS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JULIANA CARLA TEIXEIRA VINAGRE COTTA



D E S P A C H O

1 - Relatório

Consoante certificado às fls. 97, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Mesmo ciente de que a Reclamante fora contratada sem prévia aprovação em concurso público, manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 58/60, que condenara a Reclamada a pagar à Autora a importância de R\$ 4.480,80 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos), referente à indenização prevista no artigo 479 da CLT, bem como à assinatura e baixa da CTPS. Considerou que o contrato de trabalho foi por tempo determinado, muito embora não se enquadrasse na previsão do art. 37, IX, da Constituição.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 101/103, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST e violação ao artigo 37, II, da Constituição.

Sem contra-razões, conforme certificado às fls. 109.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Uma vez incontroverso nos autos a contratação por empresa pública estadual, sem submissão a concurso público, aplica-se o disposto na Súmula nº 363 do TST, in verbis:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ressalte-se que, mesmo na hipótese dos autos, em que a Ré é empresa pública, aplica-se o entendimento da Súmula nº 363 do TST, uma vez que a exigência inserida no inciso II do art. 37 da Constituição deve ser observada, não só por aqueles investidos em cargo público, mas também pelos ocupantes de **emprego público**.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para afastar integralmente as condenações impostas pelo Regional.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-21.718/2002-002-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYI OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : LUÍS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 98/100, rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego. Manteve o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS, respectiva multa de 40% e a determinação de assinatura e baixa na CTPS do Reclamante. Afastou a arguição de nulidade contratual - pela inobservância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República -, ao fundamento de que o contrato perdurou "por tempo superior ao permitido pela lei que instituiu o regime jurídico de trabalho temporário" (fls. 98).

Recorre de Revista o Município de Manaus, reiterando a arguição de incompetência desta Justiça Especializada; invocando os artigos 106 da Constituição anterior, 37, IX e § 4º, 114 e 173, § 1º, da atual, 1º e 4º da Lei Municipal nº 1.871/86; apontando contrariedade à Súmula nº 123/TST e divergência jurisprudencial. Sucessivamente, suscita a nulidade do contrato de trabalho, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 121/122, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

2.1 - Incompetência da Justiça do Trabalho

O Eg. Tribunal Regional limitou-se a rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho sem, contudo, consignar os fundamentos da decisão. Diante da ausência de fundamentação e da inércia do Reclamado, que não suscitou a manifestação por Embargos de Declaração, está inviabilizada a análise dos dispositivos e da divergência invocados no Recurso, por aplicação da Súmula nº 297/TST.

2.2 - Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal

O Recurso alcança conhecimento, no tópico, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal, horas extras ou saldo de salário. No entanto, houve condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Nos termos dos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso, no que tange à incompetência da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-34.125/2003-008-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : MARCÍLIO SOARES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. FELIPE LUCACHINSKI
RECORRIDA : FEIRA MODELO DO AMAZONINO MENDES I (MARIA HILDA FERREIRA DA SILVA)

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 79/84, rejeitou a arguição de carência de ação por ilegitimidade passiva, e deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego. Manteve o pagamento de "aviso prévio, 13º salário/2003 (9/12), férias proporcionais + 1/3 (9/12), 880,8 horas extras com 50%, 240 horas extras com 50%, decorrentes do intervalo intrajornada não gozado, 55 horas extras com 100%, relativas ao trabalho nos feriados, 835 horas extras com 100%, decorrentes do trabalho aos domingos, 240 horas noturnas reduzidas com adicional de 50%, adicional noturno (20%) sobre 1.200 horas, seus reflexos, FGTS acrescido de 40%, inclusive dos salários do período trabalhado" (fls. 80). Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição, produz efeitos jurídicos.

Recorre de Revista o Município de Manaus às fls. 86/91. Reitera a arguição de carência de ação por ilegitimidade passiva, invocando os artigos 3º do CPC e 2º da CLT. Adiante, suscita a incompetência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, apontando violação aos artigos 37, § 4º, 114 e 173, § 1º, da Carta Magna. Por fim, suscita a nulidade do contrato de trabalho, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 100/102, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

2.1 - Carência de ação - Ilegitimidade passiva ad causam

Uma vez evidenciado no v. acórdão regional que o Reclamante prestou serviços ao Município de Manaus, não há falar em carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. A modificação da decisão implicaria o revolvimento fático-probatório, obstado, em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

2.2 - Incompetência da Justiça do Trabalho

Trata-se de arguição inovatória. Frise-se que esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de ser necessário o prequestionamento da discussão acerca da incompetência, ainda que absoluta, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da C. SBDI-1.

2.3 - Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Art. 37, II e § 2º, da Constituição da República.

O Recurso alcança conhecimento, no tópico, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal ou saldo de salário. No entanto, houve condenação ao pagamento de horas extras e depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e dos depósitos correspondentes ao FGTS. Nos termos dos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso no que tange à carência de ação e à incompetência da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-78.410/2003-900-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANORI
ADVOGADO : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI
RECORRIDO : IRAM PINHEIRO JAQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 69/72, rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego. Manteve o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS, respectiva multa de 40%, multa prevista no artigo 477 da CLT e a determinação de assinatura e baixa na CTPS do Reclamante. Reconheceu a validade do contrato de trabalho, ainda que celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, com a produção de todos os efeitos jurídicos.

Recorrem de Revista o Ministério Público do Trabalho e o Município de Anori, respectivamente, às fls. 74/84 e 85/93. O "Parquet" aponta violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-1 e à Súmula nº 363, ambas do TST, e divergência jurisprudencial. O Réu reitera a arguição de incompetência desta Justiça Especializada, invocando os artigos 106 da Constituição anterior, 37, IX e § 4º, 114 e 173, § 1º, da atual, 36 e 39 da Lei Municipal nº 91/97, à Lei Municipal nº 92/97 e apontando contrariedade à Súmula nº 123/TST e divergência jurisprudencial. Sucessivamente, suscita a nulidade do contrato de trabalho, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho dispensa o parecer (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93).

2 - Fundamentação

2.1 - Recurso de Revista do Município de Anori

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

2.1.1 - Incompetência da Justiça do Trabalho

O Eg. Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, limitando-se a consignar que o Reclamado apresentou argumentos "numa completa confusão" e "sem fazer qualquer comprovação de suas alegações" (fls. 70). Não houve análise explícita das teses contidas nos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo Recorrente bem como na divergência colacionada, o que inviabiliza o seguimento do Recurso, no tópico, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

2.1.2 - Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos

O Recurso alcança conhecimento, no tópico, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal, horas extras ou saldo de salário. No entanto, houve condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, e, nos termos dos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego-lhe seguimento, no que tange à incompetência da Justiça do Trabalho. Julgo prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Município de Anori.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-141.057/2004-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 81/83, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Entendeu que, "sendo a reclamada uma sociedade de economia mista, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (§ 1º, do art. 173 da Constituição Federal), e não sendo o reclamante detentor de garantia de emprego assegurada pela Constituição Federal, por lei, norma coletiva ou contratual, não há como lhe deferir a readmissão pretendida, permanecendo inalterado o poder potestativo da ré para a dispensa imotivada de seus empregados" (fls. 81).

Inconformado, o Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 85/94. Requer seja declarado "nulo o ato de dispensa (...) com a sua consequente e imediata reintegração (sic) aos quadros da demandada"

(fls. 94). Alega que as sociedades de economia mista "sujeitam-se à observância do princípio (sic) inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal" (fls. 93). Colaciona arestos à divergência, que corroboram o entendimento de que a dispensa de empregado público de sociedade de economia mista deve ser motivada.

Contra-razões, às fls. 103/108.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional decidiu em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-141.095/2004-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SOUTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : WILTON PEREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 154/159, complementado às fls. 170/175 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Entendeu que, "o empregado de sociedade de economia mista, admitido em data anterior à promulgação da atual Carta Constitucional, embora sem a estabilidade prevista no art. 41, não pode ser despedido imotivadamente" (fls. 158). Manteve assim a sentença que declarara nula a dispensa do Reclamante e condenara a Ré a reintegrá-lo.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 177/187. Requer seja julgada improcedente a ação. Alega que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, sendo desnecessária a motivação do ato de dispensa. Aduz ofensa aos artigos 5º, II, 173, § 1º, II, da Constituição da República, e à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 194-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Sobre a matéria, o TST possui jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-648.086/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
RECORRIDOS : ABEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

D E S P A C H O

O Recurso de Revista deve ser declarado inexistente, por irregularidade de representação.

O seu signatário teve os poderes outorgados em 6 de outubro de 1998 (substabelecimento de fls. 15). Contudo, verifica-se que a procuração que conferiu poderes ao substabelecido é do dia 4 de janeiro de 1999 (fls. 14).

O substabelecimento de fls. 15, que confere poderes ao subscritor do recurso, tem data anterior à da procuração de fls. 14, outorgada ao substabelecido. Incide, pois, o item IV da Súmula nº 395 desta Corte, que dispõe, verbis:

"Mandato e substabelecimento. Condições de validade.

(...)

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido."

Releva notar que, nos termos da Súmula nº 164 deste Tribunal, "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-677.982/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADOS : NILTON CORREIA E MARCO ANTÔNIO DE FREITAS COSTA
RECORRIDO : JORGE BALDUINO LEONEL
ADVOGADO : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 141/142, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado.

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 143/169, com apoio no art. 896, "a" e "c", da CLT. Alega que a transformação de aumento real em antecipação compensável contou com a aquiescência da maioria dos empregados, ratificada pela aceitação tácita da entidade sindical.

O Presidente do TRT da 2ª Região, pela decisão de fl.199, não admitiu o recurso de revista da reclamada.

Provido o agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista (fls. 100/101).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Decido.

1 - REAJUSTE SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CONSENTIMENTO DOS EMPREGADOS

O Regional assentou no acórdão que:

"Diante da defesa apresentada restou incontroverso nos autos que a reclamada concedeu aumento real de salários aos seus funcionários em agosto/91, no percentual de 10% e que, em novembro/92, deduziu referido índice da majoração determinada em norma coletiva, o que se mostra como evidente redução salarial, em total violação às disposições contidas no artigo 468, da CLT e no artigo 7º, VI, da Constituição Federal.

Oportuno salientar que a empresa, ao conceder aumento real aos seus empregados, insere no patrimônio dos mesmos direitos que não podem ser suprimidos, exceção feita aos pactos elaborados com a expressa anuência da entidade sindical (artigo 7º, VI, in fine, da Lei Maior). "In casu", diversamente dos sustentado pela ré, não há nos autos qualquer prova de que a entidade sindical tenha sido convocada para participar da elaboração do acordo formulado com os empregados, mas ao contrário, o documento de fl. 52, trazido aos autos pela própria ré, comprova que o sindicato da categoria somente foi comunicado da avença após a formalização da mesma.

Vale ressaltar, ainda, que as dificuldades financeiras da empresa são riscos inerentes à atividade econômica exercida, os quais devem ser integralmente suportados pelo empregador, sem possibilidade de repasse aos empregados.

Por fim, o fato de a ré conceder benefícios sociais aos empregados, em nada modifica a situação, diante da intangibilidade dos salários, prevista na Constituição Federal." (fls. 141/142).

A revista não se viabiliza, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 325 da SBDI-1:

"AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO PELA EMPRESA. COMPENSAÇÃO NO ANO SEGUINTE EM ANTECIPAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

O aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do sindicato profissional no ajuste, nos termos do art. 7º, VI, da CF/1988."

A veiculação da revista, seja por ofensa a preceito de lei ou divergência jurisprudencial, encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-RR-719.084/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : RUI RICARDO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. HELOISA VIEIRA CABARITI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 1203/1215, no que interessa, negou provimento aos Recursos Ordinários das Reclamadas, mantendo a r. sentença no que toca à responsabilidade decorrente da sucessão trabalhista.

A Rede Ferroviária Federal opôs Embargos de Declaração, às fls. 1219/1220, providos para prestar esclarecimentos, às fls. 1223/1224.

No Recurso de Revista, a Ferrobán aponta violação aos artigos 10 e 448 da CLT. Traz arestos ao cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade, às fls. 1236.

Sem contra-razões, conforme certidão às fls. 1236-v.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

O recurso não comporta conhecimento, por intempestividade.

O acórdão regional que julgara os Embargos de Declaração da Rede foi publicado em 5.9.2000 (terça-feira). O Recurso de Revista da Ferrobán foi interposto somente em 21.9.2000 (quinta-feira), muito após o oitavo dia legal. O apelo, é, portanto, intempestivo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-756493/2001.9RT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
RECORRIDO : ANTÔNIO MORAIS DE MEDEIROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CUNHA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls.257/61, negou provimento ao recurso da reclamada.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls.263/68, com apoio no art. 896, "a" e "c", da CLT, buscando a reforma do acórdão.

A Juíza Vice-Presidente da 13ª Região, pela decisão de fl.269, admitiu o recurso de revista.

Sem contra-razões (fl.271).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

DECIDO

1.REFLEXOS DE COMISSÃO SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330 DO TST

A recorrente, citando jurisprudência para confronto pretende que sejam excluídos da condenação os reflexos das comissões sobre as verbas rescisórias, alegando que na data da rescisão contratual não houve ressalva no recibo próprio pelo sindicato. Aponta contrariedade à Súmula 330 do TST e artigo 477 da CLT.

O regional manteve a condenação nos reflexos das comissões pagas durante o contrato de trabalho nas verbas rescisórias assentando que:

"(...) De início, ressalte-se que a incidência do Enunciado 330 do C.Tribunal Superior do Trabalho se verifica no sentido de conferir quitação das parcelas consignadas no termo de rescisão contratual. Todavia, havendo verbas remanescentes não quitadas, assiste ao empregado o direito de pleiteá-las judicialmente, até mesmo em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal/88. Assim, insubsistente é a irrisignação patronal, no particular".

A eficácia liberatória prevista na Súmula 330 do TST não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

Quanto a direitos que deveriam ser satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação, não havendo que se falar em contrariedade e sim em harmonia com o referido Verbete, bem como em violação ao artigo 477 da CLT.

Os arestos colacionados às fls.265/68 não se prestam ao fim colimado pois todos adotam a mesma tese do regional, de que a quitação passada pelo empregado com a assistência sindical tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo.

2.REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

Sustenta a recorrente que a manutenção no pagamento dos repousos semanais remunerados constitui em *bi in idem* em flagrante ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88. Colaciona uma decisão para confronto.

O regional consignou expressamente que o inconformismo no tocante ao pagamento dos domingos laborados e não compensados, trata-se de inovação, haja vista que na defesa a recorrente não se insurgiu contra a matéria controvertida. Todavia, assentou que o labor em domingos sem a devida compensação implica o seu pagamento em dobro.

Esta Corte perfilha o entendimento de que a ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88, via de regra, somente pode ocorrer de forma indireta, por eventual violação à legislação infraconstitucional.

A decisão do regional encontra-se em consonância com a Súmula 146 do TST, no sentido de que o trabalho prestado em domingos e feriado, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração do repouso semanal remunerado, incidindo o § 4º, do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-RR-1542/2003-012-06-00.8 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : ZELANDIA DE SIQUEIRA SOBREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Por meio da Petição nº 158.846/2005-1, a Reclamada notícia que efetivou acordo com o reclamante JOSÉ DE ARIMATHEA LOPES, anexando cópia autenticada do Termo de Transação e Quitação.



Sendo assim, homologo o acordo noticiado, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Prossiga o pleito quanto aos demais Autores. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1614/2002-011-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : AIRTON DOS SANTOS ARAÚJO E OUTROS
 ADOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Por meio da Petição nº 158.448/2005-7, a Reclamada notícia que efetivou acordo com o reclamante ERALDO LIMA BARBOSA, anexando cópia autenticada do Termo de Transação e Quitação. Sendo assim, homologo o acordo noticiado, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Prossiga o pleito quanto aos demais Autores. Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-52.663/2002-900-07-00.5 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
 ADOGADO : DR. ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES SILVA E OUTROS
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Por meio da petição nº 152.393/2005-8, as Reclamadas noticiam a realização de acordo com o reclamante ANTÔNIO ALVES DA SILVA.

Sendo assim, homologo o acordo nos termos do artigo 269, inciso III do CPC e determino a reatuação dos autos, prosseguindo no feito o reclamante DENÍZIO ALVES CHIANCA.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-99472/2003-900-01-00-0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOGADA : DRª. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
 AGRAVADO : WILSON MOREIRA
 ADOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 4438/2006-5.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-872/2002-018-10-00-1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES
 AGRAVADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO RÊGO VELOSO E OUTRO
 ADOGADA : DRª. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos.

Petições nº 4479/2006-6 e 165592/2005-1.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROCESSO Nº TST- RR-1451/2003-036-03-40-3TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DUARTE VILELA E OUTROS
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO LANNA
 RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADOGADO(*) : DR(*). TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Juiz José Antonio Pancotti, Relator, no rosto da petição de fls. 155469/2005-0:

"Homologa-se a renúncia aos direitos em que funda a ação, conforme poderes conferidos pela procuração de fls. 67.

Em consequência, quanto ao requerente, extingue-se o processo, conforme art.269, inciso V, do CPC.

Brasília, 22 /11/05."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1579/2002-005-21-40-0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA PINHEIRO DANTAS DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA
 ADOGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 1457/2006-8.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-4.444/2000-662-09-00.9

RECORRENTES : PAULO MENEGUETTI E OUTROS
 ADOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : VALTER GALDINO DA SILVA
 ADOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO PARCIAL

As razões contidas no agravo demovem o óbice da Súmula nº 297, I, do TST em relação ao tema prescricional, pois, efetivamente, os Reclamados não poderiam, a teor da Súmula nº 214 desta Corte, recorrer da decisão do TRT que afastou a prescrição total e devolveu os autos para a Vara do Trabalho julgar o mérito da demanda.

Assim sendo, reconsidero parcialmente o despacho-agravado, para, afastando o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, erigido no despacho-agravado no tocante ao tema prescricional, determinar a autuação da capa do processo e dos demais registros processuais, de modo a volver o recurso de revista ao seu "status quo ante", para que seja julgado apenas o tema prescricional.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-33861/2002-900-09-00-9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
 ADOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO : JOÃO SAMUEL VALONI NETO
 ADOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 150125/2005-0.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82148/2003-900-01-00-3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAMBIAL GESTÃO PATRIMONIAL S.A.
 ADOGADA : DRª. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
 AGRAVADO : COSME DAMIÃO MAGALHÃES
 ADOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 157/2006-7.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADOGADOS. AUTOS À DISPOSIÇÃO DOS REQUERENTES NA SECRETARIA.

PROCESSO : AIRR - 1331/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL GOMES LEITE MORAES E OUTROS
 ADOGADO : DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR - 1752/2000-009-09-41.1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 Complemento: Corre Junto com RR - 1752/2000-4

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ BUENO GONÇALVES
 ADOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 1752/2000-009-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1752/2000-1

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ BUENO GONÇALVES
 ADOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI

PROCESSO : RR - 1868/2002-007-11-00.1 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA WALDECY AZEVEDO FREITAS
 ADOGADA : DR(A). ELISA CANEDO MOTTA
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

PROCESSO : RR - 11602/2003-651-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MIRTES MORAN CELLES
 ADOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 65300/2002-900-11-00.8 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO COSTA DABELA FILHO
 ADOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 17 de fevereiro de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 72/2004-021-21-40.0 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : HANNAH LERISSA HYDARADAYA MOURA SANTOS DE FARIAS
 ADOGADO : DR(A). LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

PROCESSO : AIRR - 483/1995-033-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA. E OUTRO
 ADOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CASTELANELI E OUTROS
 ADOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

PROCESSO : AIRR - 705/2003-003-16-41.7 TRT DA 16A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 705/2003-4

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSTA AGUIAR E OUTROS
 ADOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOGADA : DR(A). LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 1292/1999-010-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO
 ADOGADA : DR(A). ANDRESSA MIRELLA CASTRO TORRES
 AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA BIAZON TEIXEIRA
 ADOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI

PROCESSO : RR - 11508/2003-008-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO DISTEFANO DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: E-RR - 383/2002-002-20-00.0	ADVOGADO DR(A)	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 15353/2003-011-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO DR(A)	: ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI
RECORRENTE(S)	: MARIA BEATRIZ FERREIRA MARQUES	EMBARGADO(A)	: RUTH DAS NEVES E OUTROS	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-ED-RR - 459/2002-921-21-00.3	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	EMBARGANTE	: MARCELO GUEDES MIRANDA	ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO DR(A)	: MARLI DE ARAÚJO COSTA	PROCESSO	: E-RR - 638/2003-003-17-00.8
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
PROCESSO	: RR - 774122/2001.9 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO DR(A)	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCURADOR DR(A)	: PAULA MARIA GOMES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: E-RR - 610/2002-010-18-00.2	ADVOGADO DR(A)	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 646/2003-012-10-40.8
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S)	: MARISTELA WIRTTI GIRELLI	EMBARGADO(A)	: SHWESLEY AVELINO GOMES	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COELHO	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 790802/2001.7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 657/2002-005-17-40.0	EMBARGANTE	: VÂNIA BOTELHO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: MAURICIO FLORIANO VIEIRA	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	PROCESSO	: E-RR - 697/2003-051-11-00.2
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA GIOVANNI VIAMONTE	PROCESSO	: E-ED-RR - 740/2002-361-02-00.0	PROCURADOR DR(A)	: EVAN FELIPE DE SOUSA
Brasília, 16 de fevereiro de 2006		EMBARGANTE	: TUPY FUNDIÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO GOMES SILVA FILHO
Raul Roa Calheiros		ADVOGADO DR(A)	: LÚCIO MESQUITA	ADVOGADO DR(A)	: RANDERSON MELO DE AGUIAR
Diretor da 4a. Turma		EMBARGADO(A)	: VLAMIR ANTONIO GIROTTO	PROCESSO	: E-ED-RR - 713/2003-120-15-00.5
Tribunal Superior do Trabalho		ADVOGADO DR(A)	: ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
4a. Turma		PROCESSO	: E-RR - 908/2002-002-22-00.6	ADVOGADO DR(A)	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
J. Diga a reclamada, em 5 dias, sobre o documento anexo.I.		EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A)	: AMÉRICO ALVES (ESPÓLIO DE)
PROCESSO	: AIRO - 390/2004-000-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: ORLÂNE VIEIRA LIMA	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	EMBARGADO(A)	: JOSEFA VIEIRA DE SOUSA E SILVA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 748/2003-732-04-40.8
AGRAVANTE(S)	: BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES	PROCESSO	: E-RR - 1030/2002-003-17-00.0	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: CRISTOVÃO MENDONÇA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ADEMAR LUIZ TOZO E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: DANIELA FEITEN SILVA
ADVOGADO	: DR(A). HOROZIMBO ALVES FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELO RICARDO LATORRACA	EMBARGADO(A)	: DARCI ELIBIO RUTSATZ E OUTROS
Brasília, 16 de fevereiro de 2006		EMBARGADO(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA CRISTINA HENN
RAUL ROA CALHEIROS		PROCESSO	: E-AIRR - 1116/2002-401-04-40.8	PROCESSO	: E-ED-RR - 832/2003-013-15-00.1
Diretor da 4a. Turma		EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
SECRETARIA DA 5ª TURMA		ADVOGADO DR(A)	: CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO		EMBARGADO(A)	: CLEBER RICARDO BONATTO	ADVOGADO DR(A)	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS		ADVOGADO DR(A)	: OSVALDO TOMAZI	EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO
Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.		PROCESSO	: E-RR - 1131/2002-026-03-00.0	ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO
PROCESSO	: E-AIRR - 264/1991-053-15-41.0	EMBARGANTE	: AILTON ANGELO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 862/2003-002-10-00.1
EMBARGANTE	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	ADVOGADO DR(A)	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI	EMBARGANTE	: ÉDISON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO PEAKE BRAGA	EMBARGADO(A)	: LAURO HENRIQUE GASPAR	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: JOÃO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO PAULO PALHARES	ADVOGADO DR(A)	: ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: KÁTIA DE ALMEIDA	PROCESSO	: E-RR - 382/2003-106-03-00.2	EMBARGADO(A)	: ALIANÇA ATACADISTA LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR - 607135/1999.0	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADO DR(A)	: DEMÉTRIO ARAÚJO MIKHAIL
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-AIRR - 870/2003-102-03-40.9
ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A)	: MOACIR TOMÉ PERCHE E OUTRO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-A-AIRR - 427/2003-103-15-40.9	ADVOGADO DR(A)	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	EMBARGADO(A)	: FÁTIMA VARNETE DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO
EMBARGADO(A)	: NIVALDO ZAMPIERI BETIOLLI	EMBARGADO(A)	: SANDRA ISABEL PEDRO	PROCESSO	: E-RR - 885/2003-007-03-00.6
ADVOGADO DR(A)	: NIVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BOSCO DE SOUSA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: E-RR - 613/2000-013-04-00.0	PROCESSO	: E-ED-RR - 434/2003-371-05-00.5	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: EDIMAR SANTOS DA SILVA	EMBARGANTE	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
EMBARGADO(A)	: GARAGEM CATHARINO ANDREATTA LTDA.	PROCESSO	: JOSÉ ALEXANDRE GOMES E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 898/2003-087-03-00.3
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ROBERTO JOSÉ PASSOS	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 2143/2000-033-02-00.4	ADVOGADO DR(A)	: GERDAU S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS DE ABREU PASSOS	EMBARGANTE	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA PAZ	ADVOGADO DR(A)	: ADEMIR ALMEIDA ALVES E OUTROS	EMBARGADO(A)	: LUIGI POSSEMATO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO DONIDA DALCUL	ADVOGADO DR(A)	: LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA
PROCURADOR DR(A)	: VIVIAN RODRIGUEZ MATTOS	PROCESSO	: E-RR - 498/2003-026-03-00.8	PROCESSO	: E-ED-RR - 931/2003-023-03-00.6
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARLENE PEREIRA DE SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 451/2001-091-09-00.9	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO LEONARDO CORREA E OUTROS
EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.	EMBARGADO(A)	: ENEDSON GONÇALVES OSÓRIO	ADVOGADO DR(A)	: JAIR EDUARDO LELIS
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A)	: ENIRDA MARIA BARBOSA	PROCESSO	: E-RR - 935/2003-023-03-00.4
EMBARGADO(A)	: JAIR VICENTE BIAZETO	PROCESSO	: E-AIRR - 559/2003-002-03-40.1	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A)	: ROSA MARIA RIGON SPACK	EMBARGANTE	: TÂNIA MARIA OTTONI DE CARVALHO E OUTRA	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
		ADVOGADO DR(A)	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GERALDO DE PÁDUA JÚNIOR
		EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
		ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	PROCESSO	: E-RR - 953/2003-001-03-00.9
		EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
		ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
		ADVOGADO DR(A)	: JOSIANE TEIXEIRA LACERDA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA E OUTROS
		PROCESSO	: E-RR - 629/2003-105-03-00.4	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MENDES DOS SANTOS
		EMBARGANTE	: HEBER LUIZ PIO	PROCESSO	: E-RR - 966/2003-401-02-00.6
				EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
				ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
				EMBARGADO(A)	: SWAMI CAPPAL MEIRA



ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ABÍLIO LOPES
 PROCESSO : E-AIRR - 976/2003-014-08-40.7
 EMBARGANTE : HELIACY IZABEL DA SILVA GONDIM E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA
 PROCESSO : E-ED-RR - 1070/2003-004-17-00.9
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : PAULO RONALDO MARTINS RANGEL
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 PROCESSO : E-ED-RR - 1072/2003-034-03-00.6
 EMBARGANTE : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AYMAR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : HILTOMAR MARTINS OLIVEIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 1188/2003-015-03-00.7
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA TORRES RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO PEREIRA PÉREZ
 PROCESSO : E-RR - 1226/2003-060-03-00.6
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM HONORATO SALGADO
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
 PROCESSO : E-ED-RR - 704/2004-008-10-00.0
 EMBARGANTE : JOSEFA LIMA DA PAZ
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ROSALINA GONÇALVES PEREIRA
 PROCESSO : E-RR - 954/2004-014-03-00.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -
 CEMIG
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : ABEL CARLOS HERINGER
 ADVOGADO DR(A) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 PROCESSO : E-RR - 955/2004-002-21-00.7
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA NUNES
 ADVOGADO DR(A) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma